



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MENSAGEM Nº 285/95

EMENTA:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO -- SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) -- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -- ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO EM DE MARÇO DE 1995.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Deputado Paulo Paim Comissão de Trabalho,
de Adm. e Serv. Público Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

30
DE 1995
199
PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 285/95



Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART 24, II)

As Comissoes: Art. 24, III
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Seguridade Social e Familia
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Constituicao e Justica e de Redacao



Em 17 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI nº 199/95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R\$ 100,00 (cem reais), vedada a extensão deste aumento a qualquer outro salário ou rendimento no País, ressalvado o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que comprovadamente exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços às microempresas."

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28."



"Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua aposentadoria.

"Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A solidariedade de que trata este artigo não comporta benefício de ordem."

"Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei."

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 4 (quatro) meses, contados da data de sua emissão.



§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

"Art. 71.

§ 1º A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude, erro material ou qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior poder-se-á, por ato administrativo, determinar a suspensão do pagamento, que somente produzirá efeitos pelo prazo de vinte dias, salvo se, no período, for ajuizado pedido de revisão de benefício, ocasião em que o referido ato será submetido a confirmação judicial.

§ 3º Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando."

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

alterações: Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam comprovadamente suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.



§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito as contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

"Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

.....
"Art. 18.

.....
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado."

"Art. 25.

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-recusão e pensão por morte: 12 (doze) contribuições mensais;

.....
"Art. 26.

I - salário-família e salário-maternidade;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, atualizada a cada cinco anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....
"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício."

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:



I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas."

"Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

....."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

....."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente a carência do benefício pretendido."

"Art. 55.

.....

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo:

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no Serviço Público:

.....

§ 2º O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência e da contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 desta Lei.

....."

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida



nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º Não será contado para efeito de aposentadoria especial o tempo de trabalho em atividade comum.

§ 7º As dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo quanto à exposição do segurado a agentes nocivos serão dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo."

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

a) pela morte do pensionista:

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido:



c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

....."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art. 117. A empresa devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus empregados e respectivos dependentes, de:

.....

§ 1º O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, correspondentes aos serviços prestados de que tratam os incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados.

§ 2º O sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu associado e respectivos dependentes, do serviço de que trata o inciso I deste artigo."

"Art. 124.

.....

II - mais de uma aposentadoria;

.....

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."



"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	96 meses
1997	102 meses
1998	108 meses
1999	114 meses
2000	120 meses
2001	126 meses
2002	132 meses
2003	138 meses
2004	144 meses
2005	150 meses
2006	156 meses
2007	162 meses
2008	168 meses
2009	174 meses
2010	180 meses

"Art. 148. Regem-se-á, pela respectiva legislação específica, a aposentadoria do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional."

Art. 4º Regem-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, até que seja definida pelo Poder Executivo a lista de agentes nocivos prejudiciais à saúde prevista no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."



Art. 6º Fica extinta a aposentadoria integral dos jornalistas profissionais de que trata a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, e alterações posteriores.

Art. 7º Fica extinto o auxílio-natalidade de que trata o art. 140 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará, a partir de sessenta dias, e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 meses, para os fins deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 81, 82, 83, 84, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o art. 107, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122, 123, 140 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

Brasília.



1544

- 0246 — Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
- 0247 — Difusão Cultural
- 0297 — Regularização de Cursos D'Água
- 0364 — Empreendimentos Turísticos
- 0375 — Metrologia
- 0457 — Defesa Contra as Secas
- 0458 — Defesa Contra Inundações
- 0484 — Assistência ao Silvicola
- 0535 — Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
- 0537 — Construção e Pavimentação de Rodovias
- 0538 — Conservação de Rodovias
- 0539 — Restauração de Rodovias
- 0563 — Portos e Terminais Marítimos
- 0572 — Transporte Metropolitano

Grupo de Precedência III

- 0001 — Ação Legislativa
- 0002 — Controle Externo
- 0013 — Ação Judiciária
- 0014 — Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
- 0040 — Planejamento e Orçamento
- 0043 — Organização e Modernização Administrativa
- 0044 — Informações Geográficas e Estatísticas
- 0045 — Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
- 0094 — Estoques Reguladores
- 0098 — Execução da Política de Preços Agrícolas
- 0136 — Serviços Especiais de Telecomunicações
- 0160 — Operações Aéreas
- 0163 — Operações Navais
- 0166 — Operações Terrestres
- 0215 — Cursos de Qualificação
- 0265 — Geração de Energia Termonuclear
- 0290 — Extração e Beneficiamento
- 0410 — Relações Diplomáticas
- 0475 — Fiscalização das Relações do Trabalho
- 0477 — Ordenamento do Emprego e do Salário
- 0479 — Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
- 0480 — Prevenção do Acidente do Trabalho
- 0523 — Infra-Estrutura Aeroportuária
- 0524 — Controle e Segurança do Tráfego Aéreo

1545

- 0534 — Estradas Vicinais
- 0542 — Ferrovias
- 0562 — Portos e Terminais Fluviais e Lacustres

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.



TITULO II

Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TITULO III

Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário-mínimo;

c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TITULO IV

Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TITULO V

Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:



a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões conse-

cutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV — aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI — estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII — zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII — divulgar, através do *Diário Oficial* da União, todas as suas deliberações;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TITULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I — receitas da União;

II — receitas das contribuições sociais;

III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPITULO I

Dos Contribuintes

Seção I

Dos segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;



III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individual-

mente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Seção II

Da empresa e do empregador doméstico

Art. 15. Considera-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.



Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPITULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência (FCBIA).

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais

estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPITULO III

Da Contribuição do Segurado

Seção I

Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.



Seção II
Da contribuição dos segurados trabalhador
autônomo, empresário e facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (3) 7, abr./jun. 1982.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (7) 68, out./dez. 1987.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t. 1) 803, mar./abr. 1990.



§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPITULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPITULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descasamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPITULO VII

Da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPITULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI — 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII — 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII — outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194⁽⁴⁾, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPITULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):334, out./dez. 1974.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(5) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):57, out./dez. 1973.

(6) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):57, abr./jun. 1976.

(7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):116, out./dez. 1984.



a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALARIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 34 000,00	12
3	Cr\$ 51 000,00	12
4	Cr\$ 68 000,00	12
5	Cr\$ 85 000,00	24
6	Cr\$102 000,00	36
7	Cr\$119 000,00	36
8	Cr\$136 000,00	60
9	Cr\$153 000,00	60
10	Cr\$170 000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

(8) Coleção das Leis, Brasília, (7) 297, out./dez. 1977.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-





b) em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPITULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contri-

buição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

(9) Coleção das Leis. Brasília, (7) 67, out./dez. 1964.



X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, pro-





propriedade da área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percen-

tuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.



Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º. A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º. Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368,⁽¹⁰⁾ de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado,

(10) Coleção das Leis. Brasília, (7) 18, out. dez. 1968.

o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPITULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento com-

probatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II — perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá *Certificado de Matrícula* com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do § 1º deste artigo sujeito o responsável à multa na forma estabelecida no art. 92 deste lei.



O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de *alvará*, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de *habite-se*, por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.





Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161⁽¹¹⁾, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPITULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos



97.936⁽¹²⁾, de 10 de julho de 1989 e 99.378⁽¹³⁾, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

- I — 6 (seis) representantes do Governo Federal;
- II — 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;
- III — 3 (três) representantes das confederações nacionais de empresários.

§ 1º. A presidência do conselho gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º. O conselho gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o conselho gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respec-

(12) *Coleção das Leis*, Brasília, 181(4):1664, jul./ago. 1989.

(13) *Coleção das Leis*, Brasília, 182(4):2591, jul./ago. 1990.

tivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588⁽¹⁴⁾, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º. O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º. Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º. O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência,



...atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no *caput* deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no *caput* deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º. Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. As atribuições do Ouvidor-Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

I — enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitados, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II — emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III — emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV — reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V — divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI — descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.



Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711,⁽¹⁴⁾ de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

(14) *Coleção das Leis*. Brasília, (7) 100, out./dez. 1988.

CAPITULO II

Das Demais Disposições.

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa, cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração artilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492,⁽¹⁵⁾ de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

(15) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):346, abr./jun. 1986.



§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260,⁽¹⁶⁾ de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

(16) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):154, out./dez. 1975.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício



de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):

I -- estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II -- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III -- apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV -- apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V -- acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI -- acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII -- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII -- estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX -- elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I -- prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II -- encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social -- respectivamente CEPS e CMPS --, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I -- cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II -- acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III -- propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;



IV — acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI — elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO UNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I — o Regime Geral de Previdência Social;

II — o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;



IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporária, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;



IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporária, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;



II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III -- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado re-tido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II

Dos dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I -- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II -- os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III

Das inscrições

Art. 17. O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11, e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.



Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das espécies de prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I — quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III — quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela

retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;



d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I — o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III — a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor

capacitação da mão-de-obra, independentemente de meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia



da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos períodos de carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I — pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III — os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV — serviço social;

V — reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II — realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

Seção III

Do cálculo do valor dos benefícios

Subseção I

Do salário-de-benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º. Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º. Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corres-



ponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada,

considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I — dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I — quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II — quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:



a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III — quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da renda mensal do benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será con-

cedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I — de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II — dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.



Seção IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I — é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II — os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da in-



capacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I — quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II — quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da aposentadoria por idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (ses-



enta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I — ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II — para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que com-

pletar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.



§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo.

Subseção IV

Da aposentadoria especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Subseção V

Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.



§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI

Do salário-família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I -- Cr\$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II -- Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se



incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do salário-maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

Subseção VIII

Da pensão por morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do

valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I — será rateada entre todos, em partes iguais;

II — reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.



§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX

Do auxílio-reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X

Dos pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I — ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III — ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunera-

neradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI

Do auxílio-acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segu-



rado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Subseção XII

Do abono de permanência em serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI

Dos serviços

Subseção I

Do serviço social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e es-

tabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da habilitação e da reabilitação profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;



c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados	2%
II — de 201 a 500	3%
III — de 501 a 1.000	4%
IV — de 1.001 em diante	5%

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. 2e

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da contagem recíproca de tempo de serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recípro-

ca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes, desde que cumprido o período de carência.



Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das disposições diversas relativas às prestações

Art. 100. (Vetado)

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II — em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I — contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV — declaração do Ministério Público;

V — comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI — identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII — bloco de notas do produtor rural;

VIII — outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.



Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I — contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II — pagamento de benefício além do devido;
- III — Imposto de Renda retido na fonte;
- IV — pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V — mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I — processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II — submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III — pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que com



pensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionista em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I — aposentadoria e auxílio-doença;
- II — duas ou mais aposentadorias;
- III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social (CRTPS), conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II — na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.



Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através da resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004⁽¹⁾, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11⁽²⁾, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260⁽³⁾, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, (3):88, abr./jun. 1982.

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, (3):4, abr./jun. 1971.

(3) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):154, out./dez. 1975.



§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à seguradora gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros),

será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses



Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do

prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178⁽⁴⁾, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184⁽⁵⁾, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683⁽⁶⁾, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26⁽⁷⁾, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

(4) Coleção das Leis. Brasília, 183(2):530, mar/abr 1991

(5) Coleção das Leis. Brasília, (7):307, out./dez. 1974

(6) Coleção das Leis. Brasília, (5):33, jul./set. 1979

(7) Coleção das Leis. Brasília, (7):1, out./dez. 1985.



Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.214, DE 24 DE JULHO DE 1991

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º. Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º. Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º. A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º. Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º. Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional





LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no **caput** do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.



Fl. 12 da Lei nº 8.880, de 27.3.94.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no **caput** deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.



Fl. 13 da Lei nº 8.880, de 27.5.94

Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o **caput** do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, **pro rata die**, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês;

II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 34. A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.



Fl. 15 da Lei nº 8.880, de 27.5.94

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta Lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

62



LEI Nº 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, insitui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Fl. 38 da Lei nº 8.666, de 21.6.93.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.



Fl. 51 da Lei nº 8.666, de 21.6.93.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e ... mais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

LEI N.º 3.528 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1959

Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

1 — atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;

2 — negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;

3 — incidir nas infrações previstas nos artigos 312 a 327 do Código Penal;

4 — praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sobre eleições e sobre defesa do Estado e da ordem política e social;

5 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;

6 — obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado, quer executado diretamente, quer por via de concessão;

7 — opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;

8 — recusar fé aos documentos públicos;

9 — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

10 — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo na forma da lei, ou lhes embaraçar o exercício;

11 — opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em concerto com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;

12 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores, ou deixar de prestar-lhe dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;

13 — não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a pro-

posta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos;

14 — exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu extôrno ou infringir disposição da mesma lei;

15 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;

16 — abrir crédito em desacôrdo com a lei ou com as suas formalidades;

17 — contrair empréstimos, emitir apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

18 — deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;

19 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio municipal;

20 — alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos poderes competentes;

21 — utilizar-se, em proveito próprio ou de terceiros de bens públicos;

22 — servir-se de autoridades sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

23 — violar qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 da Constituição da República ou de lei complementar do art. 157 da mesma Constituição;

24 — expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

25 — ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;

26 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função.

Parágrafo único. A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum perante a justiça ordinária, nos termos das leis processuais.

Art. 3.º Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º Nos Estados, onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes fôr aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único. Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléa Legislativa.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrillo Junior.

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO
DE 1959

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, re-

munerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3.º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para-estatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega

LEI N.º 3.530 — DE 16 DE JANEIRO
DE 1959

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente Lei.



M 5 - 41



LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 -

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio



Fl. 7 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.



Fl. 8 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 25 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fazem jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1968: 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho



Mensagem nº 285

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 14 de março de 1995.



E.M. Nº 021-AMPAS

Em 9 de Março de 1995.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceiência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

2. Preliminarmente, deve-se assinalar que a Previdência Social tem-se caracterizado por uma situação de equilíbrio instável. A maioria dos especialistas que se manifestam sobre o tema convergem quanto à necessidade de uma reestruturação global do sistema previdenciário.
3. Nesse sentido, pretende-se implementar uma estratégia de ação objetivando a obtenção de resultados a curto, médio e longo prazos.
4. Por um lado, com um conteúdo de mais longo prazo, o Ministério da Previdência e Assistência Social propõe um novo desenho para o sistema de previdência social brasileiro, que seja simultaneamente justo do ponto de vista social e atuarialmente viável sob a ótica financeira.
5. O primeiro passo nessa direção foi dado mediante o encaminhamento à consideração de Vossa Excelência de proposta de emenda constitucional versando sobre o tema.
6. Entretanto, reconhece-se também a necessidade de que sejam adotadas medidas cujo prazo de maturação seja menor. *Neste âmbito enquadram-se as destinadas ao aperfeiçoamento gerencial da administração previdenciária, envolvimento a modernização e a informatização dos instrumentos e dos processos de trabalho, a capacitação de recursos humanos e o combate à sonegação, às fraudes e ao desperdício.*
7. Também situa-se nessa segunda vertente o aperfeiçoamento da legislação previdenciária. Com efeito, a legislação básica da Previdência Social é complexa e o desafio de seu aperfeiçoamento será o de criar um sistema mais estável, seguro e socialmente mais justo para a manutenção dos atuais e futuros aposentados, pois o que se verifica hoje é a incongruência de regras, benefícios disparelhos, tratamento não equânime para os segurados, enfim, injustiça na distribuição dos benefícios sociais.
8. *Pretende-se que as alterações tenham início imediatamente, mediante a alteração emergencial da atual legislação básica, procurando corrigir erros e vícios instituídos.* U



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social. Págs. 2)

encaminhamento do anexo anteprojeto de lei representa mais uma etapa do processo mediante o qual se reformará a Previdência Social.

9. Neste sentido, o que se objetiva, no momento, é a reformulação da legislação básica, de modo a acabar com o tratamento diferenciado dado a determinados grupos de segurados, eliminar as distorções existentes na concessão de benefícios especiais, bem como buscar condições de aumentar a arrecadação visando ao *superavit* necessário para melhorar as condições de quem já está aposentado.
10. As medidas ora propostas, o anteprojeto de lei complementar que regula a incidência de contribuições sociais sobre o *pro labore* e as remunerações pagas a trabalhadores avulsos e autônomos e os resultados a serem obtidos pela maior eficiência e eficácia da ação administrativa criam as condições para que a Previdência Social possa não apenas honrar os compromissos decorrentes do reajuste dos benefícios em manutenção, a ocorrer em 1º de maio próximo, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, como também propor a Vossa Excelência que o valor do salário mínimo seja adicionalmente elevado até cem reais, a título de aumento real, a partir da mesma data.
11. Vale assinalar também que a aprovação da proposta de emenda constitucional permitirá também, posteriormente, a adoção de políticas sustentadas de incremento do valor do salário mínimo, bem como dos demais benefícios mantidos pela Previdência Social.
12. Além do aumento proposto para o salário mínimo, cumpre ressaltar que, com relação às fontes de recursos da Seguridade Social, o conjunto ora proposto de alterações e unificações de bases e alíquotas de contribuições tem como propósito aumentar a racionalidade do sistema e a eficiência da arrecadação e fiscalização; e permitir dessa maneira a geração de maior volume de receitas para fazer frente ao crescimento da despesa da Previdência Social.
13. O anteprojeto, ao propor, também, a alteração de dispositivos referentes aos acidentes do trabalho, busca dar solução ao verdadeiro caos que hoje existe na área, com interpretações as mais diversas, além de fraudes e procedimentos irregulares. Existem mais de 300 mil ações acidentárias em andamento na justiça brasileira, que poderão assim serem eliminadas de imediato. A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.
14. Em síntese, os principais pontos críticos que estão sendo objeto de reformulação no presente anteprojeto de lei são:
 - a) unificação das alíquotas de contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do avulso fica em 9% do seu salário-de-contribuição mensal;



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social. fls. 3)

b) unificação das alíquotas de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados em 20% do respectivo salário-de-contribuição mensal.

c) obrigatoriedade de contribuições para a Seguridade Social do aposentado que retorna a atividade;

d) extinção dos pecúlios por invalidez e por morte decorrentes do infortúnio laboral;

e) equalização dos valores dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho com os valores dos demais benefícios previdenciários, de forma que terão os seguintes percentuais do salário-de-benefício:

- aposentadoria por invalidez	100%
- pensão	100%
- auxílio-doença	91%

f) cessação da pensão em decorrência de emancipação do pensionista e vedação do acúmulo de pensões decorrentes do casamento ou de união estável.

g) alteração do conceito de aposentadoria especial, que passa a ser concedida em função das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física e não de acordo com a categoria profissional do segurado;

h) unificação do valor do auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício;

i) vedação do acúmulo de salário-maternidade com auxílio-doença, de mais de um auxílio-acidente e do recebimento conjunto do seguro desemprego com benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção da pensão por morte e do auxílio-acidente;

j) incremento do prazo de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, de que trata o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para 96 meses, a contar de 1º de janeiro de 1996;

l) extinção das aposentadorias de legislação especial dos jornalistas e dos aeronautas;

m) extinção do auxílio-natalidade.

14. Finalmente, ressalto que, com as medidas ora propostas, o governo de Vossa Excelência dará um grande passo na busca da desejada racionalização da atual estrutura, e da maior eficiência do sistema. A recuperação do adequado padrão de operacionalidade do sistema é sem dúvida condição fundamental para a reengenharia das funções que devem ser executadas pelo



(E.M. do Ministro da Previdência e Assistência Social. fls. 4)

moderno Estado social, reformado para bem cumprir uma legislação efetivamente garantidora dos direitos sociais fundamentais.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente.

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social



Aviso nº 471 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO SANDRO MABEL

PMDB

GO

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 199/95 o seguinte dispositivo:

'Art.49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 (noventa) dias após a rescisão contratual; ou

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento'.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta busca eliminar um sério problema instaurado pelo dispositivo que ora se busca alterar. A questão está na dispensa, introduzida pela redação hoje vigente do art.49 da Lei 8213/91, do prévio desligamento do emprego para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

PARLAMENTAR

23/05/95

DATA

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLOMERATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO SANDRO MABEL

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF GO

PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os percalços jurídicos trazidos pela inconveniente regra se fazem sentir quando do futuro e efetivo afastamento do emprego por parte do empregado que se aposentara durante a vigência do contrato de trabalho, pois é neste momento que se discute, em debate ainda não pacificado pelo Tribunais, se a multa adicional incidente sobre o FGTS se aplica sobre a totalidade dos depósitos fundiários ou se apenas sobre aqueles efetuados após a aposentadoria - como parece correto, já que esta provoca uma automática rescisão do pacto laboral antes existente.

Mas o número de litígios que o texto vigente vem provocando não se sobrepõe à inconveniência da regra no campo social. De fato, a possibilidade de que a aposentadoria seja obtida sem o desligamento do emprego faz com que permaneçam no mercado de trabalho aqueles que já contam com uma receita mensal assegurada (o benefício previdenciário cuja percepção acabam de obter), ocupando assim as vagas que poderiam ser destinadas àqueles cuja mão-de-obra não vem sendo aproveitada.

Trata-se de uma situação que beira o paradoxo: em lugar de minimizar seus gastos estimulando o emprego, o Poder Público, por conta de uma regra inconseqüente, paga aposentadoria a alguns poucos que permanecem ocupando o posto de trabalho que poderia ser destinado a alguns outros que hoje vivem às custas do salário desemprego.

Toda esta distorção tem sua raiz naquele que se constitui no mais grave sofisma do direito previdenciário brasileiro: a crença de que a aposentadoria é um prêmio que se outorga ao segurado, e não, como o é de fato, uma indenização pela perda da capacidade de trabalho.

O momento é propício para uma guinada nesta perversa orientação que, equiparando a aposentadoria a um bilhete de loteria, levou a Previdência Social brasileira à beira do colapsº Aliada esta necessidade de mudança (no gênero) às graves conseqüências da atual regra do art.49 da Lei 8213/91 (na espécie), resta patente a excelente oportunidade que ora se apresenta para iniciarmos o processo de recuperação de nossa Seguridade Social.

Estes os fundamentos pelos quais se faz premente o acolhimento da Emenda em tela.

INSTRUÇÕES NO VERBO

PARLAMENTAR

23/03/95

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 ABELATIVATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO

Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
RN

PÁGINA
1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

- "Art. - Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), existentes na data de publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1.995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias daquela data.
- § 1º - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.
- § 2º - Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer penalidades.
- § 3º - o acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa".

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 195

PROJETO DE LEI Nº

199 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE

Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO

RN

PÁGINA

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O Plano Real, ao procurar estabilizar a economia e acabar com a inflação, obrigou as empresas a reformularem toda sua sistemática de administração de negócios, dentro de uma nova ótica operacional.

Recentes diplomas, anteriores ao Plano, tem procurado permitir a réarrumação da Previdência Social, culminando agora com a remessa, ao Congresso Nacional, dos Projetos de Emenda Constitucional e de Lei que permitirão o aperfeiçoamento da atual legislação.

Nota-se que uma das preocupações do atual Governo é o aperfeiçoamento gerencial e o combate à sonegação, fazendo com que todos os devedores recolham os seus débitos, a fim de permitir maior aporte de recursos aos cofres da Previdência.

Em julho de 1.991, com a edição da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 27/07/1991) deu-se um importante passo para o recolhimento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-se o parcelamento, em até 240 meses, de suas dívidas. (art. 58)

Mais recentemente, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1.993 (art. 10), permitiu o mesmo favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Percebe-se que existe uma tendência do Governo em encontrar formula que ajude a dar solução à descapitalização de concessionárias de serviços delegados pelo Poder Público. Esse sinal foi dado por esse diploma legal ao conceder às entidades de economia mista prazo de 240 meses para a quitação de seus débitos previdenciários, embora com cunho restritivo, deixando ao largo as concessionárias privadas.

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

INSTITUIÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE

Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO

DT

PÁGINA 3

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o princípio existente no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, de que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado", uma concessionária de serviços públicos federais - a VASP - obteve recentemente, em ação declaratória postulada junto à 12ª Vara Federal de São Paulo, a suspensão de seu processo de execução fiscal movido pelo INSS, em que se pretende aplicar aquela concessionária federal de transporte aéreo os benefícios da Lei nº 8.620/93, com base no princípio da isonomia tributária assegurado pela Constituição Federal.

O objetivo da presente emenda, pois, é o de se incluir no Projeto dispositivo que resolva o assunto, em medida legislativa de caráter genérico, que atende a todos os concessionários de serviços públicos federais que pretendam regularizar sua situação perante a Seguridade Social.

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

INSTITUIÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 195

PROJETO DE LEI Nº

195 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO

Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO
PFL

Nº
RN

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSCRIÇÕES NO VERSO

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

(Ney Lopes)
MAYRY NETO

PROLDO CORREA

OSVALDO COELHO

EDMUNDO MORAIS

EULR RIBEIRO

MENDONÇA FILHO

SIMARA ELLERY

CELI ANILCE

PEDRO CORREA

[Handwritten signature]
MANUELO DEHA (ARBIANUNDO)

MISTURADO

OSVALDO COELHO 431

NILSON BIKSON

PILHEIRO ROZIVALDO 226

[Handwritten signature]

28/03/95

DATA

PARLAMENTAR

[Handwritten signature] (Ney Lopes)

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 REJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL URN RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Amaldio Cruz

[Signature]

Nelson Barreira

[Large signature]

[Signature]

[Large signature]

Wilson

[Signature]

BURLEAO REIS

JOSÉ PRINTE

JOSE CARLOS VIEIRA

Nelson Barreira

Leandro Carneiro

Roberto

Manoel

Matheus

EDILTON BIZ 403

JOÃO MACH 244

Rui Sampaio 543

Pat Le 320

Roberto Mangalhães

MURILLO FIMHEIRO

Chico Mourão

LAIRTE ROSA 2

WOLNEY QUEIROZ

28/03/95
DATA

PARLAMENTAR

[Signature] (Ney Lopes)
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

SUPRESSIVA
 ABOLITIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO PFL

NRN

PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSCRIÇÕES NO VERSO

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including names like Antonio Sérgio de Camargo and others.]

[Handwritten signatures and names in blue ink: Ivanildo R. Lima, Cassio Ruyner Lima, Raul Balem, ANTONIO SÉRGIO CARVALHO, LAURA CARNEIRO, CÍLIO NOBREAS, Glaci Ferreira, Valdemir, GUSTAVO VITA, RICHARD JOHNSON, EUSTÁQUIO TEODORO PPR/SP, JOSÉ ADEMIR PMDB/PB, Wilson Froule, ANTONIO JONAS, Leo Maynard, RENATO HERTZ.]

28/03/95
DATA

PARLAMENTAR
[Signature]
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL Nº RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

~~Uso de bens de~~

558

~~em nome de~~

~~empresas~~

~~empresas~~

~~empresas~~

empresas

empresas

empresas

Roberto Calouso
Básculo Rosendo.

AIRTON DIPP
JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

Sumário
Russoni Perry
Ruperto R. de

Antônio do Valle
RAUL SILVEIRA

Eduardo
Leonel Pava

Antônio Feijão
MILTON TEIXEIRA (APOIAMENTO) PT

Fernando Diniz
FIRMA DE Castro

ANTONIO ADRIANO
Osório Adriano

28/03/95
DATA

PARLAMENTAR
(Ney Lopes)
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

[] SUPRESSIVA
[] ABELATIVATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO

Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO
PFL

Nº
RN

PÁGINA

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INSCRIÇÕES NO VERSO

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large signature at the top and several others below.]

[List of handwritten names in blue ink:]
M. Macquino
Nelson Meurer
Ladislau Gomes
Josi Abreu
Saulo Queiroz
Paulo Loureiro
Augusto Farias
Clinto Assis
Milton Cordeiro
ADHEMAR DE ARAÚJO
Hercules Brancello
José F. de
José F. de
Salomão Cruz
Rafael
Ary de Aguiar

28/03/95

DATA

PARLAMENTAR

[Signature] (Ney Lopes)

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AELUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL UF RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

[Handwritten signatures and names in blue ink]

Francisco Rodrigues

343

701

Luiz O. Hauly

Philipe Landim

Maurício Nogueira

ROMEO ANIZIO

Jose Benício

Emerson de Oliveira

ENIO BACCI

Jose Borba

OSTIANO KAM

Osvaldo Riobon RB/RS

ARNON ROZ Borja

Mussa Demis

Américo

Abelardo Tupiã

28/03/95 DATA

PARLAMENTAR ASSINATURA (Ney Lopes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

SUPRESSIVA
 ABOLITIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO PFL

UF RN

PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSCRIÇÕES NO VERSO

~~Antonio Bezerra~~

~~Flávio Dutra~~
~~BARAUNA FELIPE~~
~~NESTOR DUARTE~~
~~GILVAN FERREIRA AMZ~~

~~JAIR BOLSONARO~~

~~ALYPIO NUNES FERREIRA~~
~~GENETIO BERNARDO~~
~~Alexandre Moura P02~~
~~ARY KARA PMDB~~

~~GIOVANNI GONCALVES PPT~~

~~HUGO R. DA CUNHA PFL~~
~~JOSE SANTANA MACIEL~~
~~OSMARIO FERREIRA~~
~~EURIGO MACHADO~~

~~Paulo Ribes~~
~~HERCULO AUGUSTO~~

Antonio Bezerra

Flávio Dutra

BARAUNA FELIPE

NESTOR DUARTE

GILVAN FERREIRA AMZ

JAIR BOLSONARO

ALYPIO NUNES FERREIRA

GENETIO BERNARDO

Alexandre Moura P02

ARY KARA PMDB

GIOVANNI GONCALVES PPT

HUGO R. DA CUNHA PFL

JOSE SANTANA MACIEL

OSMARIO FERREIRA

EURIGO MACHADO

Paulo Ribes

HERCULO AUGUSTO

28/03/95

DATA

PARLAMENTAR

(Ney Lopes)

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

SUPRESSIVA
 ABELATIVATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes

AUTOR

PARTIDO PFL

UF RN

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSCRIÇÕES NO VERSO

[Handwritten signatures and notes on the left side of the page, including names like 'Vicente Araujo', 'Antonio Lima', 'Rozangara Patriota', 'Adelson Ribeiro', 'Anibal Lopes', 'João Benício', 'Luiz Buariz', 'Países Viana', 'Augusto Viveiros', 'Luiz Duran', 'José Carlos Vieira', 'Ze Velasco', 'Ricardo Izor', 'Cunha Lima', and 'Werner Kanderer']

[Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including names like 'Vicente Araujo', 'Antonio Lima', 'Rozangara Patriota', 'Adelson Ribeiro', 'Anibal Lopes 731', 'João Benício', 'Luiz Buariz 322', 'Países Viana', 'Augusto Viveiros', 'Luiz Duran', 'José Carlos Vieira', 'Ze Velasco', 'Ricardo Izor', 'Cunha Lima', and 'Werner Kanderer']

28/03/95
DATA

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABELATIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL UF RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICACÃO

	Pedro Horras
	Antônio João
	SALDIER
	MAN
	Roberto Sevilino
	558 - Carlos Alberto Rosado
	210 MARCELO TEIXEIRA
	Wilson CIGRICKI
	DARCENO PERONON
	CHICO PEREIRA 322
	Sandro MOREL
	Massimino Bunge 762
	Jose Yamane
	Luiz Roberto Pont
	EDSON QUEIROZ
	MANOEL CASTRO

DATA 28/03/95 PARLAMENTAR ASSINATURA (Ney Lopes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 RELATIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fernando Gonçalves

FELIPE MENDES

PAULO GOUVER

ELTON ROHNET

WILBERTO TANTUVE

Benigno Alves

Jose Carlos Leite
[Handwritten signature]

Artur Viana Neto

Emerson das Feres

[Handwritten signature]

ADT SEVERIANO ALVES

SOZOLAN PIZZOLAN

EDIVALDO BIZZ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Jose Mucio M.
Artur Viana Neto

[Handwritten signature]

Severiano Alves

[Handwritten signature]

28/03/95
DATA

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

ASSINATURA

(Ney Lopes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

002 / 95

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABELATIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Ney Lopes AUTOR PARTIDO PFL Nº RN PÁGINA 1

INSCRIÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]

*Silvano Abreu
Eliete Moura - PDS
Dilceu Sperafino
Ricardo Gomes
Vitor Hugo - PTD
Amador Jaria de Sa
Dilson Marques
ELIAS ABRAMÃO - P21*

28/03/95 DATA PARLAMENTAR ASSINATURA *[Signature of Ney Lopes]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

ARLINDO CHINAGLIA

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 2º ao art. 12, VII da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Executivo visa excluir os filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados do regime de economia familiar, para efeito de contribuição na condição de segurado especial.

Trata-se de grave e injustificável discriminação contra o menor trabalhador rural: se este menor estivesse trabalhando em outra propriedade que não a de sua família, ou trabalhando no meio urbano, não haveria como excluí-lo da condição de contribuinte e, em consequência, da de segurado. Logo, a mudança pode ter o efeito perverso de desestruturar a economia familiar, incentivando o jovem ao êxodo rural e prejudicando seu direito à contagem de tempo de serviço, quando se sabe que, na área rural, milhões de menores contribuem com sua força de trabalho para o desenvolvimento da agricultura em regime de economia familiar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARLINDO CHINAGLIA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, conjugado com a revogação do art. 140 da Lei nº 8.213, de 1991, implica na extinção do auxílio-natalidade. Trata-se de grave retrocesso, retirando-se do segurado importante benefício que em muito auxilia - especialmente aos mais necessitados - aqueles que têm a família aumentada. Trata-se de benefício que valoriza a maternidade e a família, dentro dos princípios que orientam o Estado brasileiro, conforme determina o art. 226 da Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos regimentais a retirada da emenda nº 005/95, de minha autoria, ao PL 199/95.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1995.


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
ARLINDO CHINAGLIA

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alteração proposta pelo art. 2º ao parágrafo 9º do artigo 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:

"Art. 29. ...

...

§ 9º. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base deverá enquadrar-se na escala de salário base cujo valor seja o mais próximo do efetivamente percebido, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

A revigoração do § 9º do artigo 29, proposta pelo Executivo, deve respeitar o princípio de que a contribuição deve ser adequada ao rendimento. Se o aposentado volta a trabalhar, deve contribuir sobre o que ganha, e não com base no valor da aposentadoria que estava recebendo. Assim, se é lícito cobrar contribuição, que a mesma respeite a classe em que se enquadra o salário-base efetivamente recebido, limitada ao valor equivalente ao da aposentadoria, como previa a redação original do art. 29, § 9º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007 195

PROJETO DE LEI Nº

199 195

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
JAIR MENEGHELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta pelo art. 3º para o art. 86, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte:

"Art. 86...

§ 3º. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do salário de benefício do segurado."

JUSTIFICAÇÃO

A uniformização dos percentuais de pagamento do auxílio acidente deve ser feita considerando-se o maior valor vigente, e não um índice arbitrário. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê como índice máximo 60 % do salário de contribuição, e como índice mínimo 60 % do salário de benefício. Assim, para evitar injustiça ainda maior com o acidentado, não se pode aceitar redução ainda mais drástica deste direito que já é pequeno.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

Jair Meneghelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
JAIR MENEGHELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 3º a alteração proposta ao art. 117 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto visa restringir a possibilidade de entidades sindicais e de aposentados participarem da prestação de serviços aos beneficiários da previdência. Trata-se de discriminação odiosa que coloca os sindicatos como indignos da confiança do Estado, o que não se coaduna com os propósitos de desburocratização e descentralização das atividades previdenciárias, tão necessárias para o aperfeiçoamento destes serviços.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009 195

PROJETO DE LEI Nº

199 195

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
JAIR MENEGHELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 10 a revogação do art. 140 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 140 implica na extinção do auxílio-natalidade. Trata-se de grave retrocesso, retirando-se do segurado importante benefício que em muito auxilia - especialmente aos mais necessitados - aqueles que têm a família aumentada. Trata-se de benefício que valoriza a maternidade e a família, dentro dos princípios que orientam o Estado brasileiro, conforme determina o art. 226 da Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

Jair Meneghelli

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
JAIR MENEGHELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os §§ 1º e 2 do art. 8º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 8º possibilita que pela quarta vez o INSS possas contratar pessoas em caráter temporário para promover a revisão e concessão e manutenção de benefícios. Somando-se a totalidade dos prazos para contratação, serão totalizados seis anos desta atividade, sendo que muitos dos contratados possivelmente estarão tendo seus contratos prorrogados ou renovados. Isto significa uma aberração que deve ser combatida: o INSS já deveria ter providenciado a contratação definitiva, por concurso, de servidores para estas necessidades, e não continuar a utilizar-se de prazos determinados e contratos de locação de serviço, por si só já questionáveis, para tarefas que devem ser executadas por servidores de seu quadro permanente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

Jair Meneghelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Súprima-se do art. 3º a alteração proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode ser deixada para definição em simples regulamento o rol de situações que justifiquem a concessão de aposentadoria especial. Tratando-se de normas constitutivas ou desconstitutivas de direito, a situações devem ser objeto de definição em norma legal, como atualmente prevê a Lei nº 8.213 em seu artigo 58.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

012/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAULO ROCHA

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 3º a alteração proposta aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas aos §§ 3º e 4º do art. 57 desconhecem os efeitos que o trabalho - mesmo intermitente - sob o efeito de condições prejudiciais à saúde ou a integridade física têm sobre a capacidade laborativa do indivíduo. Assim, querem determinar que apenas o trabalho permanente sob tais condições seja computado. Para preservar o direito dos trabalhadores à aposentadoria especial, proporcionalmente ao tempo em que exerceram aquelas atividades consideradas merecedoras da contagem especial, deve ser preservada a redação em vigor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAULO ROCHA

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, do art. 10, a revogação dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma justificação que permita concluir pela necessidade da supressão dos parágrafos do art. 28, atualmente vigentes. Trata-se de regras que permitem calcular o valor do benefício nos casos de acidente de trabalho, essenciais para que se assegure o direito ao beneficiário sem depender de interpretações favoráveis ou soluções que atentem contra o princípio da impessoalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

014 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alteração proposta ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Executivo visa excluir os filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados do regime de economia familiar, para efeito da condição de segurado especial.

Trata-se de grave e injustificável discriminação contra o menor trabalhador rural: se este menor estivesse trabalhando em outra propriedade que não a de sua família, ou trabalhando no meio urbano, não haveria como excluí-lo da condição de segurado. Logo, a mudança pode ter o efeito perverso de desestruturar a economia familiar, incentivando o jovem ao êxodo rural e prejudicando seu direito à contagem de tempo de serviço, quando se sabe que, na área rural, milhões de menores contribuem com sua força de trabalho para o desenvolvimento da agricultura em regime de economia familiar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, do art. 10, a revogação do inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, permite que sejam considerados beneficiários de pensão a pessoa designada, menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválido. A mera revogação impedirá que sejam beneficiários da pensão pessoas que vivem, pela sua condição, sob a dependência do instituidor da pensão, sem possibilidade de auto-sustento, ficando sem qualquer proteção do Estado, situação que causará extrema injustiça e desconhece a complexidade das relações sociais e familiares em nosso país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

016 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alteração proposta pelo art. 2º ao parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:

"Art. 71. ...

...

§ 1º. A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude ou erro material que tenha viciado a decisão concessiva."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto é excessivamente ampla: permite a revisão não apenas nos casos de fraude e erro material, **mas por qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.** Levada ao pé da letra, esta regra nova pode levar à atribuição de causas discricionárias, possibilitando prejuízos aos beneficiários de difícil reparação, quer por erros de avaliação, quer por ações deliberadas da autoridade competente, inclusive na esfera administrativa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28/03/95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

017 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

JOSÉ PIMENTEL

PT

CE

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para a seguinte:

"Art. 18. ...

§ 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividades remuneradas.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se excluir, do rol de beneficiários do auxílio-acidente, o presidiário que exerce atividade remunerada. Se o direito depende de contribuição, mais motivo para que se explicita a sua condição de beneficiário, em função de sua peculiar situação. Além disso, não deve ser marginalizado pela sua condição de apenado, mas incentivado a manter-se ou reingressar no mercado de trabalho, mesmo enquanto cumpre a pena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

João Paulo

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

JOSÉ PIMENTEL

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para a seguinte:

"Art. 25. ...

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão: doze contribuições mensais."

JUSTIFICAÇÃO

É um retrocesso grave passar a exigir carência para a concessão de pensão por morte. Trata-se de evento irreversível, cujo grau de fatalidade impede que se exija qualquer contraprestação ao longo de período determinado para condicionar a sua concessão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

[Handwritten Signature]

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

019 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

JOSÉ PIMENTEL

PT

CE

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte:

"Art. 55...

...

§ 2º. O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência."

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a lei ordinária restringir o que a Constituição assegurou. E a Constituição assegurou a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural, sem sujeitá-lo à comprovação de contribuição. Se for aprovada a redação original do projeto, muitos trabalhadores que exerceram atividade rural serão prejudicados na contagem de tempo de serviço para efeito dos seus benefícios, inclusive aposentadoria.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28/03/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Bo Baworo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 48.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HUMBERTO COSTA	PT	PE	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 5º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 71.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o trabalhador, pois desonera a administração pública em relação aos encargos trabalhistas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA

28 / 03 / 95
DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22/95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 177.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o convênio com sindicatos e associações de aposentados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Humberto Costa

28 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo 1º do artigo 43

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24/95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o inciso V do artigo 124.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o acidentado do trabalho.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95
DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

25/95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º. do projeto de Lei nº 199/95, suprima-se o parágrafo único do art.124

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o trabalhador desempregado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26/95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se o parágrafo 9º, do art. 29

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende a co-
brança de contribuição social dos aposentados. O apo-
sentado não tem mais direito ao pecúlio, extinto pela Lei nº 8.870 ,
de 1994, portanto não há razão para que o mesmo contribua para um
sistema previdenciário sem direito a nenhum benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Huberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Parágrafo de Lei nº 199, de 1995, suprima-se do inciso I do art. 25, a seguinte expressão.

"auxilio-acidente"

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao parágrafo institui carência de 12 meses para a concessão do benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o inciso III do artigo 34

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício acidentário

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 / 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se o parágrafo 1º do art. 18

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao parágrafo suprime o direito
dos dependentes ao benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 93
DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

30 / 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo 3º do art. 11

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se coaduna com o fim a extinção do pecú-
lio.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

31 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995 supri-
ma-se o parágrafo 3º do art. 71

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de liminar em ação rescisória ou revisio-
nal contraria todos os princípios do direito processual civil, além de
representar a postergação indefinida do pagamento de benefícios, o que
não pode ser admitido. Satisfeita a vontade do Governo, o segurado so-
mente receberá o seu crédito depois de morto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

32 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se o art. 20 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende ini-
ficar a contribuição social do empregado em 9%, que ofende o princí-
pio da equidade na forma de participação no custeio (art.194, pará-
grafo único, V da CF).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

33 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO PT

UF PE

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o art. 21 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende unificar a contribuição social dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo em 20%, que ofende o princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V da CF).

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º, suprima-se o parágrafo 4º. do art. 12 do Projeto de Lei nº 199, de 1995, do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende a cobrança de contribuições sociais do aposentado. O aposentado não tem mais direito ao pecúlio, extinto pela Lei nº 8.870, de 1994, portanto não há razão para se pretender que o mesmo contribua para um sistema previdenciário sem direito a nenhum benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 45.

"ART. 45....."

Parágrafo 4º A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restituir a redação do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, que foi suprimida pelo projeto de lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 05
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, substitua-se no inciso II do art. 26, a expressão CINCO por:

"...três..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício acidental.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95
DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PAGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o art. 30..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se no parágrafo 8º do art. 47 a expressão.

"Art. 47

Parágrafo 4º (...) "ressalvada a hipó-
tese prevista na alínea "a" do inciso I -
deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir vantagem indevida para empre-
sas que pretendam contratar com o Poder Público, além de representar
risco para os créditos da Previdência Social, que ficam sem garantia.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, acrescente-se ao parágrafo 2º do art. 71 a expressão:

"ART. 71.

Parágrafo 2º (...) "... que se não confirmado no prazo 15 (quinze) dias, perderá a vigência e a eficácia, salvo se posteriormente convalidado pela autoridade judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a rigidez na suspensão dos benefícios, que não pode se vigir por prazo indeterminado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

40 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se no art. 28, a expressão.

"... e decorrente de acidente do trabalho.."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício aci-
dentário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

41 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PAGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o parágrafo 3. do art. 43..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

42 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei 199, de 1995, a seguinte expressão.

"...o parágrafo 2. do art. 60..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

43 /

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...) O salário-família é devido ao trabalhador que perceba até 05 (cinco) salários mínimos e seu valor corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por filho, de qualquer condição, ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, até o máximo de R\$ 70,00 (setenta reais) e será atualizado nos mesmos índices e na mesma data que for alterado o valor do salário-mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a resgatar o valor do salário-família

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

44/95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 44 .

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/95
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

45 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

Art. (...) Todo o empregado com filhos ou dependentes até um ano de idade e que perceba até 3 (três) salários mínimos, terá direito a um litro de leite por filho, fornecido pela empresa diretamente ou através de convênio ou vale específico, sendo que o valor poderá ser deduzido da contribuição sobre o lucro, nos termos do regulamento baixado pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a proteger as famílias de baixa renda e as crianças.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

46 / 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão:

"... o art. 122..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

49 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO UF
PT PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei 99, de 1995.

"... o art. 140..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95
DATA

PARLAMENTAR
Humberto Costa
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

48 / 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o inciso IV do art. 16..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

Humberto Costa
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

49 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão:

"...o art. 123..."

JUSTIFICATIVA

A nova redação prejudica o segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95
DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

50 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º. do Projeto de Lei nº 199,
de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação suprime o auxílio-natalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Huberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

51 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

inclua-se onde couber:

Art. (...) - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do do índice utilizado para a alteração do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar o valor dos benefícios com valor acima de 1 salário mínimo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

52 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... os parágrafos 1, 2, 3 e 4 do art. 28..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

53 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o art. 64..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95

DATA

Humberto Costa

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

54 / 195

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

PT

PE

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 4º da Lei nº 8.213, de 1991, para a seguinte:

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I-

II- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, principalmente no que se refere à arrecadação das contribuições sociais;

III -

IV-.....

V-.....

VI- acompanhar a aplicação e verificar se a legislação pertinente à Previdência Social está sendo cumprida regularmente;

VII -

VIII-

IX -.....

X - diagnosticar a situação da Previdência Social em todos os seus aspectos, podendo paratanto contratar assessoria ou auditoria externa.

XI- avaliar e instituir procedimentos pertinentes a fiscalização dos contribuintes da seguridade social; podendo, a seu critério, promover programa de fiscalização extraordinária;

PARLAMENTAR

28/03/95

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

54 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA

2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

XII - proceder ao levantamento da regularidade dos parcelamentos de débitos, das concessões de Certidão Negativa de Débito, do repasse das contribuições arrecadadas pelo sistema financeiro e todo o tipo de questões relativas a arrecadação, em especial a taxa percentual de sonegação, evasão, renúncia fiscal e outros tipos de situações vinculadas a arrecadação;

XIII- receber e apurar denúncias sobre irregularidades na Previdência Social;

XIV - diagnosticar, avaliar e propor medidas acerca de todos os problemas relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

XV - verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da previdência social;

XVI = verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da Previdência Social;

Parágrafo 1º (mantém a redação do parágrafo único);

Parágrafo 2º. Qualquer membro do CNPS poderá requisitar informações a qualquer órgão do INSS e do Ministério da Previdência devendo ser atendido no prazo de 15 dias úteis, a contar do protocolo do pedido, sob pena de responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dar maior responsabilidade ao CNPS.

28 03 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

55 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. A Previdência Social será submetida a uma auditoria pública, de caráter extraordinário, a cada dois anos, que será regulada pelo disposto nesta lei, com o objetivo de diagnosticar a situação do sistema previdenciário nacional, a fim de subsidiar a discussão e a deliberação sobre a reforma constitucional relativa a ordem social.

Art. 2º. A auditoria pública, de caráter extraordinário, será realizada por Comissão Especial nomeada pelo Presidente da República, mediante indicação das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo.

Art. 3º. A Comissão Especial será formada por 13 (treze) membros e respectivos suplentes, sendo:

I - 3 (três) representantes, indicados pelo Poder Executivo, vinculados a área de previdência social;

II - 10 representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) representantes dos trabalhadores em atividades;
- b) 3 (três) representantes dos empresários;
- c) 2 (dois) representantes dos aposentados;
- d) 2 (dois) representantes dos servidores da previdência social;

Parágrafo único. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e dos servidores da previdência social e dos seus suplentes, serão indicados respectivamente, pelas centrais sindicais e confederações sindicais, pelas asso -

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

55 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
2 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ciações de aposentados, pelas associações e confederações patronais e pelas entidades sindicais dos servidores da previdência social.

Art. 4º A Comissão Especial será constituída no prazo máximo de 15 dias úteis, após a publicação desta lei e tará 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhadores, que poderão ser prorrogados, por um único período de trinta dias.

Art. 5º. As reuniões ordinárias da Comissão Especial ocorrerão sempre as segundas, quartas e sextas-feiras e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, com a presença mínima de 7(sete) membros.

Art. 6º. Na primeira reunião ordinária, a Comissão elegerá um presidente e um secretário dentre os seus membros.

Art. 7º. Os membros da Comissão Especial, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade e dos servidores da previdência social, é assegurada estabilidade, até um ano após o término dos trabalhos da Comissão, somente podendo ser demitidos por falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

Parágrafo único. Durante o período de funcionamento da Comissão Especial, os representantes dos trabalhadores em atividade e os servidores da previdência social, ficarão afastados do trabalho ou serviço, dedicando-se exclusivamente às atividades da Comissão.

Art. 8º. Competirá ao Congresso Nacional proporcionar à Comissão Especial os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma secretaria executiva.

Art. 9º. São atribuições a Comissão Especial:

I - Diagnosticar a situação da Previdência Social em todos os seus aspectos;

II - Avaliar a gestão Previdenciária, principalmente

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

55 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PE

PÁGINA

3 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

o que se refere à arrecadação das contribuições sociais;

III - Apreciados os procedimentos adotados para fiscalização dos contribuintes da Previdência Social, a sua eficiência produtividade e outros tipos de ocorrência fiscal;

IV - Proceder ao levantamento da regularidade dos parcelamentos de débitos, das concessões e Certidão Negativa de Débito, o repasse das contribuições arrecadadas pelo sistema financeiro e todo o tipo de questões relativas a arrecadação, em especial a taxa percentual de sonegação, evasão, renúncia fiscal e outros tipos de situações vinculadas à arrecadação;

VI - Verificar a existência de desvio de verbas para outras finalidades, que não da Previdência e da Seguridade Social;

VII - Identificar o montante de recursos destinados a cobrir os Encargos Previdenciários da União EPU;

VIII - Avaliar o impacto do aumento do salário mínimo nas contas da Previdência Social;

IX - Verificar se a legislação pertinente à Previdência Social está sendo aplicada regularmente;

X - Levantar outros problemas relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

XI - Verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da Previdência Social;

XII - Identificar a ocorrência de déficit e a estimativa de sua ocorrência em período futuro, considerando a legislação em vigo;

XIII - Outras, deliberadas pela comissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

55 / 95

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

DEPUTADO HUMBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
4 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 10º. O Poder executivo, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União, colocarão a disposição da Comissão Especial todos os técnicos necessários a execução da auditoria pública, mediante simples requisição do seu presidente.

Art. 11. A Comissão Especial poderá, a seu critério convidar qualquer técnico da sociedade civil para colaborar com os seus trabalhos sendo-lhe garantidas as mesmas condições de trabalhos dos técnicos vinculados ao Serviço Público.

§ ÚNICO. Os técnicos a que se refere este artigo serão dispensados do trabalho ou serviço, sem prejuízo de sua remuneração, sendo que quando vinculados a empresas privadas, o valor de sua remuneração poderá ser deduzido da contribuição sobre a folha devida a seguridade social.

Art. 12. Ao término do seu trabalho a comissão elaborará relatório final com todas as conclusões, remetendo cópias ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

É nossa intenção promover regularmente uma profunda investigação sobre as reais condições do sistema Previdenciário Brasileiro que só pode ser feito de forma isenta e imparcial, mediante auditoria pública. A proposta de auditoria públicas regulares, visa possibilitar que a sociedade examine o que é dela por direito, sem excluir a participação do governo, que estará representado por seus membros, contribuindo para o encaminhamento de soluções que podem ser consensuais para o funcionamento da Previdência Social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Humberto Costa

ASSINATURA

Humberto Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 199/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 55 (cinquenta e cinco) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente

Com relação a votações dos destaques, emendas e substitutivo referentes ao aumento da alíquota do imposto de previdência (PL 199/95) aprovado pela maioria dos Deputados, declaro que o meu voto foi contrário as propostas apresentadas, bem como o que previa o projeto original, em razão de não concordar com o referido aumento do desconto. Os Trabalhadores e aposentados não devem continuar sendo penalizados.

Tal medida se faz necessário, pelo fato que a votação foi simbólica e não nominal, o que nos priva de manifestar o meu voto individual.

Para deixar bem claro a minha posição, e o meu voto contra o aumento das alíquotas, e que solicito levar em consideração e o registro devido nos anais da casa.

Por outro lado, registro também o meu voto favorável, ao aumento do novo salário mínimo de cem reais, longe de ser o ideal, mas pelo menos já é um avanço.

Deputado Roberto Marosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM 285/95)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

DESPACHO:

AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente _____

5 DE 199

199

PROJETO DE LEI Nº



**Emenda ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Seguridade Social e Família
ao PL nº 199/95**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 2º do Substitutivo:

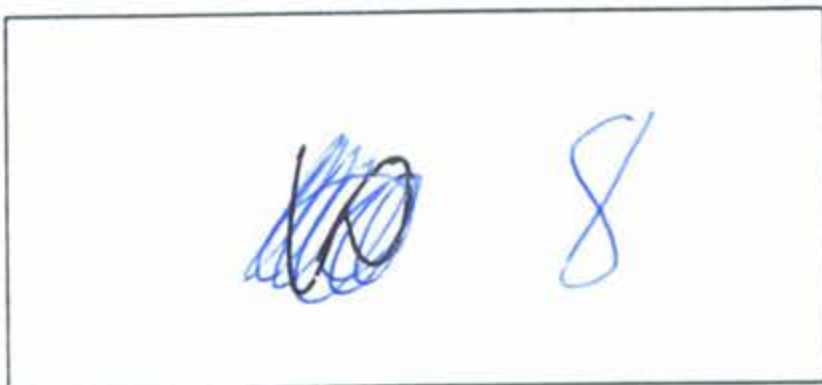
"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

até R\$ 249,80.....	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30.....	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90.....	11,00

....."

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação”

Art. 3º A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam comprovadamente sua atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

“Art. 25.

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão por morte: 12 (doze) contribuições mensais;

“Art. 26.

I - salário-família e salário-maternidade;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, atualizada a cada cinco anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

PSB Sérgio Carneiro - PCdB
[Assinatura]

Assinatura:

sc199-1

Sérgio Carneiro PDT



11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:
 I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança das penalidades cabíveis;
 II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.”

“Art. 43.

 § 1º Concluindo a perícia média inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

 “Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

 “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
 § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 50 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.
 § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

“Art. 55.

 III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
 IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no Serviço Público, podendo esse tempo de serviço ser contado, não cumulativamente, para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

PSB João Mirim - PCDB

Assinatura: Autômico Sérgio B Carneiro PDT
 sc199-2



12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

.....

§ 2º O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência e da contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 desta Lei.

.....

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º Não será contado para efeito de aposentadoria especial o tempo de trabalho em atividade comum.

§ 7º As dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo quanto à exposição do segurado a agentes nocivos serão dirigidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida em lei específica.”

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

PSB *Legis. Min. PCB*

[Assinatura] *[Assinatura]*

Assinatura: Sérgio Carneiro PDT
sc199-3



13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.
 § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
 § 2º A parte individual da pensão extingui-se:
 a) pela morte do pensionista;
 b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
 § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique em redução da capacidade funcional.
 § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

.....

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anual a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art. 117. A empresa devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus empregados e respectivos dependentes:
 § 1º O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, correspondentes aos serviços prestados de que tratam os incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados.
 § 2º O sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu associado e respectivos dependentes, do serviço de que trata o inciso I deste artigo."

.....

"Art. 128 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

"Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica, a aposentadoria do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional."

PSB Sérgio Carneiro PCLD

Assinatura: Sérgio Carneiro PST
 sc 199-4



14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES - MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS

- 1991 - 60 meses
- 1992 - 60 meses
- 1993 - 66 meses
- 1994 - 72 meses
- 1995 - 78 meses
- 1996 - 84 meses
- 1997 - 90 meses
- 1998 - 96 meses
- 1999 - 102 meses
- 2000 - 108 meses
- 2001 - 114 meses
- 2002 - 120 meses
- 2003 - 126 meses
- 2004 - 132 meses
- 2005 - 138 meses
- 2006 - 144 meses
- 2007 - 150 meses
- 2008 - 156 meses
- 2009 - 162 meses
- 2010 - 168 meses

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB *Projeto PL 199/95*
em substituição - PT

Assinatura: *Sérgio Carneiro*
sc199-5 *Carneiro PDT*



6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação prestadores de serviços, pelo prazo de 24 meses, para os fins deste artigo, dando-se prioridade aos servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994”.

(diminuir o prazo de contratação < 24 meses)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

[Assinatura] PSB
[Assinatura] PCB
[Assinatura] - PT

Assinatura: *Sérgio Carneiro* PDT
 sc199-h



5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 199, de 1995.

*(extinção de
Aux. Maternidade)*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

[Assinatura] PSB
Sérgio Carneiro - PDT
[Assinatura] - PT

Assinatura: Sérgio Carneiro - PDT
sc199-a

2

Administrative

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 199/95 DO PODER EXECUTIVO
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R\$ 100,00 (cem reais), vedada a extensão deste aumento a qualquer outro salário ou rendimento no país, ressalvado o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

= substituto ~~proposto~~
= proposta do ~~Senado~~
e ~~relatos de~~ ~~três~~
a ~~partir de~~ ~~1995~~
a ~~partir de~~ ~~1995~~

JUSTIFICAÇÃO

A intenção precípua do Governo Federal ao encaminhar o Projeto de Lei em epígrafe não é, como poder-se-ia supor a princípio, o aumento do salário mínimo.

O fato da grande imprensa ter reiteradamente dado esta conotação ao projeto e, ainda, o dispositivo referente ao aumento ser o primeiro do projeto, não elidem o objetivo maior que é o de promover profundas alterações na Previdência Social como o aumento de aliquotas de contribuições à Seguridade Social e a supressão de benefícios previdenciários realizados a toque de caixa, sem que as mudanças propostas tenham sido objeto de qualquer discussão com o Congresso Nacional e com a própria sociedade.

Fosse realmente o objetivo do Governo Federal assegurar o aumento do salário mínimo, não teria vetado, em fevereiro deste ano, o projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional que propunha o mesmo aumento que hoje é de paternidade reivindicada pelo Governo Federal.



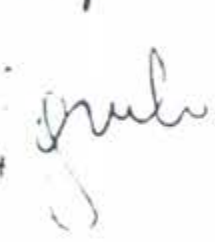
Ressalte-se, ainda, que o veto fundamentou-se, segundo relatório de auditoria realizado pelo TCU no Ministério da Previdência e Assistência Social, em dados e projeções equivocados.

Desta forma, por entender que qualquer modificação no sistema de previdência social não pode ser feita de forma açodada e irresponsável, violentando princípios constitucionais e intencionando suprimir direitos adquiridos, e também, que as matérias tratadas neste projeto, fundidas de maneira artilosa pelo Governo Federal, salário mínimo e previdência social, possuem relevância extrema para serem tratadas num único pacote, propomos este substitutivo.

Há que se demonstrar com clareza para a opinião pública que o Congresso Nacional quer o aumento do salário mínimo, e quer também uma discussão séria, responsável e oportuna com toda a sociedade a respeito das modificações na Previdência Social.

Sala das Sessões, de abril de 1995.


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

 Wagner
líder PT
 Vitor
Vice Líder P3B
 Paulo
Quin
pelo P1 do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Luiz Carlos Farber~~
Deputado Majoritário

1

EMENDA PL 199/95

QUE, O REAJUSTE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATUALMENTE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SERÁ DE 71%.

{ AQUELES QUE ESTÃO RECEBENDO O BENEFÍCIO A MENOS DE UM ANO, O PERCENTUAL, SERÁ PROPORCIONAL.

DATA DAS SESSÕES, 18/04/95

Deputado VICE-LÍDER PRR
- M. L. de P.

Antonio Sérgio de Campos - M. L. de P.

CR 111111 - P. 113



7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

V I - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que comprovadamente exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços às microempresas."

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurado empresário é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, sendo a dos segurados, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados de 9% (nove por cento)"

"Art. 29.....

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeitar a salário-base, e que tiver optado por ser segurado em relação a essa atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua aposentadoria.

PSB *PCB*

Assinatura: *Sérgio Carneiro* PDT



8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

“Art. 31..... *Lei 8.212, de 1991.*

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A solidariedade de que trata este artigo não comporta benefício de ordem.”

“Art. 45.....

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, extingue-se em 10 (dez) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.”

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 4 (quatro) meses, contados da data de sua emissão.

.....

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese na alínea “a” do inciso I deste artigo.”

PSB Sérgio Carneiro PCLB

Assinatura: *Sérgio Carneiro PDT*
sc190-2



9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

Art. 71.....

§ 1º A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude, erro material ou qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior poder-se-á, por ato administrativo, determinar a suspensão do pagamento que somente produzirá efeitos pelo prazo de vinte dias, salvo se, no período, for ajuizado pedido de revisão de benefício, ocasião em que o referido ato será submetido a confirmação judicial.

§ 3º Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando.

Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. II desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 1º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB do Sr. Ministro PLB
Assinatura (RT)

Assinatura:

sc190-3

Antonio Sérgio Carneiro PDT



CONGRESSO NACIONAL

3



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 199 de 1995

4 AUTOR Dep. Albérico Cordeiro

5 Nº PRONTUÁRIO 164

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 2/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Ao projeto de lei da referência, acrescente-se o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. Excepcionalmente, nos 180 dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador relativas a competências anteriores a 1º de abril de 1995, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 meses.

§ 1º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas nesse artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º Excepcionalmente, no ato do parcelamento previsto nesse artigo, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, em até 12 meses.

§ 3º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos desse artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.

§ 4º Da aplicação do disposto nesse artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

§ 5º No ato do parcelamento, previsto no caput desse artigo, as importâncias devidas a título de multa serão reduzidas em 50 por cento.

§ 6º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, ao pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 7º O parcelamento de débito acordado nos termos desse artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo a multa em seu percentual máximo, ficando o INSS autorizado a proceder a execução imediata do saldo devedor.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA Albérico Cordeiro

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI Nº 199/95

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

seguinte artigo:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei em epígrafe, o

Art. Os débitos das empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), existentes na data da publicação desta lei, incluídos ou não em notificação, referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 dias daquela data.

§1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer parcelas referentes a penalidades.

§3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e os diretores das empresas com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas por dolo ou culpa.

José Antônio Oliveira
Deputado da Câmara
PDC - PTB

**PARECERES
AO
PROJETO DE LEI Nº 199,
DE 1995**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, alterando ainda dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e revogando disposições referentes às aposentadorias especiais.

Relativamente ao salário mínimo, determina o art. 1º a sua elevação, a partir de 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para o valor de R\$ 100,00 (cem reais). É vedada a extensão do aumento a qualquer outro salário ou rendimento no País, ressalvado o piso de benefícios mantidos pela Previdência Social.

Em seu artigo 2º, o Projeto promove modificações na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. São alterados os artigos 12 (inciso VII e § 4º), 20, 21, 29 (§ 9º), 31 (§§ 2º, 3º e 4º), 45 (§§ 1º, 2º e 3º), 47 (§§ 5º e 8º), 71 (§ 1º, 2º e 3º) e 89 (§§ 1º a 7º).

No artigo 3º, são propostas diversas alterações à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. São alterados o art. 11 (inciso VII e § 3º), 16 (inciso I e III), 18 (§§ 1º e 2º), 25 (inciso I), 26 (incisos I e II), 28, 34, 43 (§ 1º), 44 (caput), 48, 55 (incisos III e IV e § 2º), 57 (caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º), 58, 61, 75, 77, 86 (caput e § 1º) 101, 117 (caput e §§ 1º e 2º) 124 (inciso II, IV, V, VI e parágrafo único), 128, 142 e 148.

O art. 4º determina a vigência da legislação específica sobre a aposentadoria do aeronauta até que seja definida pelo Poder Executivo lista de agentes nocivos prejudiciais à saúde,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, ao teor do projeto, definira as situações em que o trabalhador fará jus à aposentadoria especial.

No art. 5º, altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de atribuir à Administração Pública responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultante da execução do contrato, nos casos de contratação de obras e serviços.

É extinta, pelo art. 6º, a aposentadoria integral dos jornalistas profissionais.

No art. 7º, extingue-se o auxílio-natalidade de natureza previdenciária.

No art. 8º, é determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social proceder a programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural, a fim de apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes, a ser iniciado no prazo de 60 dias e concluído no prazo de até dois anos. Para tanto, é autorizado o INSS a efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviços, aplicando-se às contratações o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Finalmente, revoga o projeto dispositivos diversos das Leis nº 8.212 e 8.213, e a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

No prazo regimental, foram apresentadas a esta Comissão 55 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, XII, "e", "p" e "s" e 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar o projeto quanto aos seus aspectos relativos à política salarial, serviço público da administração federal direta e indireta e prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Em vista disso, concentra-se a competência desta Comissão sobre os dispositivos constantes do art. 1º e do art. 8º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, os quais tratam, especificamente, da fixação do valor do salário mínimo e da autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a contratação temporária de servidores para a implementação de programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios da Previdência Social com base em tempo de serviço na atividade rural.

Quanto aos demais dispositivos, entende a Relatoria serem da competência regimental, no tocante ao mérito, da Comissão de Seguridade Social e Família, ao teor do art 32, XII, "a" e "p". E, nos termos do art. 55 do Regimento, não compete a nenhuma Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Isto posto, em relação ao artigo 1º, entende o Relator que é meritório o propósito de elevar o valor do salário mínimo acima dos limites já previstos na Lei nº 8.880, de 1994. Fixou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essa Lei que, em 1º de maio de 1994, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados em percentual correspondente à elevação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive (julho de 1994), e o mês de abril de 1995, **ressalvado o disposto no seu § 6º**.

O referido § 6º previa que, no prazo de 30 dias (junho de 1994), o Poder Executivo enviaria ao Congresso Projeto de Lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo de forma sustentável pela economia e sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos seus efeitos sobre a Previdência Social, o que somente veio a ocorrer por meio da edição da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994. A Medida Provisória, no entanto, limitou-se a elevar o valor do salário mínimo para R\$ 70,00 (setenta reais) a partir de 1º de setembro de 1994 e determinar que fosse submetido ao Congresso Nacional dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem como sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com as contas públicas, especialmente na área da Previdência Social. Este projeto, no entanto, não é o que ora apreciamos, uma vez que o Projeto de Lei nº 199, de 1995, não estabelece nenhuma política para o salário mínimo, apenas fixa seu valor a partir de 1º de maio de 1995.

Da aplicação, portanto, do disposto na Lei nº 8.880, de 1994, sobre o valor fixado para o salário mínimo pela Medida Provisória nº 598, de 1994, teríamos, a partir de 1º de maio de 1995, um salário mínimo e um piso de benefícios da Previdência Social da ordem de cerca de R\$ 91,00, uma vez que o IPC-r acumulado desde a primeira emissão do Real deve situar-se por volta de 30 %, dado que, até o mês de março de 1995, já se encontrava no percentual de 27,11 %. A elevação do salário mínimo na forma proposta significa um acréscimo percentual de 42,86 %. Em relação ao salário mínimo vigente em 30 de julho de 1994, a correção acumulada, face à elevação decorrente do Projeto de Lei nº 199/95, importa num percentual de 54 %.

Tais índices demonstram o volume das perdas que se acumulam sobre a totalidade dos benefícios da Previdência Social, os quais não têm nenhum reajuste desde a sua conversão em URV pela Lei nº 8.880, de 1994. Se o salário mínimo, convertido na mesma data e pelos mesmos critérios, tem o reconhecimento de que necessita de um reajuste de cerca de 54 % para recompor o seu valor, da mesma forma deveriam ser corrigidos os benefícios da Previdência Social, destinados a preservar o poder de compra dos segurados, aposentados e pensionistas.

É importante salientar que, longe de significar efetivamente **ganho real** ao salário mínimo, o Projeto de Lei nº 199/95 apenas **recompõe** o seu valor, em patamar ainda insuficiente para assegurar ao trabalhador condições adequadas de sobrevivência. Não nos cansamos de alertar que o salário mínimo vem, paulatinamente, perdendo poder aquisitivo, e a sua elevação para R\$ 100,00 apenas recupera o valor que tinha em agosto de 1991, à mesma época em que entraram em vigor as Leis nº 8.212 e 8.213, que fixaram os valores dos salários-de-benefício e de contribuição para a Previdência Social.

Assim, entende esta Relatoria que não se deve ignorar a necessidade de que o mesmo percentual de elevação concedido ao salário mínimo seja estendido aos benefícios da Previdência Social, o que propomos na forma da Emenda nº 01, do Relator, em anexo.

No tocante ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 199/95, a Relatoria restringe-se a opinar sobre os seus parágrafos 1º e 2º, que autoriza a contratação de 865 servidores sob regime de locação de serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de até 24 meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação ao mérito deste dispositivo, entendemos ser o mesmo altamente questionável, em função do fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social vem, desde a edição da Lei nº 8.620, em janeiro de 1993, utilizando-se do mecanismo da contratação temporária de servidores, mediante processo seletivo simplificado. A Lei nº 8.620, de 1993, facultou ao INSS contratar 1.000 servidores para implementar Programa de Revisão da Consessão e da Manutenção de Benefícios da Previdência Social, pelo prazo de **dezoito meses**. Em junho de 1994, o prazo foi prorrogado por mais **seis meses**, pela Lei nº 8.902. E em fevereiro de 1995, mais uma vez o prazo foi prorrogado, desta vez por outros **seis meses**, sendo que o mesmo ainda não se acha esgotado. Parece-nos que facultar a contratação de outros 865 servidores por mais **24 meses** contraria não apenas o interesse público, mas a própria Constituição Federal, que definiu o **concurso público** como única forma de ingresso no serviço público e subordinou as hipóteses de **contratação por tempo determinado** ao atendimento de necessidade temporária de **excepcional interesse público**. A contratação temporária por prazos dilatados, para o exercício de tarefas que estão integradas às atividades permanentes do INSS, parece-nos contrária a estes princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública. Tais necessidades estariam melhor atendidas se a cargo de servidores efetivos, concursados, treinados e qualificados para as suas tarefas, e não a cargo de servidores em situação precária.

No entanto, à vista do fato de que merece ser considerado o juízo de conveniência e necessidade expresso pelo Poder Executivo, ao requerer a referida autorização, entendemos de opinar favoravelmente à contratação temporária por excepcional interesse público, todavia na forma da Emenda nº 2 do Relator, anexa a este Parecer, sujeitando a forma de contratação às regras gerais fixadas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

No tocante aos demais dispositivos do Projeto, de enorme importância e repercussão para o conjunto dos segurados e beneficiários da Previdência Social, deixamos a cargo da Comissão de Seguridade Social e Família, competente para pronunciar-se sobre a matéria, externar o seu voto, reconhecendo no Ilustre Relator, Nobre Deputado Jofran Frejat, plenas condições para expressar as respostas mais satisfatórias aos interesses da Sociedade brasileira, no tocante à Previdência Social.

Por tudo o que ficou acima exposto, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO DOS artigos 1º e 8º do Projeto de Lei nº 199/95**, na forma das emendas de Relator anexas, que integram este Relatório, e pela rejeição das emendas relativas aos mesmos dispositivos oferecidas a esta Comissão.

Sala das Sessões,


Deputado PAULO PAIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º. Em virtude do disposto no "caput", a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º. O percentual de aumento real referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Sala das Sessões, em


Deputado PAULO PAIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA Nº 02

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§ 1º. Para atender o disposto no "caput", fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, até o limite de 865 prestadores de serviços, pelo prazo improrrogável de até 24 meses.

§ 2º. Aplica-se o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária por excepcional interesse público, ao pessoal contratado com base neste artigo."


Deputado PAULO PAIM
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei Nº 199/95, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de nº 199 de 1995, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Pretende, além de estabelecer novo valor para o salário mínimo, a partir de 1º de Maio de 1995, introduzir alterações nas leis que regem os Planos de Custeio e Benefícios, sob a alegação de que a Previdência Social se encontra em situação de equilíbrio instável, carecendo de reestruturação.

Neste sentido, propõe o Executivo:

I - aumentar o salário mínimo para R\$ 100,00 (cem reais), o que significa acréscimo superior ao da variação acumulada do IPC-r, desde a primeira emissão do Real. Acréscimo esse que se transferiria para o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

II - No que se refere às Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991:

1. Retirar da condição de segurado especial, tanto na Lei de Custeio como na de Benefícios (art. 12, Inciso VII da Lei 8.212, e art. 11, Inciso VII da Lei 8.213) os filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados.
2. A obrigatoriedade de contribuição para a Seguridade Social do aposentado que retorna à atividade.
3. Unificar as alíquotas de contribuição do segurado empregado em 9% (nove por cento) sobre o salário-de-contribuição, inclusive o doméstico.
4. Unificar as alíquotas de contribuição dos segurados, empresários, facultativos, trabalhadores autônomos e equiparados em 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição.
5. A extinção dos pecúlios por invalidez e por morte.



6. A uniformização dos valores de alguns benefícios em níveis mais altos, independentemente dos anos de contribuição ou do número de dependentes. Tais como: aposentadoria por invalidez e pensão em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; auxílio-doença 91% (noventa e um por cento); auxílio-acidente 50% (cinquenta por cento).
7. Vedar o acúmulo de pensões resultantes de mais de um casamento ou união estável.
8. A vedação de acúmulo de diversos benefícios, tais como salário-maternidade e auxílio-doença.
9. Aumentar o prazo de carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, a partir de 1996.
10. Extinguir o salário-natalidade.
11. A inclusão de período de carência para a concessão de diversos benefícios, tais como auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Além desses pontos aqui ressaltados, foram propostos diversos outros, cujo objetivo é estabelecer mecanismos que reduzam a possibilidade de fraude ou de outras irregularidades.

É o relatório.

PARECER

SALÁRIO MÍNIMO:

O salário mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de ser o suficiente. Observa-se, contudo, um primeiro passo na sua recuperação quando se embute, na proposta, um aumento real correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC-r desde a emissão do Real até o mês de abril e o reajuste de 42,85%.

Isto significa, além do aumento real do salário mínimo, um aumento correspondente aos beneficiários da Previdência Social que recebam o benefício mínimo.

Por outro lado, aqueles cujo valor do benefício é maior que o salário mínimo não são contemplados, no projeto de lei apresentado, com qualquer aumento real. Teriam simplesmente a recomposição pelo IPC-r. Embora seja essa a prática histórica que vem achatando benefícios, é hora de quebrar esse conceito e promover um pouco de justiça social.

Mas, para estender esse percentual de aumento real, a todos os beneficiários que recebem mais de um salário mínimo faz-se necessário encontrar-se fonte de custeio. É o nó górdio que se busca desatar a seguir.

**ALÍQUOTAS:**

Quando a Previdência vai mal, as propostas para retomar o seu equilíbrio financeiro tem-se resumido em aumentar alíquotas ou reduzir benefícios, ou ambos. Não é mais possível aceitar essa equação simplista, a não ser que haja compensação. E a compensação que se pretende é a extensão do aumento real dado ao salário mínimo para todos os benefícios.

A) Do Empregado Segurado

A proposta de unificação das alíquotas em 9% não gera receita. Ao contrário, reduz. Manutenção das atuais, também não. Aumentar de 8% para 9% a alíquota de quem ganha até 03 salários mínimos gera receita, mas estabelece um conflito de consciência. Por que aumentar apenas dos que menos ganham? Por que não de todos? Nesse último caso estaríamos caindo na solução simplista de aumentar alíquotas.

Várias tentativas com os números, projeções e simulações encaminham a uma proposta que gera receita que contribuiria para permitir a extensão do aumento real a todos os beneficiários da Previdência Social. Não sem sacrifício, mas com o menor possível. É a seguinte:

Para quem contribui sobre 01 salário mínimo - 8%
acima de 01 salário mínimo até 416,30 reais - 9%
acima de 416,30 reais até 832,65 reais - 10%

Dessa forma, gera-se receita bem próxima daquela que reduz a apenas duas alíquotas e protege-se de maior desconto aquele que ganha até um salário mínimo.

B) Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

A proposta de unificação de alíquotas, elevando-se de 10% para 20% dos que descontam sobre até 03 salários mínimos, gera significativa receita que, associada a outras, facilitaria a extensão do percentual de aumento real para os demais beneficiários.

Estudo detalhado demonstra que esse é um ponto onde a Previdência Social é frequentemente lesada. De fato, raros são os empresários ou facultativos ou empregados autônomos que investem em negócios com os quais a receita mensal alcance o máximo de 03 salários mínimos, ou seja, R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) hoje. Em geral, ganham mais e contribuem sobre menos. E, após contribuírem durante anos sobre 01 ou 02 ou 03 salários mínimos, quando próximos da aposentadoria, arranjam emprego verdadeiro ou fictício, transformam-se em segurados empregados com salários bem mais altos. Somam então todo o tempo de serviço em que contribuíram sobre até 03 salários mínimos, como autônomo, ao do novo emprego com bom salário, para fins de aposentadoria privilegiada.

Ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta, entretanto, não deverá prosperar, a fim de não penalizar os que menos ganham. A proposta poderá acarretar desvio para a informalidade de segmento expressivo de contribuintes.

PECÚLIO:

Extingue-se o pecúlio, isto é, o benefício em dinheiro, de pagamento único, aos que se invalidam para o trabalho antes de completarem o período de carência. Perde, portanto, a condição de benefício previdenciário, já que a carência não foi cumprida, e o segurado passa a ter direito a um benefício assistencial.

UNIFORMIZAÇÃO DOS VALORES DE ALGUNS BENEFÍCIOS:

Há uma sensível melhoria para os beneficiários com a uniformização dos valores pagos, além da eliminação das demandas judiciais, hoje mais de 300.000 só em acidentes do trabalho.

Exemplificando:

- a) a aposentadoria por invalidez que hoje corresponde a 80% do salário-de-benefício, mais 1% por ano de contribuição até o máximo de 100%, passa a ser pago 100% de imediato;
- b) o auxílio-doença que inicia em 80% do salário de benefício, mais 1% por ano de contribuição até o máximo de 92%, passa a ser, em qualquer caso, 91% do salário-de-benefício;
- c) A pensão também é unificada em 100% do salário de benefício, ao invés de 80% de hoje mais 10% por dependente até o máximo de 100%;
- d) o auxílio-acidente é unificado em 50%, seja qual for a gravidade da lesão, em lugar dos 30, 40 ou 60% anteriores dependentes do grau de lesão.

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS:

A vedação da acumulação de alguns benefícios encontra justificativa. Por exemplo, a do salário-maternidade com o auxílio-doença; de mais de um auxílio-acidente; do recebimento conjunto do seguro desemprego com benefício previdenciário de prestação continuada; de pensões por mais de um casamento ou união estável. No último caso, a pensionista pode escolher a mais vantajosa.

Conquanto tenha havido concordância com parte do projeto de lei, há alguns pontos onde a divergência não permitiu conciliação.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS:

A extinção das aposentadorias especiais de jornalistas e aeronautas merece discussão mais aprofundada. As aposentadorias especiais de modo geral abrangem universo limitado que devem ser tratadas em legislação específica diversa da que aqui se propõe

Handwritten mark



que é basicamente alteração das Leis nºs 8.212 e 8213/91, nas quais essas aposentadorias não estão inseridas.

INTRODUÇÃO DE PERÍODOS DE CARÊNCIA PARA BENEFÍCIOS:

A inclusão de períodos de carência para benefícios, tais como auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte não se acompanhou de argumentação suficiente capaz de convencimento, por se tratarem de eventos imprevisíveis.

AUMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIAS:

O prazo de carência para aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial sofreu variações em outras legislações. É compreensível e justificável a dilatação desse prazo ao longo do tempo. Contudo, há expectativa de direito em jogo, principalmente daqueles que estão prestes a se aposentar. Exigir mais um ano a partir de 1996 parece demasiado. Seis meses contempla o objetivo da Previdência Social, não chega a ser uma punição e permite a compreensão de quem nela confiou.

AUXÍLIO-NATALIDADE:

Se é ruim o pouco que é pago como auxílio à natalidade, pior ainda é nada oferecer. Não há justificativa nem econômica, nem social, para extingui-lo.

Feita essa análise, vale dizer que todo o projeto é de grande significação social. Mas, é bom destacar que com as alterações propostas alcança-se custeio para estender a todos os beneficiários da Previdência Social o percentual de aumento real do salário mínimo e não apenas ao piso do benefício como na proposta original.

Acolho também a emenda do nobre Deputado Euler Ribeiro que autoriza o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no art. 17, Parágrafo 1º, da Lei 8.620 de 05 de janeiro de 1993, que tem o objetivo de dar continuidade ao programa de revisão e manutenção de benefícios da Previdência Social.

Desejo salientar o esforço do Deputado Paulo Paim, Relator do Projeto na Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público, tanto na elaboração do artigo que trata do salário mínimo como naqueles que tratam de alteração das Leis de Custeio e Benefício. Buscou de todas as maneiras construir um acordo que pudesse beneficiar não só os que ganham salário mínimo, mas a todos os beneficiários da Previdência Social.

Dessa forma, somos pela aprovação, no mérito, do projeto de lei em pauta, na forma do seu Substitutivo.


JOFRAN FREJAT
PP - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no **caput** aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

12.....
.....
...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

CR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até R\$ 100,00	8,00
de R\$ 100,01 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 832,65	10,00

.....
.."

"Art.29

.....

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....
.."

"Art.

31

.....

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento."

"Art.45.....
...

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei."

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
...

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....
...

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

"Art.
71.....

Parágrafo Único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado."

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Handwritten mark



§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios".

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
11.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social".

"Art.
16.....

I . O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
...

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

"Art.
18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-

Handwritten mark



CÂMARA DOS DEPUTADOS

família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-benefício."

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

"Art.

43.....

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....
.."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
.."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.

55.....

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....

.."

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser ~~o regulamento~~.

A LEI

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art.
124.....

II - mais de uma aposentadoria;
.....
...

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Parágrafo Único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO.....	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991.....	60 meses
1992.....	60 meses
1993.....	66 meses
1994.....	72 meses
1995.....	78 meses
1996.....	90 meses
1997.....	96 meses
1998.....	102 meses
1999.....	108 meses
2000.....	114 meses
2001.....	120 meses
2002.....	126 meses
2003.....	132 meses
2004.....	138 meses
2005.....	144 meses
2006.....	150 meses
2007.....	156 meses
2008.....	162 meses
2009.....	168 meses
2010.....	174 meses
2011.....	180 meses

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

71.....

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluirá no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos (~~em a serem concedidos~~) com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, para a consecussão dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991 e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64,

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118 e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995


JOFRAN FREJAT
PP - DF

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O SR. PAULO PAIM (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Relator gostaria de, em primeiro lugar, encaminhar à Mesa - como tem feito quase que diariamente desde que, no mês de janeiro, esta Casa aprovou o projeto de salário mínimo de 100 reais, estendendo o reajuste de 42,86% a todos os aposentados e pensionistas - dez mil assinaturas.

Sr. Presidente, o Congresso anterior já aprovou um projeto, eu diria, exatamente como este que apresento, ou seja, um projeto de salário mínimo de 100 reais a partir de 1º de fevereiro, estendendo os 42,86% aos dezesseis milhões de aposentados e pensionistas. Este projeto aprovado pelo Congresso anterior não tinha alíquota, Sr. Presidente. A Câmara e o Senado entenderam que não havia necessidade de haver aumento de alíquota para o trabalhador, a fim de aumentar o salário mínimo.

Naquela oportunidade, Sr. Presidente, ao vetar a matéria, o Presidente da República alegou que haveria um déficit na Previdência.

Para felicidade nossa, o relatório do Tribunal de Contas da União, mediante uma auditoria aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - aliás este relatório nos foi entregue pelo Presidente daquele Tribunal na última segunda-feira - demonstra que a Previdência tem

superávit, como nós já havíamos anunciado, e pode pagar o salário mínimo de 100 reais sem que isso traga quebra de caixa para a Previdência.

O que vou entregar à Mesa, neste momento, são cerca de dez mil assinaturas, que vão somar-se a outras que já entreguei e que, juntas, ultrapassarão cinquenta mil assinaturas. Essas assinatura estão vindo, Sr. Presidente, de todo o País, de todos os Estados.

Hoje eu entrego as dos seguintes Estados: Amazonas, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Piauí, Paraíba, Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais e Alagoas.

O movimento é feito pela Igreja e pelas entidades sindicais, que querem, sim, ver aprovado o salário mínimo de 100 reais, e estendido a todos os aposentados e pensionistas, mas que não aceitam o aumento da alíquota do salário dos trabalhadores.

Sr. Presidente, a partir deste momento, passo a analisar o Projeto nº 199, de 1995, do Poder Executivo.

Primeiramente, quero dizer que o art. 1º do Poder Executivo não contempla o conjunto dos aposentados - apenas assegura o salário mínimo de 100 reais - nem aqueles que recebem mais que um salário mínimo com aumento de 100 reais. Em seu substitutivo, o Sr. Relator, depois de amplo debate, conversando com as Lideranças da Casa, contempla o interesse também dos outros cerca de cinco milhões de

aposentados, a quem o Deputado Jofran Frejat entendeu ser possível estender esse reajuste.

Gostaria também de dizer que o projeto do Poder Executivo, infelizmente, acaba discutindo matéria que, na nossa avaliação, não deveria estar contemplada no projeto do salário mínimo, que é, na verdade, uma minirreforma da Previdência. Esse projeto traz prejuízos aos trabalhadores rurais. E nós, mediante ampla discussão, temos trabalhado para que não sejam contemplados na redação final os dispositivos que prejudicam os trabalhadores rurais.

Sr. Presidente, o projeto original do Executivo trata de aposentadorias especiais, inclusive dos trabalhadores que exercem atividades em áreas insalubres, perigosas e também penosas.

Entendemos que essa discussão deve ser feita especificamente, num projeto que se encontra na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e que trata das aposentadorias especiais. Esse projeto também confere ao Executivo o poder de sustar as decisões do Judiciário por, no mínimo, vinte dias, uma vez que ele, Executivo, constatou que houve algum tipo de desvio de conduta na hora dessas aposentadorias. Entendemos que isso deve ser retirado do projeto que ora vai ser apreciado nesta Casa.

Sr. Presidente, são mais de cem artigos. Infelizmente, não houve a possibilidade de construirmos um amplo acordo. Esta era a intenção deste Relator e do Deputado Jofran Frejat. Durante mais de três

semanas tentamos todas as negociações possíveis. Sabemos, e esta Casa sabe, que os dois Relatores gostariam de manter a alíquota de 8% para quem ganha até três salários mínimos, como é hoje; gostariam de manter a alíquota de 9% para quem ganha de três a cinco salários mínimos, como é hoje; e manter a alíquota de 10% para quem ganha de cinco a dez salários mínimos.

Infelizmente, Sr. Presidente, esse acordo não foi possível. E é importante que os Deputados prestem muita atenção. A nossa preocupação é que, na redação que vai ser submetida ao Plenário, mais uma vez, infelizmente, o trabalhador que percebe entre um e três salários mínimos pagará a conta, porque o aumento de alíquota incidirá sobre essa faixa. Não haverá aumento de alíquota para quem ganha entre cinco e dez salários mínimos. Entendemos, Sr. Presidente, que este Plenário não pode, em hipótese alguma, permitir que novamente o trabalhador que recebe menos pague a conta, para que possamos, de maneira justa, estender a todos os aposentados e pensionistas o direito ao reajuste de 42,86%.

Devido ao conflito que existiu entre a Relatoria e os partidos, nós, em nome da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, resolvemos restringir-nos, baseado no art. 55, a proferir o nosso parecer exatamente sobre o art. 1º, que trata da questão do salário mínimo.

Sr. Presidente, alerto esta Casa para o fato de que será grave cometermos o equívoco de aumentar a alíquota para o trabalhador, passando por cima, inclusive, de uma decisão do Congresso Nacional na legislatura anterior.

Diante disso, Sr. Presidente, passo então a ler o meu relatório.

"Projeto de Lei nº 199, de 1995

(do Poder Executivo).

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, alterando ainda dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e revogando disposições referentes às aposentadorias especiais.

Relativamente ao salário mínimo, determina o art. 1º a sua elevação, a partir de 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para o valor de R\$ 100,00 (cem reais). É vedada a extensão do aumento a

qualquer outro salário ou rendimento no País, ressalvado o piso de benefícios mantidos pela Previdência Social.

Em seu art. 2º, o Projeto promove modificações na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. São alterados os artigos 12 (inciso VII e § 4º), 20, 21, 29 (§ 9º), 31 (§§ 2º, 3º e 4º), 45 (§§ 1º, 2º e 3º), 47 (§§ 5º e 8º), 71 (§ 1º, 2º e 3º) e 89 (§§ 1º a 7º).

No artigo 3º, são propostas diversas alterações à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. São alterados o art. 11 (inciso VII e § 3º), art. 16 (inciso I e III), art. 18 (§§ 1º e 2º), art. 25 (inciso I), art. 26 (incisos I e II), os artigos 28, 34, 43 (§ 1º), o art. 44 (**caput**), os artigos 48 e 45 (incisos III, IV e o § 2º), art. 57 (**caput** e §§ 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º), art. 58, 61, 75, 77, 86 (**caput** e § 1º), art. 101, 117 (**caput** e §§ 1º e 2º), art. 124 (incisos II, IV, V, VI e o parágrafo único), artigos 128, 142 e do 148.

O art. 4º determina, Sr. Presidente, a vigência da legislação específica sobre a aposentadoria do aeronauta até que seja definida pelo Poder Executivo lista de agentes nocivos prejudiciais à saúde, que, ao teor do projeto, definirá as situações em que o trabalhador fará jus à aposentadoria especial."

Ou seja, dá poderes ao Ministério do Trabalho de regulamentar qual é a área insalubre, ou não, periculosa ou penosa.

"No art. 5º, Sr. Presidente, altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de atribuir à Administração Pública responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos casos de contratação de obras e serviços.

É extinta, pelo art. 6º, a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

No art. 7º, extingue-se o auxílio-natalidade de natureza previdenciária.

No art. 8º, é determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social proceder a programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural, a fim de apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes, a ser iniciado no prazo de 60 dias e concluído no prazo de até dois anos. Para tanto, é autorizado o INSS a efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviços, aplicando-se às contratações o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Finalmente, revoga o projeto dispositivos diversos das Leis nºs 8.212 e 8.213, e a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

No prazo regimental, foram apresentadas a esta Comissão 55 emendas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público."

Sr. Presidente, passo agora a apresentar o voto do Relator.

"II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, XII, "e", "p" e "s" e 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar o projeto quanto aos seus aspectos relativos à política salarial, serviço público da administração federal direta e indireta e prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Em vista disso, concentra-se a competência desta Comissão sobre os dispositivos constantes do art. 1º e do art. 8º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, os quais tratam, especificamente, da fixação do valor do salário mínimo e da autorização para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - promova a contratação temporária de servidores para a implementação de programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios da Previdência Social com base em tempo de serviço na atividade rural.

Quanto aos demais dispositivos, Sr. Presidente, entende a Relatoria serem da competência regimental, no tocante ao mérito, da Comissão de Seguridade Social e Família, ao teor do art. 32, XII, letras "a" e "p". E, nos termos do art. 55 do Regimento, não compete a nenhuma Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Isto posto, em relação ao art. 1º, entende o Relator que é meritório o propósito de elevar o valor do salário mínimo acima dos limites já previstos na Lei nº 8.880, de 1994. Fixou essa Lei que, em 1º de maio de 1994, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social

e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados em percentual correspondente à elevação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (inclusive julho de 1994), e o mês de abril de 1995, **ressalvado o disposto no seu § 6º.**"

Isto significa, Sr. Presidente, que o salário mínimo e todos os benefícios de aposentados e pensionistas têm assegurado, agora no dia 1º de maio, independente dessa votação, o IPC-r pleno, que deve dar em torno de 32%.

Esta Relatoria admite que é importante que o reajuste real aqui consagrado, em torno de 11% ou 12%, a depender do IPC-r deste mês, seja um avanço se comparado ao salário mínimo atual.

O referido § 6º previa que, no prazo de trinta dias, ou seja, junho de 1994, o Poder Executivo enviaria ao Congresso projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia e sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos seus efeitos sobre a Previdência Social, o que somente veio a ocorrer por meio da edição da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994. No entanto esta Medida Provisória limitou-se a elevar o valor do salário mínimo para R\$ 70,00 (setenta reais) a partir de 1º de setembro de 1994 e determinar que fosse submetido ao Congresso Nacional, dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem como sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com as contas públicas, especialmente na

área da Previdência Social. Este projeto, no entanto, não é o que ora apreciamos, uma vez que o Projeto de Lei nº 199, de 1995, não estabelece nenhuma política para o salário mínimo, apenas fixa seu valor a partir de 1º de maio de 1995."

É importante resgatar, Sr. Presidente, que o aumento real dado em setembro para o salário mínimo também não se estendeu para o aposentado e o pensionista. Então, subentende-se que, para não haver o arrocho salarial, na verdade o reajuste para o aposentado e o pensionista que ganham mais do que um salário mínimo não deveria ser de 12%, mas, sim, de 12% mais os 8% negados em setembro. Por isto, está configurado o arrocho salarial. Esta Relatoria gostaria de dizer que o aumento real seria em torno de 20% para consagrar a perda que tiveram os aposentados durante o mês de setembro.

"Sr. Presidente, da aplicação do disposto na Lei nº 8.880, de 1994, sobre o valor fixado para o salário mínimo via Medida Provisória nº 598, de 1994, teríamos, a partir de 1º de maio de 1995, um salário mínimo e um piso de benefícios da Previdência Social da ordem de cerca de R\$ 91,00, uma vez que o IPC-r acumulado, desde a emissão do Real deve situar-se por volta de 30-31%, dado que, até o mês de março de 1995, já se encontrava no percentual acumulado de 27,11%. A elevação do salário mínimo na forma proposta significa um acréscimo, pois o percentual não será de 30 ou 31%, mas de 42,86%. Em relação ao salário mínimo vigente em 30 de julho de 1994, a correção acumulada, face à elevação

decorrente do Projeto de Lei nº 199, de 1995, importa um percentual de 54%.

Tais índices, Sr. Presidente, demonstram o volume das perdas que se acumularam sobre a totalidade dos benefícios da Previdência Social, os quais não têm nenhum reajuste desde a sua converção em URV pela Lei nº 8.880, de 1994. Se o salário mínimo, convertido na mesma data e pelos mesmos critérios, tivesse o reconhecimento de que necessita de um reajuste de cerca de 54% para recompor o seu valor - e não os 42% - da mesma forma deveriam ser corrigidos os benefícios da Previdência Social, destinados a preservar o poder de compra dos assegurados, aposentados e pensionistas.

É importante ainda salientar que, longe de significar efetivamente **ganho real** ao salário mínimo, o Projeto de Lei nº 199, de 1995, apenas **recompõe** o seu valor, em patamar ainda insuficiente para assegurar ao trabalhador condições adequadas de sobrevivência. Não nos cansamos de alertar que o salário mínimo vem, paulatinamente, perdendo seu poder aquisitivo, e a sua elevação para R\$ 100,00 apenas recupera o valor que tinha em agosto de 1991, a mesma época em que entravam em vigor as Leis nºs 8.212 e 8.213, que fixaram os valores dos salários de benefício e de contribuição para a Previdência Social.

Assim, entende esta Relatoria que não se deve ignorar a necessidade de que o mesmo percentual de elevação concedido ao salário mínimo seja estendido a todos os benefícios da Previdência Social

como propomos, conforme Emenda nº1 deste Relator, endossada pelo Relator Deputado Jofran Frejat, que fará o relatório pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No tocante ao art. 8º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a Relatoria se restringiu a opinar sobre os §§ 1º e 2º, mas também autorizamos a contratação dos 865 servidores sob regime de locação de serviços para o Instituto Nacional de Seguro Social pelo prazo de 24 meses.

Em relação ao mérito deste dispositivo, entendemos ser o mesmo altamente questionável, em virtude de que o referido Instituto vem, desde a edição da Lei nº 8.620, em janeiro de 1993, utilizando-se do mecanismo de contratação temporária de servidores, mediante processo seletivo simplificado e não por concurso.

A Lei nº 8.620, de 1993, facultou, reconhecemos, ao INSS contratar mil servidores para implementar Programa de Revisão da Concessão e da Manutenção de Benefícios da Previdência Social, pelo prazo de dezoito meses. Em junho de 1994, o prazo foi prorrogado por mais seis meses, pela Lei nº 8.902. Em fevereiro de 1995, mais uma vez o prazo foi prorrogado, desta vez por mais seis meses, sendo que o mesmo ainda não se acha esgotado. Parece-nos que facultar a contratação de outros 865 servidores por mais 24 meses contraria não apenas o interesse público, mas a própria Constituição Federal, que definiu o concurso público como única forma de ingresso no serviço público e subordinou as

hipóteses de contratação por tempo determinado ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação temporária por prazos dilatados, para o exercício de tarefas que estão integradas às atividades permanentes do INSS, parece-nos contrária a estes princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública. Tais necessidades estariam melhor atendidas se a cargo de servidores efetivos, concursados, treinados e qualificados para as suas tarefas, e não a cargo de servidores em situação precária.

No entanto, Sr. Presidente, à vista do fato de que merece ser considerado o juízo de conveniência e necessidade expresso pelo Poder Executivo, ao requerer a referida autorização, entendemos de opinar favoravelmente à contratação temporária por excepcional interesse público, todavia, na forma da Emenda nº 2 do Relator, anexa a este Parecer, sujeitando a forma de contratação às regras gerais fixadas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

No tocante aos demais dispositivos do projeto, de enorme importância e repercussão para o conjunto dos segurados e beneficiários da Previdência Social, deixamos a cargo da Comissão de Seguridade Social e Família, competente para pronunciar-se sobre a matéria, externar o seu voto, reconhecendo no ilustre Relator, nobre Deputado Jofran Frejat, plenas condições para expressar as respostas mais satisfatórias aos interesses da sociedade brasileira, no tocante à Previdência Social.

Por tudo o que foi dito e aqui exposto, Sr. Presidente, voto, no mérito, pela aprovação do art. 1º e do art. 8º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, na forma das emendas do Relator, aqui anexas, que integram este Relatório, e pela rejeição das emendas relativas aos mesmos dispositivos oferecidas a esta Comissão, inclusive o da Comissão de Seguridade Social e Família."

Presidente, passo a ler as duas emendas, que são a posição do Relator. Sou obrigado a lê-las, inclusive por orientação da assessoria da Mesa.

Sr. Presidente, quanto a esta Emenda nº 1, é importante resgatar ao Plenário que ela foi construída baseada na opinião dos dois Relatores, tanto do Deputado Jofran Frejat quanto deste Relator. Estão dando aval para esta emenda que assegura o salário mínimo de 100 reais e estende os 42,86% a todos os aposentados e pensionistas.

A Emenda nº 2 também foi junto com o Deputado Jofran Frejat. Diz o seguinte a Emenda nº 2:

Sr. Presidente, com isso concluo a leitura do nosso relatório na certeza de que esta Casa encontrará a melhor solução no momento da votação. Entendo que o Congresso - digo Congresso, porque foi votado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal - haverá de garantir o aumento de 100 reais para o salário mínimo, haverá de garantir o reajuste de 42,86% a todo o aposentado e pensionista. Entendo também que o Congresso haverá de evitar que a carga desse ajuste entre o salário mínimo e o interesse do aposentado e do pensionista recaia, exatamente, sobre aquele que ganha entre um e três salários mínimos, ou seja, a grande massa salarial deste País e que está contando que vai ter um reajuste de 42,86%. Se houver o aumento da alíquota, este não será, na verdade, o reajuste que vai ser concedido ao trabalhador, ao aposentado e ao pensionista.

Sabendo que, com esta decisão, ganha o Congresso Nacional, ganha o Poder Executivo e ganha a sociedade brasileira temos certeza de que o projeto do salário mínimo será aprovado.

Era o que tinha a dizer. Vamos em frente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. JOFRAN FREJAT (PP-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Poder Executivo mandou a esta Casa o Projeto de Lei nº 199, de 1995, que alterava o salário mínimo para 100 reais, e alterava dispositivos da Lei de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

No projeto original, quando o Governo propunha o aumento do salário mínimo para 100 reais, todos aqueles beneficiários da Previdência que recebessem o piso do salário de benefício, ou seja, até um salário mínimo, teriam acoplado à sua aposentadoria ou à sua pensão este aumento real que estava sendo dado aos que recebem salário mínimo.

Entretanto, os demais aposentados e pensionistas, que recebiam mais de um salário mínimo, não teriam incorporado aos seus proventos e pensões este aumento real.

Ao ler projeto, o Deputado Paulo Paim e eu o analisamos com profundidade. A nossa primeira preocupação foi a de estender a todos os beneficiários da Previdência Social, ganhassem ou não apenas um salário mínimo, o aumento real que estava sendo dado. Era uma questão de justiça social, de não impedir que os aposentados, que vêm tendo achatados os seus proventos permanentemente, fossem, mais uma vez, penalizados diante da proposta de aumento real do salário mínimo.

Mas, para que fosse estendido esse aumento real aos aposentados e pensionistas que recebem mais de um salário mínimo, era preciso encontrar receita. Não se podia fazer uma extensão dessas, sem que houvesse receita na Previdência Social para pagar esse aumento. Transferimos, então, à Previdência Social a incumbência de encontrá-la. Estudamos em profundidade este projeto. Analisamos cada item, e vimos o quanto se geraria de receita, porque o projeto não trata apenas do salário mínimo, mas também de alterações da Lei nº 8.812 e da Lei nº 8.213. Uma das possibilidades propostas pelo Governo era a uniformização das alíquotas de

contribuição do segurado empregado em 9%. Verificamos que esta alíquota uniformizada não aumentava a receita e trazia prejuízo para alguns contribuintes. A alíquota, para aqueles que contribuía com 10%, seria reduzida para 9% e, para aqueles que contribuía com 8%, aumentaria para 9%. Além de injusta, não gerava receita. Então, buscamos um mecanismo que pudesse gerar receita.

O Partido dos Trabalhadores apresentou uma emenda, elevando a alíquota para 9% para quem ganhasse de um a cinco salários mínimos e mantinha em 10% para quem ganhasse entre cinco e dez salários mínimos. Com a receita assim gerada, conseguimos demonstrar que era possível estender os benefícios aos demais aposentados. Lamentavelmente, depois de batido o martelo, depois de aprovada essa posição, o Partido dos Trabalhadores desistiu dessa composição e retirou a sua emenda, sob o argumento compreensível de que só se iria penalizar aqueles que ganhavam menos.

Coube, então, a mim e ao Deputado Paulo Paim encontrar uma solução que sacrificasse o mínimo possível aqueles contribuintes da Previdência. Fizemos várias simulações, várias projeções, várias tentativas e a solução que encontramos foi no sentido de, mantendo a moldura das contribuições de 8, 9 e 10%, alterar as alíquotas: quem ganha mais de um salário mínimo passará a contribuir com 9%; quem ganha um salário mínimo terá mantida a sua alíquota de 8% - ou seja, prestigia-se quem ganha o salário mínimo.

Pode-se perguntar por que penalizar exatamente aqueles que contribuirão sobre dois, três ou quatro salários mínimos. Responderemos que estamos abertos a qualquer proposição que permita gerar receita, para que

possamos estender os benefícios aos demais aposentados, e penalize menos aqueles que ganham dois, três ou quatro salários mínimos.

Na verdade, este aumento, para quem ganha dois salários mínimos, corresponde, em dinheiro vivo, a um real; para quem ganha três, a dois reais; e para quem ganha quatro, a três reais. O aumento real, que será transferido para todos os aposentados, que esperam uma decisão desta Casa, será gerado com o aumento do salário mínimo. Será que por esse aumento não vale a pena o sacrifício? Será que os aposentados que labutaram, trabalharam, deram seu suor, a sua juventude, não merecem nenhum sacrifício da massa trabalhadora em atividade, daqueles que podem ainda crescer um pouco mais, ganhar um pouco mais?

Mas este é o único detalhe em todo projeto, do qual escoimamos praticamente todas as questões polêmicas, que restou para se discutir nesta Casa. Como não há uma outra proposta, até o momento, que modifique esta proporcionalidade entre as alíquotas, nós nos vemos na obrigação de manter isso no nosso relatório.

Entretanto, queremos dizer que estamos abertos para discutir, aqui, como Relator, qualquer outra proposta apresentada que possa gerar receita, para que os aposentados e pensionistas tenham direito a este benefício de aumento real sobre o salário mínimo.

O projeto não trata apenas disso. Além da questão do salário mínimo e da alíquota sobre o salário do trabalhador segurado, ele também propõe alterar as alíquotas do trabalhador autônomo, do facultativo e do empresário. Pretendia aumentar para 20%, uniformizando toda a contribuição daqueles que são autônomos facultativos. Recusamos essa proposta.

Entendemos até que é uma fonte de fraude, porque a situação hoje é a seguinte: quem ganha de um a três salários mínimos contribui com 10%, quem ganha de três a dez salários mínimos contribui com 20%. Ocorre que, freqüentemente, as pessoas investem em algum negócio - e é raro investir-se em algum negócio para ganhar apenas três salários mínimos, 210 reais hoje -, e contribuem com apenas 10% sobre o seu salário de contribuição durante dez, quinze, vinte anos. Depois disso, próximo da aposentadoria, conseguem um emprego real ou fictício, passam a ganhar um salário maior e somam todo o tempo de serviço em que descontavam apenas sobre três salários mínimos.

Ora, isso é tentar burlar a Previdência e os contribuintes de boa-fé. Entretanto, entendemos que existem as lavadeiras, os quitandeiros, alguns autônomos que não conseguem ganhar mais do que três salários mínimos, e estes, com certeza, acabariam indo para o trabalho informal. Para não perder essa contribuição e não levá-los para a informalidade; para garantir, no futuro, sua aposentadoria, recusamos a proposta do Governo e mantivemos as alíquotas como eram, de 10% e 20%.

No que se refere à proposta do Governo de retirar como segurados especiais os filhos maiores de quatorze anos na área rural, também a recusamos.

Não os consideramos apenas dependentes. Nós insistimos para que eles também sejam contribuintes da Previdência Social.

Aceitamos a uniformização dos valores pagos aos benefícios. Esta é uma questão importante, porque, no momento em que se aumenta a alíquota na base, aumenta-se o benefício na ponta. Cito como exemplo a aposentadoria por invalidez, que hoje corresponde a 80% do salário de benefício mais 1%

para cada ano de contribuição, ou seja, quem se aposentar por invalidez hoje receberá 80% do seu salário-benefício. Se tiver contribuído por um ano, receberá 81%, dois anos, 82%, até o máximo de 100%, o que é um ganho. O mesmo acontece com o auxílio recebido por acidente do trabalho e o auxílio-doença, que foram uniformizados próximos do teto para que o trabalhador não seja prejudicado.

Concordamos com a não-acumulação de benefícios, pois não se justifica o recebimento de dois auxílios por doenças diferentes. Não se justifica, também, que o salário maternidade seja acumulado com o auxílio-doença. Quando acabar o período de licença, caso a mulher permaneça doente, terá direito ao auxílio-doença.

Não permitimos, também, o acúmulo de pensões. Não é infreqüente que pessoas acumulem pensões. As pessoas se separam, casam uma segunda vez, e voltam a se separar. Dessa forma, recebe-se pensão do primeiro, do segundo e do terceiro maridos. Agora, elas terão de optar pela pensão que lhes seja mais vantajosa.

Retiramos do projeto todas as questões a respeito de aposentadorias especiais. É um universo limitado cujo estudo precisa ser aprofundado. Assim, retiramos do projeto a proposta que previa o fim das aposentadorias especiais dos jornalistas e aeronautas. Uma lei especial deve tratar desse problema.

Retiramos a proposta do Governo que pretendia criar período de carência para determinados benefícios, como auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte. Por quê? Entendemos que esses são eventos imprevisíveis. Não se pode exigir de uma pessoa que teve um acidente de

trabalho, tendo começado a trabalhar ontem, um período de carência, porque ele não vai acidentarse de propósito. Não se pode, ainda, marcar o dia da morte, assim como os marginais e delinquentes, apesar da sua condição, não podem saber exatamente o dia em que vão ser presos. Por isso, esta parte foi escoimada do projeto.

Quanto à carência das aposentadorias por idade, por invalidez e especiais, pretendia-se aumentá-la em um ano.

Embora se justificasse esse aumento, consideramos que um ano era muito, porque gerou-se uma expectativa de direito. Reduzimos esse prazo para seis meses, o que demonstra que esta Casa procurou beneficiar a sociedade brasileira.

Não aceitamos a retirada do auxílio-natalidade. Seu valor é pequeno, mas menor será se o retirarmos completamente.

Sr. Presidente, inúmeros outros pontos do nosso relatório foram trabalhados e estudados tanto pelo Deputado Paulo Paim, Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como por mim, por diversos Líderes, e pelos representantes do Ministério da Previdência, que não nos negaram informações, a fim de que chegássemos a esse consenso. O substitutivo seguramente irá trazer grandes benefícios, principalmente para aqueles que se aposentam ou aqueles que vão aposentar-se.

Sr. Presidente, a questão das alíquotas é a única que ainda depende de uma negociação, de um acordo. A única fórmula que encontrei, à época, junto com o Deputado Paulo Paim, embora a nossa proposta inicial foi no sentido de que não se mexesse nas alíquotas, é que permaneçam em oito, nove, dez. Entretanto, assim não se gerava receita, para estender o aumento

real aos demais aposentados. Não houve opção. Ressalto, porém, que como Relator do projeto, estou à disposição para dar parecer sobre qualquer emenda que contemple a possibilidade de os aposentados e pensionistas não perderem a oportunidade de ter esse aumento real, criando o precedente de estender os aumentos do salário mínimo a esses trabalhadores que lutaram pelo País. Está é a chance de acrescentarem na sua aposentadoria um pouco do muito que todos nós ganhamos.

É o relatório. (Palmas.)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. MANOEL CASTRO(BlocoPFL/BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação examinar a adequação financeira e orçamentária do projeto. As questões de mérito já foram tratadas, respectivamente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto do Poder Executivo, quanto ao salário mínimo, é inquestionável e já foi tratado por todos. A polêmica se dá em torno das alterações propostas no programa de custeio e benefício da Previdência Social, informando o Executivo a incapacidade de atender, sem essas alterações, às responsabilidades na área da Previdência em decorrência do aumento do salário mínimo.

Essa discussão foi tratada exaustivamente nos diversos encontros mantidos nesta Casa, com várias alterações propostas pelas Comissões de mérito, as quais foram atendidas nessas negociações. Entretanto, do ponto de vista da Comissão de Finanças e Tributação, exclusivamente orçamentário e financeiro, há outro aspecto extremamente importante a ser considerado, que é impedir o aumento do déficit público, o que pode vir a interferir no processo inflacionário. A pior

conseqüência que pode haver, para os trabalhos de baixa renda muito mais grave que o aumento da alíquota, tão desagradável quanto a participação do trabalhador, é o imposto inflacionário pago pelo trabalhador em conseqüência de uma política de desestabilização econômica.

Diante desses fatos, nossa posição, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, é favorável ao projeto ora apresentado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco/PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, do ponto de vista jurídico, ou seja, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o projeto não apresenta qualquer imperfeição.

Por isso, Sr. Presidente, o parecer é favorável.

**EMENDAS
DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Carlos Faria

1

EMENDA PL 199/95

QUE, O REAJUSTE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATUALMENTE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SERÁ DE 71%.

§ AQUELES QUE ESTÃO RECEBENDO O BENEFÍCIO A MENOS DE UM ANO, O PERCENTUAL, SERÁ PROPORCIONAL.

SALA DAS SESSÕES, 18/04/95

Antônio Sérgio de Camargo - vice-líder por
- M. C. de P.

Antônio Sérgio de Camargo - M. C. de P.
CCMM - PCdB

2

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 199/95 DO PODER EXECUTIVO
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R\$ 100,00 (cem reais), vedada a extensão deste aumento a qualquer outro salário ou rendimento no país, ressalvado o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção precípua do Governo Federal ao encaminhar o Projeto de Lei em epígrafe não é, como poder-se-ia supor a princípio, o aumento do salário mínimo.

O fato da grande imprensa ter reiteradamente dado esta conotação ao projeto e, ainda, o dispositivo referente ao aumento ser o primeiro do projeto, não elidem o objetivo maior que é o de promover profundas alterações na Previdência Social como o aumento de alíquotas de contribuições à Seguridade Social e a supressão de benefícios previdenciários realizados a toque de caixa, sem que as mudanças propostas tenham sido objeto de qualquer discussão com o Congresso Nacional e com a própria sociedade.

Fosse realmente o objetivo do Governo Federal assegurar o aumento do salário mínimo, não teria vetado, em fevereiro deste ano, o projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional que propunha o mesmo aumento que hoje é de paternidade reivindicada pelo Governo Federal.



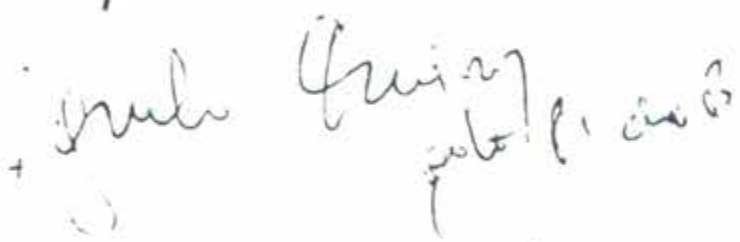
Ressalte-se, ainda, que o veto fundamentou-se, segundo relatório de auditoria realizado pelo TCU no Ministério da Previdência e Assistência Social, em dados e projeções equivocados.

Desta forma, por entender que qualquer modificação no sistema de previdência social não pode ser feita de forma açodada e irresponsável, violentando princípios constitucionais e intencionando suprimir direitos adquiridos, e também, que as matérias tratadas neste projeto, fundidas de maneira artilosa pelo Governo Federal, salário mínimo e previdência social, possuem relevância extrema para serem tratadas num único pacote, propomos este substitutivo.

Há que se demonstrar com clareza para a opinião pública que o Congresso Nacional quer o aumento do salário mínimo, e quer também uma discussão séria, responsável e oportuna com toda a sociedade a respeito das modificações na Previdência Social.

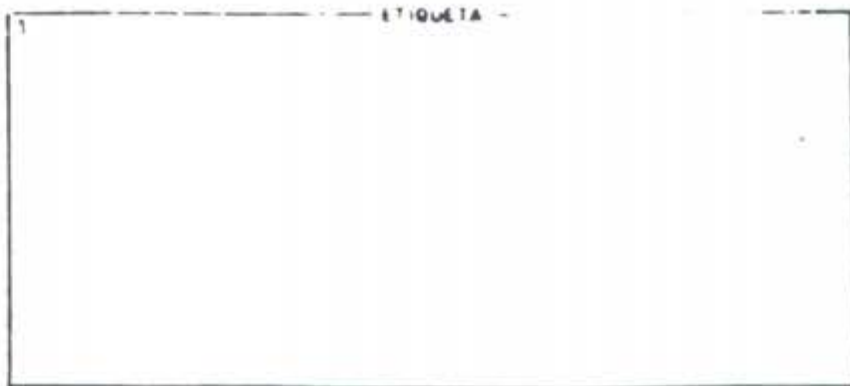
Sala das Sessões, de abril de 1995.


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

 Juliano
líder PT
 Vitor
líder PPS
 Guilherme
líder PPS



3



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		Projeto de Lei nº 199, de 1995	

4	AUTOR	5	Nº FONTOUÁRIO
Dep. Albérico Cordeiro		164	

6	TIPO								
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/1						

9

Ao projeto de lei da referência, acrescente-se o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. Excepcionalmente, nos 180 dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador relativas a competências anteriores a 1º de abril de 1995, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 meses.

§ 1º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas nesse artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º Excepcionalmente, no ato do parcelamento previsto nesse artigo, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, em até 12 meses.

§ 3º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos desse artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.

§ 4º Da aplicação do disposto nesse artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

§ 5º No ato do parcelamento, previsto no caput desse artigo, as importâncias devidas a título de multa serão reduzidas em 50 por cento.

§ 6º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, ao pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 7º O parcelamento de débito acordado nos termos desse artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo a multa em seu percentual máximo, ficando o INSS autorizado a proceder a execução imediata do saldo devedor.

10	ASSINATURA
	<i>Albérico Cordeiro</i>



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 199, de 1995

AUTOR Dep. Albérico Cordeiro

Nº PRONTUÁRIO 164

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2/2

ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Justificativa

A recorrente crise da economia brasileira, especialmente nos anos 80, provocou um processo de descapitalização das empresas com consequências graves no recolhimento de impostos e de contribuições sociais, gerando dívidas de grande porte para com o Erário.

Quando a economia começa a mostrar sinais de recuperação, especialmente nos dois últimos anos, as empresas devedoras não demonstraram condições de recomposição rápida com a União, necessitando de um prazo maior para quitarem suas dívidas.

Recentemente, em decorrência da solução da controvérsia jurídica com relação à COFINS — e muito especialmente face ao parcelamento concedido — essa contribuição social recuperou rapidamente sua receita, prevendo-se para este ano uma arrecadação equivalente a R\$ 15 bilhões (quinze bilhões), muito próxima de todo o Imposto de Renda, pessoas física e jurídica, a ser arrecadado em 1995.

Com a Previdência Social ocorre o mesmo : é absolutamente necessário que se conceda um novo tipo de parcelamento que, em razão do prazo e da redução da multa, seja o indutor do recolhimento de dívidas, e, paralelamente, estimule a arrecadação das contribuições vincendas.

A Previdência Social tem, hoje, a maior folha de pagamentos da América Latina: são 15,4 milhões de aposentados e pensionistas que todos os meses recebem seus benefícios, sendo função de todos nós, homens públicos, gerar recursos capazes de prover dignamente essa grande massa de beneficiários.

Esta Emenda tem essa dupla intenção: gerar recursos adicionais para o caixa previdenciário e permitir que as empresas possam se compor adequadamente com a Previdência Social.

Sala das Sessões, em

Handwritten signature and notes

ASSINATURA Albérico Cordeiro

U TEXIU DEVE SER DATILUGRAFADU E AFRESENTADU...



PROJETO DE LEI Nº 199/95

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte artigo:

Art. Os débitos das empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), existentes na data da publicação desta lei, incluídos ou não em notificação, referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 dias daquela data.

§1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer parcelas referentes a penalidades.

§3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e os diretores das empresas com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas por dolo ou culpa.

Juan Carlos Oliveira
Deputado do Estado
PTC - PTB



5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 199, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

[Assinatura] PSB

Sérgio Carneiro - PL 199

_____ - FT

Assinatura: Sérgio Carneiro - PDT
 sc199-a



6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-------------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação prestadores de serviços, pelo prazo de 24 meses, para os fins deste artigo, dando-se prioridade aos servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

[Handwritten signatures and initials]
 PSB
 Sérgio Carneiro - PCB B
 - PT

Assinatura: Sérgio Carneiro PDT
 sc199-h



7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

V I - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que comprovadamente exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços às microempresas."

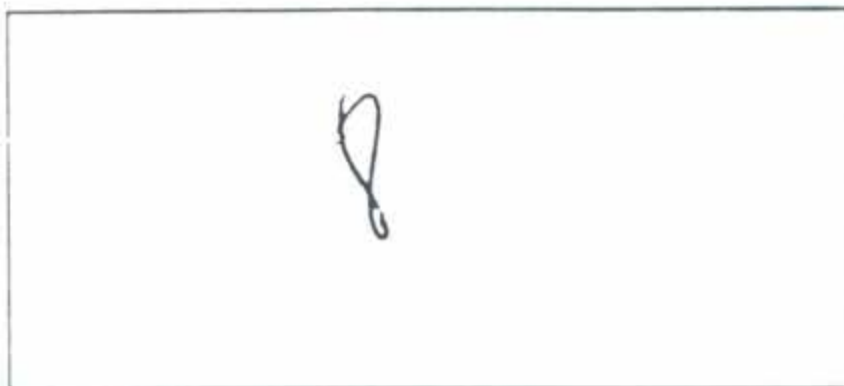
"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurado empresário é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, sendo a dos segurados, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados de 9% (nove por cento)"

"Art. 29.....

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeitar a salário-base, e que tiver optado por ser segurado em relação a essa atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua aposentadoria.

PSB f. g. M. PCB

Assinatura: Sérgio Carneiro PDT
sc190-1



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 31.....

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A solidariedade de que trata este artigo não comporta benefício de ordem.”

“Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, extingue-se em 10 (dez) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.”

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 4 (quatro) meses, contados da data de sua emissão.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese na alínea “a” do inciso I deste artigo”.

Sérgio Carneiro PSD

Assinatura
sc190-2 *Sérgio Carneiro PSD*



9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 71.....

§ 1º A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude, erro material ou qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior poder-se-á, por ato administrativo, determinar a suspensão do pagamento que somente produzirá efeitos pelo prazo de vinte dias, salvo se, no período, for ajuizado pedido de revisão de benefício, ocasião em que o referido ato será submetido a confirmação judicial.

§ 3º Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando.

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. II desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 1º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB do Sr. Sérgio Carneiro - PCLB

Assinatura: Sérgio Carneiro PDT
 sc190-3



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação”

Art. 3º A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam comprovadamente sua atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

“Art. 16.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

“Art. 25.

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão por morte: 12 (doze) contribuições mensais;

“Art. 26.....

I - salário-família e salário-maternidade;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, atualizada a cada cinco anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

PSO3 Sérgio Carneiro - PC 133

Assinatura:

sc199-1

Sérgio Carneiro PDT



M

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.”

“Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia média inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 50 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

“Art. 55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no Serviço Público, podendo esse tempo de serviço ser contado, não cumulativamente, para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

PSB Sérgio Carneiro PC & B

Assinatura: *Sérgio Carneiro PDT*
sc199-2



12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

§ 2º O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência e da contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 desta Lei.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º Não será contado para efeito de aposentadoria especial o tempo de trabalho em atividade comum.

§ 7º As dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo quanto à exposição do segurado a agentes nocivos serão dirigidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida em lei específica.”

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Assinatura do Autor: Sérgio Carneiro
Assinatura do Relator: Sérgio Carneiro
Assinatura do Presidente da Comissão: Sérgio Carneiro

Assinatura: Sérgio Carneiro PDT
 sc199-3



13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

"Art. 75 O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.
 § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.
 § 2º A parte individual da pensão extingui-se:
 a) pela morte do pensionista;
 b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
 § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique em redução da capacidade funcional.
 § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

"Art. 101 O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anual a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art. 117. A empresa devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus empregados e respectivos dependentes:
 § 1º O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, correspondentes aos serviços prestados de que tratam os incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados.
 § 2º O sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu associado e respectivos dependentes, do serviço de que trata o inciso I deste artigo."

"Art. 128 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil"

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

"Art. 148. Rege-se-a pela respectiva legislação específica, a aposentadoria do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional"

PSB Sérgio Carneiro PCBD

Assinatura: Sérgio Carneiro
 sc:199-4 Sérgio Carneiro *PSB*



14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva
 2 Substitutiva
 3 Modificativa
 4 Aditiva
 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES - MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS

1991 - 60 meses
 1992 - 60 meses
 1993 - 66 meses
 1994 - 72 meses
 1995 - 78 meses
 1996 - 84 meses
 1997 - 90 meses
 1998 - 96 meses
 1999 - 102 meses
 2000 - 108 meses
 2001 - 114 meses
 2002 - 120 meses
 2003 - 126 meses
 2004 - 132 meses
 2005 - 138 meses
 2006 - 144 meses
 2007 - 150 meses
 2008 - 156 meses
 2009 - 162 meses
 2010 - 168 meses

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB *Projeto IPCTD*

_____ PT

Assinatura: Sérgio Carneiro *Deputado* *PT*

sc199-5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

**Emenda ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Seguridade Social e Família
ao PL nº 199/95**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 2º do Substitutivo:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

até R\$ 249,80.....	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30.....	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90.....	11,00

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

[Assinaturas manuscritas]

**PARECERES
ÀS EMENDAS AO
PROJETO DE LEI Nº 199,
DE 1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ÀS
EMENDAS**

O SR. PAULO PAIM (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, no que tange ao âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas duas emendas: a Emenda nº 2, do Deputado Miro Teixeira, e a Emenda nº 6, que trata do art. 8º.

A Emenda nº 6 está contemplada no relatório. Eu entendo também que a emenda do Deputado Miro Teixeira já está contemplada no relatório, e respeitando o acordo feito, no que tange ao salário mínimo, ela estende o percentual aos aposentados e pensionistas, que é o relatório da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Assim sendo, considero as duas emendas prejudicadas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ÀS EMENDAS NºS 1 A 15

O SR. JOFRAN FREJAT (PP-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 1, que propõe o reajuste dos aposentados e pensionistas que recebem atualmente mais de um salário mínimo, passa para 71%. Tenho certeza de que esta Casa gostaria de votar isso. Porém, não existe receita para estender o aumento acima de 42.85%, de forma que o nosso parecer é contrário a essa emenda.

A Emenda nº 2 já foi acolhida no projeto substitutivo com uma pequena modificação. É fruto de um acordo entre os Relatores da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Seguridade Social e Família. Portanto, somos contra a nova redação, porque ela já teve acolhida favorável.

A Emenda nº 3, propõe o parcelamento em 96 meses daqueles que são devedores da Previdência. Analisada com muito cuidado, esta emenda mostra que poderá haver receita para a Previdência. O nosso voto é favorável à emenda.

A Emenda nº 4, que trata do mesmo assunto já foi contemplada na Emenda nº 3. Portanto, está prejudicada.

A Emenda nº 5, que pretende a supressão do art. 7º do Projeto de Lei, que trata do auxílio-natalidade já foi contemplada no substitutivo. Foi acolhida no substitutivo. Portanto, está prejudicada.

A Emenda nº 6 autoriza o INSS a efetuar contratação de pessoal para a fiscalização e para diligências. Já foi acolhida no projeto do substitutivo. Portanto, está prejudicada.

A Emenda nº 7, na verdade, é um substitutivo e apresenta vários pontos em comum com o substitutivo e com inúmeras outras propostas que não podem ser pelo Relator acolhidas por falta de receita. Nosso parecer é contrário à emenda.

A Emenda nº 15 muda a proposta das alíquotas de contribuição para o segurado trabalhador. A proposta modifica as faixas da seguinte maneira: quem ganha de um até três salários mínimos passará a descontar 8%, como no projeto original, ou seja, como na lei hoje em vigência. Os que ganham entre três e cinco salários mínimos contribuiriam com 9%, também da mesma maneira que a lei hoje vigente. E aqueles que ganham entre cinco e dez salários mínimos passariam para 11%.

Como disse anteriormente, eu estava aberto a qualquer proposta que mantivesse a receita que permitisse estender o aumento real aos aposentados e pensionistas que ganham mais de um salário mínimo. De forma que esta proposta também contempla o aumento de receita. O nosso parecer é favorável. É a última emenda apresentada.

Sr. Presidente, quanto às Emendas nº 7 ao nº 14, o projeto substitutivo é seqüencial. Está, em parte, acolhido pelo substitutivo e, em parte, não pode ser acolhido. De forma que está prejudicado. É uma seqüência, praticamente como um substitutivo de quase todos os artigos do projeto de lei apresentado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco -BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Comissão de Finanças e Tributação acompanhou a análise das emendas e fez, com o Deputado Jofran Frejat, da Comissão de Seguridade Social e Família, as observações pertinentes a cada uma das emendas.

Assim sendo, adoto uma posição idêntica à do Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Jofran Frejat, aprovando as Emendas 3 e 15 e recusando as demais, por entender que são ou inoportunas, ou, então, já tinham sido contempladas no projeto substitutivo.

É este o parecer.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS
EMENDAS**

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco/PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente e nobres Deputados, recebi nove emendas para sobre elas opinar em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Emenda nº 1 visa estabelecer um reajuste de 71% para os aposentados e pensionistas que atualmente percebam mais de um salário mínimo. Embora, no mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família tenha oferecido parecer contrário, o nosso parecer é favorável, por não padecer de vícios jurídicos a presente emenda.

A Emenda nº 2 é, na verdade, um substitutivo de autoria do Deputado Miro Teixeira. O art. 1º e seu parágrafo único correspondem à proposta principal. Verifica-se que o real objetivo de S.Exa. é alijar toda a parte relacionada com a Previdência Social. Esta proposta, do ponto de vista legal e constitucional, não apresenta qualquer óbice, pelo que o nosso parecer é favorável.

A Emenda nº 3, do Deputado Albérico Cordeiro, visa a inserção de um dispositivo no Projeto de Lei nº 199, de 1995, no sentido de que, no prazo de 180 dias de sua comunicação, possa o INSS conceder parcelamento para débitos, com prazos não superiores a 96

meses. Quanto a esta emenda, o nosso parecer também é favorável, por não haver eiva de ordem legal.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, também cuida da inclusão de dispositivo, admitindo o parcelamento de débitos até noventa dias após a aplicação da lei que venha a se converter o Projeto de Lei nº 199, de 1995, e desde que a confirmação do débito se faça até noventa dias. Do ponto de vista jurídico, não há óbice, pelo que o nosso parecer é favorável.

A Emenda nº 5, do Deputado Sérgio Carneiro, visa suprimir o art. 7º do Projeto-Lei nº 199, de 1995. Ao suprimir esse artigo o que pretende S.Exa. é evitar a extinção do auxílio natalidade. Do ponto de vista jurídico, nada a objetar. O parecer é favorável.

A Emenda nº 6, do Deputado Sérgio Carneiro, propõe nova redação ao § 1º do art. 8º. S.Exa. visa retirar o limite de até 865 servidores, aqueles que poderão ser contratados pelo prazo de 24 meses, nos termos do dispositivo citado. Do ponto de vista jurídico, nada a objetar. O parecer é favorável.

A Emenda nº 7, do Deputado Sérgio Carneiro, pretende modificações diversas na Lei nº 8.212, nos seus arts. 12, § 4º; 20; 21; 29, § 9º; 31; 45; 47; 71 e 89. Não há óbice de ordem legal. O parecer é favorável.

A Emenda nº 8, do Deputado Sérgio Carneiro, apresenta várias sugestões no sentido de substituir textos de dispositivos da Lei de

Benefícios e Custeio da Previdência - Lei nº 8.213, de 1991; principalmente os arts. 3º, 11, 16, 25, 26, 34, 43, 44, 48, 55, 57, 58, 61, 75, 77, 86, 101, 117, 128, 142 e 148, parecer é pela admissibilidade, por não haver óbice de ordem jurídica.

Finalmente, a Emenda nº 9, que corresponde à Emenda nº 15 referida pelos Relatores das Comissões Temáticas, propõe nova redação ao **caput** do art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, constante do art. 2º do Substitutivo.

Pela redação, ficariam alterados os valores das alíquotas de contribuição previdenciária nos seguintes termos: até R\$ 249,80, 8%; de R\$ 249,81 até R\$ 416,30, 9%; de R\$ 416,31 até R\$ 836,90, 11%. Também em relação a esta emenda, nada tento a objetar do ponto de vista jurídico, pelo que o parecer é favorável.

Era o que tinha a dizer.

ao prof b m-ant

(2)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

separado do(a) ^{Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em}
proposta Art. 2º, do PL nº 199/95, na alteração
ao inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8212/91

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Cavalcanti - PDT

Wagner
PSB

Apresentado por - PC do B

Projeto Inconst

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a) Art. 2º do PL nº 199/95, na alteração proposta ao § 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Campos - PDT

Wagner
PSB
Luis Otonari

Projeto inicial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a) ART. 2º DO PL N° 199/95 NA ALTERAÇÃO PROPOSTA AO CAPUT DO ART. 20 DA LEI N° 8.212/91

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio G. Camargo - PDT

Wagner
PSB

Aguedo Queiroz - PC do B

Projeto em anexo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque para votação em separado** do(a) ART. 2º DO PL N° 199/95 NA ALTERAÇÃO PROPOSTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI N° 8.212/91

Sala das Sessões, de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Campos - PDT

Wagner
PSB

Aguelo Cruz PSDB

12/12/95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a) ART. 2º DO PL N° 199/95, NA ALTERAÇÃO PROPOSTA AD ART. 21 DA LEI N° 8.212/91.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Camerino - PDT

Wagner
PSB

Agueda Oliveira Prado B

Angelo Lins

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a) ART. 2º DO PL N° 139/95 NA ALTERAÇÃO PROPOSTA AO 59º DO ART. 29

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio G. Camargo - PDT

Wagner
PSB

Lyraldo Jesus - PSB

Vozes livres

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a)

Art. 2º da P.Lei nº 199/95, e a redação do Art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995

Delagado - PDT
Alvaro Mendes - PT
Agulha Dourada - PSB
PC do B

Projeto Linnel



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a)

Art. 2º, do PL nº 199/95, à redação dada ao Art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995

 - PDT
Wagner - PT
 - PSB
Aguedo Dreyer - PC do B

Amplio Luciani

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a)

Art. 3º, da PL 199/95, na alteração proposta do §1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Aubrio Sérgio B. Caveiros - PDT

Wagner


PSB

Aguedo Osório Pedro B

Proposta lincial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

separado do(a) Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em
proposta do Art. 3º, do PL nº 199/95, na alteração
do § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Camargo - PDT

Wagner
- PSB

Agosto Freire - PC do B

Proposta em anexo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a) Art. 3º do PL nº 199/95, na alteração proposta ao § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio G. Camargo - PDT

Wagner
PSB

Aguelo Drummond - PC do B

2/16/95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

separado do(a) Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em Art. 3º, do PL nº 199/95, na alteração proposta ao art. 61, da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Campos - PDT

Wagner
PSB

Aguiar - PSD

Proj. univ. 12

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

separado do(a) Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em Art. 5º, do PL nº 199/95, à redação dada ao Art 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995

Wagner - PDT
Aureo - PT
Aureo - PSB
Aureo - PC do B

Prof. Amant

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do(a)

Art. 8, a redação dada ao §1º,
do PL nº 199/95.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995

Wagner - PDT
- PT
- PSB
- PC do B

LEI Nº 8.176, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 15 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, em 08 de fevereiro de 1991;

170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

(DOU 09.02.91)

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, e dá outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO
E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integradas em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º. As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Nacional de Seguridade Social terá dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo 4 (quatro) trabalhadores, dos quais pelo menos 2 (dois) aposentados, e 4 (quatro) empresários; (Redação dada pela Lei 8.619, de 05.01.93)

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social conforme disposto no Regulamento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º. Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º. O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disposto de uma Secretária-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º. Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º. As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º. O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º. As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º. Perderrá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito no Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º. A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada eletrivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Organizações a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais.

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º. As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º. As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTESSeção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organizações oficiais brasileiras ou internacionais das quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

h) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquia, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Redação dada pela Lei 8.647/93).

data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.93)

Seção II Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Redação Lei 8.540/92)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

Nota: Contribuição exatima (art. 9º LC 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da

provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

Nota: Alíquota elevada para 23% (art. 11 LC 70/91)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho;

III - 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário maternidade da segurada especial. (Inciso acrescentado pela MP nº 381, de 06.12.93)

§ 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além de contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º. Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º. (VETADO) (Redação do art. 25 dada pela Lei nº 8.540/92)

§ 6º. A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º. A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexactidão das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º. A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo, é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial. (§§ 6º e 8º acrescentados pela MP nº 381, de 06.12.93)

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º. Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º. Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitadas os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela MP nº 381, de 06.12.93 - Retificação

do DOU de 09.12.93)

§ 8º. O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em cada Classe (Interstícios)
1	1 (um salário mínimo)	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	..

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º. O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º. Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º. O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º. Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º. Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de que o seu salário atinja o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º. O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso,

poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º. O segurado que deixar de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-de-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência; *(Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; *(Redação da Lei 8.620, de 05.01.93)*

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação da Lei 8.620/93)*

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; *(Redação da Lei 8.540/92)*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza

respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor *(Redação dada pela Lei nº 8.540/92)*.

§ 1º. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente. *(Redação Lei 8.620/93)*

§ 2º. Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, V e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. *(Redação Lei 8.620/93)*

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessação de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º. Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a categoria do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Entende-se como cessação de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na alínea d e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º. A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante da empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova

Revis
e jul

em contrato.

§ 5º. O descumprimento de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportunamente e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrato.

Art. 34. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.08.91. Ver art. 3º da Lei 8.620, de 05.01.93, nesta obra).

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.08.91. Ver art. 4º da Lei 8.620, de 05.01.93, nesta obra).

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.08.91. Ver art. 3º da Lei 8.620, de 05.01.93, nesta obra).

Art. 37. Constatado o valor total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º. Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRFS, desde que comprovado em guia própria o depósito do valor do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multas, até a data de efetivação do depósito. (§ 2º acrescentado pela MP nº 381, de 06.12.93, uniformizando-se o parágrafo único em § 1º).

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confirmadas, por objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamento, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º. Será admitido o reparciamiento, por uma única vez, desde que o devedor recorra, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (§ 5º acrescentado pela Lei 8.620/93)

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na Divisão Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional. (Redação da Lei 8.620, de 05.01.93)

§ 1º. A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º. Os órgãos competentes podem, antes de ajustar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, fiançada, empenhamento, ressativo que o título será sempre recebido pro soborno.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo descumprimento em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que

se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º, e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Redação dada ao art. e § pela Lei 8.620, de 05.01.93)

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias desconhecidas dos segurados ou de loterios ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa;

a) na constatação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por este;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a este relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução do capital social, custo total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontram, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º. O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º. Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóveis cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º. O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º. Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e pena cabível.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibida:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º. Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juízo do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º. Ressaldados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º. O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do programa a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, mensalmente, ao INSS, a ocorrência ou não de óbitos. Em caso positivo, enviará lista nominal dos óbitos registrados.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR. (Redação dada ao art. e parágrafo pela MP nº 381, de 06.12.93).

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º. O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º. Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º. O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, assim que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressão autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento local.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditores externos, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º. Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º. As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

- I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

- II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

- III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

- IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

- V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

- VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante externalo dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º. O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para externalo, aquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistematizado de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficácia dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orgãos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento, se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada ao "caput" pela MP nº 381, de 08.12.93)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou reter multa ocorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

- a) deixar de incluir na folha de pagamento da empresa os segurados empregados, empregatários, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

- b) deixar de lançar incorretamente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

- c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro autênticos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descontando as normas legais pertinentes;

- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

ou:

- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-saquevidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido recolhidos à empresa;

- g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

- b) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

- i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou fazer obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvdo
19/5/95

Requeiro, na forma regimental, O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 199-A, DE 1995.

Sala das Sessões, *19* de *ABRIL* de 1995.

64
105
121

37
327

Alvdo
LÍDER DO PSDB

Alvdo
Alvdo - *PMDB*
Alvdo - *PFL-PTB*
Alvdo - *PP*

Desmembramento

Regimento de Estágio

QUESTÃO DE ORDEM

**Fundamentos regimentais que autorizam
o desmembramento do PL nº 199/95.**

MJ
19/4

~~Com base no art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho
apresentar a seguinte questão de ordem:~~

Venho, com fundamento no art. 57, incisos III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que estabelece, *verbis*:

"Art. 57.

.....
III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

propor o desmembramento do PL nº 199/95 em dois projetos, um tratando exclusivamente do aumento ao salário-mínimo e outro abrangendo as alterações na Previdência Social, e o posterior encaminhamento das matérias à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

Desmembramento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*ref
19/4*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, destaque para a constituição de Projeto autônomo, do artigo 2º ao artigo 10, do Projeto de Lei nº 199, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995

Wagner
Líder do PT
concordado
Vice-Gizone - PT

Líder do PDT

Líder do Bloco PSB/PMN

Líder do PCdoB

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

uf
19/4

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, destaque para a constituição de Projeto autônomo, do artigo 2º ao artigo 8º, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao Projeto de Lei nº 199, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995

Magnus
Líder do PT

*marcelo b...
VICE LIDER - PT*

[Signature]
Líder do PDT

[Signature]
Líder do Bloco PSB/PMN

[Signature]
Líder do PCdoB

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE

afdo
19/4/95

COM RELAÇÃO À MATÉRIA RE-
LATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 199/95,
REQUEIRO A VEXA, NOS TERMOS DO ART.
162, INCISO XIV DO REGIMENTO INTERNO,
REQUEIRO A VEXA A VOTAÇÃO EM GLOBO
DOS REQUERIMENTOS DE DESTAQUE QUE
OBJETIVEM A CONSTITUIÇÃO DE PROJETO
AUTÔNOMO.

SALA SESSÕES, 19/04/95
Governos
- PFL - PTB
- SDB
- PMDB
- PP



h. 11.14

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

12.....
.....
...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até R\$ 100,008,00
 de R\$ 100,01 até R\$ 416,309,00
 de R\$ 416,31 até R\$ 832,6510,00

.....
.."

→ "Art.29

.....
 § 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....
.."

"Art. 31

.....
 § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento."

"Art.45.....
...

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei."

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
 ...

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....
 ...

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

"Art.

71.....

Parágrafo Único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado."

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios".

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social".

"Art.

16.....

I . O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
...

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

"Art.

18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-benefício."

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

"Art.

43.....

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....
.."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
.."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.

55.....

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....
.."

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser ~~o regulamento~~. A LEI

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art.

124.....

II - mais de uma aposentadoria;

.....
...

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO.....	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991.....	60 meses
1992.....	60 meses
1993.....	66 meses
1994.....	72 meses
1995.....	78 meses
1996.....	90 meses
1997.....	96 meses
1998.....	102 meses
1999.....	108 meses
2000.....	114 meses
2001.....	120 meses
2002.....	126 meses
2003.....	132 meses
2004.....	138 meses
2005.....	144 meses
2006.....	150 meses
2007.....	156 meses
2008.....	162 meses
2009.....	168 meses
2010.....	174 meses
2011.....	180 meses

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

71.....

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluirá no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos ~~(e a serem concedidos)~~ com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no caput deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991 e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118 e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995


JOFRAN FREJAT
PP - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvado
19/14

Requeiro, na forma regimental, votação em
globos aos regimentos de
destaque apresentados no PL 199/95
à ocasião do destaque para ~~o~~ ~~destaque~~ ~~de~~ ~~19~~ ~~de~~ ~~1995~~
as emendas 3 e 15.

Sala das Sessões, 19 de *abril* de 1995.

[Signature]
LÍDER DO PSDB

[Signature]
Parlamentar

[Signature]
PSDB

[Signature]
Muller - PP

[Signature]
[Signature]
- ATB

Emenda

~~retraced~~
19/04/95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO SUBSTITUTIVO AO PL 199/95, DO PODER
EXECUTIVO, DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15 da
Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para
votação em separado** do Substitutivo ao PL nº 199/95, do Poder
Executivo, "que dispõe sobre o valor do Salário Mínimo e dá
outras providências", do Deputado Miro Teixeira. (Emenda nº 2)

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

Antonio Sérgio B. Campos - PDT
Deputado

PSB

Aquino Dreyer - PC do B

Camargo - PT

2

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 199/95 DO PODER EXECUTIVO
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R\$ 100,00 (cem reais), vedada a extensão deste aumento a qualquer outro salário ou rendimento no país, ressalvado o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção precípua do Governo Federal ao encaminhar o Projeto de Lei em epígrafe não é, como poder-se-ia supor a princípio, o aumento do salário mínimo.

O fato da grande imprensa ter reiteradamente dado esta conotação ao projeto e, ainda, o dispositivo referente ao aumento ser o primeiro do projeto, não elidem o objetivo maior que é o de promover profundas alterações na Previdência Social como o aumento de alíquotas de contribuições à Seguridade Social e a supressão de benefícios previdenciários realizados a toque de caixa, sem que as mudanças propostas tenham sido objeto de qualquer discussão com o Congresso Nacional e com a própria sociedade.

Fosse realmente o objetivo do Governo Federal assegurar o aumento do salário mínimo, não teria vetado, em fevereiro deste ano, o projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional que propunha o mesmo aumento que hoje é de paternidade reivindicada pelo Governo Federal.



Ressalte-se, ainda, que o veto fundamentou-se, segundo relatório de auditoria realizado pelo TCU no Ministério da Previdência e Assistência Social, em dados e projeções equivocados.

Desta forma, por entender que qualquer modificação no sistema de previdência social não pode ser feita de forma açodada e irresponsável, violentando princípios constitucionais e intencionando suprimir direitos adquiridos, e também, que as matérias tratadas neste projeto, fundidas de maneira ardilosa pelo Governo Federal, salário mínimo e previdência social, possuem relevância extrema para serem tratadas num único pacote, propomos este substitutivo.

Há que se demonstrar com clareza para a opinião pública que o Congresso Nacional quer o aumento do salário mínimo, e quer também uma discussão séria, responsável e oportuna com toda a sociedade a respeito das modificações na Previdência Social.

Sala das Sessões, de abril de 1995.


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

 Wagner
líder PT
 Vitor
Vice Líder P3B
+ igual
Quin
pelo PT do B

825

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO AO ART. 2º
DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 199/95, NA PARTE REFERENTE
AO § 4º DO ART. 12, DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

*mantido
o artigo
2º
19/4/95*

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15 da
Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para
votação em separado** ao art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL
nº 199/95.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

[Handwritten signature]
Deputado

[Handwritten signature] PSB
[Handwritten signature] PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

~~Art. 20~~
mantido
o art. 20 do
constante do
art. 2º
19/4

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 20, constante do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao Projeto de Lei nº 199, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995

Wagner
Líder do PT

sucesso de todos
VICE LÍDER - PT

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do Bloco PSB/PMN

[Assinatura]
Líder do PCdoB

Líder do PPS

Líder do PV

Emenda

altdo o
reaparelhamento
19/4/95

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,
requeremos destaque ~~para votação em separado~~ do emenda n. 15 ao
PL n 197/95

Sala das Sessões,



Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente

al/da
19/4

Na forma regimental
requer a V. Exa. destaque
para votação em sepa-
rado da

Emenda nº 15

apresentada ao Substituto
da Com. de Def. Social ao
PL 199/95

Alouca C. Amh
PPR

19/4/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este quadro demonstra as perdas tanto no que se refere aos benefícios, quanto no tocante às contribuições.

A presente emenda objetiva superar esta defasagem, corrigindo os limites de contribuição e alterando as faixas na mesma proporção que o salário mínimo, de modo a recuperar tanto a capacidade de arrecadação da Previdência.

Sala das Sessões,



15
alçada
19/4/95

**Emenda ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Seguridade Social e Família
ao PL nº 199/95**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 2º do Substitutivo:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

até R\$ 249,80.....	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30.....	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90.....	11,00

....."

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

Handwritten signature
Handwritten signature
Michele TEIXEIRA

Emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referência
12/4

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso II do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO, modificativa do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, a qual altera os art. 20, 28 e 29 da Lei nº 8.212, de 1991. (Emenda nº 7, 8, 9)

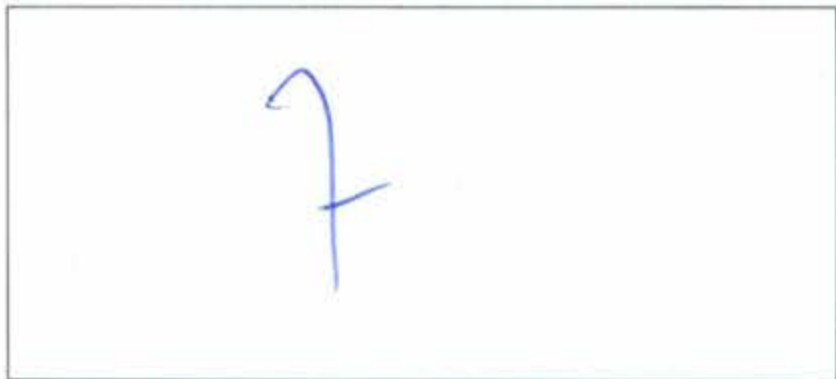
Sala das Sessões, 19-04-95

~~_____~~ - PT
DEB. MARCOLO DUDA

Antonio Sérgio de Camargo - PDT

PSB

Aguelo Domingos - P do B



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

VI - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que comprovadamente exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

....."

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços às microempresas."

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurado empresário é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, sendo a dos segurados , facultativo, trabalhador autônomo e equiparados de 9% (nove por cento)"

"Art. 29.....

.....

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeitar a salário-base, e que tiver optado por ser segurado em relação a essa atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua aposentadoria.

....."

PSB

to-y. Min. PCB

assinado pelo - PT

Assinatura:

sc190-1

Antonio Sergio B Carneiro PDT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 31.....

 § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.
 § 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 § 4º A solidariedade de que trata este artigo não comporta benefício de ordem.”

“Art. 45.

 § 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, extingue-se em 10 (dez) anos.
 § 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.
 § 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.”

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

 § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 4 (quatro) meses, contados da data de sua emissão.

 § 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese na alínea “a” do inciso I deste artigo”.

PSB Sérgio Carneiro PL 13
av. al. g. r. d. PT

Assinatura: *Sérgio Carneiro PDT*
 sc190-2



9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 71.....

§ 1º A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude, erro material ou qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior poder-se-á, por ato administrativo, determinar a suspensão do pagamento que somente produzirá efeitos pelo prazo de vinte dias, salvo se, no período, for ajuizado pedido de revisão de benefício, ocasião em que o referido ato será submetido a confirmação judicial.

§ 3º Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando.

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. II desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 1º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB Sérgio Carneiro - PDT

Assinatura: *Sérgio Carneiro PDT*
sc190-3

JVS

Wey

6

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO AO ART. 2º
DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 199/95, NA PARTE REFERENTE
AO ART. 12, DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15 da
Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para
votação em separado** ao art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL
nº 199/95, na parte referente ao art. 20, da Lei nº 8.212, de 24
de julho de 1991.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

[Handwritten signature]

Deputado

[Handwritten signature] PSB
[Handwritten signature] PT

DVS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 20 constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez que acarreta elevação de alíquota para os trabalhadores que ganham até 5 salários mínimos

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV

DUS

mant do substituto
19/4


REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO AO ART. 2º
DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 199/95, NA PARTE REFERENTE
AO § 9º DO ART. 29, DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15 da
Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para
votação em separado** ao art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL
nº 199/95, na parte referente ao § 9º do art. 29, da Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

Deputado

 PSB

Estanislau - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

*Mantido o
do
19/4*

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 71 constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica a coisa julgada, por meio da concessão de liminar em ação rescisória

Sala das Sessões, *19.04.95*

Américo Fede

Líder do PT

Stavinski

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSB

[Assinatura]

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV

DU5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO AO ART. 3º
DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 199/95, NA PARTE REFERENTE
AO § 3º DO ART. 11, DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

*Arquit do
O do do do do
19/4/95*

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15 da
Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para
votação em separado** ao art. 3º do Substitutivo do Relator ao PL
nº 199/95, na parte referente ao § 3º, do art. 11, da Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

Deputado

[Handwritten signature]
PSB
Estadual PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido
o do trabalho
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 1º do artigo 18 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica a concessão de auxílio-acidente ao presidiário que exerça atividade remunerada, bem como veda que os dependentes dos segurados sejam beneficiados pelas disposições especiais relativas a acidentes de trabalho.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS


mantido
deixar
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

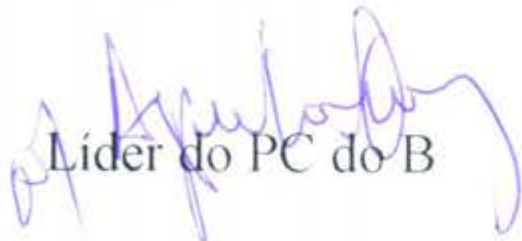
Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 28 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que impede que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho sejam calculados com base no salário de contribuição, o que implica na possibilidade de redução deste benefício.

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Mantido
do substitivo

Destaque para Votação em Separado

19/4

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 34 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica o beneficiário de aposentadoria acidentária.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido do
o do trabalho
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 1º do Art. 43 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica a concessão a aposentadoria por acidente do trabalho.

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

*manterido
o do trabalho
19/4*

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 44 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que acarreta redução no valor do benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho

Sala das Sessões, *19.04.95*

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

avanti do
brunton
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 3º a 6º do art. 57 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica a concessão da aposentadoria especial ao segurado que exerça atividade sujeita a risco de maneira intermitente.

Sala das Sessões, 19.04.95

[Assinatura]

Líder do PT

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSB

[Assinatura]

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido o
debrido prazo
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 61 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que reduz o valor do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

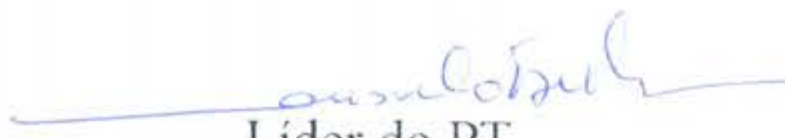
manter o destaque
19/04/95

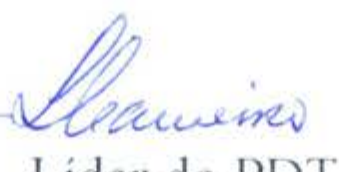
Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

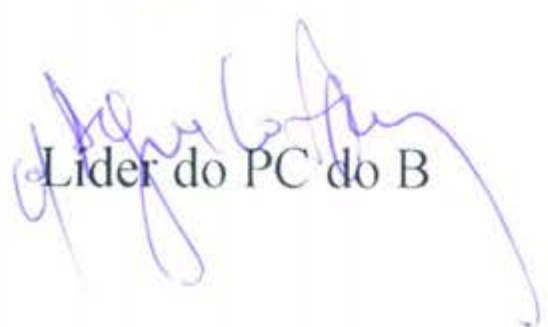
Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Artigo 75 constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que reduz o valor da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DUS

Manterich
o do bo...
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 2º do art. 71 constante do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.666, de 24 de julho de 1991, uma vez que determina à Administração Pública ônus decorrente da responsabilidade solidária em relação aos encargos previdenciários não recolhidos por empresas contratadas para obra e prestação de serviços

Sala das Sessões, 19.04.95

[Assinatura]

Líder do PT

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSB

[Assinatura]

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

manterido o documento
19/4/95

PROJETO DE LEI No. 199/95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das leis nos. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do Art. 5º e seus parágrafos, do projeto de lei nº 199/95.

Sala das sessões, 19 de abril de 1995.

WALDIRIA TORRES
PT
Tadese - PV
Muniz - PCdB
Almeida - PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DV7

Manter da
a expressão
19/4/55

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS A V. EXA, NOS TERMOS DO
REGIMENTO INTERNO, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SE-
PARADO DA EXPRESSÃO "COM BASE EM TEMPO DE EXER-
CÍCIO DE ATIVIDADE RURAL", CONSTANTE DO CAPUT DO
ART. 5º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMILIAR, APRESENTADO AO PL 199/95.

SALA DAS SESSÕES EM 19.04.95
Pedro Rogério de Macedo - PT
_____ - Via Líder do PT
Aurelio Sérgio de Camargo - " " " PDT
PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

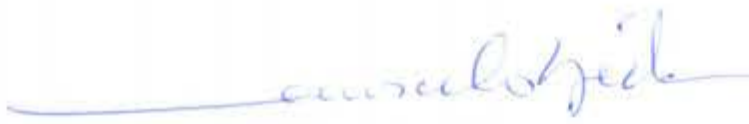
mantido o
do substituto
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafos 1º e 2º constante do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que permite ao INSS contratar sem concurso funcionários por prazo determinado para rever benefícios da área rural

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Referência
requisição
19/4/95~~

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS
"DESTAQUE" PARA VOTAÇÃO DA
EMENDA Nº 1 (emenda aditiva)

SALA DOS SENSORES, 19/04/95

Deputado Fernando F. de S. M.
Vice-Líder PDC

— Augusto Nery — PT
Antonio Sérgio G. Campos — PDT



1

EMENDA PL 199/95

QUE, O REAJUSTE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATUALMENTE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SERÁ DE 71%.

§ AQUELES QUE ESTÃO RECEBENDO O BENEFÍCIO A MENOS DE UM ANO, O PERCENTUAL, SERÁ PROPORCIONAL.

DATA DAS SESSÕES, 18/04/95

Antônio Sérgio de Campos - vice-líder PT

Antônio Sérgio de Campos - líder PT
CUMM - PCB/B

FM

~~Referendo
19/4/95~~

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos do inciso II do art. 161 do Regimento Interno, requiro
destaque para a emenda n. 3 ao PL 199/95
(1 termo)

Sala das Sessões,


Deputado





3

ETIQUETA
referir toda a emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei nº 199, de 1995

19/4

4 AUTOR
Dep. Albérico Cordeiro

5 Nº PRONTUÁRIO
164

6 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
2/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO
Ao projeto de lei da referência, acrescente-se o seguinte artigo e seus parágrafos:
Art. Excepcionalmente, nos 180 dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador relativas a competências anteriores a 1º de abril de 1995, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 meses.
§ 1º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas nesse artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.
§ 2º Excepcionalmente, no ato do parcelamento previsto nesse artigo, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, em até 12 meses.
§ 3º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos desse artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.
§ 4º Da aplicação do disposto nesse artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.
§ 5º No ato do parcelamento, previsto no caput desse artigo, as importâncias devidas a título de multa serão reduzidas em 50 por cento.
§ 6º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, ao pagamento à vista de débitos parcelados ou não.
§ 7º O parcelamento de débito acordado nos termos desse artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo a multa em seu percentual máximo, ficando o INSS autorizado a proceder a execução imediata do saldo devedor.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA
Albérico Cordeiro

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO RECEBEDOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 199, de 1995

4 AUTOR Dep. Albérico Cordeiro

5 Nº PRONTUÁRIO 164

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 2/2

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Justificativa

A recorrente crise da economia brasileira, especialmente nos anos 80, provocou um processo de descapitalização das empresas com consequências graves no recolhimento de impostos e de contribuições sociais, gerando dívidas de grande porte para com o Erário.

Quando a economia começa a mostrar sinais de recuperação, especialmente nos dois últimos anos, as empresas devedoras não demonstraram condições de recomposição rápida com a União, necessitando de um prazo maior para quitarem suas dívidas.

Recentemente, em decorrência da solução da controvérsia jurídica com relação à COFINS — e muito especialmente face ao parcelamento concedido — essa contribuição social recuperou rapidamente sua receita, prevendo-se para este ano uma arrecadação equivalente a R\$ 15 bilhões (quinze bilhões), muito próxima de todo o Imposto de Renda, pessoas física e jurídica, a ser arrecadado em 1995.

Com a Previdência Social ocorre o mesmo : é absolutamente necessário que se conceda um novo tipo de parcelamento que, em razão do prazo e da redução da multa, seja o indutor do recolhimento de dívidas, e, paralelamente, estimule a arrecadação das contribuições vincendas.

A Previdência Social tem, hoje, a maior folha de pagamentos da América Latina: são 15,4 milhões de aposentados e pensionistas que todos os meses recebem seus benefícios, sendo função de todos nós, homens públicos, gerar recursos capazes de prover dignamente essa grande massa de beneficiários.

Esta Emenda tem essa dupla intenção: gerar recursos adicionais para o caixa previdenciário e permitir que as empresas possam se compor adequadamente com a Previdência Social.

Sala das Sessões, em

Handwritten signature and notes at the bottom of the page.

10 ASSINATURA Albérico Cordeiro

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

anexo do
destaque

19/4


Destaque para Votação em Separado


Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 1º do art. 30 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga a possibilidade de que os sindicatos de trabalhadores avulsos possam firmar convênios para arrecadar contribuições

Sala das Sessões, 19.04.95


Líder do PT


Líder do PDT


Líder do PSB


Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

br 5
mantido
o dispositivo
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do revogação do inciso IV do art. 16 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudica a designação, como beneficiário de pensão, de pessoa menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida que viva sob dependência econômica do segurado e não tenha relação de parentesco

Sala das Sessões,

19.04.95

[Assinatura]

Líder do PT

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSB

[Assinatura]

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Mantido o documento
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do alínea "a" do inciso III do art. 18 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga dispositivo que inclui o pecúlio da lista de benefícios do Regime Geral da Previdência

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

curantido
o dohoshko
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga dispositivos relativos ao benefício decorrente de acidente de trabalho, que passariam a ser calculados com base no salário de benefício, acarretando sua redução.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido do
o do do do do
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 2º do art. 60 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga dispositivo relativo ao auxílio-doença. prejudicando o beneficiário.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Manter do
o substitutivo
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 64 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regra de cálculo do auxílio doença, prejudicando o beneficiário

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Prejudicado

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 81 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regras relativas ao pecúlio.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV

com o art. 81



CÂMARA DOS DEPUTADOS

WVS

mantido o do substitutivo

19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 82 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regras relativas ao pecúlio

Sala das Sessões, *19.04.95*

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

825

*mandado
do
19/4*

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 83 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regras relativas ao pecúlio

Sala das Sessões, 19.04.95

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

[Assinatura]

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 84 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regras relativas ao pecúlio.

Sala das Sessões, 19.04.95

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV

não existe o art. 84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido
do lado da

19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 85 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga regras relativas ao pecúlio.

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantido do substituto
19/4

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafos 4º e 5º do art. 86 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, que altera dispositivo da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que prejudicam o beneficiário de auxílio-acidente e pensão por morte em decorrência de acidente

Sala das Sessões, 19.04.95

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV

DUS

Mantido
o destaque
19/4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 122 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga dispositivo que faculta ao aposentado que volta ao trabalho optar pela aposentadoria acidentária, em caso de acidente.

Sala das Sessões, 19.04.95

[Handwritten signature]

Líder do PT

[Handwritten signature]

Líder do PDT

[Handwritten signature]

Líder do PSB

[Handwritten signature]

Líder do PC do B

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

amantado
o dispositivo
19/4/95

Destaque para Votação em Separado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 123 constante do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 199/95, uma vez que revoga dispositivo que faculta ao aposentado que apresenta doença profissional após a aposentadoria optar pela aposentadoria acidentária e pelo pecúlio.

Sala das Sessões, 19.04.95

[Assinatura]

Líder do PT

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSB

[Assinatura]

Líder do PC do B

Líder do PPS

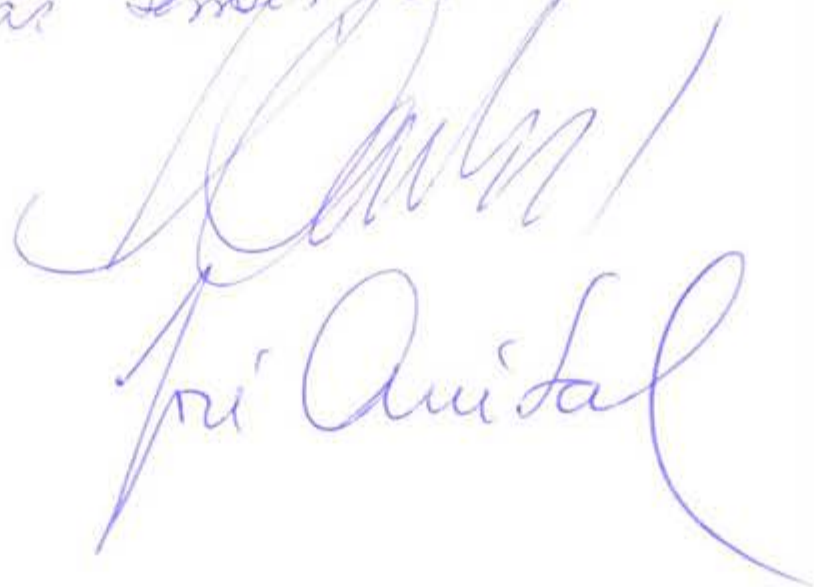
Líder do PV

Exceletíssimo Senhor Presidente da Câmara
dos Deputados



Nos termos regimentais, requeremos a votação
em bloco ^{dos deputados} das emendas com parecer contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1995



Pr. Aníbal



EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA - PROJETO DE LEI Nº 199/95

O art. 2º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
.....
.....

"Art. 20
.....

SALÁRIO- DE -CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

até 03 Salários Mínimos	8%
Acima de 03 até 05 salários mínimos.....	9%
Acima de 05 até 08 salários mínimos.....	11%

.....
"

JUSTIFICAÇÃO:

Acreditamos que desta forma a lei atenderá com um ao critério mais justo aos contribuintes e aos interesses até da própria Previdência Social, fazendo com que os que ganhem menos contribuam com menos e os que ganham mais contribuam com mais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995

Lote: 73
Caixa: 12
PL Nº 199/1995
336

14

SE
12
2602
CONFERÊNCIAS

Ofício nº 705 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1995 (PL nº 199, de 1995, nessa Casa), que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Senado Federal, em // de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/05/95, Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVADO
17/05/95
SECRETARIA
WILSON CAMPOS

Caixa: 12

Lote: 73
PL N° 199/1995

337

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1ª Secret. n.º
Data:	17-5-95 Hora: 11.45
Ass:	Ⓞ Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: POBER EXECUTIVO (Mens. 285/95)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO:
AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em ___/___/___	Ass.: Presidente

5 DE 199

199

PROJETO DE LEI Nº

- Em votação o Substituto
de Comissão de Seguridade
Social e Família, com as
alterações feitas aqui em Anexo,
noq, ressalvadas as emendas
e o destaque.

Alves

19/4



15

Justiça

**Emenda ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Seguridade Social e Família
ao PL nº 199/95**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 2º do Substitutivo:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

até R\$ 300,00.....	8,00
de R\$ 300,01 até R\$ 500,00.....	9,00
acima de R\$ 500,01.....	11,00

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

*My. J. ...
J. ...
V. ...
P. ...
M. L. ...*



PROJETO DE LEI Nº 199/95

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte artigo:

Art. Os débitos das empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), existentes na data da publicação desta lei, incluídos ou não em notificação, referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 dias daquela data.

§1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer parcelas referentes a penalidades.

§3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e os diretores das empresas com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas por dolo ou culpa.

José Carlos Oliveira
Diretor do Plano
PAC - PTB



5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 199, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

 PSB

Sérgio Carneiro - PDT

Assinatura manuscrita - PT

Assinatura:

sc199-a

Assinatura manuscrita: Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT



6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação prestadores de serviços, pelo prazo de 24 meses, para os fins deste artigo, dando-se prioridade aos servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

[Handwritten signatures and initials: PSB, Sérgio Carneiro, PCB, -PT]

Assinatura: *Sérgio Carneiro* PDT
sc199-b



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação”

Art. 3º A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam comprovadamente sua atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

“Art. 16.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

“Art. 25.

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão por morte: 12 (doze) contribuições mensais:

“Art. 26.....

I - salário-família e salário-maternidade:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, atualizada a cada cinco anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado:

PSB Sérgio Mias - PCB
_____ - PT

Assinatura:

sc199-1

Sérgio Carneiro PDT



11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.”

“Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia média inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida;

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 50 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

“Art. 55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no Serviço Público, podendo esse tempo de serviço ser contado, não cumulativamente, para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

PSB Adgjo Miral PCB
Coruloziel - PT

Assinatura: Antonio Sergio B Carneiro PDT
sc199-2



12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

§ 2º O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência e da contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 desta Lei.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º Não será contado para efeito de aposentadoria especial o tempo de trabalho em atividade comum.

§ 7º As dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo quanto à exposição do segurado a agentes nocivos serão dirigidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida em lei específica.”

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

PSB
Legis: Mimí PCB
Antonio Sergio B Carneiro (PT)

Assinatura: *Antonio Sergio B Carneiro PDT*
sc199-3



13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingui-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anual a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.”

“Art. 117. A empresa devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus empregados e respectivos dependentes:

§ 1º O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, correspondentes aos serviços prestados de que tratam os incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados.

§ 2º O sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu associado e respectivos dependentes, do serviço de que trata o inciso I deste artigo.”

“Art. 128 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

“Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica, a aposentadoria do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.”

PSB Sérgio Carneiro PCBD
_____ PT

Assinatura: *Sérgio Carneiro*
sc199-4 *PSB*



14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/04/95

Proposição: PL 199/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES - MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS

- 1991 - 60 meses
- 1992 - 60 meses
- 1993 - 66 meses
- 1994 - 72 meses
- 1995 - 78 meses
- 1996 - 84 meses
- 1997 - 90 meses
- 1998 - 96 meses
- 1999 - 102 meses
- 2000 - 108 meses
- 2001 - 114 meses
- 2002 - 120 meses
- 2003 - 126 meses
- 2004 - 132 meses
- 2005 - 138 meses
- 2006 - 144 meses
- 2007 - 150 meses
- 2008 - 156 meses
- 2009 - 162 meses
- 2010 - 168 meses

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar as deficiências do projeto encaminhado pelo Executivo, notadamente naqueles aspectos que prejudicam aos beneficiários da Previdência Social.

PSB *Projeto IPCTD*
Carvalho PT

Assinatura: *Sérgio Carneiro*
 sc199-5 *Sérgio Carneiro PDT*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 3 e 15, COM PARECER FAVORÁVEL, ~~COM AA~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS ^{demais} EMENDAS DE PLENÁRIO NºS ~~.....~~, COM PARECER CONTRÁRIO. no RELATOR - rejeitando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

- preferido cada todos as demais proposições - OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

altd
18/4/95

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para a apreciação do Projeto de Lei Nº 199, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de abril de 1995

[Assinatura] (Governo)

109 *[Assinatura]* (PMDB)

119 *[Assinatura]* (PFL)

67 *[Assinatura]* (PSDB)

289 *[Assinatura]* PTB

38

327

[Assinatura]
Just. Civ. e Crim.

[Assinatura] PSD/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 199-B, DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º - Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º - O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

.....

Art. 29 -

.....

§ 9º - O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....
 Art. 31 -

.....
 § 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º - A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....
 Art. 45 -

.....
 § 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos.

§ 2º - Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º - No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.

.....

Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

§ 5º - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....

§ 8º - No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

.....

Art. 71 -

Parágrafo único - Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material



comprovado.

.....
Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas **a**, **b**, e **c** do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 -

.....
§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....
Art. 16 -

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

.....
Art. 18 -

.....
§ 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

.....

Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

.....

Art. 43 -

§ 1º - concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea **a** dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....

Art. 55 -

.....

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

.....

Art. 61 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

.....

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

.....

Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

Art. 124 -

.....

II - mais de uma aposentadoria;

.....

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

.....

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as



condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRI- BUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º - Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

§ 1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995.



Relator


PS-GSE/098/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 199-B, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

EMENTA Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 0285/95)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/80)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

17.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

21.03.95

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

VIDE VERSO.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.03.95 Foram apresentadas cinquenta e cinco emendas assim distribuídas: 01 pelo Dep. SANDRO MABEL, 01 pelo Dep. NEY LOPES, 04 pelo Dep. ARLINDO CHINAGLIA, 04 pelo Dep. JAIR MENEGHELLI, 03 pelo Dep. PAULO ROCHA, 03 pelo Dep. JOSÉ PIMENTEL e 39 pelo Dep. HUMBERTO COSTA.

PLENÁRIO

18.04.95 Aprovado requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, líder do Governo; Michel Temer, líder do PMDB; Inocêncio Oliveira, líder do PFL; , na qualidade de líder do PSDB; Nelson Trad, líder do PTB; José Linhares, na qualidade de líder do PP; e , na qualidade de líder do PSD, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.04.95 É lido e vai a imprimir, pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho , de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Redação.
(PL. Nº 199-A/95)

PLENÁRIO

19.04.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Paulo Paim para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com emendas.
Designação do Dep. Jofran Frejat para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Discussão da matéria pelos Dep. Maria da Conceição Tavares, Chico Vigilante, Jari Meneghelli, e José Augusto.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.04.95

Continuação da pág. anterior.

Aprovado requerimento do Dep.

, na qualidade de líder do PSDB e outros, solicitando

o encerramento da discussão.

Encerraento da Discussão.

Apresentação de 15 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. Arnaldo Faria de Sá	01
Dep. Miro Teixeira	02
Dep. Albérico Cordeiro	03
Dep. Inocêncio Oliveira	04 e 15
Dep. Sérgio Carneiro	05 a 14

Apresentação de requerimentos de destaque.

Apresentação de DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS), assim distribuídos:

<u>AUTOR</u>	<u>DISPOSITIVO CONSTANTE NO SUBSTITUTIVO DA CSSE</u>
Dep. Miro Teixeira e outros	Substitutivo do Dep. Miro Teixeira art. 2º
Dep. Jaques Wagner e outros	art. 20, constante do art. 2º
Dep. Inocêncio Oliveira	emenda de plenário nº 15
Dep. Marcelo Deda e outros	emendas de plenário 07, 08 e 09 que modificam o art. 2º
Dep. Miro Teixeira e outros	art. 2º
Dep. Marcelo Deda e outros	art. 2º
Dep. Miro Teixeira e outros	§ 9º do art. 29, constante do art. 2º
Dep. Marcelo Deda e outros	art. 71, constante do art. 2º
Dep. Miro Teixeira e outros	§ 3º do art. 11, constante do art. 3º
Dep. Marcelo Deda e outros	§ 1º do art. 18, constante do art. 3º
Dep. Marcelo Deda e outros	art. 28, constante do art. 3º
idem	art. 34, constante do art. 3º
idem	§ 1º do art. 43, constante do art. 3º
continua...	

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.04.95 Continuação da pág. anterior. DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS), assim distribuídos:

AUTOR

Dep. Marcelo Deda e outros
idem
idem
idem
idem
Dep. Waldomiro Fioravante e outros
Dep. Padre Roque e outros

Dep. Marcelo Deda e outros
Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros
Dep. Inocêncio Oliveira e outros
Dep. Marcelo Deda e outros
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
idem
continua...

DISPOSITIVO CONSTANTE DO SUBSTITUTIVO DA CSSF

art. 44, constante do art. 3º
§ 3º a 6º do art. 57, constante do art. 3º
art. 61, constante do art. 3º
art. 75, constante do art. 3º
§ 2º do art. 71, constante do art. 4º
art. 5º e §§
expressão "com base em tempo de exercício de atividade rural,
constante do "caput" do art. 5º

§§ 1º e 2º do art. 5º
emenda de plenário nº 01
emenda de plenário nº 03
§ 1º do art. 30, constante do art. 8º
inciso IV do art. 16, constante do art. 8º
alínea "a" do inciso III do art. 18, constante do art. 8º
§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, constante do art. 8º
§ 2º do art. 60, constante do art. 8º
art. 64, constante do art. 8º
art. 81, constante do art. 8º
art. 82, constante do art. 8º
art. 83, constante do art. 8º
art. 84, constante do art. 8º
art. 85, constante do art. 8º
§§ 4º e 5º do art. 86, constante do art. 8º
art. 122, constante do art. 8º
art. 123, constante do art. 8º

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.04.95

continuação da pág. anterior.

Designação do Dep. Paulo Paim para proferir parecer sobre as emendas de plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela

Designação do Dep. Jofran Frejat para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das emendas 03 e 15; pela rejeição das emendas 01, 02 e 07; e pela prejudicialidade das emendas 04, 05, 06, e da emenda 08 à 14.

Designação do Dep. Manoel Castro para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das emendas 03 e 15 e pela rejeição das demais.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Miro Teixeira, José Pinote, Jaques Wagner e Antonio Kandir.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Carlos Santos para votação em globo dos destaques solicitando desmembramento deste projeto.

Em votação os requerimento de destaque dos Dep. Jaques Wagner, , solicitando o desmembramento deste projeto: APROVADOS.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. , na qualidade de líder do PSDB.

Em votação os requerimentos de destaque para desdobramento deste projeto: REJEITADOS.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM 135; NÃO 339; ABST: 004; TOTAL: 478.

Em votação o substitutivo da CSSF, com alterações de plenário, ressalvados as emendas e os destaques: APROVADO

Em votação requerimento do Dep. , na qualidade de líder do PSDB, solicitando votação em globo dos requerimentos de destaque exceto os referentes às emendas de plenário de nºs 03 e 15: APROVADO.

Em votação (em globo) os requerimentos de destaque: APROVADO.

continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.04.95

continuação da pág. anterior.

Retirado DVS do Dep. Miro Teixeira para votação do Substitutivo Do mesmo autor.

Em votação o art. 2º do substitutivo da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 20, constante do art. 2º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 15: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 15: APROVADA.

Em votação requerimento do Dep.

, com apoio de 1/10 do plenário, solicitando

verificação de votação: REJEITADO.

Em votação o requerimento de destaque para as emendas de plenário 07, 08 e 09, que modificam

o art. 2º do substi. da CSSF: REJEITADO.

Prejudicados os DVS do Dep. Miro Teixeira e Marcelo Deda sobre o art. 2º.

Em votação o § 9º do art. 29, constante do art. 2º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 71, constante do art. 2º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o § 3º do art. 11, constante do art. 3º do substitutivo da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o § 1º do art. 18, constante do art. 3º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 28, constante do art. 3º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 34, constante do art. 3º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o § 1º do art. 43, constante do art. 3º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 44, constante do art. 3º do substi da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação os §§ 3º a 6º do art. 57, constantes do art. 3º do subst. DA CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 61, constante do art. 3º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 75, constante do art. 3º do subst. DA CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 5º e §§ do projeto: APROVADO.

Em votação a expressão: " com base em tempo de exercício de atividade rural, constante do "caput"

do art. 5º do subst. da CSSF: APROVADA. (DVS)

Em votação os §§ 1º e 2º do art. 5º do subst. da CSSF: APROVADOS. (DVS)

continua...

continua...

ANDAMENTO

19.04.95

PLENÁRIO

continuação da pág. anterior.

DVS para a emenda de plenário nº 01: REJEITADO.

Prejudicada a emenda 01 de plenário.

Em votação o requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 03: RETIRADO.

Em votação a emenda de plenário nº 03: REJEITADA.

Em votação o § 1º do art. 30, constante do art. 8º do substi. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o inciso IV do art. 16, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação a alínea "a" do inciso III do art. 18, constante do art. 8º do subst. DA CSSF: APROVADA. (DVS)

Em votação os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, constantes do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADOS. (DVS)

Em votação o § 2º do art. 60, constante do art. 8º do subst. DA CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 64, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Prejudicado o DVS para o art. 81, constante do art. 8º (o art. 81 não existe)

Em votação o art. 82, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 83, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Prejudicado o DVS para o art. 84, constante do art. 8º (o art. 84 não existe)

Em votação o art. 85, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO.

Em votação os §§ 4º e 5º do art. 86, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO (DVS)

Em votação o Art. 122, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 123, constante do art. 8º do subst. da CSSF: APROVADO. (DVS)

Em votação as emendas de plenário com pareceres pela rejeição: REJEITADAS.

Prejudicadas as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, DEP:

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 199-B/95)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.032/95

PROJETO DE LEI Nº 199/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 28.04.95

PUBLICADA NO D.O. de 29.04.95, pág. 6033, col. 01.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no **caput** aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00



e R\$ 416,31 até R\$ 836,90

11,00

Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

Art. 71.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.



§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 11.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.032/95

Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Art. 55

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.032/95

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 124

II - mais de uma aposentadoria;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.



Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAI 10 25 022864

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 741 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1995 (PL nº 199, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Senado Federal, em 17 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/05/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 1/6/95
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Aviso nº 829 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 48, de 1995 (nº 199/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 470

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Brasília, 28 de abril de 1995.



LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no **caput** aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

.....
Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.
.....

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.
.....

Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

Art. 71.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

Fl. 4 da Lei nº 9.032, de 28.4.95

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

alterações: Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 11.
.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.
.....

Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
.....

Art. 18.
.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.
.....

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.
.....

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

.....
Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea **a** dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....
Art. 55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

.....

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

.....

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 124

II - mais de uma aposentadoria;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Fl. 8 da Lei nº 9.032, de 28.4.95

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea **a** dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Fl. 9 da Lei nº 9.032, de 28.4.95

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 28 de abril
República.

de 1995; 174º da Independência e 107º da



Sancionado

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no *caput*, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no *caput* aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....
Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

.....
Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer

[Handwritten signature]

atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....
 Art. 31.

.....
 § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....
 Art. 45.

.....
 § 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

.....
 Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
 § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de

6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....
§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo.

.....
Art. 71.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

.....
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....
Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

.....
 Art. 18.

.....
 § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

.....
 Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

.....
 Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

.....
 Art. 43.

§ 1º concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....
 Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
 Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se

Jameel

empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....
Art.55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

.....
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
 Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

.....
 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

.....
 Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....
 Art. 124.

.....
 II - mais de uma aposentadoria;

.....
 IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

.....
 Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete

Janice

R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
 Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

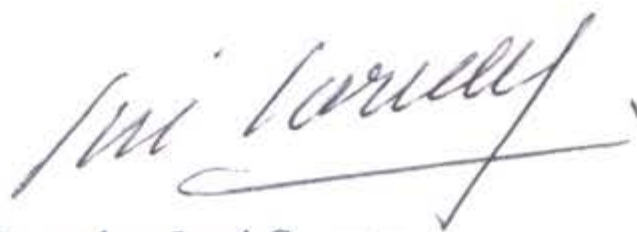
§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Senado Federal, em 26 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - Em 1.º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1.º - Em virtude do disposto no *caput*, a partir de 1.º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2.º - O percentual de aumento real referido no *caput* aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3.º do art. 21 e os §§ 3.º e 4.º do art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 -

.....
§ 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.
.....

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

.....
Art. 29 -

.....

Y

§ 9º - O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....

Art. 31 -

.....

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º - A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....

Y

Art. 45 -

§ 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º - Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º - No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.

.....
Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
§ 5º - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....

§ 8º - No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

.....

Art. 71 -

Parágrafo único - Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

.....

Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Y

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 -

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 16 -

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

.....

Art. 18 -

.....

§ 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

.....

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

.....

Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

.....

Art. 43 -

§ 1º - concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no *caput* são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....
Art. 55 -


.....
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....
Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

.....
Art. 61 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....
Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....
Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

.....

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

.....

Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

Art. 124 -

.....

II - mais de uma aposentadoria;

.....

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

.....

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º - Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

§ 1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações

celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

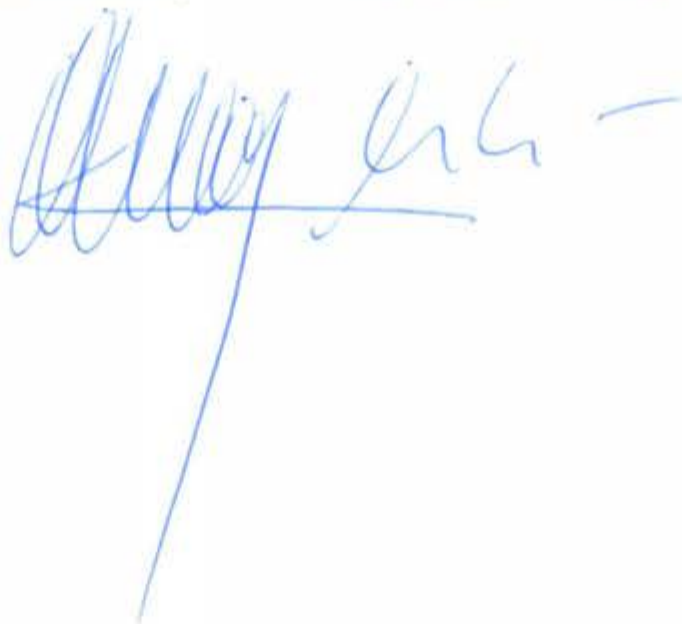
§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1995.



Aprovados: o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com alterações propostas pelo Relator de Plenário, substituindo no **caput** do art. 57 da Lei nº 8.212/91, **in fine**, a expressão " o regu-
lamento" por "a lei" retirando do **caput** do art. 59 a Lei nº 8.666/93 a expressão "...e a se-
rem concedidos..." e a emenda 15, objeto de destaque para votação em separado
Mantidos: todos os dispositivos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, objeto de des-
taque para votação em separado.

Rejeitados: a Emenda de Plenário nº 03, com parecer favorável dos relatores e as Emendas de Plenário nos
1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, com pareceres contrários dos relatores.
Prejudicados: o projeto original e as demais proposições.

Vai ao Senado Federal

Em 19/04/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 199-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 285/95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositi-
vos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de
1991, e dá outras providências; pendente de pareceres das
Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Públi-
co; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributã-
ção; e de Constituição, Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1995)

SUMÁRIO

- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emendas apresentadas na Comissão (55)
- termo de recebimento de emendas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R\$ 100,00 (cem reais), vedada a extensão deste aumento a qualquer outro salário ou rendimento no País, ressalvado o piso dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que comprovadamente exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços às microempresas."

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28."

"Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua aposentadoria.

"Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A solidariedade de que trata este artigo não comporta benefício de ordem."

"Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor ou média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei."

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 4 (quatro) meses, contados da data de sua emissão.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

"Art. 71.

§ 1º A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude, erro material ou qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior poder-se-á, por ato administrativo, determinar a suspensão do pagamento, que somente produzirá efeitos pelo prazo de vinte dias, salvo se, no período, for ajuizado pedido de revisão de benefício, ocasião em que o referido ato será submetido a confirmação judicial.

§ 3º Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando."

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam comprovadamente suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito as contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."

"Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

"Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado."

"Art. 25.

I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão por morte: 12 (doze) contribuições mensais;

"Art. 26.

I - salário-família e salário-maternidade:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, atualizada a cada cinco anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício."

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas."

"Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente a carência do benefício pretendido."

"Art. 55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no Serviço Público:

§ 2º O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência e da contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 desta Lei.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º Não será contado para efeito de aposentadoria especial o tempo de trabalho em atividade comum.

§ 7º As dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo quanto à exposição do segurado a agentes nocivos serão dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física será definida pelo Poder Executivo."

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos."

"Art. 117. A empresa devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus empregados e respectivos dependentes, de:

§ 1º O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, correspondentes aos serviços prestados de que tratam os incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados.

§ 2º O sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu associado e respectivos dependentes, do serviço de que trata o inciso I deste artigo."

"Art. 124.

II - mais de uma aposentadoria;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	96 meses
1997	102 meses
1998	108 meses
1999	114 meses
2000	120 meses
2001	126 meses
2002	132 meses
2003	138 meses
2004	144 meses
2005	150 meses
2006	156 meses
2007	162 meses
2008	168 meses
2009	174 meses
2010	180 meses

"Art. 148. Regem-se-á, pela respectiva legislação específica, a aposentadoria do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional."

Art. 4º Regem-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, até que seja definida pelo Poder Executivo a lista de agentes nocivos prejudiciais à saúde prevista no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71."

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 6º Fica extinta a aposentadoria integral dos jornalistas profissionais de que trata a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, e alterações posteriores.

Art. 7º Fica extinto o auxílio-natalidade de que trata o art. 140 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará, a partir de sessenta dias, e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 meses, para os fins deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 81, 82, 83, 84, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o art. 107, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122, 123, 140 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargo de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário-mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º. As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º. Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º. O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º. Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º. As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º. O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º. As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º. Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º. A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV — aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI — estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII — zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII — divulgar, através do *Diário Oficial da União*, todas as suas deliberações;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º. As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º. As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I — receitas da União;
- II — receitas das contribuições sociais;
- III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Seção I

Dos segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular.

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Seção II

Da empresa e do empregador doméstico

Art. 15. Considera-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência (FCBIA).

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPITULO III

Da Contribuição do Segurado

Seção I

Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Seção II

Da contribuição dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPITULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, e devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987 e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

(1) Coleção das Leis, Brasília, 107, abr. jun. 1982.

(2) Coleção das Leis, Brasília, 17, 68, out. dez. 1987.

(3) Coleção das Leis, Brasília, 18, 12, 13, 89, mar. abr. 1990.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPITULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPITULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPITULO VII

Da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos as entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPITULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI — 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 213 da Constituição Federal;
- VII — 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII — outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194⁽⁵⁾, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPITULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico, a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

(4) *Coleção das Leis*, Brasília, (7) 314, out./dez. 1974.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁶⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁷⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(5) *Coleção das Leis*, Brasília, (7) 57, out./dez. 1973.

(6) *Coleção das Leis*, Brasília, (8) 57, abr./jun. 1976.

(7) *Coleção das Leis*, Brasília, (7) 116, out./dez. 1981.

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Numero Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$102.000,00	36
7	Cr\$119.000,00	36
8	Cr\$136.000,00	60
9	Cr\$153.000,00	60
10	Cr\$170.000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

(8) *Coleção das Leis, Brasília, (7) 297, out.-dez. 1977*

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso as classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-

base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regressar na escala até a classe que desejar, devendo, para progre-

dir novamente, observar o interstício da classe para a qual regressou e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regressou e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição a Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

(9) *Coleção das Leis, Brasília, (7) 67, out.-dez. 1964*

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de con-

tribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos característicos das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou previstas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização;

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo a empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar

omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsabilizada a importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea *c* do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme disposto no regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368,⁽¹⁰⁾ de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

(10) Coleção das Leis, Brasília, (7) 18, out. e dez. 1968.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas a sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II — perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá a matrícula

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá *Certificado de Matrícula* com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 deste lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comercio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de habite-se, por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantira o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161^{III}, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitorias

CAPÍTULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos n.ºs 97.936⁽¹²⁾, de 10 de julho de 1989 e 99.378⁽¹³⁾, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I — 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II — 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III — 3 (três) representantes das confederações nacionais de empresários.

§ 1º. A presidência do conselho gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º. O conselho gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o conselho gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respec-

(12) Coleção das Leis, Brasília, 181(1) 1664, jul/ago. 1989

(13) Coleção das Leis, Brasília, 182(1) 2591, jul/ago. 1990

tivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar a disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto n.º 92.588⁽¹⁴⁾, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º. O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º. Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º. O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º. Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º. As atribuições do Ouvidor-Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

I — enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitados, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II — emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III — emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Especiais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711,⁽¹⁴⁾ de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

(14) Coleção das Leis - Brasília (5) 100, out./dez. 1988.

CAPÍTULO II

Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sueta o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa, cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração artilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492,⁽¹⁵⁾ de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento.

a) suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) a revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) a inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) a interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) a desqualificação para impetrar concordata;

f) a cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

(15) *Coleção das Leis*, Brasília, 19, 36, abr. / jun. 1986.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260,⁽¹⁶⁾ de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

(16) *Coleção das Leis*, Brasília, 67, 154, out. / dez. 1975.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos a Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mes-

mos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I — universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV — cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V — irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI — valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reuni-se a, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das jornadas do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):

I -- estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II -- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III -- apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV -- apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V -- acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI -- acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII -- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII -- estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX -- elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I -- prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado funcionamento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II -- encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS - órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO UNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação empregatícia;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporária, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de

Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Considera-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado recluso ou recolhido;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II

Dos dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III

Das inscrições

Art. 17. O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11, e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das espécies de prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I — quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III — quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho

dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I — o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III — a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente de meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos períodos de carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I — pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III — os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV — serviço social;

V — reabilitação profissional

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II — realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

Seção III

Do cálculo do valor dos benefícios

Subseção I

Do salário-de-benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, ~~para~~ ponderar ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios

em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente de trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários de contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde a soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b) do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da renda mensal do benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, já que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será con-

cedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários de contribuição.

§ 3º. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º. Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º. O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º. Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º. No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da aposentadoria por idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar ~~60 (sessenta e cinco)~~ ^{60 (sessenta)} anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória no anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo.

Subseção IV

Da aposentadoria especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do

salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Subseção V

Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI

Do salário-família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º. Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do salário-maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

Subseção VIII

Da pensão por morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º. O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX

Do auxílio-reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X

Dos pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I — ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III — ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI

Do auxílio-acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Subseção XII

Do abono de permanência em serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, corresponden-

do a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, a aposentadoria ou à pensão.

Seção VI

Dos serviços

Subseção I

Do serviço social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da habilitação e da reabilitação profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados	2%
II — de 201 a 500	3%

III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. 2º

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da contagem recíproca de tempo de serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das disposições diversas relativas às prestações

Art. 100. (Vetado)

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista invalído, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente de trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado

pensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionista em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I — aposentadoria e auxílio-doença;
- II — duas ou mais aposentadorias;
- III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social (CRTPS), conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

- I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
- II — na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Sumula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º. Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através da resolução própria.

§ 2º. Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004⁽¹⁾, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11⁽²⁾, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260⁽³⁾, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, 131 88, abr. jun. 1982.

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, 131 4, abr. jun. 1971.

(3) *Coleção das Leis*, Brasília, 131 151, out. dez. 1975.

§ 2º. O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º. A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º. A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, a segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou compa-

nheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento de auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros),

será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(4) 1501-1724, jul. ago. 1991.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário

mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178(4), de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184(5), de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683(6), de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26(7), de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

(4) Coleção das Leis, Brasília, 183(2) 530, mar./abr. 1991.

(5) Coleção das Leis, Brasília, (7) 307, out./dez. 1974.

(6) Coleção das Leis, Brasília, (5) 33, jul./set. 1979.

(7) Coleção das Leis, Brasília, (7) 1, out./dez. 1985.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irre-

versível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170^o da Independência e 103^o da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.214, DE 24 DE JULHO DE 1991

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o. As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1^o. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1^o de maio de 1992.

§ 2^o. Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2^o. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1^o. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2^o. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3^o. Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3^o. A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1^o de janeiro de 1993.

Art. 4^o. Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1^o, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5^o. Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional

LEI Nº 8.860, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, insitui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1^o. Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1^o. A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3^o.

§ 2^o. A URV, no dia 1^o de março de 1994, corresponde a CR\$ 647.50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2^o. A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1^o. As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo RS.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no **caput** do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no **caput** deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior a data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior a primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 25, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o **caput** do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referidos no art. 15 da Lei

nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, **pro rata die**, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês;

II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 34. A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta Lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, insuando normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos de administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Art. 4º O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 5º O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 6º O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 7º O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 8º Executado o contrato, o seu objeto será observado:

a) em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu cumprimento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da quantidade e qualidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos à imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

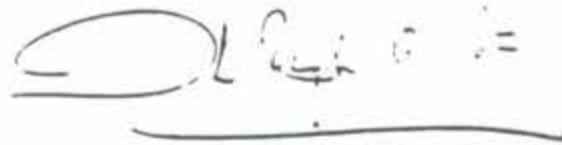
Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



LEI N.º 3.528 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1959

Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

- 1 — atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;
- 2 — negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;
- 3 — incidir nas infrações previstas nos artigos 312 a 327 do Código Penal;
- 4 — praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sobre eleições e sobre defesa do Estado e da ordem política e social;
- 5 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;
- 6 — obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado, quer executado diretamente, quer por via de concessão;
- 7 — opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;
- 8 — recusar-se aos documentos públicos;
- 9 — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- 10 — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo na forma da lei, ou lhes embaraçar o exercício;
- 11 — opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em concerto com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;
- 12 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores, ou deixar de prestar-lhe dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;
- 13 — não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a proposta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos;
- 14 — exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu extórno ou infringir disposição da mesma lei;
- 15 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;

16 — abrir crédito em desacôrdo com a lei ou com as suas formalidades;

17 — contrair empréstimos, emitir apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

18 — deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;

19 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio municipal;

20 — alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos poderes competentes.

21 — utilizar-se, em proveito próprio ou de terceiros de bens públicos;

22 — servir-se de autoridades sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

23 — violar qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 da Constituição da República ou de lei complementar do art. 157 da mesma Constituição;

24 — expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

25 — ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;

26 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função.

Parágrafo único. A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum perante a justiça ordinária, nos termos das leis processuais.

Art. 3.º Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º Nos Estados, onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes for aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único. Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá re-

curso de offício, com efeito suspensivo, para a Assembléa Legislativa.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1959: 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior.

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem

como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 3.º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas parastatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1959: 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Fernando Nóbrega

LEI N.º 3.530 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei n.º 485, de 15 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente Lei.

LEI nº 9.620 de 3 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 -

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas; a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

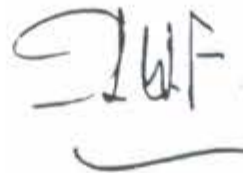
§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 25 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fazem jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 25 de

agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Rerogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1968: 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Mensagem nº 285, Do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 12 de março de 1995.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 021 - AMPAS,
DE 9 DE MARÇO DE 1995, DO SENHOR MI-
NISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

MENSAGEM Nº 285, DO PODER EXECUTIVO

EMPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 021-AMPA, DE 9
DE MAIO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

2. Preliminarmente, deve-se assinalar que a Previdência Social tem-se caracterizado por uma situação de equilíbrio instável. A maioria dos especialistas que se manifestam sobre o tema convergem quanto à necessidade de uma reestruturação global do sistema previdenciário.

3. Nesse sentido, pretende-se implementar uma estratégia de ação objetivando a obtenção de resultados a curto, médio e longo prazos.

4. Por um lado, com um conteúdo de mais longo prazo, o Ministério da Previdência e Assistência Social propõe um novo desenho para o sistema de previdência social brasileiro, que seja simultaneamente justo do ponto de vista social e atuariamente viável sob a ótica financeira.

5. O primeiro passo nessa direção foi dado mediante o encaminhamento à consideração de Vossa Excelência de proposta de emenda constitucional versando sobre o tema.

6. Entretanto, reconhece-se também a necessidade de que sejam adotadas medidas cujo prazo de maturação seja menor. Neste âmbito enquadram-se as destinadas ao aperfeiçoamento gerencial da administração previdenciária, envolvendo a modernização e a informatização dos instrumentos e dos processos de trabalho, a capacitação de recursos humanos e o combate à sonegação, às fraudes e ao desperdício.

7. Também situa-se nessa segunda vertente o aperfeiçoamento da legislação previdenciária. Com efeito, a legislação básica da Previdência Social é complexa e o desafio de seu aperfeiçoamento será o de criar um sistema mais estável, seguro e socialmente mais justo para a manutenção dos atuais e futuros aposentados, pois o que se verifica hoje é a incongruência de regras, benefícios disparem, tratamento não equânime para os segurados, enfim, injustiça na distribuição dos benefícios sociais.

8. Pretende-se que as alterações tenham início imediatamente, mediante a alteração emergencial da atual legislação básica, procurando corrigir erros e vícios instituídos. O encaminhamento do anexo anteprojeto de lei representa mais uma etapa do processo mediante o qual se reformará a Previdência Social.

9. Neste sentido, o que se objetiva, no momento, é a reformulação da legislação básica, de modo a acabar com o tratamento diferenciado dado a determinados grupos de segurados, eliminar as distorções existentes na concessão de benefícios especiais, bem como buscar condições de aumentar a arrecadação visando ao *superavit* necessário para melhorar as condições de quem já está aposentado.

10. As medidas ora propostas, o anteprojeto de lei complementar que regula a incidência de contribuições sociais sobre o *pro labore* e as remunerações pagas a trabalhadores avulsos e autônomos e os resultados a serem obtidos pela maior eficiência e eficácia da ação administrativa criam as condições para que a Previdência Social possa não apenas honrar os compromissos decorrentes do reajuste dos benefícios em manutenção, a ocorrer em 1º de maio próximo, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, como também propor a Vossa Excelência que o valor do salário mínimo seja adicionalmente elevado até cem reais, a título de aumento real, a partir da mesma data.

11. Vale assinalar também que a aprovação da proposta de emenda constitucional permitirá também, posteriormente, a adoção de políticas sustentadas de incremento do valor do salário mínimo, bem como dos demais benefícios mantidos pela Previdência Social.

12. Além do aumento proposto para o salário mínimo, cumpre ressaltar que, com relação as fontes de recursos da Seguridade Social, o conjunto ora proposto de alterações e unificações de bases e alíquotas de contribuições tem como propósito aumentar a racionalidade do sistema e a eficiência da arrecadação e fiscalização, e permitir dessa maneira a geração de maior volume de receitas para fazer frente ao crescimento da despesa da Previdência Social.

13. O anteprojeto, ao propor, também, a alteração de dispositivos referentes aos acidentes do trabalho, busca dar solução ao verdadeiro caos que hoje existe na área, com interpretações as mais diversas, além de fraudes e procedimentos irregulares. Existem mais de 300 mil ações acidentárias em andamento na justiça brasileira, que poderão assim serem eliminadas de imediato. A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.

14. Em síntese, os principais pontos críticos que estão sendo objeto de reformulação no presente anteprojeto de lei são:

a) unificação das alíquotas de contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do avulso fica em 9% do seu salário-de-contribuição mensal;

b) unificação das alíquotas de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados em 20% do respectivo salário-de-contribuição mensal;

c) obrigatoriedade de contribuições para a Seguridade Social do aposentado que retorna a atividade;

d) extinção dos pecúlios por invalidez e por morte decorrentes do infortúnio laboral;

e) equalização dos valores dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho com os valores dos demais benefícios previdenciários, de forma que terão os seguintes percentuais do salário-de-benefício:

- aposentadoria por invalidez	100%
- pensão	100%
- auxílio-doença	91%

f) cessação da pensão em decorrência de emancipação do pensionista e vedação do acúmulo de pensões decorrentes do casamento ou de união estável;

g) alteração do conceito de aposentadoria especial, que passa a ser concedida em função das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física e não de acordo com a categoria profissional do segurado;

h) unificação do valor do auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício;

i) vedação do acúmulo de salário-maternidade com auxílio-doença, de mais de um auxílio-acidente e do recebimento conjunto do seguro desemprego com benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção da pensão por morte e do auxílio-acidente;

j) incremento do prazo de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, de que trata o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para 96 meses, a contar de 1º de janeiro de 1996;

l) extinção das aposentadorias de legislação especial dos jornalistas e dos aeronautas;

m) extinção do auxílio-natalidade.

14. Finalmente, ressalto que, com as medidas ora propostas, o governo de Vossa Excelência dará um grande passo na busca da desejada racionalização da atual estrutura, e da maior eficiência do sistema. A recuperação do adequado padrão de operacionalidade do sistema é sem dúvida condição fundamental para a reengenharia das funções que devem ser executadas pelo moderno Estado social, reformado para bem cumprir uma legislação efetivamente garantidora dos direitos sociais fundamentais.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente.

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Aviso nº 477 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
199 / 95		002 195	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO SANDRO MABEL	AUTOR	PARTIDO PMDB	UF GO
		PÁGINA 1 / 2	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 199/95 o seguinte dispositivo:

'Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 (noventa) dias após a rescisão contratual; ou

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento'.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta busca eliminar um sério problema instaurado pelo dispositivo que ora se busca alterar. A questão está na dispensa, introduzida pela redação hoje vigente do art. 49 da Lei 8213/91, do prévio desligamento do emprego para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

Os percalços jurídicos trazidos pela inconveniente regra se fazem sentir quando do futuro e efetivo afastamento do emprego por parte do empregado que se aposentara durante a vigência do contrato de trabalho, pois é neste momento que se discute, em debate ainda não pacificado pelo Tribunais, se a multa adicional incidente sobre o FGTS se aplica sobre a totalidade dos depósitos fundiários ou se apenas sobre aqueles efetuados após a aposentadoria - como parece correto, já que esta provoca uma automática rescisão do pacto laboral antes existente.

Mas o número de litígios que o texto vigente vem provocando não se sobrepõe à inconveniência da regra no campo social. De fato, a possibilidade de que a aposentadoria seja obtida sem o desligamento do emprego faz com que permaneçam no mercado de trabalho aqueles que já contam com uma receita mensal assegurada (o benefício previdenciário cuja percepção acabam de obter), ocupando assim as vagas que poderiam ser destinadas àqueles cuja mão-de-obra não vem sendo aproveitada.

Trata-se de uma situação que beira o paradoxo: em lugar de minimizar seus gastos estimulando o emprego, o Poder Público, por conta de uma regra inconseqüente, paga aposentadoria a alguns poucos que permanecem ocupando o posto de trabalho que poderia ser destinado a alguns outros que hoje vivem às custas do salário desemprego.

Toda esta distorção tem sua raiz naquele que se constitui no mais grave sofisma do direito previdenciário brasileiro: a crença de que a aposentadoria é um prêmio que se outorga ao segurado, e não, como o é de fato, uma indenização pela perda da capacidade de trabalho.

O momento é propício para uma guinada nesta perversa orientação que, equiparando a aposentadoria a um bilhete de loteria, levou a Previdência Social brasileira à beira do colaps°. Aliada esta necessidade de mudança (no gênero) às graves consequências da atual regra do art.49 da Lei 8213/91 (na espécie), resta patente a excelente oportunidade que ora se apresenta para iniciarmos o processo de recuperação de nossa Seguridade Social.

Estes os fundamentos pelos quais se faz premente o acolhimento da Emenda em tela.

23/03/95 DATA	PARLAMENTAR	<i>Ney Lopes</i> ASSINATURA
------------------	-------------	--------------------------------

002/195 CLASSIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE
PROJETO DE LEI Nº 199 / 95	

COMISSÃO DE	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	Ney Lopes	PFL	RN	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

- "Art. - Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), existentes na data de publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias daquela data.
- § 1º - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.
- § 2º - Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer penalidades.
- § 3º - o acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa.

JUSTIFICATIVA

O Plano Real, ao procurar estabilizar a economia e acabar com a inflação, obrigou as empresas a reformularem toda sua sistemática de administração de negócios, dentro de uma nova ótica operacional.

Recentes diplomas, anteriores ao Plano, tem procurado permitir a réarrumação da Previdência Social, culminando agora com a remessa, ao Congresso Nacional, dos Projetos de Emenda Constitucional e de Lei que permitirão o aperfeiçoamento da atual legislação.

Nota-se que uma das preocupações do atual Governo é o aperfeiçoamento gerencial e o combate à sonegação, fazendo com que todos os devedores recolham os seus débitos, a fim de permitir maior aporte de recursos aos cofres da Previdência.

Em julho de 1.991, com a edição da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 27/07/1991) deu-se um importante passo para o recolhimento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-se o parcelamento, em até 240 meses, de suas dívidas. (art. 58)

Mais recentemente, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1.993 (art. 10), permitiu o mesmo favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Percebe-se que existe uma tendência do Governo em encontrar formula que ajude a dar solução à descapitalização de concessionárias de serviços delegados pelo Poder Público. Esse sinal foi dado por esse diploma legal ao conceder às entidades de economia mista prazo de 240 meses para a quitação de seus débitos previdenciários, embora com cunho restritivo, deixando ao largo as concessionárias privadas.

De acordo com o principio existente no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, de que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado", uma concessionária de serviços públicos federais - a VASP - obteve recentemente, em ação declaratória postulada junto à 12ª Vara Federal de São Paulo, a suspensão de seu processo de execução fiscal movido pelo INSS, em que se pretende aplicar aquela concessionária federal de transporte aéreo os benefícios da Lei nº 8.620/93, com base no principio da isonomia tributária assegurado pela Constituição Federal.


O objetivo da presente emenda, pois, é o de se incluir no Projeto dispositivo que resolva o assunto, em medida legislativa de caráter genérico, que atende a todos os concessionários de serviços públicos federais que pretendam regularizar sua situação perante a Seguridade Social.




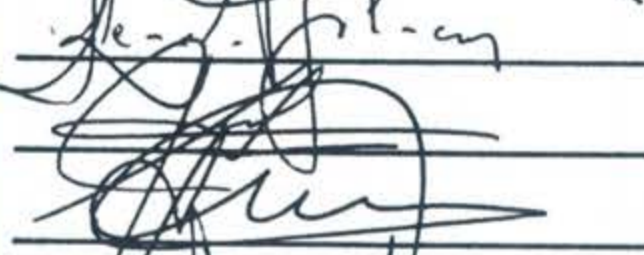
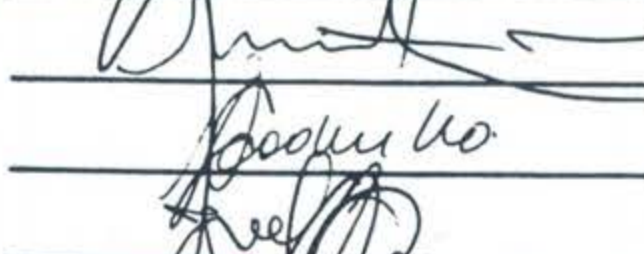
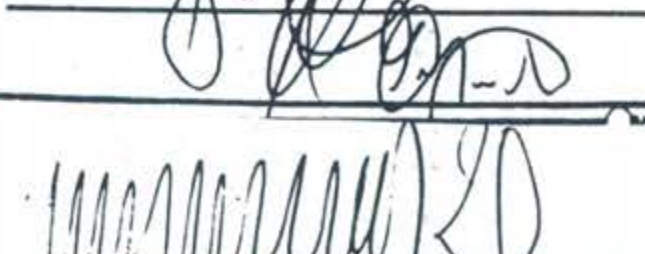
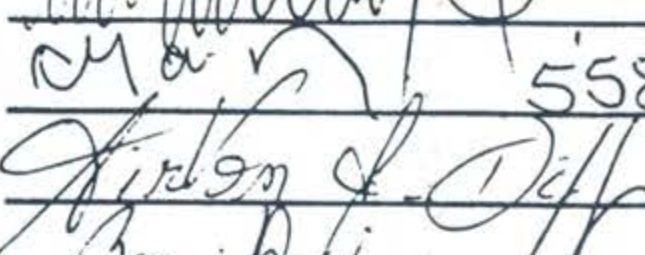




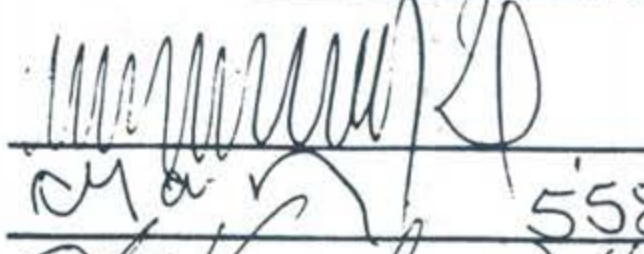
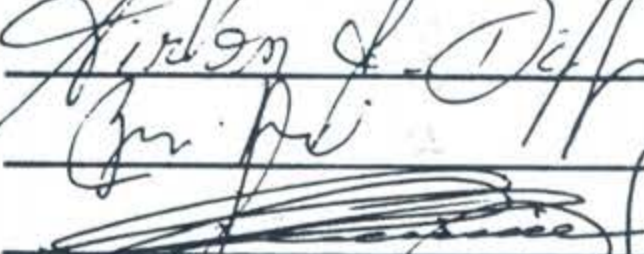



(Ney Lopes)
 MARLY NETO
 MOISÉS CORREIA

Frank	OSVALDO COELHO
Francisco	ERAM HOPAZIS
Francisco	Euler Ribeiro
Francisco	MENDONÇA Filho
Simão Elias	SIMÃO ELLERY
Paulo Ag. de	Paulo André
Polonovski	PEDRO CORRÊA
Paulo Ag. de	Paulo
Paulo Ag. de	MANUELA BÉDA (ARQUISTO)
Paulo Ag. de	Mister Duarte
Paulo Ag. de	Osvaldo Aguiar 437
Paulo Ag. de	Nilson Gerson
Paulo Ag. de	Picilerton Rodrigues 226
Paulo Ag. de	Silvia Rodrigues 933

Araldino de Souza	ZORZAO REIS
Araldino de Souza	JOSÉ PRINTE
Araldino de Souza	JOSÉ CARLOS VIEIRA
Nilton Benício	Nilton Benício
Nilton Benício	Alcides de Carvalho
Nilton Benício	Edete de Souza
Nilton Benício	Armando Gato
Nilton Benício	Matheus Moreira 807
Nilton Benício	EDUARDO BIZZ 403
Nilton Benício	JOÃO MATH 244
Nilton Benício	Paulo Sérgio 543
Nilton Benício	Paulo Sérgio 320
Nilton Benício	Roberto Moura

	MAURILIO FINHEIRO
Luiz Paulo	Cláudio Múcio
Wagner	LAIRTE ROSA
	WOLNEY QUEIROZ

	Francisco R. Lima
P.L.	Luís Roberto Lima
Antônio Sérgio da Camara	Raul Belém
Jaime	ANTONIO SÉRGIO CAMARÁ
	LAURA CALNETKO
	CIRIO NEVES
	Flávio Ferreira
	Sérgio
	Valdemir
	Gregory
	REYNOLDO JOHNSON
	Eduardo Teodoro PPR/PP
	JOSE ALEXANDRE PMDB/PR
	ANTONIO JONAS
	Dr. Maynard
	REYNALDO KURTZ

	Roberto Caldeira
558	Bárbara Rosendo
	AIRTON JIPP
	José Maria Freitas
	Sumando P. Alves

Caixa: 12
 Lote: 73
 PL N° 199/1995
 434

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature
Handwritten signature	Handwritten signature

~~Henriques~~
~~[Signature]~~
~~[Signature]~~
Tian

[Signature]
Thiago Torres
Conrado
Hae Castro
[Signature]
[Signature]

Russon Gery
Francisco de
Antônio do Valle
PAULO TITAN
Euler Pires
LEWEL PARRA

ANTÔNIO FEIJÃO
MILTON TEIXEIRA (APOIAMENTO) PT
Fernando Pinz
FIRMA DE CASTRO
ANTONIO PASSIVA
[Signature]

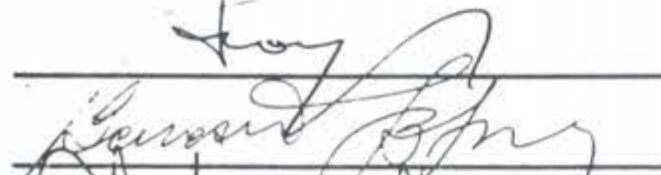
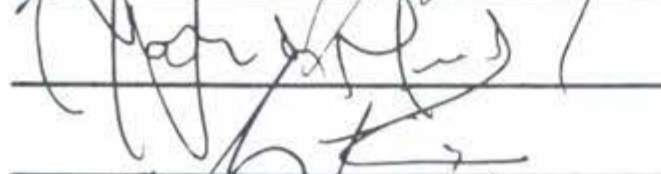
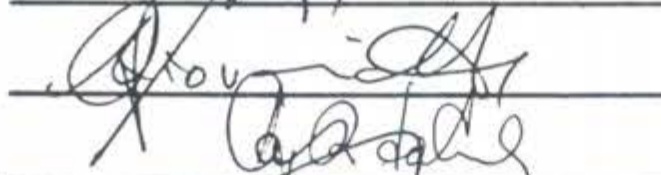

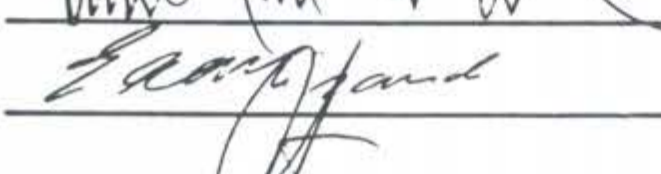
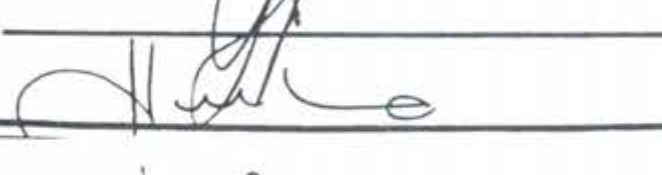

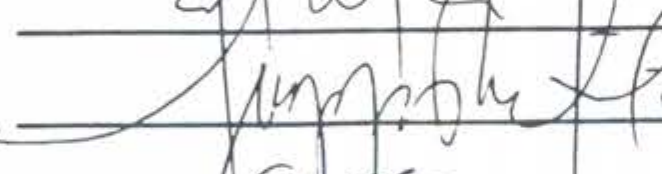
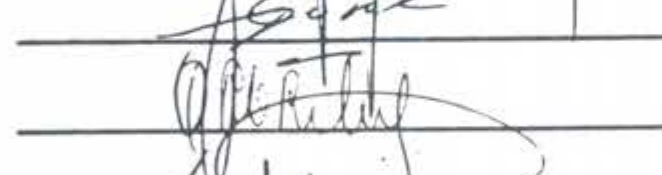
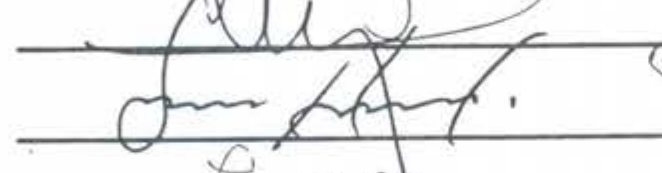
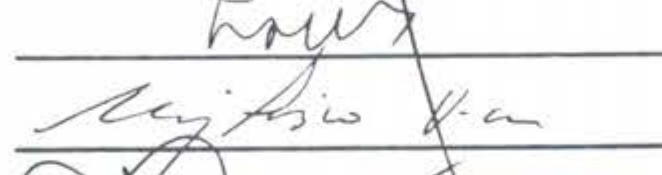
[Signature]
~~[Signature]~~
~~[Signature]~~
~~[Signature]~~
Adriano
[Signature]
[Signature]


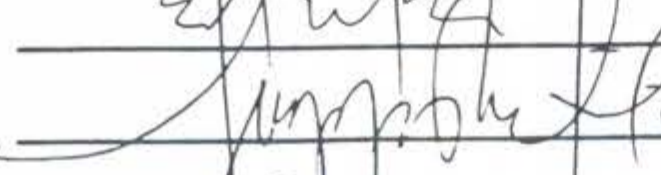
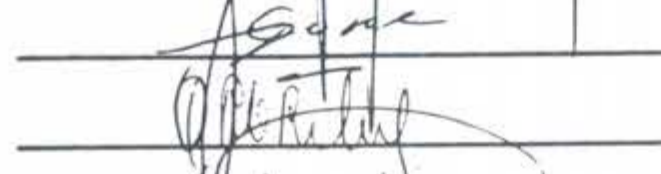
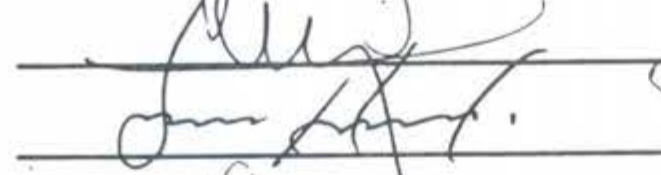
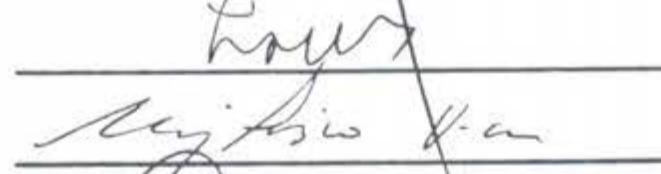
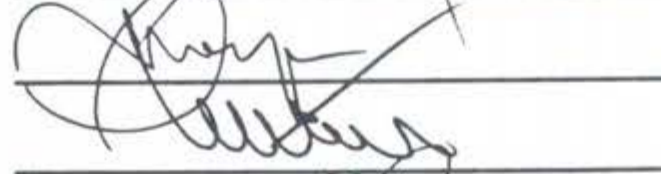
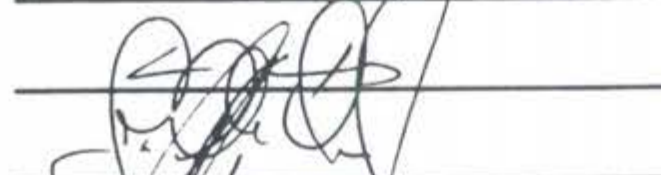
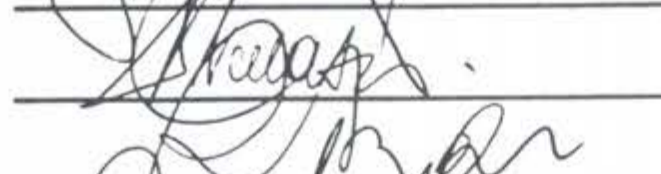
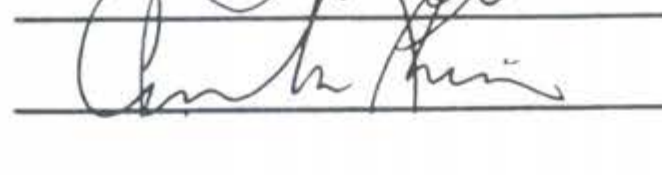


MARQUINHO
NELSON MEURER
Ludovico Pires
Josi Abreu
Paulo Queiroz
Carlos Lourenco
Augusto Farias
[Signature]
Milton Bordin
ADHEMAR BARROS
Fernes Bianchi
[Signature]
Jose Priente
Salomão Cruz

Handwritten signature	Parapente
Handwritten signature	Arnaldo Vitor
Handwritten signature	Aras Menezes

Handwritten signature	Yose Paulina
Handwritten signature	Francisco Rodrigues
343	
301	Luiz O. Hauly
Handwritten signature	Vitório Landim
Handwritten signature	Mauricio Nogueira
Handwritten signature	Romeu Anizio
Handwritten signature	Yose Bonifacio
Handwritten signature	Emerson de Oliveira
Handwritten signature	ENIO BACCI
316	Yose Borba
Handwritten signature	OSTIANO KAMM
Handwritten signature	Oswald Krieger RB/K
Handwritten signature	ARNON RZ BORGES
Handwritten signature	Mussa Dami
Handwritten signature	Amirino
Handwritten signature	Abelardo Tupion

Handwritten signature	Antonio Geraldo
Handwritten signature	Flavio Durzi
Handwritten signature	SARAIVA FELIPE
Handwritten signature	NESTOR DIAMANTE
Handwritten signature	GILVAN FREIRE 412
Handwritten signature	JAIR BOLSONARO

	ALYSSO NUNES FERREIRA
	GENEALDO BERNARDI
	ALBERTO MURRAY 802
	FRY KARA PMDB
	GIUANNI ASSIS PDI
	HUGO R. DA CUNHA PFL
	JOSE SOUTO MAIORAL
	OSMAR W. FERREIRA
	FURIO MORAES
	PAULO RIBEI
	HERCULO ANTONETTO

	Vicente Araujo
	ATILHA LINS
	ROSEANGELA PATRIOTA
	20p. PISEN, LINS
	ADILSON RIBEIRO
	ANIBAL COMES 731
	JOAO BORGES
	LUIZ BUARZ 302
	PAISCO VIANA
	AUGUSTO VIEIRA
	LUIZ DURAO
	JOSE CARLOS VIEIRA
	JE VELASCO
	RICARDO TZOZ
	CUNHA LIMA

Wanderer

WERNER KANDERER

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Man
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Edson Queiroz
[Handwritten signature]

Pedro Moraes
 João
 SALDIER
 NAN
 Roberto Sculino
 558 - Carlos Alberto Rosado
 210 MARCELO TEIXEIRA
 WILSON CIGRICKI
 DARCENO PERONIN
 CHICO PEREIRA 322
 SODOR ARZEL
 Cassiano Durig 762
 José Yamane
 Luis Roberto Pont
 CARLOS ZORNANCIÓ
 EDSON QUEIROZ
 MANOEL CASTRO

Fernando Gomes
 FELIPE MENDES
 PAUL GOUVEA
 ELTON ROHNERT
 WILBERTO TANTUÉ
 Antunes Rêmu
 Ave...
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Suarez
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Luis Rêmu
 José Mucio M.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Executivo visa excluir os filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados do regime de economia familiar, para efeito de contribuição na condição de segurado especial.

Trata-se de grave e injustificável discriminação contra o menor trabalhador rural: se este menor estivesse trabalhando em outra propriedade que não a de sua família, ou trabalhando no meio urbano, não haveria como excluí-lo da condição de contribuinte e, em consequência, da de segurado. Logo, a mudança pode ter o efeito perverso de desestruturar a economia familiar, incentivando o jovem ao êxodo rural e prejudicando seu direito à contagem de tempo de serviço, quando se sabe que, na área rural, milhões de menores contribuem com sua força de trabalho para o desenvolvimento da agricultura em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

DATA: 20/11/1995

ASSINATURA: *Armando*

PROJETO DE LEI Nº: 437

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA

PARTIDO: PI UF: SP PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, conjugado com a revogação do art. 140 da Lei nº 8.213, de 1991, implica na extinção do auxílio-natalidade. Trata-se de grave retrocesso, retirando-se do segurado importante benefício que em muito auxilia - especialmente aos mais necessitados - aqueles que têm a família aumentada. Trata-se de benefício que valoriza a maternidade e a família, dentro dos princípios que orientam o Estado brasileiro, conforme determina o art. 226 da Constituição.

PARLAMENTAR

DATA: 20/11/1995

ASSINATURA: *Armando*

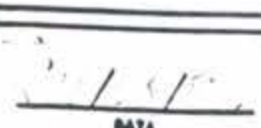

Lote: 73 Caixa: 12 PL Nº 199/1995 437

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos regimentais a retirada da emenda nº 005/95, de minha autoria, ao PL 199/95.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1995.


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE	TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO		
DEPUTADO	ARLINDO CHINAGLIA	PARTIDO PT	UF SP
PÁGINA			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se à alteração proposta pelo art. 2º ao parágrafo 9º do artigo 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 29. ...</p> <p>... § 9º. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base deverá enquadrar-se na escala de salário base cujo valor seja o mais próximo do efetivamente percebido, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A revigoração do § 9º do artigo 29, proposta pelo Executivo, deve respeitar o principio de que a contribuição deve ser adequada ao rendimento. Se o aposentado volta a trabalhar, deve contribuir sobre o que ganha, e não com base no valor da aposentadoria que estava recebendo. Assim, se é licito cobrar contribuição, que a mesma respeite a classe em que se enquadra o salário-base efetivamente recebido, limitada ao valor equivalente ao da aposentadoria, como previa a redação original do art. 29, § 9º.</p>			
DATA		ASSINATURA	
			

	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR JAIR MENEGHELLI	PARTIDO PT	LE SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
<p>Altere-se a redação proposta pelo art. 3º para o art. 86. § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 86... § 3º. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do salário de benefício do segurado."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A uniformização dos percentuais de pagamento do auxílio acidente deve ser feita considerando-se o maior valor vigente, e não um índice arbitrário. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê como índice máximo 60 % do salário de contribuição, e como índice mínimo 60 % do salário de benefício. Assim, para evitar injustiça ainda maior com o acidentado, não se pode aceitar redução ainda mais drástica deste direito que já é pequeno.</p>

	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR JAIR MENEGHELLI	PARTIDO PT	LE SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
<p>Suprima-se do art. 3º a alteração proposta ao art. 117 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A alteração proposta pelo projeto visa restringir a possibilidade de entidades sindicais e de aposentados participarem da prestação de serviços aos beneficiários da previdência. Trata-se de discriminação odiosa que coloca os sindicatos como indignos da confiança do Estado, o que não se coaduna com os propósitos de desburocratização e descentralização das atividades previdenciárias, tão necessárias para o aperfeiçoamento destes serviços.</p>

PARLAMENTAR
DATA
ASSINATURA

Lote: 73
Caixa: 12
PL Nº 199/1995
439

011/10

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO **PAULO ROCHA** AUTOR

PARTIDO **PT** UF **PA** PÁGINA **1**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 3º a alteração proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode ser deixada para definição em simples regulamento o rol de situações que justifiquem a concessão de aposentadoria especial. Tratando-se de normas constitutivas ou desconstitutivas de direito, a situações devem ser objeto de definição em norma legal, como atualmente prevê a Lei nº 8.213 em seu artigo 58.

011/10

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO **PAULO ROCHA** AUTOR

PARTIDO **PT** UF **PA** PÁGINA **1**


TEXTO/JUSTIFICAÇÃO


Suprima-se do art. 3º a alteração proposta aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas aos §§ 3º e 4º do art. 57 desconhecem os efeitos que o trabalho - mesmo intermitente - sob o efeito de condições prejudiciais à saúde ou a integridade física têm sobre a capacidade laborativa do indivíduo. Assim, querem determinar que apenas o trabalho permanente sob tais condições seja computado. Para preservar o direito dos trabalhadores à aposentadoria especial, proporcionalmente ao tempo em que exerceram aquelas atividades consideradas merecedoras da contagem especial, deve ser preservada a redação em vigor.

PARLAMENTAR

DATA **10/1/95** ASSINATURA 

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR PAULO ROCHA	PARTIDO PT	UF PA
PÁGINA			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprima-se, do art. 10, a revogação dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Não há nenhuma justificação que permita concluir pela necessidade da supressão dos parágrafos do art. 28, atualmente vigentes. Trata-se de regras que permitem calcular o valor do benefício nos casos de acidente de trabalho, essenciais para que se assegure o direito ao beneficiário sem depender de interpretações favoráveis ou soluções que atentem contra o princípio da impessoalidade.</p>			
DATA		ASSINATURA	
			

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE
PÁGINA			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprima-se a alteração proposta ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A alteração proposta pelo Executivo visa excluir os filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados do regime de economia familiar, para efeito da condição de segurado especial.</p> <p>Trata-se de grave e injustificável discriminação contra o menor trabalhador rural: se este menor estivesse trabalhando em outra propriedade que não a de sua família, ou trabalhando no meio urbano, não haveria como excluí-lo da condição de segurado. Logo, a mudança pode ter o efeito perverso de desestruturar a economia familiar, incentivando o jovem ao êxodo rural e prejudicando seu direito à contagem</p>			

de tempo de serviço, quando se sabe que, na área rural, milhões de menores contribuem com sua força de trabalho para o desenvolvimento da agricultura em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR	
/ /	<i>Humberto Costa</i>
DATA	ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
/ /	/ /
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HUMBERTO COSTA	PT	PE	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, do art. 10, a revogação do inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, permite que sejam considerados beneficiários de pensão a pessoa designada, menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválido. A mera revogação impedirá que sejam beneficiários da pensão pessoas que vivem, pela sua condição, sob a dependência do instituidor da pensão, sem possibilidade de auto-sustento, ficando sem qualquer proteção do Estado, situação que causará extrema injustiça e desconhece a complexidade das relações sociais e familiares em nosso país.

PARLAMENTAR	
/ /	<i>Humberto Costa</i>
DATA	ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE
PÁGINA			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se à alteração proposta pelo art. 2º ao parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 71. ...</p> <p>... § 1º. A decisão judicial sobre benefícios pode a qualquer tempo ser revista, nos mesmos autos, nos casos de fraude ou erro material que tenha viciado a decisão concessiva."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A redação proposta pelo Projeto é excessivamente ampla: permite a revisão não apenas nos casos de fraude e erro material, mas por qualquer outra causa que tenha viciado a decisão concessiva. Levada ao pé da letra, esta regra nova pode levar à atribuição de causas discricionárias, possibilitando prejuízos aos beneficiários de difícil reparação, quer por erros de avaliação, quer por ações deliberadas da autoridade competente, inclusive na esfera administrativa.</p>			
DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR JOSÉ PIMENTEL	PARTIDO PT	UF CE
PÁGINA			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao § 1º do artigo 8 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para a seguinte:</p> <p>"Art. 18. ...</p> <p>§ 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os prestadores que exerçam atividades remuneradas.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se excluir, do rol de beneficiários do auxílio-acidente, o presidiário que exerce atividade remunerada. Se o direito depende de contribuição, mais motivo para que se explicita a sua condição de beneficiário, em função de sua peculiar situação. Além disso, não deve ser marginalizado pela sua condição de apenado, mas incentivado a manter-se ou reingressar no mercado de trabalho, mesmo enquanto cumpre a pena.

PARLAMENTAR
 DATA: 25/3/95
 ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

CLASSIFICAÇÃO: 118/195
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº: 209/95

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO
 DEPUTADO: JOSÉ PIMENTEL PARTIDO: PT UF: CE PÁGINA: /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
 Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para a seguinte:
 "Art. 25. ...
 I - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão: doze contribuições mensais."
 JUSTIFICAÇÃO
 É um retrocesso grave passar a exigir carência para a concessão de pensão por morte. Trata-se de evento irreversível, cujo grau de fatalidade impede que se exija qualquer contraprestação ao longo de período determinado para condicionar a sua concessão.

PARLAMENTAR
 DATA: 25/3/95
 ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

Lote: 73
 Caixa: 12
 PL Nº 199/1995
 441

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
199 / 95		119 / 95	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
JOSÉ PIMENTEL		PT	CE
PÁGINA 1			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Altere-se a redação proposta pelo art. 3º ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte:</p> <p>"Art. 55...</p> <p>... § 2º. O tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural, anterior a novembro de 1991, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exclusivamente para concessão dos benefícios previstos no art. 143 desta Lei, vedada sua utilização para efeito de carência."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Não pode a lei ordinária restringir o que a Constituição assegurou. É a Constituição que assegurou a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural, sem sujeitá-lo à comprovação de contribuição. Se for aprovada a redação original do projeto, muitos trabalhadores que exerceram atividade rural serão prejudicados na contagem de tempo de serviço para efeito dos seus benefícios, inclusive aposentadoria.</p>			
DATA		ASSINATURA	
24/03/95		PARLAMENTAR Humberto Costa	

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
199 / 95		20 / 95	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
HUMBERTO COSTA		PT	PE
PÁGINA 01 / 01			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 48.</p>			

Lote: 73 Caixa: 12
PL N° 199/1995
442

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

28/03/95 DATA	PARLAMENTAR ASSINATURA
------------------	---------------------------

PROJETO DE LEI Nº 199 / 95

22 / 195 CLASSIFICAÇÃO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	HUMBERTO COSTA	PT	PE	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 5º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 71.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o trabalhador, pois desonera a administração pública em relação aos encargos trabalhistas.

28/03/95 DATA	PARLAMENTAR ASSINATURA
------------------	---------------------------

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
199 / 95		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
HUMBERTO COSTA		PT	PE
		PÁGINA	
		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 177.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A nova redação prejudica o convênio com sindicatos e associações de aposentados.</p>			
PARLAMENTAR			
28 / 03 / 95			
DATA		ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
199 / 95		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
HUMBERTO COSTA		PT	PE
		PÁGINA	
		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo 1º do artigo 43</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.</p>			
PARLAMENTAR			
28 / 03 / 95			
DATA		ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº		24/95		
199 / 95		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HUMBERTO COSTA		PT	PE	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o inciso V do artigo 124.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A nova redação prejudica o acidentado do trabalho.</p>				
PARLAMENTAR				
28/03/95				
DATA		ASSINATURA		

PROJETO DE LEI Nº		25/95		
199 / 95		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HUMBERTO COSTA		PT	PE	1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>No art. 3º. do projeto de Lei nº 199/95, suprima-se o parágrafo único do art.124</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A nova redação prejudica o trabalhador desempregado.</p>				
PARLAMENTAR				
28/03/95				
DATA		ASSINATURA		

PROJETO DE LEI Nº		26/95		
199/95		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUMBERTO COSTA		PT	PE	1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo 9º, do art. 29</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda visa suprimir disposição que pretende a cobrança de contribuição social dos aposentados. O aposentado não tem mais direito ao pecúlio, extinto pela Lei nº 8.870, de 1994, portanto não há razão para que o mesmo contribua para um sistema previdenciário sem direito a nenhum benefício.</p>				
28 / 03 / 95		PARLAMENTAR		
DATA	ASSINATURA			

PROJETO DE LEI Nº		24/95		
199 / 95		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUMBERTO COSTA		PT	PE	1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>No art. 3º do Parágrafo de Lei nº 199, de 1995, suprima-se do inciso I do art. 25, a seguinte expressão.</p> <p style="text-align: center;">"auxílio-acidente"</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao parágrafo institui carência de 12 meses para a concessão do benefício.

28 : 03 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

28 195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o inciso III do artigo 34

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício acidentário

PARLAMENTAR

28 03 95
DATA

ASSINATURA

29 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o parágrafo 1º do art. 18

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao parágrafo suprime o direito dos dependentes ao benefício.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 93

DATA

Humberto Costa
ASSINATURA

30 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprime-se o parágrafo 3º do art. 11

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se coaduna com o fim a extinção do pecúlio.

PARLAMENTAR

28/03 / 95

DATA

Humberto Costa
ASSINATURA

31 195

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 AUTOR PARTIDO UF PAGINA
 DEPUTADO HUMBERTO COSTA PT PE 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995 supri-
 ma-se o parágrafo 3º do art. 71

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de liminar em ação rescisória ou revisio-
 nal contraria todos os princípios do direito processual civil, além de
 representar a postergação indefinida do pagamento de benefícios, o que
 não pode ser admitido. Satisfeita a vontade do Governo, o segurado so-
 mente receberá o seu crédito depois de morto.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
 DATA

Humberto Costa
 ASSINATURA

32 195

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 AUTOR PARTIDO UF PAGINA
 DEPUTADO HUMBERTO COSTA PT PE 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
 ma-se o art. 20 e seu parágrafo único.

28 / 03 / 95 DATA	PARLAMENTAR <i>[Handwritten Signature]</i> ASSINATURA
----------------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende in-
ficar a contribuição social do empregado em 9%, que ofende o princí-
pio da equidade na forma de participação no custeio (art.194, pará-
grafo único, V da CF).

33 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUMBERTO COSTA		PT	PE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, supri-
ma-se o art. 21 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende unifi-
car a contribuição social dos segurados trabalhador autônomo, empresá-
rio e facultativo em 20%, que ofende o princípio da equidade na for-
ma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V da CF).

28 / 03 / 95 DATA	PARLAMENTAR <i>[Handwritten Signature]</i> ASSINATURA
----------------------	---

Lote: 73
Caixa: 12
PL N° 199/1995
446

34 195

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR DEPUTADO HUMBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTU/JUSTIFICACÃO

No art. 2º, suprima-se o parágrafo 4º. do art. 12 do Projeto de Lei nº 199, de 1995, do Poder Executivo.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa suprimir disposição que pretende a cobrança de contribuições sociais do aposentado. O aposentado não tem mais direito ao pecúlio, extinto pela Lei nº 8.870, de 1994, portanto não há razão para se pretender que o mesmo contribua para um sistema previdenciário sem direito a nenhum benefício.

PARLAMENTAR
DATA 28 / 03 / 95 ASSINATURA *Humberto Costa*

35 195

PROJETO DE LEI Nº
199/95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR DEPUTADO HUMBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTU/JUSTIFICACÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 45.

"ART. 45....."

Parágrafo 4º A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restituir a redação do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, que foi suprimida pelo projeto de lei.

28 / 03 / 05 DATA	PARLAMENTAR <i>[assinatura]</i> ASSINATURA
----------------------	--

PROJETO DE LEI Nº 199 / 95	36 195 CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	HUMBERTO COSTA	AUTOR	
PARTIDO	PT	UF	PE
			PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, substitua-se no inciso II do art. 26, a expressão CINCO por:

"...três..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício acidentário.

28 / 03 / 95 DATA	PARLAMENTAR <i>[assinatura]</i> ASSINATURA
----------------------	--

34 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o art. 30..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

[assinatura]
ASSINATURA

38 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se no parágrafo 8º do art. 47 a expressão.

"Art. 47

Parágrafo 4º (...) "ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I - deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir vantagem indevida para empre -
sas que pretendam contratar com o Poder Público, além de representar
risco para os créditos da Previdência Social, que ficam sem garantia.

28 / 03 / 95	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 199 / 95	CLASSIFICAÇÃO 39 / 195
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE
			PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, acres -
cente-se ao parágrafo 2º do art. 71 a expressão:

"ART. 71.

Parágrafo 2º (...) "... que se não
confirmado no prazo 15 (quinze) dias, per-
derá a vigência e a eficácia, salvo se pos-
teriormente convalidado pela autoridade
judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a rigidez na suspensão dos be-
nefícios, que não pode se vigir por prazo indeterminado.

28 / 03 / 95	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

40 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA 1 / 1
----------	-------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se no art. 28, a expressão.

"... e decorrente de acidente do trabalho.."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício acidentário.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

41 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA 1 / 1
----------	-------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o parágrafo 3. do art. 43..."

Lote: 73
 Caixa: 12
 PL Nº 199/1995
 448

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

42 195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA

PARTIDO
PT

UF
PE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei 199, de 1995, a seguinte expressão.

"...o parágrafo 2. do art. 60..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 73
 Caixa: 12
 PL N° 199/1995
 449

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-bottom: 5px;">431</div>	
PROJETO DE LEI Nº <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-top: 5px;">199 / 95</div>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	
DEPUTADO HUBERTO COSTA	PARTIDO UF PT PE
PAGINA 01 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p style="text-align: center;">Inclua-se onde couber:</p> <p style="text-align: center;">Art. (...) O salário-família é devido ao trabalhador que perceba até 05 (cinco) salários mínimos e seu valor corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por filho, de qualquer condição, ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, até o máximo de R\$ 70,00 (setenta reais) e será atualizado nos mesmos índices e na mesma data que for alterado o valor do salário-mínimo.</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">A emenda visa a resgatar o valor do salário-família</p>	
PARLAMENTAR	
DATA 28 / 03 / 95	ASSINATURA

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-bottom: 5px;">44195</div>	
PROJETO DE LEI Nº <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-top: 5px;">199 / 95</div>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
DEPUTADO HUBERTO COSTA	PARTIDO UF PT PE
PAGINA 01 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p style="text-align: center;">No artigo 3º do Projeto de Lei nº 199, de 1995, suprima-se o artigo 44 .</p>	

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

28 / 03 / 95 DATA	PARLAMENTAR <i>Humberto Costa</i>	ASSINATURA
----------------------	--------------------------------------	------------

PROJETO DE LEI Nº 199 / 95	CLASSIFICAÇÃO 45 / 95	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
AUTOR	HUMBERTO COSTA	PARTIDO	UF
DEPUTADO		PT	PE
			PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber

Art. (...) Todo o empregado com filhos ou dependentes até um ano de idade e que perceba até 3 (três) salários mínimos, terá direito a um litro de leite por filho, fornecido pela empresa diretamente ou através de convênio ou vale específico, sendo que o valor poderá ser deduzido da contribuição sobre o lucro, nos termos do regulamento baixado pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a proteger as famílias de baixa renda e as crianças.

28 / 03 / 95 DATA	PARLAMENTAR <i>Humberto Costa</i>	ASSINATURA
----------------------	--------------------------------------	------------

44 195

PROJETO DE LEI Nº
 199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTU/JUSTIFICACÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão:

"... o art. 122..."

JUSTIFICACÃO

A nova redação prejudica o segurado.

49 195

PROJETO DE LEI Nº
 199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PAGINA 1 / 1

TEXTU/JUSTIFICACÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei 99, de 1995.

"... o art. 140..."

JUSTIFICACÃO

A nova redação prejudica o segurado

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95 DATA H. Costa ASSINATURA

Caixa: 12
 Lote: 73
 PL Nº 199/1995
 450

48 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.

"... o inciso IV do art. 16..."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prejudica o segurado

49 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR
DEPUTADO HUMBERTO COSTA PARTIDO PT UF PE PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão:

"...o art. 123..."

JUSTIFICATIVA

A nova redação prejudica o segurado.

PARLAMENTAR

28 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

50 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º. do Projeto de Lei nº 199, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação suprime o auxílio-natalidade.

51 195

PROJETO DE LEI Nº
199 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA AUTOR PARTIDO PT UF PE PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

inclua-se onde couber:

Art. (...) - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice utilizado para a alteração do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar o valor dos benefícios com valor acima de 1 salário mínimo.

PARLAMENTAR

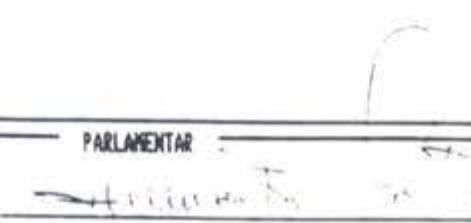
28 / 03 / 95

DATA

ASSINATURA

Caixa: 12

Lote: 73
PL Nº 199/1995
451

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-bottom: 5px;">52195</div>	
PROJETO DE LEI Nº <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">199 / 95</div>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
DEPUTADO AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO UF PAGINA PT PE 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Suprima-se o art. 10. do Projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.</p> <p>"... os parágrafos 1, 2, 3 e 4 do art. 28..."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A nova redação prejudica o segurado</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-bottom: 5px;">53195</div>	
PROJETO DE LEI Nº <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">199 / 95</div>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
DEPUTADO AUTOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO UF PAGINA PT PE 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Suprima-se o art. 10. do projeto de Lei nº 199, de 1995, a seguinte expressão.</p> <p>"... o art. 64..."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A nova redação prejudica o segurado.</p>	
DATA 28 / 03 / 95	PARLAMENTAR  ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº		54 195		
199 / 95		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUMBERTO COSTA		PT	PE	1-2
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do art. 4º da Lei nº 8.213, de 1991, para a seguinte:

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I-
- II- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, principalmente no que se refere à arrecadação das contribuições sociais;
- III -
- IV-.....
- V-.....
- VI- acompanhar a aplicação e verificar se a legislação pertinente à Previdência Social está sendo cumprida regularmente;
- VII -
- VIII-
- IX -.....
- X - diagnosticar a situação da Previdência Social em todos os seus aspectos, podendo paratanto contratar assessoria ou auditoria externa.
- XI- avaliar e instituir procedimentos pertinentes a fiscalização dos contribuintes da seguridade social: podendo, a seu critério, promover programa de fiscalização extraordinária;
- XII - proceder ao levantamento da regularidade dos parcelamentos de débitos, das concessões de Certidão Negativa de Débito, do repasse das contribuições arrecadadas pelo sistema financeiro e todo o tipo de questões relativas a arrecadação, em especial a taxa percentual de sonegação, evasão, renúncia fiscal e outros tipos de situações vinculadas a arrecadação;
- XIII- receber e apurar denúncias sobre irregularidades na Previdência Social;

XIV - diagnosticar, avaliar e propor medidas acerca de todos os problemas relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

XV - verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da previdência social;

XVI = verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da Previdência Social:

Parágrafo 1º (mantém a redação do parágrafo único);

Parágrafo 2º. Qualquer membro do CNPS poderá requisitar informações a qualquer órgão do INSS e do Ministério da Previdência devendo ser atendido no prazo de 15 dias úteis, a contar do protocolo do pedido, sob pena de responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dar maior responsabilidade ao CNPS.

PARLAMENTAR

28 03 95
DATA

ASSINATURA

55195

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

199 / 95

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO HUBERTO COSTA

AUTOR

PARTIDO
PT

US
PE

PÁGINA
1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. A Previdência Social será submetida a uma auditoria pública, de caráter extraordinário, a cada dois anos, que será regulada pelo disposto nesta lei, com o objetivo de diagnosticar a situação do sistema previdenciário nacional, a fim de subsidiar a discussão e a deliberação sobre a reforma constitucional relativa a ordem social.

Art. 2º. A auditoria pública, de caráter extraordinário, será realizada por Comissão Especial nomeada pelo Presidente da República, mediante indicação das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo.

Art. 3º. A Comissão Especial será formada por 13 (treze) membros e respectivos suplentes, sendo:

I - 3 (três) representantes, indicados pelo Poder Executivo, vinculados a área de previdência social;

II - 10 representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) representantes dos trabalhadores em atividades;
- b) 3 (três) representantes dos empresários;
- c) 2 (dois) representantes dos aposentados;
- d) 2 (dois) representantes dos servidores da previdência social;

Parágrafo único. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e dos servidores da previdência social e dos seus suplementes, serão indicados respectivamente, pelas centrais sindicais e confederações sindicais, pelas associações de aposentados, pelas associações e confederações patronais e pelas entidades sindicais dos servidores da previdência social.

Art. 4º A Comissão Especial será constituída no prazo máximo de 15 dias úteis, após a publicação desta lei e terá 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, que poderão ser prorrogados, por um único período de trinta dias.

Art. 5º. As reuniões ordinárias da Comissão Especial ocorrerão sempre as segundas, quartas e sextas-feiras e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, com a presença mínima de 7 (sete) membros.

Art. 6º. Na primeira reunião ordinária, a Comissão elegerá um presidente e um secretário dentre os seus membros.

Art. 7º. Os membros da Comissão Especial, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade e dos servidores da previdência social, é assegurada estabilidade, até um ano após o término dos trabalhos da Comissão, somente podendo ser demitidos por falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

Parágrafo único. Durante o período de funcionamento da Comissão Especial, os representantes dos trabalhadores em atividade e os servidores da previdência social, ficarão afastados do trabalho ou serviço, dedicando-se exclusivamente às atividades da Comissão.

Art. 8º. Competirá ao Congresso Nacional proporcionar à Comissão Especial os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma secretaria executiva.

Art. 9º. São atribuições a Comissão Especial:

I - Diagnosticar a situação da Previdência Social em todos os seus aspectos;

II - Avaliar a gestão Previdenciária, principalmente o que se refere à arrecadação das contribuições sociais;

III - Apreciados os procedimentos adotados para fiscalização dos contribuintes da Previdência Social, a sua eficiência produtividade e outros tipos de ocorrência fiscal;

IV - Proceder ao levantamento da regularidade dos parcelamentos de débitos, das concessões e Certidão Negativa de Débito, o repasse das contribuições arrecadadas pelo sistema financeiro e todo o tipo de questões relativas a arrecadação, em especial a taxa percentual de sonegação, evasão, renúncia fiscal e outros tipos de situações vinculadas à arrecadação;

VI - Verificar a existência de desvio de verbas para outras finalidades, que não da Previdência e da Seguridade Social;

VII - Identificar o montante de recursos destinados a cobrir os Encargos Previdenciários da União EPU;

VIII - Avaliar o impacto do aumento do salário mínimo nas contas da Previdência Social;

IX - Verificar se a legislação pertinente à Previdência Social está sendo aplicada regularmente;

X - Levantar outros problemas relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

XI - Verificar o impacto dos benefícios acidentários nas contas da Previdência Social;

XII - Identificar a ocorrência de déficit e a estimativa de sua ocorrência em período futuro, considerando a legislação em vigo;

XIII - Outras, deliberadas pela comissão.

Art. 10º. O Poder executivo, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União, colocarão a disposição da Comissão Especial todos os técnicos necessários a execução da auditoria pública, mediante simples requisição do seu presidente.

Art. 11. A Comissão Especial poderá, a seu critério convidar qualquer técnico da sociedade civil para colaborar com os seus trabalhos sendo-lhe garantidas as mesmas condições de trabalhos dos técnicos vinculados ao Serviço Público.

§ ÚNICO. Os técnicos a que se refere este artigo serão dispensados do trabalho ou serviço, sem prejuízo de sua remuneração, sendo que quando vinculados a empresas privadas, o valor de sua remuneração poderá ser deduzido da contribuição sobre a folha devida a seguridade social.

Art. 12. Ao término do seu trabalho a comissão elaborará relatório final com todas as conclusões, remetendo cópias ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

É nossa intenção promover regularmente uma profunda investigação sobre as reais condições do sistema Previdenciário Brasileiro que só pode ser feito de forma isenta e imparcial, mediante auditoria pública. A proposta de auditoria públicas regulares, visa possibilitar que a sociedade examine o que é dela por direito, sem excluir a partici-

pação do governo, que estará representado por seus membros, contribuindo para o encaminhamento de soluções que podem ser consensuais para o funcionamento da Previdência Social.

PARLAMENTAR	
28 / 03 / 95	
DATA	ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 199/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 55 (cinquenta e cinco) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Origem:

Plenário

Assunto:

PL 199/95

Assessor:

Paulicéia

13/03/95

cordiais Saudações

hobre Deputado Paulo
Pain, gostaria que Vossa-
Excellência pedisse ao Ministério
do trabalho para que tome medidas
mais duras com os Donos de
cerâmicas e de vidro da Região
de Paulicéia + Paurama + Guo
Verde e Santa Mercedes, por que
essas Fimmas trabalha com a
maioria dos seus Funcionários
sem Registro em carteira.
Em Paurama tem o Sindicato
dos cerâmistas mas esse Sindicato
não resolve o problema e nem o
Posto do trabalho da Região
toma a providência, o Fiscoal é
amigo dos Donos de cerâmicas

quando um Fiscal vem visitar
uma Firma o Fiscal avisa um
dia antes então os patrões no dia
seguinte pede para os Funcionários
que estão sem Registro em carteira
se esconder, tenho amigos que
trabalha em cerâmica a mais de
04 anos sem Registro em carteira,
seria Bom um Fiscal de outra
Região fazer uma visita de
suplêz falar com o próprio Fun-
cionário e depois verificar o
livro de Registro, é fácil verificar
porque fora da cerâmica sempre
fica um operador de máquina
um motorista + um guarda +
um Fomeiro que trabalha em
Horário noturno e também
aqueles que faltaram um dia
da visita do Fiscal, estão falando
isto porque já trabalhá em cerâmica
sei bem como funciona o sistema
dos patrões com os Fiscais.

Precisa ter uma Fiscalização mais
seria nas Fimmas, quando acontece
um acidente com um Funcionário
os Patrões registra como se o empregado
estivesse trabalhando na Fimma ou
quinze dias a um mês, assim
é que os Patrões fazem.

teria que ser feito um pronunciamento
na Câmara sobre essas Fimmas que não
registra seus empregados sempre quem sai
prejudicado é o próprio empregado
porque quando chega uma certa
idade não cause que aposente
porque trabalhou as vezes tanto
anos sem registro, tem idade
para aposentar mas não cause que
sua aposentadoria.

gostaria que a aposentadoria
fosse por tempo de serviço e
não por idade como querem, qual
a pessoa que vai cause que
chegar a idade de 65 anos para

aparentar, vai ser difícil
chegar essa idade de 65
anos para aposentar

aguardo Breve Resposta

atenciosamente

Agostinho Elnácio Pereira

Avenida Roqueiro J. de
Oliveira, 1522

Pamplona 17.990-000
SP

João Neiva, 30 de janeiro de 1995.

Nobre Deputado,

Paulo Paim

Saudações petista.

Segue xerox de correspondência enviada ao Deputado Luiz Eduardo Magalhães, para que ele se sensibilize de nossas necessidades. E que Deus o ilumine para que ele juntamente com os demais parlamentares mudem de postura ao defender o governo em detrimento as nossas necessidades, sabem eles que foi o povo que os elegeram e não uma determinada parcela da elite brasileira.

Caro Deputado, este abaixo assinado é para que V.S.ª dê conhecimento aos demais Deputados, aos quais estou também enviando xerox desta. Trata-se dos Deputados José Genoíno, José Dirceu, Senador Eduardo Suplicy e Deputado Miro Teixeira. PDT

Eu, particularmente, nas condições de membro da executiva do PT, e tesoureiro do partido no meu município, tenho sempre procurado fazer minha parte como militante do partido, sempre engajado em nossa luta, mesmo fora do período eleitoral.

Atenciosamente,

Abraço

Waldemir de Jesus Pimentel

Waldemir de Jesus Pimentel

JOÃO NEIVA, 30 DE JANEIRO DE 1995.

Ilm^o Sr. Deputado Federal, Luiz Eduardo Magalhães,
Saudações.

Venho por intermédio desta, lamentar o que vem ocorrendo neste início de administração do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Governo este que fez sua campanha presidencial prometendo fazer uma administração voltada para o povo, principalmente os menos favorecidos, mas já começa deixar transparecer que o compromisso dele é com os empresários, com as elites brasileira. Isto porque aceitou de bom grado o reajuste de seus próprios salários, dos ministros, senadores e deputados federais, que servem de base para reajustar os salários dos governadores, deputados estaduais e vereadores, principalmente das capitais, sendo que todos tiveram seus salários reajustados de 100% a 150%.

No caso do seu vencimento e demais parlamentares da câmara federal, inicialmente pretendiam passar para R\$ 10.000, digo, R\$ 10.000,00, mas o governo achou que seria muito, chegaram ao acordo de reajustar para R\$ 8.000,00, mas como é fácil legislar em causa própria, foi proposto e aprovado a criação do 13^o, 14^o e 15^o salário, ficando os vencimentos no valor de R\$ 10.000,00, e ainda as demais mordomias como moradia, transporte e comunicação, sendo que sobre estes salários o governo não tem o poder de veto, porque quem faz as leis deste País são os políticos irresponsáveis que na maioria das vezes legislam em causa própria.

Mas com o salário mínimo acontece o inverso, o governo por várias vezes tem declarado que vai vetá-lo, pois alega que o plano será afetado, iria desestabilizar o plano econômico.

Como se observa todas desgraças neste País recai sobre os trabalhadores e aposentados, o povo mais sofrido desta nação, isto porque segundo argumento do governo a previdência não tem caixa para cobrir o reajuste dos aposentados caso aprove o salário mínimo para R\$ 100,00. Eu discordo destes argumentos nas condições de um dos mendigos da previdência, levando em consideração o que recebo após 29 anos de contribuição como ex-escravo da C.V.R.D. e hoje aposentado.

O que não falta é dinheiro, isto porque a previdência sempre foi um órgão que bancou várias obras do governo, e onde tem havido roubos e mais roubos. É só confiscar os bens dos fraudadores como: O Juiz Nestor do Nascimento, de São João do Meriti, Advogados Wilson Escócia da Veiga e Giorgina Fernandes refugiada no Caribe. Confiscar os bens dos Senadores e Deputados envolvidos em escândalos do orçamento, sendo que a maioria ficou impune, sendo anistiados por este congresso. Sendo que nem os cassados, os que renunciaram e os que foram anistiados devolveram o produto do que roubaram. Não são os trabalhadores da ativa nem os aposentados responsáveis por estas imoralidades.

O nosso suor, o nosso sangue, a nossa contribuição para com o I. N.S.S., os impostos vão tudo de água abaixo com estas maracutaias vergonhosa deste País. Agora vemos que o governo nada tem a nos oferecer no seu programa de governo, a não ser este massacre. Já caíram por terra os cinco dedos da sua mão espalmada no seu programa de governo.

Já está negociando cargos com parlamentares em troca de apoio as medidas impopulares que pretende negociar na revisão constitucional. Pretende vetar o salário mínimo de R\$ 100,00 e sancionar a anistia que vocês concederam ao Senador Lucena, que apoderou-se de dinheiro público através de confecções de calendário com fins eleitoreiros, que teve seu processo de anistia favorecido pelos Senadores e Deputados irresponsáveis para com a coisa pública.

Agora com relação ao veto do salário mínimo, eu quero ver você digo, vocês derrubarem o veto e manter a aprovação dos congressistas.

Caro Deputado, estou me dirigindo a V.S. porque nos noticiários da imprensa falada e escrita tenho acompanhado as atuações dos políticos e V.S. tem destacado-se como um autêntico aliado do governo e ficou constrangido pela aprovação do salário mínimo de R\$ 100,00 que contraria as expectativas do governo com relação ao plano real, como este reajuste fôsse deixar os trabalhadores dependentes desta renda mínima e os aposentados afortunados. Como se observa só esta categoria como os demais trabalhadores, tivessem que arcar com a responsabilidade de todos os planos elaborados até hoje. E uma classe privilegiada não poderia ser afetada pelo plano, pois tem permissão para reajustar seus vencimentos.

Senhor Deputado, sabemos perfeitamente de vossas pretensões em ser Presidente da Câmara Federal e V.S. tem cobrado dos Deputados que fazem parte dos partidos que dão sustentação ao governo: a fidelidade. Eu, particularmente, como um leitor sempre achei que este seria um dos maiores princípios na vida pública. Este negócio de qualquer motivo o político mudar de partido é uma imoralidade, uma falta de ética, uma indecência. Mas a fidelidade que V.S. tem cobrado é com relação as propostas do governo, mesmo nocivas e impopulares, mas a fidelidade maior dos políticos tem que ser para com os eleitores. Estas são as promessas de palanque: "Irei trabalhar em prol de meu povo, dos menos favorecidos, sem salário digno, educação, teto para morar e saúde." E depois de empossado nas devidas casas, nós é que vamos para o fundo do paço.

Agora vem aí a reforma da constituição, reforma esta que pelas propostas que temos visto, vem para acabar de nos massacrar, transformando os aposentados e aposentáveis na Etiópia brasileira. Já fomos demais penalizados desde o regime militar, como se não bastasse os decretos 2012, 2024, 2045, 2065 fomos vítimas de achatamento salarial aproximadamente de 75% jamais recuperado, hoje muitos destes atrocidades truculentos recebem tratamento diferenciado dos civis.

Sabemos que os partidos como o PSDB, PFL, PMDB, PTB, que de trabalhista não tem nada, pois juntamente com os acima citados apoiam medidas impopulares nocivas aos trabalhadores. Até que poderia isentar algumas destas mazelas, mas como estão unidos em apoiar os interesses do governo na hora das votações não podemos perdoar ninguém, sendo que por interesse apoiam os grandes. Mas ainda temos que destacar outros partidos que sempre tem trilhado em defesa dos menos favorecidos, embora nas condições de minoria, porque não aceitam a tese do é dando que se recebe. Tese esta que quase canonizou o vigarista João Alves, que comandou a máfia do orçamento, depenando os recursos depositados com o suor do povo brasileiro, principalmente os trabalhadores.

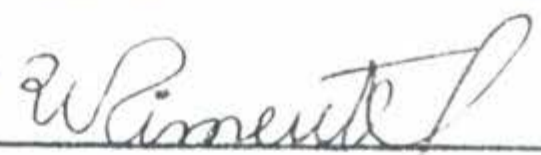
Refiro-me aos partidos dos quais temos também acompanhado suas posturas como: PT, PDT, PSB e outros menos expressivos mas coerentes com a luta dos demais partidos progressistas.

Mas estamos em alerta para todas as possíveis manobras para que a partir destas possamos conscientizar os eleitores de que precisamos eleger pessoas realmente engajadas em nossas lutas, que apoiam nossas conquistas garantidas na constituição, embora não tão abrangentes, mas que vieram através de mobilização e lutas, isto porque nem todos têm coração humanitário para com os mais penalizados e sofridos deste País tão rico, onde a maioria vive sem teto para morar, desprovido de educação e abandonado em relação a saúde. Não é este Brasil que nós queremos, e sim mais igualdade para todos como está exposto no artigo 5º da nossa Constituição Brasileira.

N.B. DR: Deputado o governo mostra a que veio:

Sanciona a amizade Senador Lucena, que usou dinheiro público em benefício próprio, sob pretexto de que não quer entrar em atrito com os poderes, e vota o omnibus que representa uma escola para os eleitores que elegem Deputados, Senadores, e o próprio presidente.

Atenciosamente,


Waldemir de J. Pimentel.

Os abaixo assinados, eleitores brasileiros, residentes em um pequeno município do interior desse país, (João Neiva - ES), cientes de suas responsabilidades diante dos efetivos problemas que a nação inteira vem enfrentando, repudiam os inúmeros desatinos cometidos por uma maioria de parlamentares que deveriam primar pelo zelo com a coisa pública. Esses desatinos nos enchem de revolta, tristeza e desânimo pela falta de sentimentos patrióticos e pelo descaso com o povo brasileiro mais necessitado.

A instituição dos 14 e 15 salários para os parlamentares, é uma afronta aos milhões de famintos que se espalham por todo o território nacional e que são socorridos por esse mesmo povo sofrido para não morrerem a mingua abandonados nas sarjetas.

Os pobres e os abandonados não podem ser socorridos pelo governo porque quebraria a Previdência Social, espoliada pelos ladrões impunes, protegidos pelas mazelas da lei.

Roubam a vida inteira e não são obrigados a devolver nada aos cofres públicos porque a impunidade ainda é a lei maior nesse país.

O salário do trabalhador ativo e inativo está rapidamente controlado com mão de ferro para não estragar o plano de estabilização como alegam os sabidões desse país.

Por que os elevados salários votados para o Presidente, os ministros, os parlamentares e os juizes não afetam o plano? onde está a verdade?

Somos um povo humilde do interior do Brasil que quer ver essa nação em paz para o bem das futuras gerações, já que nossa, de tanto ver triunfar as nulidades no poder, , perdeu a esperança de um final feliz. A paz é o fruto da justiça.

Os assaltos, os sequestros e tantos outros crimes, talvez não estivessem acontecendo se houvesse mais justiça social .

Em vez da paz temos a guerra que da maneira como as coisas estão evoluindo poderá se generalizar e até desestabilizar o país em que vivemos e que amamos.

Deputado Paulo Paim, V.Ex^a que tem sido uma voz quase isolada a defender honestamente os interesses dos trabalhadores desse país no Congresso nacional, seja nosso escolhido para mais uma vez levantar a nossa voz e manifestar o nosso descontentamento diante daqueles que deveriam de fato e de direito serem os nossos representantes no Congresso Nacional.

A confiança do povo está se desmoronando. Chega de tanta covardia e injustiças com esse povo sofrido.

Que seja cumprido rigorosamente o art. 5 da Constituição Federal ou então que ela seja rasgada e jogada no lixo para que ninguém mais possa ridicularizar o povo brasileiro.

460


ANTONIO VESCOVI BOSSATO


Waldemir de Jesus Pimentel CPF 04976215760

Euclydes Alves Pereira

Maria de Lourdes S. Pimentel

Kezia Christian Pimentel

Paulo Estegon Veiva

- 1 Luiz Geraldo Gurgu
- 2 Marcos Rogério Siqueira
- 3
- 4 Matias Geraldo Teixeira
- 5 - ~~Martinho~~
- 6 Dami Matias Pereira
- 7 Manoel Matias Pereira
- 8 Lucileide Matias Pereira
- 9 Fátima Baquetti
- 10 Lucimara Gadioli
- 11 - Luiza Angela Da Rosa
- 12 - Argemir Sueli Senise
- 13 Adilson Coimbra de Almeida
- 14 Geraldo Alexsandro Sobrinho
- 15 Emerson Rosa Almeida
- 16 - Carlos Vinícius De  Lima
- 17 - ~~Maurício~~
- 18 - ~~Maria~~
- 19 - ~~Helei~~
- 20 - ~~Luiz~~
- 21 - Angélica Quadeiro
- 22 - Nuzinete P. Santos
- 23 - Zaira Roberto
- 24 - Carlos A. Correia
- 25 Rogal B. Azeredi
- 26 - Estelina Calibrio
- 27 - Alerano
- 28 - Angélica de Bartali
- 29 - Odessia ex. Barlim
- 30 - Mercedes B. Gadioli
- 31 - Zaira Valfre de Mardesi

- 32 - Tania de F. Valfré
- 33 - Gadioli
- 34 - ~~Santo~~
- 35 - Ineido Antonio Sarineth.
- 36 - Jorge Gadioli Sobrinho
- 37 - ~~Dario Boni Sobrinho~~
- 38 - ~~up Gadioli~~
- 39 - ~~primeira~~
- 40 - ~~Sanctos~~
- 41 - ~~Samyza~~
- 42 - ~~Neuza Athayde~~
- 43 - WALBER - ROCHA MOREIRA.
- 44 - ~~Sub Palat Sobrinho~~
- 45 - Antonio Pinheiro de Jesus
- 46 - Regina de Jesus Beira
- 47 - Ademir Aires
- 48 - Leucis Dancin Druz
- 49 - Edyana Babilha Bravo.
- 50 - ~~Wesley Rosa da Conceicao~~
- 51 - ~~Amelia~~
- 52 - SERGIO RODRIGUES SILVEIRA.
- 53 - Antonio Corrist
- 54 - ~~Choukamen~~
- 55 - ~~Neuza Athayde~~
- 56 - ~~Neuza Athayde~~
- 57 - Lucio Siqueira
- 58 - ~~M. Henrique Santos~~
- 59 - ~~Allyson~~
- 60 - ~~Allyson~~
- 61 - ~~Kapetan~~
- 62 - ~~Allyson~~
- 63 - Marcos Augusto Minuly
- 64 - Alessandro Nunes Damasceno

- 65 Jaci Pereira
- 66 Joel Pinto de Oliveira
- 67 Vandersem Pinto de Oliveira
- 68 Raulino Pinto de Oliveira
- 69 José Albino Campagnano
- 70 Cílio José Bortolini
- 71 - Cláudia V. G. Prandi
- 72 - Leidia Pissinatti Giacomini
- 73 - Jackson Carneiro da Silva
- 74 - Cecília Guzzo da Silva
- 75 - Luiz Marcelo de Souza
- 76 - João Francisco Brito
- 77 - Dirceu Bezerra
- 78 - José Pedro Pinto
- 79 - ~~João~~
- 80 - Sérgio Giacomini
- 81 - ~~João~~
- 82 - Paulo Roberto
- 83. ~~João~~
- 84. ~~João~~
- 85 - ~~João~~
- 86 - Pedro Carlos Passari
- 87. (Eredany)
- 88 - Maria da Penha Rampinelli
- 89. ~~João~~
- 90 - Luiz Roberto
- 91 - ~~João~~
- 92. ~~João~~
- 93 ~~João~~

- 94 - ~~Luizina Cristina Guzzo~~
- 95 - ~~Jair~~
- 96 - Jair Professor
- 97 - Wanderson Vairo
- 98 - Dorivaldo Vairo Peix
- 99 - Leopoldo dos Campos
- 100 - Otacilio Gadielli
- 101 - ~~Yuan~~
- 102 - ~~André de N. Fraga~~
- 103 - ~~Sylvio V. Fraga~~
- 104 - ~~Yatoh~~
- 105 - Vera Lucia Fraga Gattisti
- 106 - Silveira Mendes Fraga
- 107 - ~~Yuan~~
- 108 - Atir Pelissari
- 109 - Agner Rangel Neto
- 110 - Sibiana Fonseca Rodet
- 111 - Fatima Patricia Della Valentina
- 112 - ~~Jauo, V. f.~~
- 113 - ~~Recateli~~
- 114 - ~~Ferre de Lencost.~~
- 115 - ~~Yualdo Gello~~
- 116 - ~~Alisio Cornetti~~
- 117 - ~~Yago~~
- 118 - ~~Yandy~~
- 119 - ~~Yandy~~ João Carrion
- 120 - ~~Yandy~~
- 121 - ~~Jair~~ Caricati
- 122 - ~~Dona~~ do Le caricati
- 123 - ~~Fabiana~~ Guidalini Guippa
- 124 - ~~Yandy~~
- 125 - ~~Maria~~ Mayze da Silva
- 126 - ~~Yandy~~
- 127 - ~~Yandy~~
- 128 - ~~Yandy~~

129. ~~Antonio~~
130. ~~Augusto~~
131. CARLOS GUOCCHI
132. Henrique José Guocchi
133. ~~Antonio~~
134. ~~Antonio~~
135. ~~Antonio~~
136. Julio ^{santa maria}
137. Luiza Maria Cerri Fuzze
138. ~~Antonio~~
139. Catarina Gacomini
140. Elite Barros Fraga
141. Zilma Americo Fuzze
142. M. Breda de Pin H. Giamini
143. João Paulo Jaconini
144. João Giamini
145. - Regina Diocécio Talassi
146. - Natalina Vieira
147. - Wanderson Melino de Souza
148. ~~Antonio~~
149. ~~Antonio~~
150. Maria Keza Boguschi Lima
151. Silvan Alexandre Gadualli
152. Maria Signator Gadualli
153. Osvaldo Domingos
154. Marta Tonon
155. Francisco do ribe do Verde
156. Joacim André dos Santos
157. ~~Antonio~~

- 158 - ~~Adalberto~~
- 159 - ~~Francisco Campesano~~
- 160 - Antonio Votal Patten 330
- 161 - D. (Antonio Murolet [Lippi])
- 162 - Renira Diavelo Corri
- 163 - Marcos Fabio Levy
- 164 - Heráclito L. Santos
- 165 - Alfredo Barbosa de Carvalho
- 166 - HEKIZUE MAZUELA
- 167 - Bogucki
- 168 - Rosa
- 169 - João dos Santos
- 170 - Felipe Augusto
- 171 - Helem Alankin
- 172 - ~~Adalberto~~
- 173 - Victor Hugo Suckert
- 174 - Alcione Dos Anjos
- 175 - Paulo Rosa de Jesus
- 176 - Genilson dos Anjos Silva
- 177 - ~~Adalberto~~
- 178 - Rafaeli
- 178 - Eliziane Selumardo Silva
- 179 - ~~Adalberto~~
- 180 - ~~Adalberto~~
- 181 - ~~Adalberto~~
- 182 - ~~Adalberto~~
- 183 - ~~Adalberto~~
- 184 - ~~Adalberto~~
- 185 - Milza Maria Dala Barba Borges
- 186 - ~~Adalberto~~

- 187 Iranilda Dala Barba
- 188 Terezinha Gomes Borges
- 189 Sebastião Campos Mazzega
- 190 m^a Aparecida e. Silva
- 191 Duriz Antônio G. Monteiro
- 192 Vanilda Ferreira das Almeida
- 193 ~~Paulo de F. O. F.~~
- 194 ~~Almir Litteras Nascimento~~
- 195 ~~Georgio C. Nascimento~~
- 196 José Antonio Benedito Damasio
- 197 Idemir Calvo Nascimento
- 198 David Belo de Sousa
- 199 ~~Almir~~
- 200 ~~Vanilda Belo Sousa~~
- 201 Creusa Souza de Barros
- 202 Geni G. Teixeira Barreto
- 203 Maria das Graças Damazé
- 204 Maria Apolinário.
- 205 José messias de Almeida
- 206 Paulo Noboy dos Santos
- 207 Aurélio Lima de Almeida
- 208 Alexandre de Almeida
- 209 Maria da Penha Silva
- 210 João José de Almeida
- 211 Martine Apolinário Almeida.
- 212 Maria Silva da Luz
- 213 Jurandir Gomes
- 214 Jaelton Cabedelli Reis
- 215 Cydo Lima de Sousa

- 216 Osivaldo Pereira do Nascimento
- 217 Jacirio Bonfim Lima - de Oliveira
- 218 Dervaldo de Melo Souza
- 219 Valdir da Jant
- 220 Maria gente Santos
- 221 Azeiteiro dos Santos
- 222 Neiza dos Santos Rosário
- 223 José Luiz Nunes
- 224 APEMAR dos Santos
- 225 Valdeci Gomes de Oliveira
- 226 Idanda P. Barreto
- 227 Adido marino Barreto
- 228 Antenor da Penha
- 229 Zenilda de Souza
- 230 Rosemaria de Souza Gomes
- 231 Maria Antonia Santini
- 232 Roguel Santini
- 233 Robson Santini
- 234 Daurinda de Nardi Santini
- 235 Regina Celia Barbosa Santana
- 236 Rosalina Oliveira Ribeiro
- 237 Mauricio Ribeiro
- 238 Zelindio Penha
- 239 José Borges
- 240 Paulo Sérgio Chido
- 241 Gerson de Almeida
- 242 Zilmaria
- 243 Adilson Gomes,

- 244 ~~Luiz~~ ~~Luiz~~ ~~Luiz~~
- 245 Juicio Mauro e. da Vitória
- 246 Benício J. do Santo
- 247 Domingos Prath
- 248 Deolinda das Douras J. Pereira
- 249 Zelia da Silva
- 250 ~~Américo~~ ~~Américo~~ ~~Américo~~
- 251 Valcides ~~Américo~~
- 252 José EdUARDO ~~Américo~~
- 253 Bela Batista - sulha ka ly ~~Américo~~
- 254 Antonio Carlos Campos Mazega.
- 255 Eugenio Carlos Alves.
- 256 Regina Ceia dos Santos
- 257 José N. Apolinário
- 258 ~~Domingos~~ ~~Américo~~ ~~Américo~~
- 259 Amadeu Baraga
- 260 Santa Gomes
- 261 Cristina dos Santos
- 262 Domingos Lima da Costa
- 263 Maria Cláudia da Costa
- 264 CLAUDEMAR LIMA DA COSTA
- 265 ~~Figueras~~ ~~Figueras~~ ~~Figueras~~
- 266 Dorelia Colho da Vitória
- 267 Francisca de Oliveira Batista
- 268 Valéria dos Reis
- 269 ~~Jandira~~ ~~Jandira~~ ~~Jandira~~
- 270 ~~Ally~~ ~~Ally~~ ~~Ally~~
- 271 ~~Osélio~~ ~~Osélio~~ ~~Osélio~~
- 272 João Rezende

- 273 Mada C. Cruz Gomes
- 274 Otavio Rodrigues do Nascimento
- 275 Jure Maria Espinosa Munelli
- 276 Hamilton R. Compart.
- 277 Inez Aldes dos Santos
- 278 Maria Paulina dos Santos
- 279
- 280 ~~Occupos~~
- 281 Nelson Ferrera Ferrera
- 282 ~~Eplo~~ ~~5/10/10~~ ~~de~~ ~~de~~
- 283 Otavio Wilson Duarte
- 284 Joël dos Santos
- Maria da Conceição dos Santos.
- 285 Getulio Rodrigues
- 286 Cláudio Gomes
- 287 Luciene Gomes
- 288 Valdelice Gomes
- 289 Cassia Macedo Ferrera dos Santos
- 290 Edson Ferrera
- 291 José Baptista de Oliveira
- 292 Estevão Gomes
- 293 Joel Carlos da Silva
- 294 Elizabeth do S. Oliveira
- 295 Laurinete G. Oliveira
- 296 Luciana Gomes
- 297 ORESTES FERREIRA N. N. N.
- 298 Adilson Gomes.
- 299 Antonio Carlos Spinelli
- 300 ~~Américo Mendes~~
- 301 ~~Leopoldo Spinelli~~

- 302 Maria das graças Gomes Ribeiro
- 303 Sonda Maria Ferreira Costa
- 304 Paulo Sergio Ribeiro
- 305 Albertina de Barros Cozer
- 306 Raquel Pacheco Medeiros
- 307 Luciene de Barros Cozer
- 308 Sebastião Batista de Oliveira
- 309 ~~Homopago~~
- 310 Eva Edneia da Silva Sávaro
- 311 João Guindolini
- 312 Ivan de Castro Menes
- 313 Helmir Ribeira do Simplicio
- 314 Viviani Andriena da Silva Sávaro.
- 315 Maria Luiza Campagnaro
- 316 Ana Gege Campagnaro Queiroz
- 317 Aparecida Francine Alves
- 318 Rosalina Gomes Alves
- 319 Angela Loureiro Alves
- 320 Cristiane Juliana de Oliveira
- 321 Olga M. Cordeiro
- 322 Arrelina Duarte Garparini
- 323 Cibella Valéria Ramos Francisco
- 324 ~~João~~ João Francisco
- 325 ~~João~~ Samira Bisi
- 326 Afina da Silva
- 327 Priscila Maria Rossoni
- 328 Antônio Benedito Sobrinho
- 329 ~~Edson~~ Edson de Nardi
- 330 Edson de Nardi
- 331 Pandrelly Aparecida Bisi Cometti
- 332 Estor Ferreira Machado
- 333 Wanderley Antonio Gallo
- 334 Maria Roxana Dalmaschio
- 335 ~~Antônio~~ Antônia Alves
- 336 ~~Antônio~~ Antônio

- 332 yai yergel Campagnaro
- 338 Hilario Dettogni
- 339 Ezeio Faelli
- 340 Yosi Gadioli
- 341 ~~Luiz~~ Halle Benedito de Souza
- 342 ~~Luiz~~
- 343 Maria Izabel Barreto dos Santos
- 344 Cassandro Ramos Gomes
- 345 Jonita Silva Garcia
- 346 Angela Maria Motte
- 347 Maria Opde Martins Teixeira Loyola
- 348 ~~Luiz~~ da Silva
- 349 ~~Luiz~~
- 350 ~~Luiz~~ Gomes de Almeida
- 351 ~~Luiz~~ Maurina Bergamin
- 352 ~~Luiz~~ Lucineia Guppy Cardoso
- 353 ~~Luiz~~ Joci Bauri de Carvalho
- 354 ~~Luiz~~ Telma Regina de Almeida
- 355 ~~Luiz~~
- 356 ~~Luiz~~ Oscar Franjo
- 357 ~~Luiz~~ Esmogênio Barreto dos Santos
- 358 ~~Luiz~~ Joci Alberto Campagnaro
- 359 ~~Luiz~~ Oziel de Campagnaro
- 360 ~~Luiz~~ - ELISABETH S. NUNES
- 361 ~~Luiz~~ Yair Campagnaro

- 362 Catarina Bellis Campagnano
- 363 Alcides Tenório Baris
- 364 Manoel Ananias Soudoio
- 365 ~~Antônio Bize~~
- 366 Ikeris
- 367 João Afonso
- 368 Pedro Selvatici
- 369 Antônio Coutinho
- 370 Antonio Costa
- 371 José Maria Filho
- 372 João Luizual Netto
- 373 João de Brito
- 374 Rinaldo do Adão
- 375 João B. G. B.
- 376 Wenerina Ruy da Ros.
- 377 Lucimar Renta Gomes
- 378 Prof.
- 379 Osório B. de
- 380 Paulini

- 381 Edson Santa Liza
- 382 Benigno Puzos
- 383 Colmillo de M. Campoguerros
- 384 ~~Luiza~~
- 385 Marcelino Pandolfi
- 386 ~~Maria~~
- 387 ~~Helena~~
- 388 J. Santana Campagnaro.
Ruy das Reis Borjason!
- 389 Angela Maria Laniboni.
- 390 Marcela Gama Barbosa
- 391 ~~Antonia~~
- 392 Leni Santana
- 393 Jose Santana
- 394 ~~Stacy P. F. L. L.~~
- 395 ~~Substancia De Luydi~~
- 396 JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
- 397 Luzineide Santos Souza
- 398 Alzira Nossa Rampinelli.
- 399 bus foi Rampinelli.
- 400 Eláudia Ribia Rampinelli.
- 401 Ebaria das Graças Rampinelli Soares.
- 402 ~~Antonia Rampinelli~~
- 403 Junj Olinda Souza
- 404 Ailton José Sacramento.
- 405 Manoel Fernandes
- 406 ~~Volina~~
- 407 ~~Jon. S. Filho~~
- 408 ~~Di. Américo~~
- 409 ~~Edina~~
- 410 ~~Maria~~
- 411 ~~Antonia~~

412 Antonio Fappa

413 Cleodicea dos Reis

414 Cirina Del Sene do Eneio

415 Maria da

416 ³¹ Udas
Clara da Silva da Silva

417 Paulo Batista de Medeiros

418 Deryn Santana

419 Rinaldo S. de Oliveira

420 Carlos Roberto de Souza

421 Luiz Brito

422 Antonio Carlos Alves Simões

423 Celso dos Santos 2ª Rua 70

424 Dirlino de Paula Superiorino

425 Marinete Pereira

426 ~~Benedito Pereira~~

427 ~~Audito Seneca Bano~~

428 ~~João Crutcher~~

429 Rubens Batista de Jesus

430 Afarciso Francisco do Rosário

431 ~~Alma~~ ~~Antônio~~

432 Maria Neza do Rosário

433 LUIZ CARLOS CHAGAS

434 Antônio Francisco

435 Osiriani Beila Coutinho da Conceição

436 Sonia Evangelista do Nascimento

437 Antão Pele

438 José Matheus Santos

439 Wanderleia Conceição de Jesus

440 Arnaldo dos Santos

441 Margarete dos Santos

442 Paulo Roberto Viana

443 Manoel dos Santos

444 Ândria Pereira da Silva Mota

445 Odeia Maria Rosa

446 Helza Len Corsia

447 Glória

448 Jônica Higini Siqueira

449 Jacy

450 Mylly Santa

451 Claudion Barcellos Farias

452 Cláudia dos Santos Martins

453 Jane Rocha Campagnaro

454 Vamarly R. Coutinho

455 Antonio Balduino

456 Jansenia Maria Fazzaga

457 Dulcinéa M. Suave

458 Ednigo Nunes Pavesi

459 José Almir Suave

460 Luciana Márcia da Silva

461 Valedina Suave

462 Laura Malanquini Suave

463 Paulo dos Reis

464 Regina Elia Mazzega

465 Daniel C. Mazzega dos Reis

466 Orlando de Jesus

~~467 Humberto Cruz~~

468 Cláudio Simão de Jesus

469 Antonio C. Campos Mazzega

470 Maria Ruzza Quippa

471 Márcia Del Reizo

472 Márcia do Carmo da Silva

473 Roberto Campos Fazzaga

474 Afonso de Távora

475 Alberto Correia de Almeida

476 Ailton Fiana Coutinho

477 Flisange C. Mazzega

478 Helton Rodrigues de Jesus

- 480 Eurdeca Adão
- 481 Vantuir da Penha
- 482 Jefferson Mello Junior
- 483 Raimundo Eugênio da Silva
- 484 Almy Tiburo de Almeida
- 485 Geray mel de Almeida
- 486 Cecília Ledo de Almeida
- 487 S. Maria do Carmo de Gaim
- 488 Elyrio Cometti
- 489 ~~Cláudio~~
- 490 Neizida Santana
- 491 Raimundo de Jesus Sisea
- 492 Ana Cometti Neto
- 493 Adenir dos Anjos de Oliveira
- 494 Maria Angélica Gomes Pereira
- 495 Alexandre Cruz
- 496 Emerson Ribeiro
- 497 Maria Aparecida Batista
- 498 Reginaldo Batista
- 499 Gilma Batista
- 500 Rodrigo Roberto Cabaro
- 501 Jefferson Manoel Chagas
- 502 José Luiz de Costa
- 503 Bordinio M. A. Santana
- 504 Angela Rodrigues
- 505 Otávio Brazki Jacar Alto
- 506 Theresinha dos Santos
- 507 ~~Demétrio de Jesus~~ - (B.H.)
- 508 José Cometti
- 509 Helma Fernandes Andrade
- 510 Ezequiel de Jesus Sisea
- 511 Márcia Fernandes Ribeiro
- 512 Emerson Ribeiro

- 513 ~~James~~
- 514 ~~John~~ Pazzogel
- 515 ~~Luciano~~ Augustino
- 516 Nascimento
- 517 ~~Antonio~~ Antonio
- 518 Maria Leira
- 519 ~~John~~ Michael
- 520 Argem Ballis
- 521 João Batista
- 522 Odilon da Silva Mattos
- 523 ~~Ronnie~~ ~~Rodney~~
- 524 Elizer Guindany
- 525 Rildamascun
- 526 ~~Rolando~~ ~~Demme~~
- 527 M. Banfieri
- 528 ~~Landra~~ ~~Joelma~~ Koch
- 529 Figaroy
- 530 ~~Juliano~~
- 531 ~~John~~
- 532 ~~John~~
- 533 ~~Ubarck~~
- 534 ~~Leidaulhoa~~
- 535 ~~Da Dulce~~ ~~Teocira~~
- 536 ~~Sudara~~ ~~Faria~~
- 537 ~~Mury~~ ~~Compagnaro~~ ~~Ramos~~
- 538 ~~Mardi~~ ~~Compagnaro~~
- 539 ~~Ar~~ ~~da~~ ~~Beira~~ ~~Toron~~ ~~Gardi~~
- 540 Anna M. Toron Gardi
- 541 ~~Francis~~ ~~Gardi~~ ~~dos~~ ~~Santos~~
- 542 Antonio B. Oleira

- 543 Sebastião Teunista
544 ← Sig. S. da
545 Ulvianitunifardi
546 (M) Campagnaro
547 José Daniel Campagnaro
548 Leise Cristina Pinha
549 Joia dos Reis do Bartoli
550 Altan for top man
551 ~~Waldemar~~
552 José Cruzini
553 Curvimo Batista
554 primo Cruzini
555 José Pinheiro Gomes
556 Ronaldo de Bartoli
557 Clésio Amadeu Pereira

----- ESCLARECIMENTO AOS SENHORES CONGRESSISTAS -----

ESTABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO É "CAVALO DE TRÓIA" ?

Há algo de estranho na hipertrófica prioridade que o Governo está alocando à eliminação da **estabilidade** do funcionalismo público. Sem dúvida há necessidade de reformas mas não faz sentido tratar desta alteração **ANTES** de modernizar toda a máquina administrativa, atacar a corrupção, especialmente nos altos escalões, dinamizar a arrecadação do INSS, etc.

Entretanto, só se fala em acabar com a **estabilidade do funcionário público** como se isto fosse a base da "salvação do Brasil".

Portanto, chega-se a conclusão lógica do seguinte: Caso o Executivo consiga manobrar para - de repente - conseguir no Legislativo a aprovação do fim da estabilidade **ANTES** de esquartejar o Serviço Público e principalmente a Previdência Social (a qual seria uma galinha de ovos de ouro se passasse parcial ou integralmente para o setor privado atuante nas áreas de saúde e aposentadoria, e que também é agora uma "pedra no sapato" do empresariado obrigado a recolher a contribuição dos seus empregados), anularia as oposições de peso, como greves, etc., simplesmente porque não haveria funcionário herói o bastante para protestar sem colocar em risco o seu próprio emprego. Os indivíduos e suas agremiações botariam o "rabo entre as pernas" como fazem hoje, por exemplo, os bancários sempre temerosos de serem demitidos.

A sociedade, o funcionalismo público e o Congresso tem de considerar a possibilidade de tal estratégia do Executivo, tipo "CAVALO DE TRÓIA", antes que ela se concretize e provoque danos sociais irreversíveis

MINISTRO GARANTE PUBLICAMENTE DIREITOS JÁ ADQUIRIDOS MAS INCLUE SUA EXTINÇÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL

Apesar das declarações **TEXTUAIS** do Ministro da Previdência Social, Sr Reinhold Stephanes, em jornais, revistas e televisões garantindo a manutenção dos **DIREITOS ADQUIRIDOS DOS FUNCIONÁRIOS JÁ APOSENTADOS** da Previdência, constata-se que a versão final da emenda constitucional destinada ao Congresso sobre a reforma previdenciária inclui o fim de tais direitos constitucionais.

Esta informação foi verificada e confirmada no "JORNAL DA MANHÃ" (23/02/95) através do seguinte texto:

O Ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes, apresenta a versão final da emenda do constitucional que será enviada ao Congresso, em março, e parte das vantagens dos servidores públicos JÁ APOSENTADOS. A questão é premente porque envolve DIREITOS ADQUIRIDOS.

Esperamos que V. Excia. atue - e acolha seus pareceres - no sentido de se evitar que o EXECUTIVO "missa a pena" nesse momento, através da tática de tranquilizá-los, desviar suas atenções para a ameaça e, assim, desarmá-los por antecipação, enquanto eles "por falta de cano", com tantas ameaças, camufladas para tentar a Comarcação e USAR DO JÁ APOSENTADO SEUS DIREITOS ADQUIRIDOS.

Agradecemos antecipadamente sua atenção neste sentido.

Cordialmente

INSTITUTO RECURSOS HUMANOS CONTINUAÇÃO DE
SERVIDOR PÚBLICOS PERMANENTES

São Paulo, 14 de fevereiro de 1995.

Ofício nº 035/95

Assunto: Reivindicações da APASE DE PENÁPOLIS

Senhor(a) Deputado(a),

Os Supervisores de Ensino, sindicalizados a APASE (Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo), reunidos em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 10/02 p.p., solicitam apoio, o empenho, o trabalho e o voto dos Srs. Deputados para que sejam mantidos na íntegra os artigos 37, 40 e 41 com seus respectivos parágrafos incisos e letras, pois é importante para o desempenho dos serviços públicos que a população seja bem atendida nos seus direitos básicos de cidadão que:

-a aposentadoria para todos os funcionalismo públicos continue sendo integral (art. 40 - letra a).

-continue a aposentadoria especial para o magistério - 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem (art.40 - letra b).

-haja isonomia entre os servidores ativos e inativos (art. 40, parágrafos 4º).

-mantenha o benefício de pensão (art. 40, parágrafo 5º).

-mantenha estabilidade aos servidores concursados (art. 41, parágrafos 1º, 2º e 3º).

-exigência de concurso público para preenchimento de todos os cargos ou emprego público (art. 37, inciso II).

Sandra Bragança de Arruda Geraldes
Direção de Ensino
RG. 4.880.037 MEC. 28.242

EXPEDITO PEDRO PIRES
RG. 3585148 MEC. 64.967
SUP. DE ENSINO

Mercedes Tescara N. Oliveira
RG N.º 05.060.003
MEC 19.277
SUPERVISOR DE ENSINO

Dirceu Bertoli
DIRCEU BERTOLI
RG. 3.727.944 - MEC. 29.293
SUPERVISOR DE ENSINO

Mercedes App. Segura Bertoli
Mercedes App. Segura Bertoli
RG. 2.863.872 MEC. 29.235
SUPERVISOR DE ENSINO

Ao Exmo. Sr.

PAULO PAIM.

D.D. Deputado Federal

Brasília D.F.

EEPC Prof. Mario Lota Eubar - Luiziana - 5º

Nós, abaixo-assinados, solicitamos a Vossa Excelência, seu empenho, determinação e compromisso no sentido de manter a APOSENTADORIA ESPECIAL E PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor público, conforme já consta na Constituição / da República Federativa do Brasil de 05-10-88, artigo 40, inciso III, letra b, "...O servidor será aposentado:... voluntariamente:... aos trinta / anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais." Esclarecemos que a atividade exercida no Magistério é considerada desgastante pela Organização / Mundial da Saúde (OMS). O provento integral constitui uma necessidade básica e fundamental, em virtude do servidor ao se aposentar, não ter direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e em muitas das vezes, / para sobreviver, precisa retornar às atividades, porque mesmo sendo aposentado com proventos integrais, estes, não são suficientes para manter sua sobrevivência.

<u>NOME</u>	<u>R.G.</u>	<u>ASSINATURA</u>
Alda Maria de Cavalho Vitalino	6.392.510	Aldamaria
Luiz Wagner Cavaiar	6.508.117	Luiz Wagner
Fernando Jacinto de Almeida	20.575.730	Fernando
Edison Marcij Bertalho	6.529.115	Edison
Roseni Alves dos Santos	17.363.720	Roseni
Cláide Nunes Pereira Hungaro	16.676.601	Cláide
OSMAR NUNES FERREIRA	15.295.918	Osamar
Vânia Lúcia Sanchez Oliveira	15.295.907	Vânia
Maria Ap. Araújo Alves	10.157.877	Maria
Maria Clara Nidau Barreto	7.254.557	Maria Clara
maria de Lourdes de Lima Antos	7.214.366	Maria de Lourdes
Isabel de S. Guedes Santos	8.809.887	Isabel
Governete da Silva Monteiro	26.214.737.3	Governete
Creusa Maria P. D. Barretto	15.577.066	Creusa
Maseli Souza Barreto Izalino	11.078.799	Maseli
Nanci M. Bertaglio Bossari Alves	8.979.208	Nanci
Sandra Regina Gonçalves Alves	10.157.845	Sandra
Wilverton M. d. Barreto	17.362.147	Wilverton
Estela D.C. Perusso	9.820.812	Estela
Eliane M. Leites de Andrade	8.740.221	Eliane
Silvio Marcos Gonçalves	16.874.087	Silvio

Nós, abaixo-assinados, solicitamos a Vossa Excelência, seu empenho, determinação e compromisso no sentido de manter a APOSENTADORIA ESPECIAL E PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor público, conforme já consta na Constituição da República Federativa do Brasil de 05-10-88, artigo 40, inciso III, letra b, "...O servidor será aposentado:... voluntariamente:... aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais." Esclarecemos que a atividade exercida no Magistério é considerada desgastante pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O provento integral constitui uma necessidade básica e fundamental, em virtude do servidor ao se aposentar, não ter direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e em muitas das vezes, para sobreviver, precisa retornar as atividades, porque mesmo sendo aposentado com proventos integrais, estes, não são suficientes para manter sua sobrevivência.

Nome	RG.	Assinatura
Tatiana Ap. Vidal Barbosa	5621.751	Luiz Vidal Barbosa
Wilma Adas Bencic	8.528.312	Wilma B.
Genia Aparecida Vidal	8.456.339	Gen Vidal
Daisy Lou Bussan Gomes	8.456.347	Daisy Gomes
Oswaldo A.P. Gombinsky	3.985.730	Gombinsky
Celia R. D. Campos	16.426.555	Celia R. D. Campos
Zeina Lapa Garcia Givens	7.955.837	Zeina
Valéria Ap. M. J. Lobato	13.283.644-0	Valéria
Isis M. B. Luvizani	7.431.624	Isis
Cyrlaine R. de Oliveira	18.682.785	Cyrlaine
Rosiclei J. Campos	8.528.310	R. S. Campos
Elba Lucia Bonvaldo de Negreiros	8.483.400	Elba Negreiros
Iranicle Brasileiro Castilho	8.239.849	Castilho



Nós, abaixo-assinados, solicitamos a Vossa Excelência, seu empenho, determinação e compromisso no sentido de manter a APOSENTADORIA ESPECIAL E PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor público, conforme / já consta na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05/10/1988, em seu Artigo 40, inciso III, letra b, ".... o servidor será aposentado: ... voluntariamente: aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais". Esclarecemos/ que a atividade exercida no Magistério é considerada desgastante pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O provento integral constitui uma necessidade básica e fundamental, em virtude do servidor ao se / aposentar, não tem direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em em muitas vezes, para sobreviver, precisa retornar as atividades, porque mesmo sendo aposentado com proventos integrais, estes, não tem o suficiente para manter sua sobrevivência.

Jatobá, 02 de Março de 1.995.

<u>NOME</u>	<u>RG</u>	<u>ASSINATURA</u>
SUSSUMI IVAMA	3.178.563	
Ilza Pedro de Melo Yamamoto	18.888.264	
Isabel Borges	6996.2621	
Cláudia Ivama	6279.099	
Regina Guelari Casaroto	8.991.963	
Sara Portado Terlim Elias	19.181.268	
Amélia Venícios dos Reis	16.159.624	
Sergio Ricardo dos Vilas	16.676.581	
Cláudia Ap. Jalante Assi	13.905.128	
Geizete M. Outra Jouvã	2.19.15325	
Hitsue Ono Ivama	2865962-5	

Ex.mo Sr.
Fernando Henrique Cardoso
DD. Presidente da República do Brasil
Brasília-DF

Sr. Presidente:

Ouvi avidamente o seu discurso de posse e cheguei a me entusiasmar com algumas de suas colocações. Pensei: O nosso Presidente é Sociólogo renomado, sabe o que está falando. Conhece como ninguém a realidade brasileira e sabe que as prioridades do Governo têm que ser mesmo "educação", "saúde", "justiça social", "faxina da corrupção", e que os "excluídos" devem merecer a preferência dos governantes.

De repente, o nosso famigerado Congresso Nacional vota aumento ~~de mais~~ de cem por cento (ou mais) nos seus próprios vencimentos e nos do Presidente e Vice-Presidente da República, provocando efeito-cascata para os vencimentos de todos os servidores públicos que têm o seu salário baseado nos salários dos Congressistas... O Congresso vota também um aumento de trinta reais no salário mínimo!

Tudo isso acontecendo no momento em que se fala de austeridade, corte nos gastos públicos, no momento em que o Presidente fala de justiça social e preferência pelos excluídos! Um verdadeiro contra-senso!

Cem reais como salário mínimo pode desestabilizar o plano econômico, mas oito mil reais de salário, mais 130, 140 e 150 salários com as demais ajudas extras e os salários que automaticamente serão aumentados em decorrência do aumento do salário dos Congressistas, isto não influi no plano econômico! Bem, eu não sou economista para entender tais coisas! Só sei que um lavrador e um operário da construção civil, por exemplo, que trabalham de sol a sol, fazem mais pelo nosso país do que a maioria dos nossos Deputados e Senadores que nem sequer comparece às reuniões, das quais eles devem participar para fazer jus à sua remuneração. Sabemos que entre esses existem honrosas exceções. Mas gostaríamos que esses se manifestassem, escrevessem às suas bases e mostrassem que não estão de acordo com tais agressões à honra do povo brasileiro.

Votaram também a anistia para o Senador Humberto Lucena. é vergonhoso e ridículo! Vê-se que a impunidade continua na sociedade brasileira, começando de cima. Aliás, a justiça que ainda funciona é a que pune o pobre. Nossas prisões só comportam pobres. E a faxina que V.Ex.a prometeu continuar?!

Vetar os altos salários e a anistia para o

Senador Lucena e aprovar o pequeno aumento para o salário mínimo, teria sido atitude coerente com o seu discurso de posse!

V. Ex.^a me desculpe a franqueza. O que me faz escrever é o amor pela minha pátria e a oportunidade que não quero perder de termos, afinal, um governo digno e à altura de nossos destinos de um país grande no cenário internacional. V. Ex.^a está no início de seu mandato. Cumpra o que disse no seu discurso de posse e fará um grande governo.

Deus lhe dê lucidez e coragem.

Respeitosamente,

Dom Lelis Lara, Bispo no Vale do Aço- MG.

Dom Lelis Lara

Nós, abaixo assinados, reunidos em Rosa do Mar, Santa Catarina, de 16 a 20 de janeiro de 1995, no 10º Encontro de Pastoralistas Capuchinhos (ENCOPA), refletindo e rezando a partir dos "excluídos: carisma e missão", repudiamos a insensibilidade, ironia e desfaçatez manifesta na autoconcessão do recente e exorbitante aumento salarial. Sabíamos que a ética não tinha lugar em Brasília. Agora, varreram também a vergonha. Os senhores parlamentares espancaram, amordaçaram e condenaram à morte aqueles que os escolheram para administrar e promover o bem comum. Agindo assim, os senhores riem dos sacrifícios do povo. Sabotam seus sonhos. Pretendem roubar-lhe a esperança. Senhores parlamentares, pobres dos senhores. Só possuem dinheiro! Perderam a dignidade que dinheiro algum jamais restituirá.

Rosa do Mar, 20 de janeiro de 1995.

Gilceu Simões dos Santos - ident. 1017386988
 Romão Luciani - ident. 501.6512311.
 Esmirio Zortea - ident. 3.235.013-5
 Piloto Pereira - Identidade: 7054565757.
 João Carlos Damiani. CI
 Valdir Luiz Zuga Passap. 955446
 Volmir C. Bavaresco Ident. 5006768468 SSP/RS
 Vitor Calde.
 Helber José Antonini RG. 9025914161 SSP. RS
 Luiz Dupont -
 Luiz Osmar Otávio Jr. - 1530835 SSP/SC
 Paul Kroetz
 José Rissi CI, 1. 782 467 SIC
 Frei Cleomar Pasqualon - 2022981481 SSP-RS
 Frei Alvaro Moes - Ident. 1025230366
 Frei Juciano Pereira de Silva
 Frei Uirani Aiolfi
 Frei Ari Felippi CI 6004548481
 Vinícius Costella CI 1005282783 SSP/RS
 Volmir Luís Warhen Identidade 9034967985
 Eudes Zanon 2042473179 - SSP/RS

Maragojipe-Ba, 24 de janeiro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. Fernando Henrique Cardoso

DD Presidente da República

Procurarei ser objetivo dentro da minha modesta condição/ cultural vez que, sou um aposentado que começou a trabalhar aos dez anos de idade conseqüentemente não tive a oportunidade de frequen- tar escola passando apenas pela faculdade da vida.

Excelência:

Não permita que joguem o trabalhador contra o aposentado diga que não dar o aumento porque da infração que afeta o REAL do contrário o Governo vai contrariando os filhos, netos e sobrinhos/ podendo acontecer o que aconteceu com o 147;- não privatize a Previ- dência;- não desvincule o aposentado do trabalhador;- desvincule sim o FUNRURAL da Previdência Social que o sempre eleitoreiro Congresso Nacional não soube fazer, poderia ter criado uma Previdência Rural// quem sabe até pelo Ministério da Agricultura ou coisa que o vala, o que não é justo é nós que trabalhamos e contribuimos durante 40 // anos para a previdência tenha os nossos direitos sacados em prol / daqueles que nunca contribuíram.

Discriminar o aposentado que ganha mais do mínimo é des- respeitar os direitos do cidadão.

É necessário maior fiscalização no setor médico da pre- vidência, médicos políticos que concede benefícios e aposentadorias por invalidez em troca de votos.

Excelência: Vou parar por aqui porque eu já sair de rei- vindicação para denuncia e assim vou me tornar enfadonho.

Perdão por todos os erros que possam aqui conter, não te- nho escolaridade repito.

Com todo respeito, um forte abraço do seu humilde elei- tor.



Jose Paranhos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de abril de 1995.

Pronunciamento do deputado federal


Paulo Paim - PT/RS

SR. PRESIDENTE, SRS. DEPUTADOS (AS), venho a esta Tribuna para registrar o recebimento de 7500 assinaturas pela derrubada do veto ao projeto do salário mínimo de cem reais. Essas assinaturas foram enviadas de várias Estados do país, entre eles cito o Amazonas, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Piauí, Paraíba, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Sergipe. *Minas Gerais - (Alagoas)*

Queremos, também, agradecer à PASTORAL OPERÁRIA A NIVEL NACIONAL, o envio das assinaturas, além de parabenizá-la pelo encaminhamento e coordenação do Movimento deflagrado nacionalmente exigindo a derrubada do veto ao projeto de nossa autoria estabelecendo um salário mínimo de cem reais.

Acredito que essa iniciativa contribua para que hoje, esta Casa, aprove o salário mínimo de cem reais, extensivo aos 16 milhões de aposentados e, manifeste - se contrária ao aumento das alíquotas das contribuições. Que essa iniciativa sirva também para a construção do salário mínimo de 180 reais, que é o fixado pelos países que compõem o MERCOSUL. O Brasil, Srs. deputados, deve perder o estigma de ser o país do dumping social.

Era o que tínhamos a dizer, obrigado, Sr. Presidente.


PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo III - Sala 471
70.160 - Brasília - DF

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Chantal de la ROUSSEIÈRE	R.G. 3.786.965	Paraíba
Adelina Oliveira de Carvalho	R.G. 1177890	SSP-PE
Madeleine Santos Lima	R.G.	Pernambuco
Maria Selma Costa	C.I. 94.612 - SSP.	AL.
Dinaeli T. Pereira	ident. 586 960	PB
M ^a do Socorro Leite	CI 240 423	PB
M ^e dos Anjos Maria Nova	CI	PB
Sebastião Fernando de S. V.	RG - 208.945 -	SSP-AL
Emilia Lambert de Souza	RG 1.129.390 - SSP-PE	PE
José José da Silva	RG 3.542.692 SSP-PE	PE
Jurema B. Capelina	RG 622.722 SSP-PE	PE
Agostinho Ferreira da Silva	RG 1.282.136	PE
Sálma Maria Gomes Lima	RG. 1.183.999.	SSP-PE
Marta Maria Piniz	4.497.241	SSP-MG
José Maria de S.	RG 1.058.666 SSP/PE	SSP/PE

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
P. Agostinho Carlos Oliveira	2.512.281	Minas Gerais
P. Armando Rodrigues Moura	M. 615.278	Minas Gerais
Celia Aparecida Castro	1	
Renata Henrique Duarte	M. 7218.166	
Pe. Antônio Carlos da Silva	M. 3.419.430	MG
D. Flávio Martins Mendes	M-8.617.839	M.G.
Adriano Williams Silva	m. 7.632.126	M.G.
Claudio Francisco Silva	M-10.043.235	MG
Geraldo Agostinho Teixeira	M-6.910.991	MG
Flávio Luis	M. 7.025.080	Minas Gerais
David Teixeira Almeida	M-8.657.443	M.G.
Reginaldo Campolina	M. 9.599.144	M.G.
Márcia Evangelista Moraes	M-6.969.388	MG
Antônio Gonçalves	M-7.027.883	M.G.
Magno Luiz de Sá	M. 8.921.134	Minas Gerais

Nome

C. IDENTIDADE

ESTADO

Elvira Pereira Martins

M-6.009.258

M.G.

Wilson Camargo

M-7.522.122

M.G.

Luis Evangelista de Lencina

TE: 950919502/56

M.G.

Gilberto Marcos Martins

m-8.264.735

m.g.

Humberto Fernandes Lopes

M-7.575.361

M.G.

Uvaldo Antadodo de Oliveira

M-5.979.134

M.G.

Dr. Uvaldo R. de M. M.

M-5.498.470

M.G.

José Paulo Cruz Mendes

M.G.

Pe. Marco Antônio da Cruz

M-4.003.877

H.G.

Lote: 73
Caixa: 12
PL N° 199/1995
497

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
01. Ilda Ferreira de Sousa	1.237.917	SSP-60
02. Leides Freitas de Sousa	1.547.269	SSP-60
03. <i>Jose</i> Pereira dos Santos	2.684.919	SSP-60
04. Sônia Paulina de Alencar	424.916	SSP-RD
05)		
06)		
07)		
08)		
09)		
10)		
11)		
12)		
13)		
14)		
15)		

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
 Gabinete 471 - Anexo 3
 Câmara dos Deputados
 Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

	NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
10	Alípio José de Aquino	997855	GO
11	João Luiz de Senou	7.449.047	
12	Maria Luíza Brito de Azevedo	1.128.760	
13	Helma Rocha dos Santos	000801170	
14	José Rodrigues de Almeida	3362797-5178100	
15	Desigualte Martins de Silva	2.276.490	
16	Lucelena dos Santos M.	2.276.672	
17	Maria José da Silva	3196957-2345167	
18	Condencio Costa Lima	2702-397	

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
 Gabinete 471 - Anexo 3
 Câmara dos Deputados
 Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Flora Borjes da Silva	617.177	GO
24 Rosaria Reis da Silva	2.305.547	
21 A. Radia S. dos Santos	7.467.799.707.72	
23 Sebastiana P. Vasconcelos	CP 277.000	
24 João Paula do Santos	7.128.762	
25	8490686-7695667	
Bana José Pereira	3490753-7694245	GO
26 Cleia de Souza	3609976	
27 Sebastião Coelho Silva	2-944-897	
28 Pedro Vilela Batista	2.396-807	
29 Mauro Marchesini	2.106.650	
30 Manoel Deluizog	614.309 SSP -	GO
31 Isaidor Borges da Silva		GO
72 Manoel Ferraz	3470975-7229100	GO

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
33 Antonio Pedro Filho	769.703	
34 Wanderly Melo do	2.510-461	
35 Olimpio José de Azevedo	1.358-639	
36 Antonio José de Ribeiros	1.728-796	
37 Dornacima Feliciano Dias	2.244-466	
38 Vitaldo Ribeiro da Silva	1.728-754	
39 Zaldemiro R. Silva	757-489	
40 Maria Paulina de Oliveira	1.780-329	
41 Zalmes de Oliveira	2.728-786	
42 Domingos Barbosa dos Santos	1.467-797	
43 José Adão Urquiza	591003	
44 Eduardo Feliciano Dias	2.244-500	
45 Margarida Vilela B. Corralho	627513467-49	
46 Cláudia Aparecida de Souza	3559729-9007610	
47 Yari Pharindo da Silva	678.738	

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
 Gabinete 471 - Anexo 3
 Câmara dos Deputados
 Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
48 Anestasi Ferreira Andrade	332.684	goias
49 Joao Spauli	967.394	Estado goias
50 Acirimo Vilela da Silva	2.784.708	
51 Joao Vilela Batista	7.881.859	
52 Ariston Vilela Batista	1.909.593	
53 Guilhermina Batista Silva	2.784.579	
54 Leaurinda Resende de Andrade	7.909.597	
55 Edusson da Mota de Almeida	7.128.788	
56 Rosidellma Angelo Lopes	36.597.85	
57 Joaquim machado de oliveira	787.815	
58 Aparecida M do Nascimento	16.37.797	
59 Altino Dias Bailão	884.645	
60 Wilson Furtos Silva		
61 Dora Maria Freguencas da S		
62 Adir Rosa da Silva	1.099.676	
63 Eva Soares da Silva	513.887	

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
 Gabinete 471 - Anexo 3
 Câmara dos Deputados
 Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

63 assinaturas - Causa J Tarumã

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

AO

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL e

AO

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1) Queremos expressar nosso apoio ao Projeto de Lei de aumento do Salário Mínimo do Deputado Federal Paulo Paim.
- 2) Acreditamos que a pressão popular contribui para o pronunciamento dos parlamentares contra o veto do Salário de 100 reais, dado pelo presidente FHC.
- 3) Queremos Salário Digno que atenda as necessidades vitais do trabalhador e sua família, como moradia , alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene , transporte.
- 4) Exigimos o voto aberto.
- 5) Que a Justiça e a Democracia estejam presentes!

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João Inácio da Silva	CPF 497-877-466-68	Minas Gerais
Maria José Beira da Silva	M-9-10-024-313	Minas Gerais
Jana Rita Teixeira	M-5-939-745	M.G.
Daniel Gregório de Almeida	Capt 437-897-856-91	M.G.
Hélio V. G. da Silva	Cap 024 211 686-86	M. G.
Luciene José de Almeida	M-9-963-754	M. G.
Terézinha José M.B.	M-B-036-163	M.G.
Imês de Farias Lima	000-407	M.G.
Jose Anelista de Lima	01 016 21 3358	M.G.
Roberto Senes da Silva	M-7 238-428	M.G.
Bernadete Dutra de Lima	N.º 55 338	M.G.
S. Wilson M. G. da Silva	M-8-473-834	M.G.
Rosilda Teliz - G.	M-7-965-641	M.G.
Manoel José de Almeida	M-6-099-955	M.G.
José Luiz Teixeira	M-6-763-754	M.G.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Sebastião Jorge Bonica	M 1608.952	M.G.
Maria José M. Silva	m-5.593.987	M.G.
Bernadete M da Silva	M-7 452 676	M.G.
Nelson Belis de Menezes	M-6.453.997	RJ
José Milton Galvão	M-6.730.980	M.G.
Jalecy Vaz-S.	ident. nº 089-647	M.G.
Maria Bernadete de Menezes	M 4 503 011	M.G.
Cilda Alves Vieira	M 10 026 453	M.G.
Jessica Alves Pinheiro	55163	M.G.
Mário Pinheiro	BPF 284132026-11	M.G.
Rita de Cássia Pinheiro	M-6-434-182	M.G.
João Paes	3276.068-	I.F.P. RJ
Maria Regina S. Xavier	488902846-91	M.G.
JOSE MARIAS.X	M.G.752.412 -	M.G.

Ima Nativa de Oliveira Mg 10.026.449 M.G.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria Edua Flecha	M. 209.236	MG
Amélia da Silva Ferraz	M. 198.325	MG
Aurora de L. Silva	M. 199.881	MG
Cecilia Vieira		
Maria Mendes Vieira	M. 871.355	MG
Lúcia F. Fonseca	M. 645.356	SSP. MG.
Maria Antonieta Pessoa	M. 207.781	MG
Maria Geralda Ferrito	M. 199.540	SSPMG
Maria de Lourdes Alves	M. 236.257	SSPMG
Dulce Eugênia Chamone	M. 339.883	SSPMG
Maria Vicentina Santo	29.970.2262	MG
Viólata Guerra	M-301.2799	SSP. MG
Maria Geralda Moreira	Ident. 844305	MG

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria Lúcia Benedit	M. 5.280.457	MG
Maria de Jesus P. Cruz	M. 866.976	MG
Simone A.R. da Cruz	M. 4.637.843	MG
Carineuz Calles	M. 269.918	MG
Valéria Vieira Alves	M. 4.540.966	MG
Elaine Aparecida Fonseca	M. 2.401.931	MG
Uliete S. Santos		
Veide Fonseca Gomes	M. 4.421.323	MG
Maistela Barbosa Correia Andrade	M. 6.699.622	MG
Sua Lúcia Alves Pereira	M. 1.043.094	MG
Carmia Maria Diniz	M. 3.583.692	MG
Helena de Fátima dos Santos	9.69.833	R.O
Sony Andrade Braz	M. 510.909	MG
Fátima Leiza Cruz	M. 461.102	MG
Marcadaly Gonçalves	M. 969.602	

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
MANOEL ARTHUR K. ROSA	M-737.504	MG
Quilbo Virentino de Souza Lopes	M-2.175.800	MG
Mauro C. P. Pacheco	M-2.179.475	MG
Anna Paula dos Santos Lima	M 3 203686	MG
M ^a Mônica Fernandes	M-230.291 / SSP	MG
Sônia Pedroso Santos Brasil	M-910.606	MG
Regina Elza Gomes Silva	M. 5.736.342	MG
Helena Soares C. Santos	M. 2. 120 182	MG
Edmundo das G. Costa Sales	M-1. 579. 343	MG
Dona Regina G. G. Souza	M. 560. 922	MG
Roberto Luiz dos S. Assunção	M. 927. 005	MG
Regiane Cristina S. Lentello	M 4. 561. 651	MG
Claudio R. Gomes de F.	M. 3. 510. 944	MG
Helvina Correia	M- 788. 358	MG
Vanessa de Aguiar	M- 239. 808	MG

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria Luiza J. Benexes	M. 1.578.958	Minas Gerais
Yasne de F. P. German	M. 2.318.419	Minas Gerais
Rita Wagner Varo	M. 220.021	Minas Gerais
Maria Dionizia Dalla	M. 1.082.125	MG
Mônica Beatriz Resende Martins	M. 2.402.966	Minas Gerais
Elton Gesse da Silva	M. 920.186	Minas Gerais
Dolores Elvira Marinho	M. 574.953	Minas Gerais
Cléa M. M. Guimarães	M. 3.070.076	M. Gerais
Maria Angela B. Couca	M. 3.916.004	M. Gerais
Marilda A. S. Castro	M. 2.802.319	Minas Gerais
Patrícia Cristina de Oliveira	M. 6.187.496	MG
Mônica Moreira	M. 7.692.585	MG
Claudia Eliza C. Faria	M. 6.606.699	MG
Marlete Lima	M. 1.577.693	M. G
Andreia Karine	M. 7.396.968	M. G

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Antônio Sualb, Jivino	M. 2.175.843	MINAS GERAIS
Márcio José Luiz	M. 952.900	M. G.
Márcio José Luiz	M. 109.884	M. G.
Albino Manoel de Jesus		M. G.
José Soares Costa	M. 194.197	M. G.
Enoc dos Santos Silva	M. 342.6683	M. G.
Carlos Alberto da Silva	M. 1.270.275	M. G.
Walter Mendes de Souza	M. 1.165.668	M. G.
Edelto Ferreira de Silva	M. 1.021.789	M. G.
Edson Leopoldo Alves	M. 5.178.232	M. G.
Francisco Geraldo Trife	M. 209.198	M. G.
Luiz Márcio de Souza	M. 209.774	M. G.
Roberto Mendes de Souza	M. 3.406.598	M. G.
Yanguim Bonifácio dos Santos	M. 901.940	M. G.
Maria Nilda de Oliveira	M. 4.654.212	M. G.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Elza Maria da Costa	042 15 344-5	Rio de Janeiro
Ymirá / Pro-Prem	09568286-5 IFP em 16/05/90	Rio de Janeiro
Quilino de Jesus Almeida	08981765-4	RJ
Marcos de Souza Gomes	09443093-1	Rio de Janeiro
Austância Fernandes Nogueira	09443177-2 IFP	RJ.
Domise da C. Marques	04785309-8 IFP	RJ
Sebastião B. da Cunha	04402298-6 IFP	RJ
Virgínia Alves da Silva	04445135-9 - J.F.P	RJ
Waldemar Marques	03993677-8	R. Janeiro
Imperio B. Costa	35947	RJ
Márcia Graças Alves Lima	05679375-5	Rio de Janeiro
Regina Maria de Almeida	1.320.036 I.P.F.	RJ.
Stela F. de S.	3.548.316 - J.F.P	RJ
Regina Santa de Cruz	01089157-0 - J.F.P	RJ
Alcides de S.	3442-641 - IFP	RJ

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS
 PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO
 PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CAR
 DOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Sebastião H. M. da Costa	459.085 M-M	R. J.
Quirino B. do U.	07577465-3 I.F.P.	R. J.
Wagner José de Oliveira	335769703/02	R. J.
Paulo Henrique de Souza	09824691-1	R. J.
Região de Ilva Otília	05728609-8 T.F.P.	R. J.
Marcos Camargo	940611403/96	R. J.
Luiz da Silva Gonçalves	10439374-9	R. J.
Beatriz Gonçalves	07668520-5	R. J.
Alcione Costa da Silveira	1006120-0	R. J.
Adriana Dutra Rangel	100 99600-8	R. J.
Genivaldo dos Santos	08488228-1	R. J.
Elói do L. Feliciano	10264642-1	R. J.
Amir S. de S.	08094888-8	R. J.
Isabel Cristina da Silva	07072333-3	R. J.
Beatriz Gonçalves	09666380-2	R. J.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Quirino de Jesus	9590 23107/10 (89) 368	RJ
Marcos Cristiano Freitas		
Elaine Cristina de Silva	10411448341	RJ
Rosalia de Brito Oliveira	10920467-7	RJ
Flávia de Souza	10 48 9962 - 0	RJ
Angelo Antonio Z. da Aguiar	10573603-7	RJ
Luiz da Costa	10373947-0	RJ
Cláudio de Jesus	08981765-4	RJ
Cláudio Antônio dos Santos	08488229-9	RJ
Marcel R. Gomes Filho	0488327-8	RJ
Leidice Cláudia de Almeida	08671804-6	RJ
Albano Caspary	08291142-1	RJ
Anderson Cavaleiro de Jesus	09924749-7	RJ
Seam Mendes	09969196-6	RJ
Joelma Rabelo Mates	09157320-4	RJ

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Fls. Carlos S. Lustosa	1.519.987	Piauí
M ^a GUDALUPE R. da Silva	1.004.460	Piauí
Maria Francisca	1.577.719	Piauí
Jose Alves de Sousa	437.618	Piauí
João Cardoso de Macêdo	648.743	PIAUI
Márcia das Mercês Ferreira	172.035	Piauí
Francisco Pereira Xavier	1-480-229	Piauí
Couby da Silva Ramos	1.163.506	Piauí
Randido Ramos Reis	1.498.852	Piauí
Fls. José de Rego	1.186.522	PIAUI
Francisca S. Calaceia	946.564	Pi
Anaclet Almeida	466.264	Piauí
Maria dos S. Níveis	1.465.418	Piauí
Juliano dos Santos	385.033	Piauí
José Raimundo de Almeida	1.577.719	

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Fló. das L. Sousa Santos	1.119.896	PE
Joaquim Cardoso	1.349.730	PE
Miguel da Silva	1.166.496	PE
Paulo Ribeiro de Mdo	298-604	PE
Rafael Vieira da Silva		PE
José da Silva	1.934.997	PE
Mosé de R. T. T. T.	472-961	PE
M ^a Genevieve da Costa	825 679	PE
Fl. da Costa	1.463.656	PE
Agripino Pereira de Araújo	340.712	PE
Francisco Rodrigues Gomes	156.791	PE
M ^a Lívia de Sousa Xavier	1.134.730	PE
Maria das Dores Bezerra	n ^o SINDT. 313-883	PE
Osório A. da S. Araújo	1.291.587	PE
Rosa Régia Araújo	392.881	PE

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marta de Sá	1.256.442	PE
Socis B. da Rocha	1.069.869	PE
Marina Marques Tunes	1.369.719	PE
João José do Silva	511.584	PE
Fea das Chagas Silva	599.240	PE
Reinhold Gomes Silva	506.742	PE
Maria Batista Rocha	1.279.369	PE
Miguel de Sá	1.466.496	PE
Marcelo da Silva	962.177	PE
Dijes Vieira Miranda	264.237	PE
Luiz Carlos Silva	1.459.966	PE
João Carlos da Silva	932.534	PE
Luiz Carlos da Silva	288.745	PE
Fran. Co. Aguiar da Silva	962.842	PE
Luiz C. Bezerra	1.523.687	PE

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Francisco Pereira de Almeida	397.920	PI
João Alves Ferreira	603.739	Pernambuco
Elias da Cruz	1.304.373	Pernambuco
Leina Gonçalves Silva	9.06.649	PI
M. da Con. Caudara Cebal	1.151.158	PI
Leitor Pereira Dias	538.053	PI
Josias G. Vale	1.364.803	PI
Acelacio da Rocha Junior	1120.047	PI
Pedro da Silva	1.198.819	PI
Francisco das Neves	230.00516.64	PI
+ João Batista de Sales	00285744115189	PI
+ Francisca das Chagas Santos	63800115162	PI
+ Candi Boi da Rocha	1.399.388	PI
+ Eivaldo Furtado Silva	1.328.165	PI
+ Luis? do Chiquinho	63278915138	PI

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Engênio E. Rostaldo	3017147012	RS
<i>[Signature]</i>	5003714614	RS
<i>[Signature]</i>	5020974118	RS
Genny Marcliorí	9018377573	RS
Fernando Marcliorí	2053379828	RS
Julio Dueny	3022715423	RS
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i> 7059961867	RS
Dominia F. Chaipochi	2055590513	RS
Helina Pivolt Garina Zuchetto	5055589451	RS
Marilene Z. Mandel	49887-00026	RS
Sulena Joeni Sawicki	1055783573	RS
Yenny M. L. Datin	8041156806	RS
J. Lito João Datin	365591104134	RS
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	RS
Dito Leonco Haroldo	2031209905	RS

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS**

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Carlos Götsch	4030828315	RS.
Edilse L. Vaz	5072809892	RS.
Bernardo A. Beolin	9003026581	RS
Suiza W. Beolin	1053378574	RS
João	1041162486	RS
Guilherme	5013744049	RS
Armando W. B.	4031200351	RS.
Nadia W. B.	2046214116	RS.
Sueli M. W. B.	2030770008	RS.
Armando P. Dutra	3026869522	RS
Edilse M. Della Flora	7037130403	RS
Flávia P. D. B.	9014955229	RS
Therese B. B.	6055783451	RS

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João Pedro Pereira	4018475642	RS
Elisio Araujo	9047149127	R.S.
Miguel Assunção	7022576446	R.S.
João da Silva	1060685144	RS
Evandro Moreira da Silva	3069871865	RS
Stenilton G. Girardon	1029963401	R.S.
Alcinda F. Girardon	4058351505	R.S.
Edson F. Pinheiro	3035948102	R.S.
Gláucio A. B. Brissinger	6046396989	R.S.
Oleir Fiszewicz Guerra	3029071566	R.S.
Lucindo S. Nere	1059949546	
Márcio da Silva	4055775524	
Roberto	8058354121	
Renato da Silva	7037039477	
Vernier	1060684337	RS

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS**

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Luis Carlos Amibale	3059461856	R.S.
Natalina P. Amibale	1064032285	R.S.
Giovanna P. Amibale	5059949858	R.S.
Dairone Rocha Amibale	9059949876	R.S.
Cláudia Rocha Amibale	1064032707	R.S.
Clarissa Pivoto	1033011931	R.S.
Amélia Sadoon Amibale	4055782785	R.S.
Gela P. Moraes Amibale	7056763481	R.S.
Algemira Pivoto	7064087484	R.S.
Janete Pivoto	5069396901	R.S.
Alda S S Cardo	6012582737	R.S.
Clayton Clado	2013339699	R.S.
Cláudio Pivoto	1064088519	R.S.
Sergio B. Baldiati	1053377766	R.S.
Emiliano Espino	1056871914	R.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Domuado c. Buxto	804 621 5433	RS.
Maria Helena N. Piazzi	8031195251	RS
Lisim Sodade Frigo	103 4133163	RS
Elida Guerra Macario	6038267537	RS
Neli S. Bidinot	Nº: 28096 - Série: 00029 C.T.	R.S.
Stelma S. Bidinot	Nº: 0039 - Série: 00028 C.T.	R.S.
Ilda L. Bedinot	Nº: 28080 - Série: 00029 C.T.	R.S.
Armando Bidinot	Nº: 0019 - Série: 00028 C.T.	R.S.
Etelma G. Minuzzi	Nº: 403724504/69 - Título	R.S.
Neila Teresinha Barcen Frigo	3033088885	RS.
Antonia G. Piazzi	Nº: 60674 - Série: 409 - C.T.	R.S.
Wair G. Assunção	1026571487	RS
Larissa Francisca M. Mattos	Nº: 6031716381	R.S.
Walter S. Frigo	1008986695	R.S.
Helena Charly M. Bidinot	6031403306	R.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS**

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Proseli P. Pignones	1018375517	RS
Traxema E. Giromelli	4020936086	R.S.
Jurema de Azevedo	6017814408	R.S.
Maria Catharina Saciloto Nadalou	1005250731	RS
Elisa Saciloto Nadalou	9003714632	RS
Margarida Scolari Nadalou	5004073093	RS
Elena Boer Dri	3031703345	RS
Beatriz Maria Bighelini	6027955431	RS
Leiva Mariza Texeira	6002923224	RS
Maria C. CORA Monteiro	8056764072	RS
Neiva Almeida Duarte	6046215254	RS
João	4043014134	RS
Adelaide Acorse	4052461326	RS
Rosa Inês Mercês	3031219912	RS
Erwin de Lencastre	7004078737	R.S.

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Wilson J.R. Müller

Wilson J.R. Müller

João V. Gornow

João V. Gornow

Cláudio G. Kaefler

Argemiro Bratz

Argemiro Bratz

Alvin Kump Pielk

Alvin Kump Pielk

DAVINO LUNKES WEYH

Davino Lunkes Weyh

ROSMERI HADWIG

Rosmeri Hadwig

Fückhaber - Jansen

Rogério Both

Dionísio H. Heisler

Dionísio H. Heisler

ALOÍSIO LEONAR SELBACH

Aloísio Leonar Selbach

Alfredo Donatti da Silva

Valdeci R. Kunst

Alceu Rogério Kronbauer

Alceu Rogério Kronbauer

Epico Cactano

Epico Cactano

Flávio A. Werle

Flávio A. Werle

OLMIR JENZKE VOIGT

Olmir Jenzke Voigt

Cláudio G. Goltz Horn

Cláudio G. Goltz Horn

Antonio R. Weller

Antonio R. Weller

Valdemar da Silva

Valdemar da Silva

Miguel de Souza

Miguel de Souza



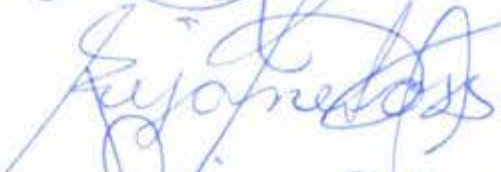












Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

● Fernando Mallmann	
Lustero Moro Bieletti	
Regina Machi Boss	
Dione Lealatti	
Clarice Zucchi	
Trinita J. Floss	
Rafaela Mallmann	
● Cardina Mallmann	
Luciano José Peres	
Amido Silvestre Rotta	
Amido Silvestre Rotta	
Gilberto Goldschmidt	
Blair YADERS	
Junique Levy	
Henri A. Mallmann	
Lina S. Mallmann	
Armando Tadeu Mallmann	

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Juliana Helena S. Rosa YHR

Maria Ribeiro Martin

Maria Gorete do Amaral de Andrade
Suzinha Carvalho Goulart Rgoulart

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Dircen Elizeu Bertel

Geoleu Luiz Bertello

Leônio Biego

Vaine Novotzki

Edmundo Evens Buch

Samir dos Amaral



Geoleu



Leônio



Edmundo

Samir dos

Francisco S Martins

João da Silva

Ermano Amaral

Paulo Cezer

Heinz E. Kurrchner

Osmar Freitas

Nicola Foguett

Amir do Vale

Angel Yamin

João

Ermano

Paulo

Heinz

Osmar

Nicola

Amir

Ao
Sr. Presidente

Ao
Congresso

ABAIXO ASSINADO PELO VOTO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 MIL

Assinados em nome do povo brasileiro, em defesa do salário mínimo de 100 mil, o Congresso Nacional e o Comitê de Defesa do Povo, Presidente da República, para suas promessas eleitorais.

ASSINADO

- 01- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 02- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 03- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 04- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 05- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 06- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 07- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 08- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 09- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 10- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 11- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 12- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 13- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 14- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 15- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 16- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 17- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]
- 18- [Handwritten Name] [Handwritten Signature]

Ao
Sr PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS!

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, bem como queremos lembrar o senhor presidente de suas promessas eleitorais.

NOME


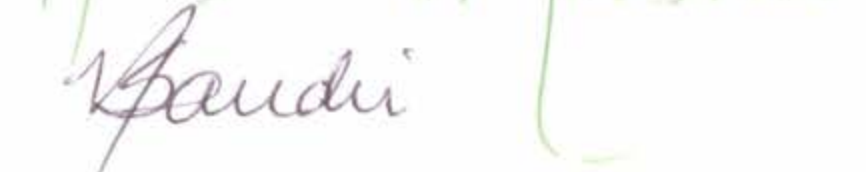
ASSINATURA

SÉRGIO SOUZA

Saulina Paiva




Marta Barbosa da Costa
Néda Sandri


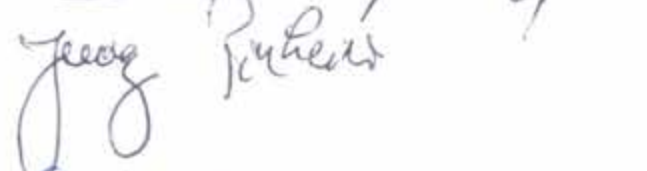



BENO RIBEIRO

Douglas Szeff



JUREZ PINHEIRO

Jeci Rosa de Souza,

Alfredo Ueno Taus

Márcia Regina Pinto da Veiga

Raquel Cristina Ferreira Miller

Paulo do Torno Carneiro


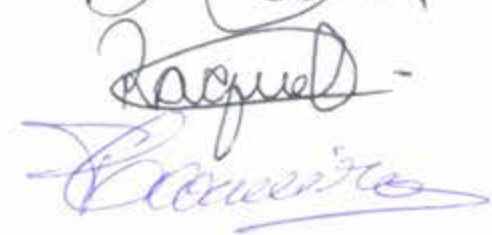
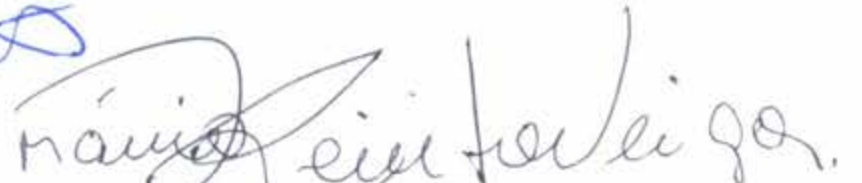




MARIA INÊS PEREIRA HÜBNER

Haruanja Fancan Super

JAIMÉ RODRIGUES

João Luiz de Borba

VILENTE JOSE RAUZER

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

1- Amoreia de Sarmos Pires

Amoreia de Sarmos Pires

2- Sabrina Boeira da Silva

Sabrina B. da Silva.

3- Gladis Tereza F. Lemos

Gladis Tereza F. Lemos

4- NARA MEMI FAGUNDES KUTNY

Nara Memi Fagundes Kutny

5- José Juan Kühn

José Juan Kühn

6- ILDO MUSSNICH BRITTO

Ilido Mussnich Britto

7- ERMONGENA VIANA DA SILVA

Ermongema Viana da Silva

8- Edmilson da Silva Patrício

Edmilson da Silva Patrício

9- ~~_____~~

10- Adriana Diniz Boscaini

Adriana Diniz Boscaini

11- Maria Elizabeth NomsM

Maria Elizabeth NomsM

12- Mara Raquel Sampaio Fagundes

Mara Raquel Sampaio Fagundes

13- ROSANGELA LUCAS

Rosângela Lucas

14- Milton E. L. Pedate

Milton E. L. Pedate

15- Neusa Bueno Seiva

16- Omar Guimarães

17- Zilê Citadin

Zilê Citadin

18- Agripa Jamaina Lucas Pereira

Agripa

19- Fernanda da Silva Basili

Fernanda

20- Eliana Lima

Eliana

21- Juliano Rodrigues Oliveira

Juliano R. Oliveira

22- Vladimir Emerson Brito Campedelli

Vladimir E. Brito Campedelli

23- TABIANETE SOUZA

Tabianete Souza

24- Jomaira S. Silva

Jomaira S. Silva

25- Gamaranta Costa Ferreira

26- Maria Aparecida

Gamaranta Costa Ferreira

NOME

ANE CRISTINA DE S. GUTERRES
ANGELA DE SOUZA MORAIS
ANA MARCIA GUBIHS.
ROBERTO

FALCIO FERREIRA
ANDRUA A.S. CARDOSO
GETULIO PEREIRA JUNIOR
GUNG CARLOS TERRA
ALTO RIBEIRO

SANDRO ALVES DA SILVA

IRIAN ANTONIA LILU

MARCEL SILVA DA COSTA

ASSINATURA

~~Assinatura~~

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Piratini, 144
5^{ta} 1564

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.


NOME

ASSINATURA

Ricardo Mauro Agia



João - Jorge Luiz Garcia de Souza

 OAB 21.331 (RS)
(João S. Reis Flores.)

• Déli Maria Junqueira
Joice Elvair Reis Flores.

Claudete Mayer Valera.



Milton Antônio Zayoun



Jose Gomes da Silva SR. DEP. EST. PT


 1.7.44

Luciméri Belivon

 RG 3045050497



• Gyro Antônio de Oliveira Aguiar



LIÚCIO CÉSAR M. FERREIRA

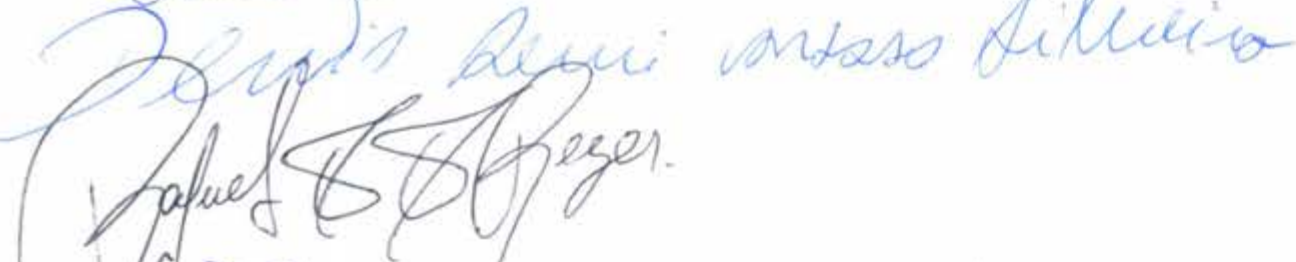
Mara Cardoso Pinto



EDSON LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA

Olivia Maria Redeiros





DILA ME ALVES LIMA



Ana Suzana de F. W. Sennik



ELTON DE ANDRADE SILVA

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Lucia Margarida Vogel

Lucia Margarida Vogel

Laudelino Helmann

~~Laudelino Helmann~~

Albino Furman

Albino Furman

Glóvris Furman

Glóvris Furman

Marlene Braun

Marlene Braun

Volio Webber

Volio Webber

Valdemiro Staudt

Valdemiro Staudt

Maurício Fellmann

Maurício Fellmann

Ernesto Hoffmann

Ernesto Hoffmann

Luiz Roberto de Faria

Luiz Roberto de Faria

Silvino Kuntz

Silvino Kuntz

~~Luiz Roberto de Faria~~

Vanderci Helmann

Tedi Michael Timbó

~~Tedi Michael Timbó~~

Luiz Fernando Lima

~~Luiz Fernando Lima~~

Antônio José Staudt

Antônio José Staudt

Adair José Granitzky

Adair José Granitzky

Roseli Berwanger

Roseli Berwanger

Jefferson L. Berwanger

Jefferson L. Berwanger

Jandir Carlos Berwanger

Jandir Carlos Berwanger

Mad M Mentges

Mad M Mentges

Nerton Pies

Nerton Pies

João Rodrigues Coelho

João Rodrigues Coelho

Fridelino Helmann

Fridelino Helmann

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

RICARDO LUIS SCHUH

Ricardo Luis Schuh

Mário Francisco Ketz

Mário Francisco Ketz

Afonso José Ketz

Afonso José Ketz

Maui Stombach

Maui Stombach

ERCI A. SAUER

Ercki A. Sauer

André Coelho

André Coelho

Anna A. Hartmann

Anna A. Hartmann

Adão Roberto Hartmann

Adão Roberto Hartmann

Valdir Kießling

Valdir Kießling

Otmar Antônio Becker

Otmar Antônio Becker

Eloir André Heck

Eloir André Heck

ORLANDO JOSE ROZEK

Orlando José Rozek

Claudia Wroden

Claudia Wroden

Romeu Luiz Krütz

Romeu Luiz Krütz

Regina Maria Jank

Regina Maria Jank

Játima Alina Michalowski

Játima Alina Michalowski

Emelda Montez

Emelda Montez

Joacim Benetti

Joacim Benetti

Maurício Freitas

Maurício Freitas

Paulo Pd 3

Paulo Pd 3

Rafael Veiga

Rafael Veiga

Luiz Carlos Mendes

Luiz Carlos Mendes

Cláudio W. Lima

Cláudio W. Lima

Ao

Sr Presidente da República

Ao





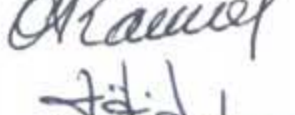


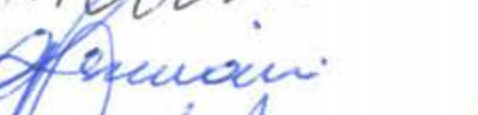




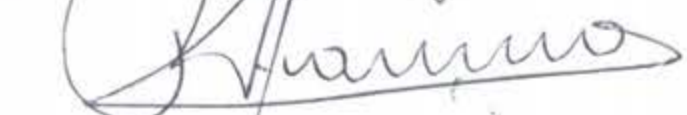








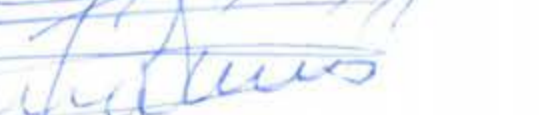


Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

- | | |
|-------------------------------|---|
| 1- Fernando Varela da Silva |  |
| 2- Rodrigo Luceno |  |
| 3- Rosana Maciel Azevêdo |  |
| 4- Adelar O. Ramos |  |
| 5- Olydes Alves Branco |  |
| 6- Roberto de S. Ettorreina |  |
| 7- Dalva Ramos |  |
| 8- Marina P. Ramos |  |
| 9- Guido Rosa Zanoni |  |
| 10- Carlos Baroni |  |
| 11- José Luiz Salatte |  |
| 12- Rosa Maria Rosa |  |
| 13- Celso Euzeneo J. Ramos |  |
| 14- Roger Rischiff Vianna |  |
| 15- Paulo G. Padilha |  |
| 16- Spinkuf |  |
| 17- PAULO S. FROES |  |
| 18- Paulo César Neto |  |
| 19- Nélcio Amazzoli |  |
| 20- João Carlos Pinheiro |  |
| 21- Emerson L. Mansueti |  |
| 22- Leoni Oliveira |  |
| 23- Tracy Martinazzo |  |
| 24- Onélia Tonello |  |

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

VERA ROSANGELA CREMONINI TRINDADE VERA Cremonini

VERA MARIA CREMONINI TRINDADE Maria Cremonini Trindade

Adolfo das Neves Hertz Silva ADOLFO DAS NEVES HERTZ SILVA

Graciela Hertz Silva Graciela Hertz Silva

Marta Solange Gonçalves Silveira Oliveira Marta S

Daix Simas Silveira Daix Simas Silveira

Hector paraíl Rodrigues

RODRIGO FLAMARION - Rodrigo Flamarion

Arnaldo CR Zanher

José Benedito José Benedito

Rodrigo do Nascimento Furtado

Lincoln Moreira Dias Lincoln Moreira Dias

Jefferson Dias Pereira Jefferson Dias Pereira

Antônio L. Silva

Patrícia G. Silveira

Maria Rosângela Gomes Nunes

Mário Augusto J. Melo Mário Augusto J. Melo

Mário Augusto J. Melo

Kagner Ribaldo Palmeira

R. P. Soares

Sônia Terezinha Leitura Pereira

SIMONE DE OLIVEIRA CARLOS



Marta P. Melo.

Geny, et al.

Silvia Botagoray Guasso

Escond. 

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Tania R. Alves



Irene da Cruz Carrion



Gleuzio José Lenos



Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

GIOVANI SILVEIRA CUNHA

ANTÔNIO O GARCIA

Paulo Celides da Silva

Blândio B Gomes

Blândio B Gomes

VALDEIR E. FERNANDES

Claudio Soares S

Solimar Chronopu

Adão Veloso

João Severo

João Severo

João Santo

João Santo

Jose Subeico S. Santo

Jose Santo

ARTUR LAMEIRA CAVALHEIRO

RAFAEL FAGUNDES ROCHA

Rafael de Rocha

João Roque S. Oliveira

João Roque S. Oliveira

Helene Bizar

SERGIO MANTOZ

José do Cabrito Vieira

José do Cabrito Vieira

Graciela Cristina F. Fernandes

Graciela C. F. Fernandes

Tania F. dos Santos

Adelia Ibra de Lencas

Leocadia H. dos Santos

Carameon Regina C. Santos

Carameon Regina C. Santos

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

VOLMIR PASETO

Dulce Maria Gouin

Vilmi R. Casralto

José da Silva Soares

Dimas dos Santos Aguiar

Agustini AS Aguiar

Guilherme Bassegas Costa

Obavia Regina da Silva

Reno Farnesly

Elio N. [Signature]

SIDE NILTON TRISTÃO SERRA

[Signature]

SYLVIO MENDINA

CLEO MACHADO

Leandro G. [Signature]

Mulca Torres de [Signature]

[Signature]

[Signature]

Alcina Alves da Rosa

ANA DENISE C. SANTOS DE AVEL

Sidônio

Domacho Mendes

Syroquendo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Alcina Alves da Rosa

Reine Ants

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

SANDRO HERNANI SILVA		CI 4037678455
x André Rocha Peluffo		
x Paulo Humberto Martins		
Tania Oliveira		
x Ivan Kal		C.I 1535347-3
Regina Borges		
Elisabet B. Souza		
Fernanda Moraes da Silveira		
Leodorvaldo B. Freuder		
Rosario		CI - 2010589289
Flávia Cristiane P. Pios		
Fernando de Souza Alves		CI - 05050244137
Sonia Maria Ramos do Amaral		
ANTONIO A. PERES Jr		
HYPER GOMES GUSMÃO		7032463321
Paulo Renato Cunha		
JARUMAR SILVA		
Wainer Viana		
ABDEL HAMANI		
Coacilim Oberdt' Nôulo		
MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS		CI 1409.576-558/5-
MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS		

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME	ASSINATURA
FAUSTINO VALDOMIRO P.S.	
Eduardo Mendes Coelho	
Liana Maria Cardoso E. Junho.	
José Roberto Silva dos Santos	
Luiza Rafael Silva	
Elisabeth Pereira Vir. Marta	
Antonio R. V. de Oliveira	
PAULO RICARDO COELHO MARQUES	
Alino Carlos de Souza	
EMERSON HENRIQUE MONTES SALGADO	
Julio Edmundo dos Reis	
William Vargas Pereira	
Maria Estela Flores	
Adelma G. Brito	
Odilene Alvaroz	
Rubensson Silva	
Aluísio dos Reis	
Magda Ilamas	
Marcos Antonio S. Rodrigues	
Roberto Gomes Pinto	

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Zulma Ortiz Retama

Zulma Ortiz Retama

CÁTIA G TRINDADE

~~Cátia Trindade~~

Helenir Oliveira

Helenir

Luiz

Luiz

Claudete Wacikali

Claudete Rodrigues Wacikali

Maria Virginia Dias

Maria Virginia Dias

Carmen Aude Valente

Carmen Valente

ADEMIR NUNES

Admir Nunes

PEDRO CARVALHO

Pedro Carvalho

WILSON CHOLUP DERGAM

Wilson Cholup Dergam

EDSON FRAUJO PEREIRA

Edson Fraujo Pereira

Waldete Gonçalves

Waldete Gonçalves

Sandra Gomes

Sandra Gomes

Paulo Renato de Souza

Paulo Renato de Souza

Adriano Barbosa

Adriano Barbosa

Paulo Renato de Souza

Paulo Renato de Souza

BARBOS WILDA DASILVA

Barbosa Wilda

CLAUDIA FERNANDES

Claudia

Carmen Liza Remedi

Carmen Liza Remedi

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

SERGIO CARLOS

[Signature]

M^a Anacy Suarez

M^a Anacy Suarez

Rita Fabiana Nunes Fagundes

Rita Fabiana Nunes Fagundes

Alexandra Mendes da Silva

Alexandra Mendes da Silva

José Estevão V. Campos

[Signature]

Cláudio Cruzmann Pereira Dias

Roberto Pereira Pacheco

Roberto

Laura Nunes Rosa

[Signature]

MARCO ANTONIO J. MARTINS

[Signature]

Tânia Campos

Tânia Campos

Angela V. Bolz

Angela V. Bolz

[Signature]

[Signature]

Francisca Regina Silva

[Signature]

Mondeli [Signature]

[Signature]

Resina B. Canabarro

[Signature]

Resinaldo Machado

RESINALDO MACHADO

Mary Regina de Souza

[Signature]

Ronaldina de Souza

[Signature]

Mrs. Fabiana

Mrs. Fabiana

Magda R. Neves Couto

Magda R. Neves Couto

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

NOME	ASSINATURA
Leontina Rocha	Leontina de O Rocha
Elizabeth O Maria	Leontina de O Rocha
Denise Uena da Rosa	Denise Uena da Rosa
Jose Mario	Quintanilla
FELIPE MALUF	Felipe Maluf
Christiano Moraes	Christiano Moraes
RADAMES ROBERTO MORAES RODRIGUES	Radames
Alextoliano N. Moraes	Alextoliano N. Moraes
Luiz PEDRO EREOLANI	Heroldam
MARINHO SILVA	Abeyul, Unu
VANDER S. ALVES	Vander S. Alves
EDSON M. BEVIN	Edson M. Bevin
Marcio Christofari	Marcio Christofari
blaudia Duarte Braz	blaudia Duarte Braz
Luzia Alves de	Luzia Alves de
Jeniz da S. Rosa	Jeniz da S. Rosa
Jose Luis Duro	Jose Luis Duro
gislaine maciel	gislaine maciel
Jaana Roquel da Cruz Severo	Jaana Severo
cecilia Amaral	Cecilia Amaral

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

NOME	ASSINATURA
Sergio de Loro D. res	
Luiz de Jesus	
Tatiana Vargas Dornelles	
Dei Dai Dornelles	
Jeromina Alvineira	
Clarinda Cavalleiro	
Saul Roberto Santos	
Jorge Luis Teixeira Alves	
Arinda Brachada Machado	
Christiane Campos de Oliveira	
Miriam Rogel Britos	
Luiz Gonzaga Rodrigues	
Martal Baggio	
Beta SCHIRMER	
Jays R. Schunke	
Costa Gilberto Oliveira	
Jacqueline P. Prado	
Olga Vieira Reinaldo	
Gladys Messias de Figueiredo	
Cláudio G. Trecho	

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Pumyie Popio Boessi

Mario Hartman

Martin Roberto Peites

Rosa IARRAZ COELHO

ASIO JORGE BRITO

SONIA MARIA RODRIGUEZ OLIVEIRA

ANC ROSANE SOUTES

Jussara Rodrigues

Janibi R. L. R.

Jolanda Thilal

Terera Bidart

Mirta Chagas Aquino

Gruf R. K.

Carlos Costas

Silvia Souto

Maria Rodriguez

Patia S. Rosa

Dr. Cristiana L. J.

Geny de Santos de Costa

Ypho D. Amalado

M. A. S. Martins

Martin Roberto

Rosa IARRAZ COELHO

ASIO

Sonia Maria Rodriguez Oliveira

ANC SOUTES

Jussara

Janibi

Jolanda Thilal

Terera Bidart

Mirta

Gruf R. K.

Carlos Costas

Silvia Souto

Maria Rodriguez

Patia S. Rosa

Dr. Cristiana

Geny de Santos

Ypho D. Amalado

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Valter A Fiallo

~~HELA FERREIRA~~ Fátima M. VIEIRA

~~FERNANDO OTAVIO~~ HENRIQUE M. VIEIRA

Paulo JOVANE Gonçalves Silveira

Simone Cristina M. A. Silveira

~~mi luis~~ ex. dos pontos

Luiz Carlos Gonçalves

OSVALDO FIGUEIREDO BRAS

Sergio Gonsalves Silveira

Valdemar Bras Figueiredo

Romário Alves Gonsalves

OTALIBA RODRIGUES

Eli do conto

Guilherme do conto

Uera Lucia Silveira de Souza

Elizabete Leites Gonçalves

Orlando Gonçalves

Claudia Eunice Leite Gonçalves

Ana Raquel Padilha Duarte

Kleber dos Reis

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Mário Edgar Silveira

Mário Edgar Silveira

Bomim requer do esporte dentro

Bomim requer.

João Paulo G. Morel

João Paulo G. Morel

José Michaelson T. Melo

José Michaelson T. Melo

Aristides D. Corrêa

Maurício Olímpio

Spárcio Figueiredo de Sá

Spárcio Figueiredo de Sá

Dinny J. Marques

João Paulo Rod. Cruz

Dalva Cristina Machado Ferrera

Luiz Vanderlei Pereira Gonçalves

ALIS HENRIQUE F. VIEIRA

ALIS HENRIQUE F. VIEIRA

Sorely Costa

OLGA PAZ SANTANA

Olga Paz Santana

ALZIRA SANTANA

Alzira Santana

Mirtha Santana Severo

Mirtha Santana Severo

Facelina Paz Santana

Facelina Paz Santana

ROSANE SANTANA Duarte

Rosane Santana Duarte

Rodolfo S. Figueiredo

Rodolfo S. Figueiredo

LUIS CARLOS AZEVEDO

Luiz Carlos Azevedo

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubado do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Luciano Figueredo Oliveira

[Signature]

Edete M. Trindade

Edete M. Trindade

Heráclio José de Andrade

[Signature]

João Edson de Almeida

[Signature]

Carlos Alberto Buzanga Pires

[Signature]

Silvino Augusto de Almeida

[Signature]

José Roberto Pires

[Signature]

Patricia Chagas Xavier

[Signature]

Adão Augusto

José Carlos Pereira

J. C. Vigil

Luiz Fernando

Flávio Augusto

JOÃO PEDRO B. LARAIA

[Signature]

Emerson Suena F. Sampaio

E. Sampaio

Amir Castro

[Signature]

MARCOS SOUSA

[Signature]

WAGNI MOHAMMAD

[Signature]

Maria Otília Crononini

[Signature]

Patricia Adriano Romão Pereira

Sandra Maciel

Ao

Sr Presidente da República

Ao

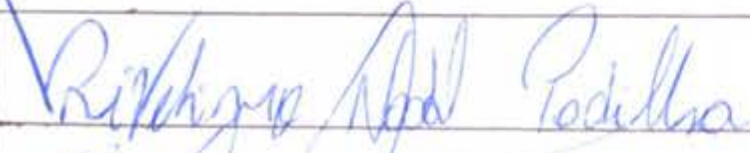




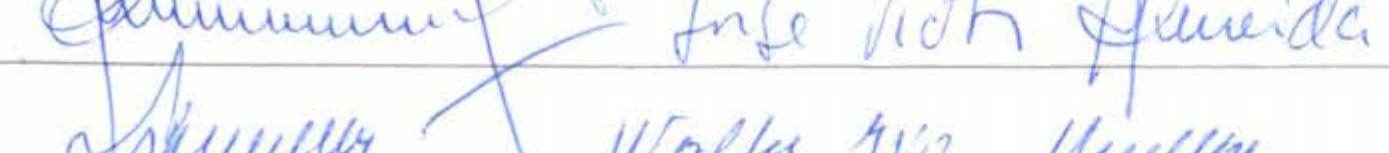
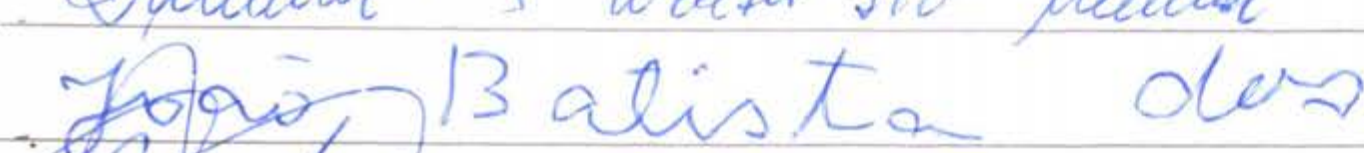


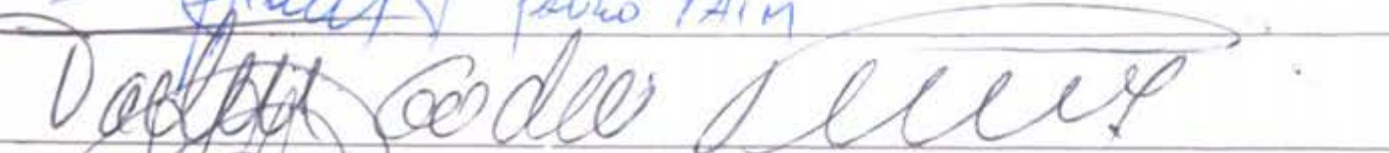

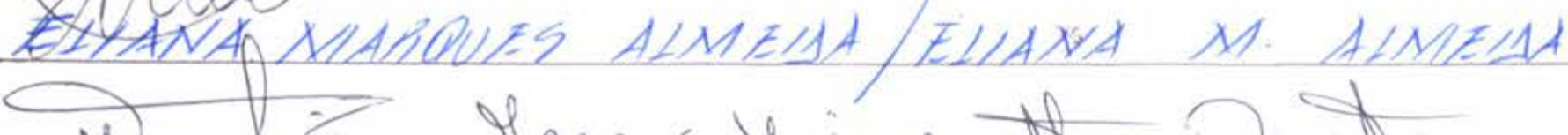
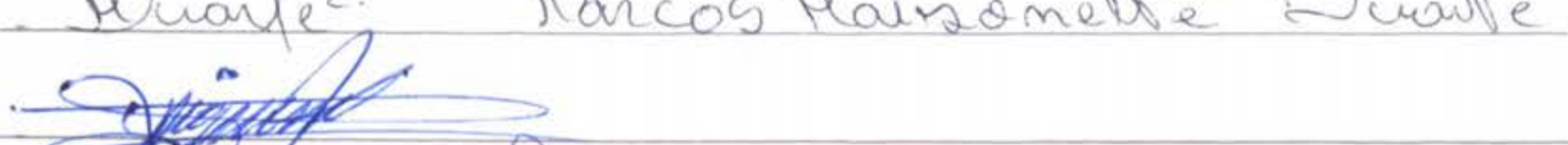
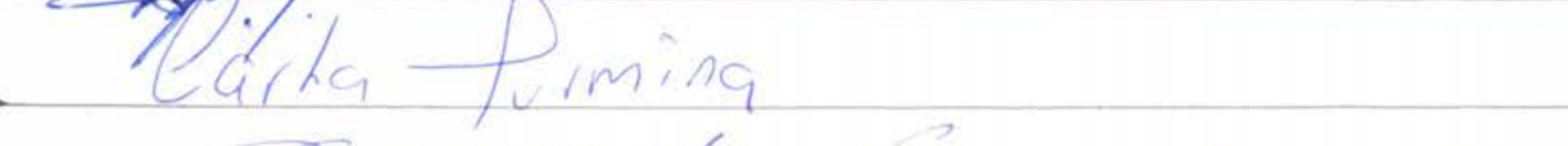
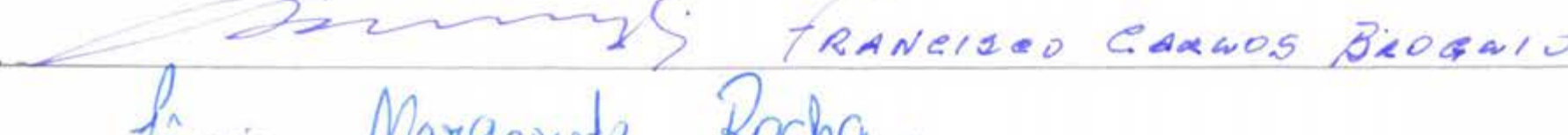
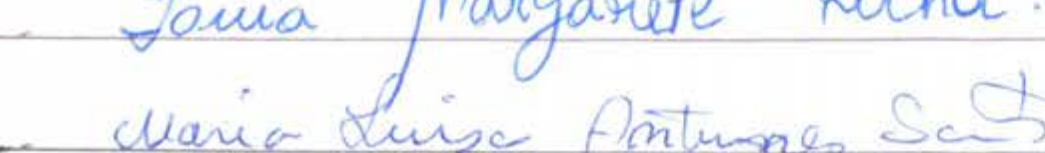



Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

NOME	ASSINATURA
Ricardo Abel Pedreira	
Osvaldo	
Leandro Maciel	
Walter	
Walter Silva	
Simão B. Rodrigues	
Luiz Costa Almeida	
Walter Silva	
João Batista dos Santos	
Paulo	
Paulo Paim	
Edelberto	
ELIANA MARQUES ALMEIDA / ELIANA M. ALMEIDA	
Duarte	
Francisco Carlos Brogato	
Lúcia Margarete Rocha	
Maria Luiza Antunes Souto	
Benedita	
Luís da Silva	
Francisco	

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Iara Aparecida de Melo

Iara Aparecida de Melo

• Tabor Lisboa Boeira

Alice da Costa Teixeira

Juliana R. Silva

João Gomes Felha

Mirani V da Silva

Zulma Vêtho Patet

Oswaldo Pereira Lima

Júlio M B

• Rodrigo Pereira

Neves de Moraes Alves

~~Margarita~~

~~Luiz~~

~~Frederi Delfes Varela~~

~~Nelly~~


Silving Schmidt

~~João~~

~~João~~

~~Abundância~~


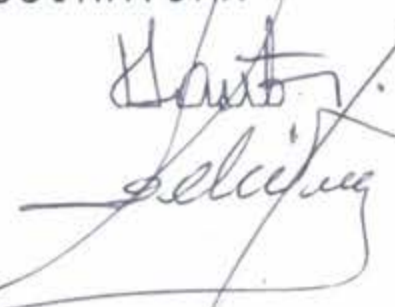







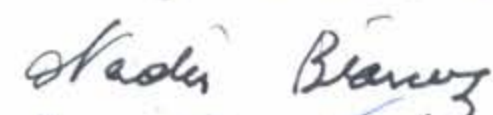














Rita de Cassio Oliveira

• Joseli de Souza Mattos 

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME	ASSINATURA
JUVENIL SANTOS -	
DÉLCIO CRUZ -	
Agostão H. de Oliveira	
DIVORÁ FERNANDES BUENO -	
Francisco Capu Filho	
SIDNEI S. COSTA	
JOÃO CARLOS ZINGALI	
LEONI FERNANDES DOS SANTOS	
JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO	
Adair Bianuz	
Sergio Teixeira	
Václav Zeman	
Antônio Carlos Cabral Pessopp	
Fernando Soares do Amaral	
Ubiratan de Mesquita Cruz	
JOÃO JOAQUIM DA COSTA	
Paul C. da Silva	
ADAÍO CLAUDIO F. DESENCRIM.	
ISMAEL PAULO DUARTE	
ISMAEL DOS SANTOS DUARTE	
Genildo Luiz Ferreira	
ERNESTO ANTONIO PEGORINI	
Armando Zaganello	
DÉLCIO REALI	

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Nestor Vitor Luquet Junior	Nestor Vitor Luquet Junior
Tiago Ferreira	Tiago Ferreira
Fabiano Pires Bolina	Fabiano Pires Bolina
Sonya Moraes	Sonya Moraes
João Ribeiro da Silva	João Ribeiro da Silva
MARTIN DO CARMO ROSA	Maria do Carmo Rosa
Juanis Pa. Carrão Jr	Juanis Pa. Carrão Jr
Marianna Barcellos	M. Barcellos
João Duarte Borges	João Duarte Borges
Milma R. Ath	Milma R. Ath
Paulo Pin A. Santos	Paulo Pin A. Santos
Antonio José Ramos Strimbo	Antonio José Ramos Strimbo
Elitzi Carrão	Elitzi Carrão
João Fernandes Cavado J.	João Fernandes Cavado J.
Sebastião	Sebastião
Edaine B. Oliveira	Edaine B. Oliveira
BESSON DOMINGUES	Besson Domingues
Luciano Maia Ramos	Luciano Maia Ramos
Suz Graldo Abreu	Suz Graldo Abreu
Raimundo Basílio Bassardi	Raimundo Basílio Bassardi
Frederico da Silva	Frederico da Silva
Leitão	Leitão
LEANDRO ZAMBONI TELES	Leandro Zamboni Teles
Jurama I. C. da Silva	Jurama I. C. da Silva

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Maira Joana Pereira Gomes

Rosemara Lemos

Wair Dilsen de Almeida

José Roberto Cabral

Jonelle A. A. A.

Antônio Carlos Teles

Éder de Siqueira

Raia

Marciano Souza de Carvalho

Paulo Renato

Felis Carlos Z. Chagas

Sandra Balduino

Letícia Augustina Teó

Stefany Rangel

Antônio Cleonice

José Rogério de Sousa

Nara Lemos

Wm. F. de M.

Sueli Fátima Soares

Osiris Bastos

João B. Fonseca

Zélia Siqueira Pereira

GM


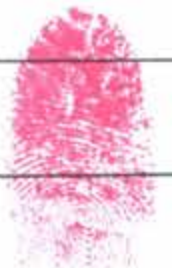
Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

Companhia D. B. Camargo	
Paulino B. Biazus	
Jolanda Ilueira	Ilueira
Georgeta Paiva	
Juvenal do Chimento Magalhães	
Angelita Silveira Fagundes	Angelita Silveira Fagundes
Enzo de Siqueira	
Verilda P. dos Santos	Verilda P. dos Santos
Andressa C. Pereira	Andressa C. Pereira
Maria Augusta O-Brother	Maria Augusta O-Brother
	
Inez de Souza Chudid Rodrigues	Chudid Rodrigues
MARIA DE FATIMA COSTA	Maria de Fatima Costa
Pessi Matias de Souza	
Guarany B da Silva	
Alfredo Schlosser - Alemão das Praias	
Marcia Gabriela Sutil	
Jaqueline Moraes Melo	
José Maria M. Barros Mourão	
Silvio Regino de O. Pereira	
Dora M. FARIAS LOPES -	Dora M. Farias Lopes
Valdir Antunes Carneiro	

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiandos, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

NOME	ASSINATURA
* Luis Paquet	
Jose Z. Mendes	Flavio
Paulo A. Romualdo	Artur
Luis Pereira da Silva Filho	
Carla Fribôz Borges	
Sidnei Souza de Oliveira	
Luis Carlos Baumgardt	
Silvana M ^a Baumgardt	
Rosa D. Almeida	
M ^a Bernadete F. Mota	
Marcelo Dietz	
Nesli Teresinha Galvies	
Venilaine Venancio da Silva	
Rizete Guazzelli	
Alzira Pereira Ribeiro	
Dr ^a Vera Jacobina	
Yandira dos Santos Ribeiro	
Maria Pires	
Zuzi Cesar Fungelli	
Silene Barbosa Fleckstein	
Orlei M. Sampaio	
of	
Luciana G. Silva	

Ao
Sr Presidente da República
Ao
Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

NOME

ASSINATURA

OSMAR PEREIRA NEPOMUSCENO. Osmar P. Nepomusceno

Pedro Ricardo da Silva

Lyrene M. Antoniali
Outra.

Marilene Da Rosa Iha

ROSA M. P. BOEIRA.



Ulisses Braz do Rosário

VERA A CHILANTI.

José Ricardo Rodrigues Lima.

Antoniano de S. J.

Neopoldo Felix

Alison Demou

Ao

Sr Presidente da República

Ao

Congresso Nacional

CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, abaixo-assiados, somos contra o veto ao salário mínimo de 100 reais, exigimos do Congresso Nacional a derrubada do veto, bem como lembramos o Presidente da República suas promessas eleitorais.

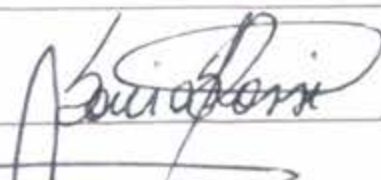
NOME

ASSINATURA

TADEU ODDOI PEREIRA



Sônia Maria dos Santos Rossi



Enjo Scimatto



Américo Gervasio



ROMEU BIAZOS



Claudete M. Lima



Ac
Sr. Presidente da República

Ac
Congresso Nacional

ABAIXO ASSINADO
CONTRA O VETO AO SALARIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALARIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPUBLICA SUAS PROMESSAS ELEI- TORAIS.

NOME	ASSINATURA
01- Helinao J. Bolsson	
02- Luciana Bernades	
03- Maria Santiago	
04- Fernando Costa P. Teixeira	
05- João Batista Gomes Filho	
06- Antonio	SANTO NOE Rossi
07- Juliana Trindade	
08- Jui d. su pan	Jui d. su Pan
09- Rodecino V. Barboza	
10- Monica M. Barbosa	Monica M. Barbosa
11- Angela Marcia Fagundes Aguiar	Aguiar
12- Edamira M. Acosta	
13- Osleno Souto Pous	
14- José Wilson ROQUETE UVA	
15- Baltazar Dair Dias	Dias
16- Elina B. Serero	Elina B. Serero
17- Antonio Laves de Mendonca	Antonio Laves de Mendonca
18- Antônio Leão S. Souza	Antônio Leão S. Souza
19- Antonio Leão S. Souza	Antonio Leão S. Souza
20- Antonio Leão S. Souza	Antonio Leão S. Souza

Ào
Sr. Presidente da República

Ào
Congresso Nacional

ABAIXO ASSINADO
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEITORAIS.

NOME	ASSINATURA
01- PAULO RICARDO DO A. ITRIGONI	Paulo Itrigoni
02- Sérgio Mendes Simas	Sérgio Mendes Simas
03- Adriana da Costa Silveira	Adriana da Costa Silveira
04- JAIME M. Severina	Jaime M. Severina
05- Marc G. Bordinoni	Marc G. Bordinoni
06- PAULO ALUM M. Mingroni	Paulo Alum M. Mingroni
07- RUY BRILHANTE NAGIPE	Ruy Brilhante Nagipe
08- Alex Jacobi Filho	Alex Jacobi Filho
09- João Francisco Gonçalves Winkler	João Francisco Gonçalves Winkler
10- Sandra Cardoso Furtado	Sandra Cardoso Furtado
11- Jan Carlos D. M. M. Silva	Jan Carlos D. M. M. Silva
12- Ana Elaine Cassidei Petros	Ana Elaine Cassidei Petros
13- RISSMAN P. LUSTAD	Rissman P. Lustad
14- Claudio Martins de Martin	Claudio Martins de Martin
15- Paulo de Moraes Junior	Paulo de Moraes Junior
16- Waldor Daniel Borges	Waldor Daniel Borges
17- GUSTAVO ARNUNO TESTEDUCINA	GUSTAVO TESTEDUCINA
18- Luis Antonio M. Pereira	Luis Antonio M. Pereira
19- Mário M. Costa	Mário M. Costa
20- PATRICIA N. MONTESQUO	Patricia N. Montesquero

Ào
Sr. Presidente da República

Ào
Congresso Nacional

ABAIXO ASSINADO
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEITORAIS.





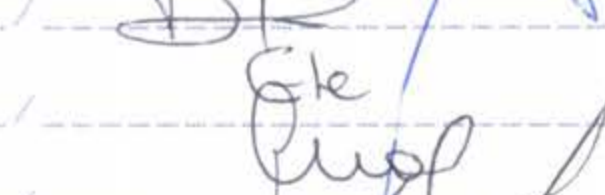


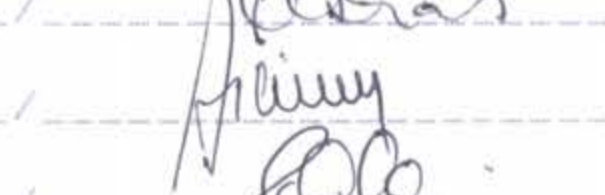




NOME	ASSINATURA
01- Jorge Wilson de Santa	
02- Luiz MILETO CAVALI	
03- Elcio Brun Dias	
04- Wilmair Nogueira	
05- SUSAN CRISTINA NUNAN	
06- Antonio Carlos Rosa Galvão	
07- José Carlos S. NUVES	
08- Dirci Maria R. BITENCOURT	
09- MARCIA DELMIRA T. FERREIRA	
10- Elda Ines F. Blacker	
11- IRIA LEONI BERGER SEVERO	
12- Eli KETTS	
13- Cleury Pinho Mesquita	
14-	
15- ROGERIO D. CAMESTRINI	
16-	
17-	
18-	
19- Cato	Caterina Dalcin

Ào
Sr. Presidente da República.

Ào
Congresso Nacional.

A B A I X O A S S I N A D O
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEITORAIS.










NOME	ASSINATURA
01- Julio C. ETCHEVERRIA	
02- Rubens B. Cardoso	
03- Caiado De Lorenzi Pinas	
04- Heloisa Adornes Flores	
05- Nubia Maslene Dalmolin	
06- ISMAR SOARES XAVIER	
07- Maria Angelina B. Rodrigues	
08- Rosa M. R. Silva	
09- Elizabeth Barceloni	
10- GILBERTO L. ARAUJO	
11- Jorge Luiz AHMAD	
12- Asta Verlene Dreher Rodrigues	
13- Carmen E. C. Dias	
14- Almir S. Oliveira	
15- Paulo de Souza Lali	
16- Luis Pinas	
17- MARIA LUZA LAZZARINI	
18- JOSE DE SOUZA CODAKESKI	
19- ADEMIR MARTINS	
20- Carlos Ademir Belas p/ha.	

Ào
Sr. Presidente da República

Ào
Congresso Nacional

ABAIXO ASSINADO
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEITORAIS.

NOME	CPF	ASSINATURA
	272496340-87	Cleber Adair L. Severo
Roberto Flair	125575280-72	
Blondino	223893500-20	Mari Landoso
Marileu G. Machado	305824720-34	Marileu G. Machado
LINO ROBERTO FURTADO	506932800-00	
Gáudio Ruy	259185240-53	
Paulo Roberto	088075000760/53	Paulo Silveira
CATIA GOSMINE DE OLIVEIRA	716324500-97	
Sandra da Silva Brito	659001970/34	Sandra da Silva Brito
Éliane dos Santos Amaral	751227070-49	Éliane dos Santos Amaral
Melissa de Sousa Flores	716308990-20	Melisses
Vanis Leis M. M. M. M.		Vanis Leis M. M. M. M. CPF: 306510690-68
Carla Menine de Souza	3038862011	
Leda Santos Muniz	435471330	Leda S. Muniz
Maria Beatriz Guimarães	059236380-53	Guimarães
Jane Ramos Prates	615384460104	Jane Ramos Prates
EDER CASTILHOS DE MATOS	910307490100	
Nilce S.C. Gessingon	387635590172	
Tralul Cristina Albatos	52705234004	
ROSA MARIA Flores Ross	305791550172	

Ào
Sr. Presidente da República

Ào
Congresso Nacional

A B A I X O A S S I N A D O
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERROBADA DO VETO, SEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEI-TORAIS.






NOME	ASSINATURA
01- Antônio	[Signature]
02- Sedeni	SMS
03- Marissa Oliveira	[Signature]
04- Proch	[Signature]
05- Valma Correa Pereira	[Signature]
06- Leonilson Lopes Jesus	[Signature]
07- Flávio S. Prates	[Signature]
08- Clezário L. Dutra	[Signature]
09- [Signature]	[Signature]
10- Mauro André	[Signature]
11- Mauro André	[Signature]
12- Mauro André	[Signature]
13- DAQUELAR M. BITTENCOURT DA SILVA	[Signature]
14- [Signature] NADIN	[Signature]
15- Debra dos Santos Almeida	[Signature]
16- Bomela da Silva Almeida	[Signature]
17- Helena Rodrigues Flores	[Signature]
18- M. Luiz Henrique Lúcio	[Signature]
19- Danilo S. Leal	[Signature]
20- Elaine Xibique	Xibique

Ào
Sr. Presidente da República.

Ào
Congresso Nacional

ABAIXO, ASSINADO
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

NÓS, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERROGADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEITORAIS.




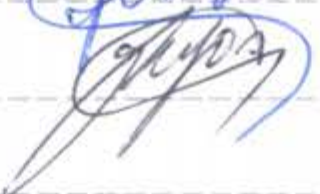
NOME	ASSINATURA
01- ANTONIO V. S. DE MELO	 130.882.543.49
02- CARLOS OLIMPIO B PEREIRA	
03- Maria de Lencine H. Queiroz	 255.482.200.04
04- José C. F. Tuzino	
05- Janice de Bairros Tracet	Janice de B. Tracet
06- Zelinde Morechi	
07-	
08-	
09-	
10-	
11-	
12-	
13-	
14-	
15-	
16-	
17-	
18-	
19-	
20-	

Ac
Sr. Presidente da República

Ac
Congresso Nacional

A B A I X O A B S I N A D O
CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS

Nós, ABAIXO-ASSINADOS, SOMOS CONTRA O VETO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 100 REAIS, EXIGIMOS DO CONGRESSO NACIONAL A DERRUBADA DO VETO, BEM COMO LEMBRAMOS O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUAS PROMESSAS ELEI-TORAIS.

NOME	ASSINATURA
01- Clara Rosana Severo Martins /	
02- EVANDRO LEITE MEDINA /	
03- Jorge James Jesus /	
04- Gilberto Ruffo Acosta /	
05- /	
06- /	
07- /	
08- /	
09- /	
10- /	
11- /	
12- /	
13- /	
14- /	
15- /	
16- /	
17- /	
18- /	

Paulo Paim

SEM MEDO
DE SER FELIZ.



Somos parte dessa massa comprometida com a luta dos trabalhadores por melhores dias, e queremos contribuir neste sentido. Seja c/ S.M., reforma da previdência, aposentadoria, contra as privatizações, etc.

Um abraço e que a Paz e a justiça seja vencedora.

At! Belmíro GALLO - PT/PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Bermiro Cabral	2.131.273 - SSP/PR	PARANÁ
Chidalia Rosa de Farias Galla	6.174.258-1 SSP/PR	Paraná
Ducimara Aparecida Gabriel	4.920.479-5	Paraná
Luiz Vitorino da Silva	1.607.021-SSP/PR	PR
Goald Edson Mucillo	797.549-SSP/PR	Paraná
Martene Schene Obrai	1.949.948 SSP/PR	Paraná
Sônia R. M. Franco	3.477.655-4 SSP/PR	Paraná
Maria de Fátima dos Santos	4.512.460-6 SSP/PR	Paraná
Rosalina Fantucci	4.416.116-3	Paraná
Carlos Roberto da Silva	3.878.379-3	Paraná
Teo Marcus Goncalves	1.065.837-3	Paraná
Silvana Borges da Silva	1.092.929-1	Paraná
Zulmira L. de Lima	1.425.628 PR	PR
Ana de Souza Silva	2.843.567 PR	PR
Adilson Sp.	1.515.875-1	PR
Arlindo Teodor de Souza	909.119-0	Paraná
Lyane Maria Vauils	3.021.070-0	Paraná
Distindo V. Baggio	3.871.432-5 PR	SSP/PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
ADALBERTO P. BORGES	RG 3.518.151-2	PR <i>Borges</i>
TOSHIO SAISU	CPF. 010.395.049-49	PR. <i>AS</i>
Ivornei Orcesi	RG. 3.439.446-6 PR	PR <i>Ivornei Orcesi</i>
Odair Abundi	RG: 72.902 - 7	SSPI <i>Odair</i>
PEDRO DA COSTA SILVEIRA	RG. 1.398.373 - PR	SSPI/PR <i>Pedro</i>
Artan B. da Silva	RG. 13.405.535 - SP	SSP/SP. <i>Artan</i>
José R. Leonardo	RG 2.033.575 - PR	SSPI/PR. <i>José</i>
JAIME S. MAFFEI	RG. 4.510.626-8 PR	SSPI/PR. <i>Jaime</i>
José Carlos de Mello	RG. 1.346.870 - PR	SSPI/PR <i>José</i>
CICERO A. BATISTA	RG: 1659582 - PR	SSPI/PR <i>Cicero</i>
Adeilson J. Bennetti	RG. 4.671.549 - PR	SSPI/PR <i>Adeilson</i>
Walter José da Silva	RG. 2.168.221 - 7 PR	SSPI/PR <i>Walter</i>
Wilson Murerato	RG. 4.118.396-9 PR	SSPI/PR <i>Wilson</i>
Edson Casado	RG. 8.942.628 - SP	SSP/SP <i>Edson</i>
Claudecir M. Oliveira	RG. 4.134.314-1 - PR	SSP/PR <i>Claudecir</i>

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Joaquim F. Spaciato	RG-13.580.590	São Paulo - SP
Davina Vidal	RG-6.713.342	São Paulo - SP
Maria das Mercês Juncas	28.165-861-4	São Paulo
Antônio dos Reis	26.77.8622-0	São Paulo
Maria Belis das Condições	RG. 24785.610-1	São Paulo
Maria Filha da Silva	RG: 33-231.148-7	São Paulo
Maria Rosa de Oliveira		São Paulo
Maria das Graças de Almeida		São Paulo
Blaine Jr. de Paula	30.572.458-8	São Paulo
Maria do Dile		
Maria Apolônia de Paula	23554 462-0	São Paulo
Eliane Maria de Almeida		Paraná
Silene de Souza Pires		São Paulo
Solange de Jesus Souza		Goiás
Delany de Almeida		São Paulo

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Sully Ap. Sereia		São Paulo
Imaculada Santana Silva		São Paulo
Sueli Queiroz da Silva		São Paulo
Alair de Carvalho	08.359.762-5	São Paulo
Angela Lubitt	3.686.091	S. Paulo
Guilherme Rodolfo de Jesus		
Molanda Bernardes	2.020.094	
Elzira Benedita Testes	28.680.853-5	S.P.
Ilza Martinho Pimenta	28.680.854-7	São Paulo
Rosana Guimarães	26.678.664-9	São Paulo
Madalena L. da Silva	25.700.234-0	São Paulo
Mário de Lourdes Passimant	18.410.27	São Paulo
Vani Helena de Silva		São Paulo
Zilda Conti	14.557.965	São Paulo
Silvia D. Monteiro	12.918.976	São Paulo
Ari Monteiro	16.144.88	S. Paulo

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO

DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Manuella S. Martins	7.915 891	S. Paulo
Maria José Reis		S. Paulo
Maria Z. Medina	10.403.472-5	S. Paulo
Camilo Martins	0090888	S. Paulo
Jamir José	10976967	SÃO PAULO
Isabel Pinheiro	18934071	SÃO PAULO
Alice José		S. Paulo
Nancy P. Marques	3.552.068	S. Paulo
Leila P. de Assumpção	4.254.952	S. Paulo
Arivaldo Marques Junior	1.541.692	S. Paulo
Mônica Souza Albuquerque	25.580.605-9	S. Paulo
Luizinda de Souza	12-419-294-4	S. Paulo
Manoel Vicente Silva	11182-185	SÃO PAULO
CARLOS MARTINS	10.617.125	S. PAULO.
Ana do S. Bastos	8.963.893	S. Paulo

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Rosângela Bezerra	24.512.741.5	S.P.
Cláudia Sando	17.532.884.	SP
Ofélia	5 458 353-0	PR
Vitoria Lante de Moura	8.885.036	SP
Alexandra de Paula	23.517.861-1	SP
Paula de A. Bezerra	721.399.739	SP
EDNA LUCIA DASILVA	14-413-378-7	SP
CARLOS VERISSIMO	17-740-092-4	SP
BERENICE ARAÚJO Portela	1.126.096	AL
Luzia Ferreira	27-477-789-7	S.P.
Clotilde Lencina	5-514 423	SP

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria Rose da Silva	5.496.905	S. Paulo
Aparecida M. B. da Silva	17.149.604	S. Paulo
Luiz Gonzaga Silva	4 273-239	S. Paulo
Milton	2 642 056	S. Paulo
Andréia César	24.923.458-0	S. Paulo
Francisco Carlos Filho	12 593 785	S. Paulo
Selma A.C. Brito	6.560.028	S. Paulo
Luiz Roberto	4 315 445	S. Paulo
Amalberto	5.595.308	S. Paulo
Sulête Tang dos Santos	13.983.103	S. Paulo
Conceição M. Ferreira	555650	
Margarida da Silva		S. Paulo
João Gussieudo S. de Azevedo	19.649.204	S. Paulo
Manoel R. Lopez	3.035.735	S. Paulo
Abílio R. da Silva	17.426.994-8	S. Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OE 93/95

Brasília (DF), 03 de abril de 1995

Senhor Deputado,

Estamos encaminhando anexo, abaixo-assinados de apoio ao projeto de lei de V. Exa., remetidos pela CUT-CE.

Na oportunidade, reafirmamos nosso apoio ao projeto e nos colocamos à disposição de V. Exa., assim como o nosso gabinete.

Cordialmente,



José Pimentel
Dep. Federal

Exmo. Sr.
Deputado Paulo Paim
Nesta

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Immanuel Elchir	265.621	Ceará
Francisco Bismark L. Souza	1772142-88	Ceará
João Ferreira Lima	243251	CE
Goza da Penha	355257	CE
Maria Louisa P. de S. Silva	262.330.883.72 cic	CE
Antônio M. de S. Santa	26.10.187.060	
Leandro Pinheiro Santos	9101800/445	CE
Antônio S. de A. de A. de A.	700 981	CE
D. Luiz P. P. P. P.	1.119.387	CE
Maria S. de C. P. P. P.	1.215.785	CE
Francisco P. P. P.	153743	CE
Eleonice Barbosa Santos		
Edson Marcos de Almeida	92003031715	CE
Edite Mendes de Farias	2066222-90	CE
Dr. Juarez de S. P. P.	1.356.904	CE
Daniela Lima Maciel		
Flávia Gomes P.		
Dr. Arlindo da Silva		
José Roberto Siqueira Costa	3675774-85	
Carla Rosário Varga	91002215290	CE
Carlos José C. V. P.	91010009977	CE

NOME	RG	ESTADO
Raimunda Brito Maia	275698X	ce
Amélia Felício	850710	CE
Zenilda Martins	175759-88	ce
Francisca Gomes Pereira	93012016497	ce
Edmundo Batista	4256556-86	ce
Elvira Uellete de C. Lúci	401-078	ce
Francisco Fagundes de Brito	293675	
Clarissa Guimarães Sousa		
Mauro Alvin Nunes	854.185.	CE
Joana Luísa de Sousa	94014004639	CE
Maria Lúcia Alves da Silva	91019011599	CE
Maria das Graças Araújo	735 196	ce
Adonir de Almeida Lima	134.083	ce
Yvete Fátima S. Oliveira	125.401	ce
Francisca Domingos de Freitas		
Rosângela Soares de Azevedo	2454487-92	ce
Francisca de Azevedo	147.059-SSP-CE.	CE.
Joselita Brito		
Rosângela de Azevedo	900099115618	CE
Rosângela de Azevedo	16.757.556-9	CE
Fátima Sousa Silva	311223-81	ce
Antônia da Cunha		
Maria do Carmo de Azevedo	331332	ce
Yvete Fátima S. Oliveira	P.G. 18.776.049.SSP.SSP	
Solange de Azevedo	94014020821	

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Yone Maranhão	90009032142	SP-CE
Albino S. Amaral	63+313-83	SSP-CE
Elvânia da Silva Moraes	1759076-89	SSP-CE
Elvânia de Figueiredo Silva		
Mauro Maria de Sousa	298154	CE
Francisco de Assis e Silva	94017028920	CE
Abner Soares	92008016960	CE
Walter Melo Filho	93018012744	SPSP-CE
Mauro Siqueira Souza	519-982	
Neto Neto	526 968-83	SSP-CE
Francisco Leite de Assis		
Ezequiel Maranhão	54319	
Maria Dias de Oliveira	542.586	
Maria de Jesus Nye Farias	991002079085	CE
Adriano Neto de Sousa	93002097176	
Joel Almeida de Sousa	2416204-92	SSP-CE
Almeida Rodrigues de Paiva	384.042	CE
Paulo Soares Almeida	1176027	SPSP-CE
Genizete Sampaio Dutra	198911	SP-SP-CE
Mª Salete S. Santos	192767463-10	CE
Luizineide Feijão Pereira	SP 717 792 - 83	SP 717 792-83

NOME	RG	ESTADO
Maria Eliana Sampaio Ramos	920.200.85.	CE
Maria Sônia Sampaio de C.	92005024686	CE
Elizabeth Zylka	93014013800	CE
Antônio Soares Castelo M.	1.048.816	CE
Euclímia FERREIRA BARBOSA	-	CE
Marcenário de	93002191547	CE
de	356149	CE
João de Deus	2483379-92	CE
Marcimário	2587240-92.	CE
Yoselene		
Alberto Pereira da Silva	1307672-87	CE
Maria Deusimara dos Santos	736.956	CE
Luiz Maria Saldade	900021444	CE
Mrs. Saldade D. Vianna Soares	1.322.210	CE
Gilvan da Silva Souza	92010023374	CE
Luiza Soares do Nascimento	578.743	CE
Moisés	93002451344	CE
Sônia Henriques	969.945	CE
Luana Costa Bruno	424420	CE
Luana Viana	545048	CE
Maria de Lourdes	325.958	CE
Maria de Lourdes	94010011505	CE
Sebastiana Maria de Lourdes	571.101-	CE
Wancy Helena Vieira	910080085-19	CE
Antônio Zúdi de Carvalho	361.813. SP. CE	CE
Antônio Alves Neto	95.731-80	CE
Glória da Figueira	280362-81	CE
PAIMONDO		
Carla Maria da Silva D.		
Luiza de Bourdeau da Silva	1.115.853	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Bucireme de Abreu Nunes	13 488 782	S.P.
Francisca Helena Parente	155.071	Ceará
Liliane Lucinda da Silva	1915490-90	CE
Prismundo José de Souza	69.322-80	CE
Mariada Paz Alves Rocha	91026005658	CE
Elias Brasil da Costa	90002075267	CE
Jemmiel P. Gomes	770420-84	CE
Manoel Roberto de Aguiar	191264413	CE
Silvia D. da M. M. da M.	6461172	SSP-SP
Francisca M. Costa		
Alfonsina Augusto Simões	8100238091	CE
Antônio Augusto	504915	CE
Valdelysi Ferreira Sald	765268	CE
José Luciano Barbosa Figue	60.076	CE
Basilio Ricardo de Lima	766.015	CE
Polônio Medeiros Martins	32.528	CE
Antônio Augusto	74752-821	CE
Luciana de Fátima Lima		
Mania de Sousa	786096-84	CE
Rosemary Marques Silva	1024280-86	CE
Shirley Silval Moura	—	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Francisco Mota	5.807.976	CE
Dr. José Maria Pereira	92002060118	CE
M ^{te} Araújo Alves	598.941	CE
Ilanda de S. Santos	970.701	CE
Rodolfo Barreto	94002266383	CE
Epigenia Teixeira Martins		
Estelita de Noronha de Moraes	44012031370	CE
Trine Bezerra Nogueira	930022924147	CE
Clarissa Bezerra de Barros	347766	CE
M ^{te} da Graça P. Silva		PR
Francisca de Sousa	93010008756	CE
Maria Alan Vale de Oliveira	486588	CE
Roberto de S. Mota	9212176884	CE
Antonio Sergio Holanda Rocha	9009800377	CE
Antonio Francisco de	2612434192	CE
Francisca de S. Mota	91022278816	
Roberto VIEIRA NETO		
Jose Luiz Costa	91012031627	CE
Maria Celeste N. Andrade	785.722	CE
Marcia Nascimento	278090-81	CE
Clarissa de Oliveira	124-335	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Francisco Lopes Lima		07197391-7
João de Deus Pereira		90002282999
ANTONIA ELIANE PINHEIRO		90002282999
Manoela Maria de Brito		797 328
Mãe Joana Braga Silva		
Leite Comunidade de Precipitação		90002059210
Francisco Martins de F. S. S. S.		1.060.492
João Paulo de Almeida		160.5039-88
Francisca Eugênia de Fátima		236 998
Antônio Epitânio Proença		
Francisca Joana da Silva		92002069099
Rosa Maria Carneiro		91003050797
Leida Barbosa de Azevedo		
Maria Mirtes Campião de Almeida		91010009446
Maria da Graça de Souza Fernandes		91025026406
João de Fátima Mateus Neto		90015005955
Maria Pereira Barbosa		1.194.615
Luiz Mateus		
Carla Augustine B. Sampaio		
Maria da Graça de Souza		610 44281363-39
FRANCISCO ANTÔNIO SILVA		44877-80 SSP-CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
<i>[assinatura]</i>	C.E. 588.566958-CE	CE
Edna Silva de Miranda	8001001003223	
F - Darcy	703177-83	CE
Ielda Feijó	1.111.080	CE
Quirino Santo	412.335-82	CE
<i>[assinatura]</i>		CE
<i>[assinatura]</i>	898565-85	CE
<i>[assinatura]</i>	987687-82	CE
Walter Maria b. dos Santos	435303-50. 2ª Via	CE
<i>[assinatura]</i>		
<i>[assinatura]</i>		
<i>[assinatura]</i>	91013022291	CE
<i>[assinatura]</i>	1.085.080	CE
<i>[assinatura]</i>		
<i>[assinatura]</i>		
<i>[assinatura]</i>		CE
<i>[assinatura]</i>	8461-2	CE
<i>[assinatura]</i>	667916	
<i>[assinatura]</i>	1.344.279	CE
DR. VILMO A. LEU H. AM/PAZ	64.267-CE	CEARÁ
<i>[assinatura]</i>	687.569	CEARA

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Alaide Bastien de Carvalho		
Mario Ernesto Lima Dias		
Fernando P. H. de Holanda		
Francisco Oliveira Damasceno		
Leandro Pereira de Andrade Junior	927779-25 SSSP	CEARÁ
Jose Romulo Ribeiro Esmeraldo	1.367.720-SSP	CEARÁ
Francisco Silva de Azevedo		
Evarado Damasceno	92002079331-SSP/CE	Ceará
Almir C. Magalhães		
Regina Jélio da Silva	728.358 (SSP-CE)	Ceará
Geina Batista Cavalcanti		"
LUCINEIDE COSTA		"
Sebastião Ramos de Azevedo	999.962	"
Francisca de Sousa Melo	413.291	"
Maria da Conceição de Vasconcelos	264.619	"
Ana Bezerra de Moura	204.369	"
Wanderléia Pereira	1.384.225 (GPSA)	"
João de Deus de Siqueira	104.826	CEARÁ
Roberto de Souza	822.353	"
Maria José de Souza		"
Maria José Maria Góes		"

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
CRISTO EGGER LUIZ	94002336861 SSP/CE	CEARÁ
JUSTINO FERREIRA PEREIRA	94002573375 SSP/PA	CEARÁ
LUÍS CARLOS DE A. MACÊDO	488902 SSP/CE	CEARÁ
EDNIR A. C. LIMA	107.166 - SSP/CE	CEARÁ
ANTONIO ALFREDO MOREIRA DA SILVA	457.484 - MAER	CEARÁ
LUCEIANO DE A. FILGUEIRAS FILHO	94002527.420)
Albany da Silva Lourenço	402297-CE)
Rosemary Damasceno Barreto)
Alexandre M. Santos Mota)
Walter do Carmo P. Silva)
Márcio José da Silva)
Luiz Severina Paiva)
José Roberto Rodrigues	-	Ceará
Josias Lopes		
Walter João Xavier		
Yosé de Sousa Costa		
Walter	123.956 SSP-	Ceará
Antônio		
Gilberto		Ceará
Edson		
Edson	29.12002020100	ce.

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
MARCELO ALVES DE SAUZA	1391210-87	Ceará
Maria Emília Marques	504675-82	Ceará
João Evaristo Soares Marques	1753280-88	Ceará
Picuro Rodrigues da Silva	0995.396	Ceará
Maria Eufânia M. de Souza	540215-82	Ceará
Francisco Soares Silva	0.651952-88	Ceará
Leopoldo M. F. Silva	1.42128-84	Ceará
Juliana Alves Marques Santos	2660093-93	Ceará
Antonio Romero S. Lobos	2687981-93	Ceará
Luiz Alves Neto	645708-83	Ceará
Resolândia Alves M.	2660092-93	Ceará
Maria Valdênia G. da Silva	17543-43-93	Ceará
Francisca Pereira Guedes	1401682-87	Ceará
Pedro Eugênio S. Marques	1753596-89	Ceará
Paulo Roberto Sales	2543142-93	Ceará
João	101.4742-86	Ceará
Edjane Maria Santos	1.057.293	Ceará
Maria Ferreira de S. Santo	14744.683	Ceará
Vicência Maria Ferreira	472253-82	Ceará
Maria Juscelina Ferreira da Silva	274472-8	Ceará
Antônia Santos	2035965-90	Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Antônia Socor Sobral	7479787-88	CE
Maria do Socorro N. Soares	1907949-89	CE
Marcos Ueli Filho		CE
Maria Leni Soares	1793999-89	CE
M ^o Silvania Rodrigues		CE
Fca Geiza de O. Luna		CE
Maria do Socorro de F. Lopes		CE
Maria Queiroz da Silva		CE
Joaquim Evangelista		CE
Luiz Silva Gomes	2045049935	SSR-RS
Cicely Márcia R. N. de S.		CE
Maria Martine F. da Silva		
Fabiano Gomes da Silva	2231181-92	CE
Raimundo de S. S. S. S.	888.317.85	CE
José FERREIRA LIMA	36352182	CE
Maria do Socorro Silva		CE
Waldemara das graças Almeida	229224-92	
CICELY PEREIRA		
Rosemilda D. Nascimento	630455-83	CE
Cl ^o de Fátima A. Cavalcante	1374735-87	CE
Joselia de Oliveira Ferreira		CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Julian Jairo de Jesus Filho		Ceará
Maria Lúcia Paula P. Borges		Ceará
Lucineide Mendes		Ceará
Rochelia moldane		Ceará
Christiana Bezerravalho		Ceará
Regato Assis de Oliveira		Ceará
Christiano Rodrigues dos Santos		Ceará
Jean Carlos da Silva		Ceará
Francisca Melani		Ceará
Maria Regiane Sales		Ceará
Maria Jéssica S.		Ceará
Jonas Fontenele Cardoso		Ceará
FRANCIVALDO ELETÉRIO DA COSTA		CEARÁ
Hérika Patrícia Ramos Leite		Ceará
Ana CRISTINAL DA SILVA		Ceará
PAÍMEIA DASILVA PEREIRA		Ceará
Enias Aleontina Santos		Ceará
Pidinho L. do S.		Ceará
Carla do Divino Rio	750.221 SPSR ce	Ceará
Theresinha Pereira		Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Silvana Maria dos Anjos		Ceará
Marta Amélia Amador Lima		Ceará
Maria da Conceição		CEARÁ
Elaniriana de Castro Silva		Ceará
Marta de Fátima Silva		Ceará
Ana Elia da C. Souza		Ceará
Antônia Julvine BR		Ceará
Mário Adriano Felix		CEARÁ
Rita Maria do Vale Castro		CEARÁ
Ricardo Agostinho da Silva		Ceará
Francisco Ferreira		Ceará
36 José Antonio Almeida		Ceará
Jordene da Silva Sousa		Ceará
Maria Vanuza Parnaíba		Ceará
Tracyen Fabiana Gomes		Ceará
Antonio Fernando N. P.		CEARÁ
Carla Eduarda de		Ceará
FCO EVARDO dos Santos		Ceará
Ricardo Assis de Abreu		Ceará
Yael Rodrigues da Silva		CEARÁ
Ana Cristina		Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
José Ailton da Sementeles		
Elton Carlos Vidal Barbosa		
Marina Tullius de Souza		
Antônio Carlos G. de Souza		
Albino de Souza Araújo		
José Breyson da Silva Costa		
Marcos Roberto Costa L.		
Maria José de Sousa Freire		
FRANCISCA BRITTO SILVA		
Francisca Maria -		
Guilherme Nunes da Silva		
Francisco Edson de Souza		
José Everaldo Sales Ferreira		
Maria Leimada Silveira		
Margarida Sônia		
MARIA ELANE AVILA		
Ana Raíssa Silva de Souza		
José Willame da Paz Araújo		
Francisco Domingos de Souza		
Ricardo Ruy de Souza		
Marcos Monteiro Bezerra		

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
João Paulo de Souza		CE
Edson da Silva		CE
Alar Pires de Souza		CE
Fábio Rufino de Araújo		CE
Valdecir Tiago dos Santos		CE
Carla Pires de Souza		CE
Elisângela da Silva		CE
Maria Madely p. da Cunha		CE
Lindemuar R. Barbosa		CE
ABRAÃO R BARBOSA		SE
...		SE
...		SE
...		CE
Equivaldo B. Alves		
José Francisco		
M ^{te} Ideolene Amazonas da Silva		CE
MARISA DO NASCIMENTO DA SILVA		CE
Antonio Daniel Bismades		CE
Antonio Luciano Lima		CE
Márcia M ^{te} de Souza Moraes		
Elisângela Lourenço de M		CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Vera Lucia de Jesus Silva	721.628	CE
Valva M ^a Soares		CE
Marta Amulyo de Souza		CE
Raimundo Barros Jaciel		CE
Wagner Vieira Costa Rodrigues		CE
Ana Lucia Delaine da Silva		CE
Amelia Tavares		CE
Sérgio Bispo Gomes Pires	9300233545	CE
Adriano da Silva do Nascimento		CE
Ana Cristina dos Santos Souza	2423932-92	CE
Claudia Alves da Costa		CE
RITA HELENA V. ROCHA		CE
João Paulo Bernardino F. Filho		CE
Guaranda Barreto		CE
Francisco Alves		CE
Alexandre de S. Queiroz		CE
Amanda Moura		CE
EDUARDO LIRA DE MENEZES	2872369-92	CE
PROF. JOSÉ A. DE AZEVEDO		CE
PROF. LENILTA A. MARTINS		CE
João Alves Ferreira	2564705-92	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Maria Gabriela Cavila Ribeiro	126.430-80 SSP-Ce	Ceará
Joana Diane Olimpio	1.099.444 Sp. G	Ceará
M ^{te} Estela S. Pereira	434.196 SSP-CE	Ceará
Almir do Carmo	1365911	Ceará
Pro Vicente da Silva	284.595 SSP	Ce
Pro de Joacino Inocenciano	251 313 SSP	Ce
Dizemir de Souza Barros	22 80 83	Ce
Maria da Conceição Lordeale	642.547	Ce
Josemir E de B. Barina	1.342.725. SSP-CC	Ce
Fabiano Pereira	631.051. SSP-CE	Ce
Pro Antonio Amador		Ce
Monte Maria B. M. Maia	423564-82	Ce
M ^{te} Leudina de Lima	SSP 252081-	Ce
Francisca L. Almeida	618827 83 SSP	Ce
Luiz Monteiro		
Pro Luiz Bezerra		
Regina Claudia Lopes da Silva	1.336.943	Ce

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Roberto Gange Sá		Ceará
Maria Tereza Leite		Ceará
Luiza Silva		Ceará
Valdeneide Buena		Ceará
Itariana Luiza Alves Vidal		Ceará
Maria Thomazina Silva		Ceará
Elo Conceição		Ceará
Maria Helena Soares Cidade		Ceará
Patrícia Alves Lacerda de Lyra		Ceará
Janete		Ceará
Maria Gelli		Ceará
Maria Eurc		Ceará
João Luciano		Ceará
João Maria		Ceará
João		Ceará
Ana Joana		Ceará
Franca Leuba Batista		Ceará
Josefa Soares		Ceará
Maria Gorete Sousa		Ceará
Osvaldo Roberto		Ceará
Tereza		Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Mania Nilene Boneto Rebouças	000707000	Ceará
Rita Maria de Alencar		Ceará
Marcelo Gomes de Aguiar		Ceará
Imelda de Almeida Facundo		Ceará
Maria Durvaldo Barbosa		Ceará
Luizneide de Oliveira Siqueira		Ceará
Vernica de M. Nunes		Ceará
Vicente Furtado Couto		Ceará
Rosa M ^{te} Mascarenhas de Carvalho		Ceará
Cláudia Valente		Ceará
Denise de Sousa e Castro		Ceará
Luiz Carlos de Faria		
Edson de M. Dias Buício		Ceará
Zilmar dos S. Belo		Ceará
Silvia Helena Nascimento		Ceará
Jacqueline Aragão da Paz		Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
ULISSES MARIANO DO SILVA	11.54.178 - SSP DF.	CE.
Antonia de Almeida Jales	132.166 - SSP-AM	CE
Dezira M. de D. Bezerra	617.785 - SPSP-CE	CE.
Paulo Roberto P. de Menezes	107.3844 SSP-PE	
Kit Erondino da Fátima Gonsalves	972.984 SSP-CE	CE
Maria Goretti S. Araujo Lima	493.908 SPSP - Ce	CE
Edi de Sousa Lima	266.079 SPSP-CE	CE
Deborah Maria Santos Queiroz	185853.9 SSP-GO	CE
Julia Regina Oliveira P.	681.791 SPSP-CE	CE
Valdeci Alves da Costa Bar	301.310 SPSP-CE	CE
Roberto N. B.	1.131.693	CE
Antônio Pasfundo de Lima	290.079 - SSP-PE	CE
Maria Julia Costa Bar		CE
Regina da Paiva de Souza	226.348	CE
M.ª AVELINDA MOREIRA FARIAS	271.238	CE.
Márcia Costa da Silva	2233419-92	CE
Maria Yvonne da Cruz Rocha	296.293	CE
Terezinha Gomes Rocha		CE
Francisca Neuma dos Santos		
EDNAS RODRIGUES	1401.909	CE.
M.ª Gláucia R. Souza		CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
FRANCISCA OLIVAR DE OLIVEIRA	450 03071475	CEARÁ
Helminio Araújo Lima	986.687-SPSP	CEARÁ
Raimundo Nivaldo Queiroz	677.703-S.P.S.P	CEARÁ
Antonio Carlos Souza de Araújo	1.142.182	Ceará
Francisco Vitorino Mendes Ramalho	92.002091498	Ceará
José Edens Rocha	1.074.538	CEARÁ
Ribamar Ferreira de Sousa	880 621 SPSP	CE
Francisco Gilson Moreira	30 0314-SPSP-Ce	CE
Juliana de Faria Brites Sousa	293763-81	CE
Luiz Carlos Pinheiro de Brito	189 159 653-3	CE
Alfessa	525-272 SSP-Ce	CE
Memécio de Brito	551 580/SSP/CE	CE
Josiméiba Gomes Soares	772.968-SSP/Ce	CE
Manoel Joaquim de Brito	2.088.259-SSP/Ce	CE
Márcia Costa	1.083.358/SSP-CE	CE
Francisco João Marques Gomes	01906-80	
Vagner Bonifácio	243 093 0141	CE
Clayton Talles Gomes	1.353.644-	CE
Rafaela Maria de Lima	173495-80	CE
Leandro de Almeida	208 014	CE
JOSE DO CARMO DE LIMA	965.610	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Fátima Almeida	554.292	Ceará
Anna Lúcia Costa	123.241-80	Ceará
Bárbara Helena Silva Franklin	688.431 SPS/ce	Ceará
Raimundo Vitor Nascimento	337.306 SSP-CE	Ceará
Maria Rômulo N. da Silva	930.060.40152. ce	Ceará
FCO. DE ASSIS N. VIEIRA	947.043-SSP/ce	Ceará
JOSE RUBENS ROCHA	209714 - ce.	Ceará
Jose Limma	339.319-SP CE	Ceará
Jose Limma	1.248.721 SPS-CE	Ceará
Maria Ueide Loureiro	898.857 SSP-CE	Ceará
Koberlan RIVIZ Gondim	370.144 SSP-CE	Ceará
Jose Rosário Vasconcelos	285.747-81 SSP ce	Ceará
M. S. Monteiro de Sousa	301.309-SSA-CE	Ceará
Franca das Chagas Lima	1.097.073	Ceará
Maria Joseires da Silva Barbara	680.899-SSP-CE	Ceará
Adelmo Rodrigues de Lima	152410-80	Ceará
André Moura Campelo Marques	788.307	Ceará
WELLINGTON R. NOBRE	1.389.119	Ceará
MARIA TÁGNAR RODRIGUES	1.381.357	Ceará
LUIZ CARLOS DO OLIVEIRA	130.944	Ceará
Guimar Oliveira Sales	1.275 811	Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Alcirio G. Fernandes	500569-82	CE
Aguiar Barros	229264 - SSP.Ce	Ce
FRANCISCO CARLOS DA SILVA	049.384-AP	CE
Hilmar de Uzeda Vitor	170551-SPSP	CE
João de Deus	265675 SPSP	CE
João Roberto Giffney	363285-SSP-CE	CE
Maurício S. de Almeida	710.368-SPSP-4	CE
Márcia Conceição R. Pinheiro	988.594-SSP	AP
Marly Rose Lacerda Balsa	485541-82	CE
Lúcia Castro Santiago	8909002020313	Santiago
Jonete Barros Siana Silva	223.205	Barros
Maria Ináti Freitas de Farias	126.278	Farias
Maria das Graças Cruz	1.127.670	Cruz
Márcio do Sacramento Pinheiro	555.285-CE	Pinheiro
Márcio Pinheiro	2897480-AP	Pinheiro
Jocimar T. Rocha	593.370	Rocha
Ribamar Cavalcante	844.388	Rocha
Roberto Cavalcante	204.358	Cavalcante
Roberto Cavalcante	355359	Cavalcante
Roberto Cavalcante	355.011	Cavalcante
Antonio Hamilton Barbosa	179456	Barbosa

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

CR 16715 C.F.

NOME	RG	ESTADO
<i>Flávio Manoel Silva Alti</i>	<i>90007000920</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>ALDOY PEREIRA NO NETO</i>	<i>637090-83</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Paulo Figueiredo</i>	<i>917-353 SSP.DF.</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Antônio Brito Viana de Maciel</i>	<i>1.444.906</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Agostinho Lopes de Araújo</i>	<i>1.209.366</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Francisco Gomes de S. J.</i>	<i>1014452-86</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>José Maria de S. J.</i>	<i>11.261.986</i>	<i>SÃO PAULO</i>
<i>Francisco Batista Neto</i>	<i>484.923</i>	<i>SSP-DF</i>
<i>ARISTIDES OLIVEIRA DE ALMEIDA</i>	<i>1.216.292</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA</i>	<i>533.298</i>	<i>SSP CE.</i>
<i>FRANCISCO DIASS MACIEL</i>	<i>1.208-030</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>ANTO LIRA NETO</i>	<i>864461-85</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Alcivaldo Carneiro de S. J.</i>	<i>1.378.271</i>	<i> </i>
<i>Edo Soares de Almeida Soares</i>	<i>656980-83</i>	<i> </i>
<i>Paulo Diniz de S. J.</i>	<i>70.3240-84</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Edson de S. J.</i>	<i>643234-8</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Raymundo Edilson de S. J.</i>	<i>796544-84</i>	<i>CEARÁ</i>
<i>Antônio Leopoldo de S. J.</i>	<i>1719468-89</i>	<i> </i>
<i>PAULO SERGIO A. BONFIM.</i>	<i>5358060-87</i>	<i> </i>
<i>JOÃO SOARES ALCANFOR</i>	<i>943.483-85</i>	<i> </i>
<i>Antônio Rodrigues de S. J.</i>	<i>1792986-89</i>	<i> </i>

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Fco. Valdeci M. Soares	1342063-87	CEARÁ ✓
Luiz Carlos Proença	990881 86	CEARÁ ✓
Fco. Das Neves Coutinho	1039430-86	CEARÁ ✓
Alfonso Pereira de Silva	797.792-86	CEARÁ ✓
Antônio Epiméides Marques	723243-84	CE
Francisco Soares Gomes	425-565-82	CE
Francisco de Assis Leal	962.249	CE
Francisco Carlos de Camargo	976.375	SP/SP/CE
Jose Buelidos S. Leite		CEARÁ
Jose Epiméides Marques	951 978	CEARÁ
Josemar Martins Lima	1338439	CEARÁ
Jose Rondon de Carvalho	519271	CEARÁ
Francisco Antonio Jesus	1.136 751	CEARÁ
Fco. B. Martin de F.	642.190	CEARÁ
Edmilson Barbosa de Sousa	642.343	CEARÁ
Jose Ferreira Leite	955 0 295-77	CEARÁ

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Antonio Duarte de Sales	461.272	CEARÁ
João Roberto M. V. Diniz	422.579.82	CEARÁ
Ernesto de Fátima	218.252-81	CEARÁ
Alfredo de Souza	345.742-82	CEARÁ
Alcides de Souza	1.456.013.	CEARÁ
Franco de Jesus	288.795-81	CEARÁ
Francisco de Jesus	218.264-81	CEARÁ
Jose Edison M. Mesquita	1187.065	CEARÁ
Jose de Paula	1.014.272	CEARÁ
Dionisio Pereira	569.975	CEARÁ
João de Silva	218.227-81	CEARÁ
Fra dos Reis	840.887	CEARÁ
Jose Oliveira	1.008.581	CEARÁ
Antonio de Brito S. Alves	423.508/82	CEARÁ
Antonio Brandão Filho	31.8955-82	CEARÁ
Alcides	897.699.	CEARÁ
Antonio Romão de Souza	254.5506-92	CEARÁ
João José Araújo Jacundo	871.828.	CEARÁ
JESUS RODRIGUES MAGALHÃES	060452.62 - 0	R-J
ANTONIO ARIMATEA F. ARABÃO	14.2562.823 - 00	CEARÁ

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
OSEAS RIBEIRO DE QUEIROZ	1433910-87	CEARA
Robson Silva	440.774	CEARA
Raimundo Nonato Costa Junior	181077-89	CEARA
Licci Gomes Moura	912.177	CEARA
Gonçalo Rodrigues M. Nery	130680-50 SSP	"
Josimar de	571940	CEARA
José Luiz de Jesus	1.435.098	CEARA
Rafael de	250.848-81	CEARA
Wladimir Costa	16469467387	CEARA
DONAVIEIRA DE SOUZA	619768-83	CEARA
José Joelino Costa	647933-83	CEARA
Alcides de Fátima Mendes	819807-84	CEARA
José Alva de Azevedo	9.317.305 SSP-SP	CEARA
Antônio de Aragão Costa	1.023.249.802-1	
José Cláudio Alves de S. S.	162254-81 SSP-CE	CEARA
Osélio Alves de S. S.	162.057-80 SSP-CE	CEARA
Mário do Carmo Vasconcelos	815-383 SSP-CE	CEARA
MIR DAS GRAÇAS P. LEITÃO	493-114 SSP-CE	CEARA
Paulo Sérgio de Sousa	293739	CEARA
José Manoel de Sousa Banneto	674382-83	CEARA
Alcides de Fátima Mendes	678544-83 SSP-CE	CEARA

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
José Wagner Carneiro	002040053-53	CE
Roberto de Deus Soares	238159-81	CE
Leonor Magalhães da Fonseca	084982294-12	
Paulo Augusto D. Quinto	005370473-87	CE
MA. INEZ FERREIRA MOREIRA	809110	CE
MA. INEZ FERREIRA MOREIRA	43002044432 SSP/CE	CE
Josefina	639.678 SSP	CE
Inez Alves Lima Moreira	057.481.273-34	CE
Baria Carlene Oliveira	093001398-04	CE
Custina Albuquerque	186929-81	CE
Priscilla Almeida Oliveira	2176.8217	CE
Paulo Roberto	8907002005644	CE
Paulo Roberto	44.0537543-72	CE
Albino	1.027.368	CE
Ediade Aguiar	0480010	CE
Ediade Aguiar	0480.091	CE
Ediade Aguiar	0480279	CE
Mamã Goret	0480016	CE
Geo. Kátia D. Braga	334542-82	CE
Roberto Vitorino de Sousa	1329826-87	CE
Benedito Rodrigues	1305614-CE-SSP.	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Osmar do Nascimento	765734 SPSP-CE	CE
Alberto Sales Barbosa	SSP-CE 773286-84	CEARÁ
FOF RICARDO M. SOUSA	896 235	CE
Marlos Venícios S. de Medeiros	CPF. 5158655-93/20 SSP. 91012010476 (CE)	Ceará
Maria Anjoela Regina Araújo		CEARÁ
Françoisa M. Nunes	9100228380 SSP/CE	Ceará
Pedro Rodolfo de Souza		Ceará
Hevel de Souza J. Fontes	05333367-0	CEARÁ
Neire L. M. Edim		Ceará
João Brito da Silva	92015140905	Ceará
Antonio Wellington Silveira de Oliveira	244102	Ceará
Antônio José da Silva	659-383.	Ceará
Maria Dolores Duarte Fernandes	L 018-362 - SSP-CE	Ceará
Paulo Henrique Borges	616583-83 SSP/CE	Ceará

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Mauro Pompeiano Reis		CEARÁ
ALUR FERREIRA TOSTO	455.228 SSP	CEARÁ
Ricardo B. Maia	570.715-SSP	CEARÁ
Washington S. Perez	439229/02 SSP	II
Carlos Alberto de Oliveira	93002284324 SSP	CE
Renato Antonio Augusto Macêdo	97002229384-SSP	CE
Luiz Vicente de Souza	93002446774	CE
Jose Wilson de Magalhães	1.165.874	CE
Chafolompe		CE
ANTONIO HERMINIO S. S. S. S.	376.977. SPSP	CE
João Felipe Silva	807.388 SSP/CE	CE
João B. Oliveira	463103 SSP/DF	CE
Olga Maria Pinho Marques	8812002032900	CE
Francisco Felix de Silva	820 850	CE.
Luiz Felipe dos Santos	—	CE
Maria de Lourdes dos Santos	—	CE
Olga Maria Silva de Magalhães	—	CE
Luiz de Jesus Pinheiro Alves	414.986. SSP.C	CE
João Batista de Souza		CE
Liliana Oliveira Damasceno		CE
M. Lúcia Lima de Vasconcelos		CE

Pela derrubada do Veto ao Aumento do Salário Mínimo

NOME	RG	ESTADO
JOÃO ALOEMIRO B. PIMENTA	812 998/SSP	CE
AFONSO DE M. MARQUES	451.603 - SEGUR-PA	PA
ANTONIO JOSÉ ARAÚJO (Militar)	29.010.020.14547/MP	CE
Francisco José Figueiredo	358273 SSP-CE	CE
Francisco José de Sá	262.729 SSP/CE	CE
Francisco de Sá	718.608 SSP/CE	CE
Antonio Ferruz Lima	884.641	CE
Raimundo Mateus Gomes		CE
João Jorge de Sá	061379 SSP/CE	CE
José Valmir de Oliveira		CE
JOÃO LINO DO ANJO	300.869 SSP	CE
Jose Nilson Bernardo	157-742 SSP	CE
Deiz Antonio de MORAIS	429080 "	"
Francineide Eugênia Feitosa	445372 SSP	DF
Francisquilha Foutelas Fuchrude	625.742. " "	CE
Raimunda Marli da Silva	1.011.504	CE
José Campos Ferreira	132.472 SPSP-CE	CE
Amoroso Barbosa do Nascimento	1.228.208 SSP/PE	CE
Robson de Oliveira	054 730 403 - 87 (CPF)	CE
Robson de Oliveira	144 222 203 - 49	CE
Robson de Oliveira	1371 - CEBACE	CE
Robson de Oliveira	6502909 - SSP	CE
FLAVIO JOSÉ DE SOUSA	690.377 / CE	CE
Robson de Oliveira	242.892 SPSP	CE
Fabiana Silva Gomes	925.529 CPSP	CE
Robson de Oliveira	793785 - 84	
Robson de Oliveira	105655 - SSP/MA	
JAN OLIVEIRA	47.574 - SSP/RO	CE
Maria Silvan M. Magalhães	1420.739	CE

Lote: 73
Caixa: 12
PL Nº 199/1995
610

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Alfonso do Rocio Gomes	420254-82	CE
João MARIN PEREIRA		CE
João Adolfo Marques	247-291	CE
Maurício José Almeida Lente	1.273-701	CE
Francisco José de Oliveira		CE
João Carlos F. B.	842-622	CE
Roberto Luiz de M. P.	110.623-278	CE
Neustálio P. Monteiro	54617-80	CE
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	1.411-058	CE
Leão Soares Camargo	293-006	CE
Carla Henriqueta Lantieri de	297-543-81	CE
FRANCISCO PINTO	1.1.52954	CE
LEONILSON DUARTE GOMES	347884-82	CE
João Paulo A. Viana	2043-80	CE
Rasmundo Elvino de Sousa	949-176	CE
João do Carmo de Almeida	666777-6	CE
Francisco de Paula Pereira	310587	CE
Antônio José Coelho	1.394.759-79	CE
Francisco Paulo Marinho	977-605	CE
João Cândido Mendes Neto	459-907	CE
Francisco de Paula de Sousa	629-148	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Antonio Leão de Jesus	235681-81 (2ª via)	CE
Antonio Valmir de Sales da S	161331-80	CE
Jose DECELECIANO DE MOURA	809.035-68	CE
Antonio de Jesus		CE
Antonio de Jesus	1.313.104	CE
Antonio de Jesus	1.313.104	CE
Denedita Farias Gama	170.515-81	CE
Carlos Melgarejo M. Faria	1.366-699	CE
Alcimar de Oliveira Silva		CE
Jose Benício Filho		CE
Antonio de Jesus		CE
Antonio de Jesus	70646	CE
Jose Ferreira de Silva		CE
Carvalho Luiz de Jesus	468.106	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Anastácio W. M. Cavalcanti	989.658 SPSP	CEARÁ
Paulo Augusto dos Santos	171821-81	CEARÁ
Felipe Azevedo dos Reis		CEARÁ
Luís de Fatima de Menezes	947275 - SPSP	CEARÁ
João Roberto M. Tomaz		CEARÁ
Quilvo Gomes & Dacely	803465	CEARÁ
Leandro A. Rodrigues Filho	819.105	CEARÁ
Antônio Cássio de Paiva	808.335	CEARÁ
Antônio Liberatoro	220.262-81	CEARÁ
Moisés Alves Sousa Filho	517.141	CEARÁ
José Cláudio Queiroz	557.412	CEARÁ
Antônio de Sousa Cavalcante	822.926	CEARÁ
Marcelo Maria Cavalcante	429.656	
Francisco Adalberto de Azevedo	1.318.941	CEARÁ
Edson José de Azevedo	1-187-515	CEARÁ
João Manoel Manoel de Azevedo	17-210604363-53	
Maria Aparecida Queiroz	934.610	CEARÁ

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Maria Bernadete Nunes Bdo	91002173372 SSP	Ceará
Maria Clara Araújo Sousa	321 668 M. Au	Ceará
Raimunda Nonata de Lima	433 685 M. Aer.	Ceará
Apauidea Xavier de Aguiar	422 976 M. AER.	Ceará
Wizamar Chavante de Aguiar	228 320 M. Aer	Ceará
Leandro Virgínia de Sousa	11690 280 SSP-CE	Ceará
Bruno José Tom	301 908 M. AER	CE.
Paulo Assis	147759 M. AER	CE.
Raimundo de Barros	38 2457 M. AER	CE
Raimundo Sousa Martins	1004913. SSP CE	CE
Atto	2565-030-1.	
Antônio de Sousa Martins	155.962.	CE
Luís F. Pinto	417 785 M. AER	CE
Maria Antônia Oliveira	117-787 M. AER	CE
Francisco de Assis		CE
João Martins Barbosa Filho	416.517 M. AER	CE
Luís Roberto	660 665 SSP-CE	CE
Luís Francisco Silva	418 018 M. AER	CE
Luís Francisco de Souza Sobrinho	418.024 - M. AER	CE
Luís F. Silva	418 653	CE
Raimundo Belarmino	896.747	CE
Maria José Cardoso	820 382 SSP	CE

Lote: 73
 Caixa: 12
 PL N° 199/1995
 614

NOME	RG	ESTADO
Edilene Ribeiro do Amaral	1.162.583	CE
João de Deus Silva	94004021108	CE
Valter Bispo de Lencastre	300302-8A	CE
Antônio de Jesus	436.975	CE
João de Deus Nilton Bastos	428.405	CE
Luiz Roberto Moreira	417.783	
JOSE ARY SANTANA ROSSINI	422.136	
João de Deus Soares	419.022	CE
Adriano Maciel	264.984	CE
Pericles Rediguent	275.307	CE
JOÃO LINA BRASILEIRO	275.252 M.AER	RJ
Luiz Roberto	412.152 M.AER	DF
Nayes Tenancio	412.607 M.AER	CE
Carlos Alberto	239-652-81	CE
Jose Roberto Gadelha	1.185.436	CE
Maria Inês de Deus Bispo	853.628 SSP	CE
Antônio de Deus	600154 SSP	CE
Antônio de Deus	520.428 SSP/CE	CE
Maria Inês C. Torre	437.425 M.AER	CE
Alípio de Deus Lima	423.298 M.AER	CE
Speunier Lopes de Lima	427.080 (M.AER)	CE
Antônia Martins de Araújo		CE
Marcos de Deus	Ident: 111311 M.AER	CE
Maria Admaria Silva Pontes	416.883 MA	CE
Maria Roneia Roquete de Deus	417725 (M.AER)	CE
João de Deus	397.821-82 SSP/CE	CE
Antônia Sparagópia	386.050 MA	PE
Roberto de Deus	417.483 M.AER	CE
Antônio de Deus	441.871 M.AER	CE
Edilson de Deus	334.601 M.AER	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Maria Elisabete Rodrigues	259233-81	CE
Antonio Azeiteiro Pires	418.192	CE
Maria Euliana do Nascimento	651.436-83	CE
Antônia Amélia Marques das Fontes	417 779	CE
Marcia de Carmo Ximenes	434.704 MA	CE
Wendy Mangabeira Pereira	564 698	CE
Wagner Antônio dos Santos	503 191-82 SSPA	CE
Safira Tole Souza		CE
Dônia Maria Araújo Sousa	680 953 - SPSP	CE
Agripino Silva	55.498-SPSP	CE
Antônio dos Anjos	94002030835 SPSP	CE
Marcelo de Fátima	422-960-	CE
Roberto Marcelino Lima	418 052	CE
Julda Silva de Souza	462 328 SSP-CE	CE
Enildo Roberto Maia	417-783	CE
Israel S. Santos	428 615	CE
Milop de Sousa Lima	423. 298	CE
Leandra Evangelina Teixeira	640. 784	CE
Maria Ferreira de Silva	423-677 MAER	CE
Maria Eudan Gaudes	577 300	CE
Sandra Maria Carlos de Brito	676 103 - SP-CE	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Maria Pompeia Reis	24002.9110034	CE
DELY PEREIRO FILHO	356 180 - 82	CE
Francisco de Almeida Sousa	1.273.701	CE
José Gabriel Ropes	11800-80	CE
Maria do Socorro Silva	CE 1.283.392	CE
ELISSES MARIANO DA SILVA	CE 1144178 - SSP DF	CEARÁ
Amatino Martins Nepomuceno	9327.626 SSP.SP.	CE
Reginaldo de Conceição Feitosa	996.745 SSP-CE	CE
Rita Vilene de U. Lima	90002241043	CE
Flávia T. Sebori	4027229-86	CE
FCA Rodolfo de Sousa	1091322 SSP C	CE
Francisco Gomes Nepomuceno	253617837-49 SSP P	CE
JOSE EDRILDO CAVALHO	1.441.251 SSP-CE	CE
Francisco Barbosa de Lima	866.555 - SSP-CE	CE
CARLOS EUGÊNIO P. SOARES	199897/81 - SSP/CE	CE
Primeiro de Jesus de Lira	1151.204 SSP/CE	CE
Antônio de Lima		
Cláudia Valesca de Sousa		CE
Ilma da Silva Barros		
Maria Neuzanna de Lima Almeida		
Maria Gargalo da Silva		

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Francisco J. J. Sousa	91002384098	CEARÁ
Jose Luis J. de S. F. F. F. F.	91002075311	CE
Manoel da L. L.	91003010400	Ceará
Francilene F. F. F. F.	2307935 - 92	CEARÁ
Augusto T. de S. S.	100350830-2 MEX	Ceará
Fabiano F. F. F.	812.938	CEARÁ
Jose Fernando A. W. R. R.	032539-SSP-DF	BRASIL/DF
Jose Maria Bombrão de A. A.	36706-SSP/AP	Ceará
Ronaldo George de S. e S. S.	967.080-SSP-CE	CEARÁ
Francisco A. A. A.	196.287	Ceará
Francisco A. A. A.	356343693-53	CEARÁ
Francisco Ailton Carneiro	278376-81	CEARÁ
Maria Madalena A. A.	991.706	Ceará
Maria Iribelma F. A. A.	1166.221	Ceará
Francisla Ferreira P. P.	950238-85	Ceará
F. F. F. F.	45729-82	Fortaleza
FRANCISCO AIRTON FIRACI	91002100073	FORTALEZA
F. F. F. F.	678.219 SSP	CEARÁ
A. A. A. A.	1082917 SSP/CE	Fort/CE
A. A. A. A.	9.3508182	Ceará

NOME	RG	ESTADO
Flávia de Brito A. Silva	586.603 SSP. Ce	Ce
Edilson R. Azevedo	M 01, 776	Ce
José Humberto Vianna de Sa	372 514	Ce
José Sílvia de Lima	SESEG	Ce
Roberto Marques	SEGER	Ce
José Rui mundo	APLAN	Ce
Elvandro Sebastião Patro	SEGER	Ce
Manoel Francisco Barros	SECOE	
Maria Tereza D. Maximino	SEPRO	
Wesley Filho	SEAPE-98.315	Ce
Waldemir Soares de Sa	SEAPE 900.130.130.004.99.7	Ce
Ubirajara Rosalene Lopes Gilson		Ce
Maria dos Graças de Almeida		Ce
Maria dos Anjos de Costa Brito		Ce
Evandro Rocha de C. Silva		Ce
Jorge de Souza Barreto		Ce
J. B. L.	274 774	
Reginaldo Traves Reis	709.031-SSP/CE	CE
Paulo de Sousa Lima	86163-80. SSP.	CE
Sandra Rogéria Costa Montano		CE
Maria Belém de Almeida	817462-SSP/CE	CE
Maria da Conceição Viana Lima	SEPRO	CE
Rita Helene Machado	320 680	Ce
Maria Aparecida de Paula	181.879-SP/CE	CE
Martene M. da E. Pereira	386034 SSP.	CE

Caixa: 12
 Lote: 73
 PL N° 199/1995
 618

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
WASHINGTON ALVES MOREIRA JÚNIOR	90002233989 - SSP-CE	CEARA
Francisco Wellington S.	758074-84-SSP-CE	
Maria Adelaide Sampaio Junior	174555-81	CEARA
Tereminda Araújo Braga	511.144-SSP-CE	CEARA
Mariada G. das V. N. de Bezeira	610.519 SSP-CE	CEARA
Manoel José de Oliveira de Araújo		CEARA
Mário Almeida Botelho	1.250-376 SSP/DF	D.F.
Joaquim Rozendo de Jesus		D.F.
Márcia Priscilla dos Santos	429818-82	SSP/CE
José Carlos de Brito	613.051	Ucrânia
Maria da Glória dos Santos	160.131	Beará
Walter Carlos dos Santos		ceara
Francisco Carlos dos Santos	254-263	ceara
Francisco Firmiano de Almeida		ceara
Paulo Roberto de Jesus	254-274	CEARA
Maria do Socorro Silva	1.283.392	Ceará
Carla do Carmo Rêgo Cavalcanti		CEARA
Maria do Carmo Rêgo Cavalcanti		Ceará
Maria Gertrudes da Silva	1.383.170	ceara

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
<i>Ruyraiz</i> HUMBERTO RIBEIRO MORAIS	269.157	CE
Emmanoel Ant. O. Silva	1351.032	CE
Cresilva Evangelista Mourão	1227206 CE	CE
PO ARNON DANTON DANTAS	444.763	CE
Yvaela Bezerra Nunes	216.8333	CE
Luiz M. Araújo	1.189.916	CE
Izabela do Silva Lima	1.126.275	Alagoas CE
Leandro de Fátima - Alagoas	267-090	Alagoas CE
Expedito Herminiano Silva	527.742	CE
Carlos Alberto A. Teixeira	709.470	CE
Augilene Maria Farias Pinheiro	268.689 SSP-SE	SE
Amir de Almeida	765418 - SSP-CE	CE
Luiz Carlos de Castro	730674	CE
WALQUIRIA SILVA D. SANTOS	286.809 CE	CE
Edilson de Souza	826780	CE
Wanda Maria A. Costa	131486	CE
Paulo Henrique de Souza	266763.74	CE

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
José Biduino Coutinho	CPF 189994173-87	Ceará
Antônio de Souza	CPF 188694403-20	Ceará
Antônio de Souza	IDEN 799.963	Ceará
Francisco José de Fátima Ribeiro	701.683 SPSP/CE	Ceará
Francisca Zulanda R. Silva		Ceará
Maria de Fátima Ribeiro	IDEN 266.630-81	Ceará
José Romão de Silva	217.763	Ceará
Antônio de Souza	1.117-562	Ceará
Márcia de Souza	1547625-88	Ceará
Benedicto Lopes de Paula	6.545.944	Ceará
José Teodoro Fernandes Costa		Ceará
Francisco Ferreira Lima	1094.920	Ceará
José Farias	1.055.611	Ceará
Raimundo Gomes de Aguiar	36.838	Ceará
Joaquim de Almeida Pontes	1.329.109 2ª Via	Ceará
Manoel Henrique Santana	1.089.336	Ceará
JOCILENE ELMIRO DE FARIAS	61.873-80	Ceará
Francisco José de Aguiar	982.415	Ceará
José de Oliveira Pontes	706693-83	Ceará
Stênio A. de Carvalho	199857	P. F. NORTE
Manoel Dias	CPF 113484373-91	Ceará

NOME	RG	ESTADO
Benedicto Lima	1.325.378	CE
Domício Mendes Melo	118.386-80	CE
Antônio Carneiro	39.402	CE
Juaciana B. Bezerra Costa	1.364.089	CE
Estelito Ramos do Prado		CE
Juaciana Borda V. de Paula	373.308	CE
Paulidia Emerita P. Ribeiro	1.172.168	CE
Enfilita Maria Furtado	1304671-89	CE
ma Juliana Costa Ripardo	273680-81	CE
Valdir Binhares Bezerra		CE
Fia Edizete Gomes Martins	609.075	CE
Raimundo Ene Ribeiro	632.675	CE
Valfredo L. Ribeiro Filho	1305710	CE
Jose Martins de Sousa	108.869 2º Via	CE
Maria do Socorro Prado Sousa	606274-83	CE
Raimundo Narmato Alexandre	1.055.572	CE
Maria da Conceição	1.089.350	CE
Buenete Felix Alexandre	1.337843-87	CE
S. Arriaga da Andrade	1.055.620	CE
Josey Rêgo Martins	75.993	CE
Alcides Maria Andrade	743258-84	CE
Cosme Gonçalves Andrade	632.677	CE
Fredérica Maria Aguiar	T.E. 99483007160	CE
M.ª do Socorro de Brito Pontes	1068924-86	CE
Edna Part da Brito	1043131-86	CE
Fra. Pedra de B. Pontes	815.761	CE
João Alves de Matos	1.055.559	CE
Comunidade Andrade	632.684	CE
Raimundo G. G. da	1.055.587	CE
Antônio Perceira Silva	277055-81	CE

Caixa: 12

Lote: 73
PL N° 199/1995
621

ABAIXO - ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM - PT

Nós, cidadãos comprometidos com a justiça e vida digna para todos, queremos vir a público e exigir que sejam tomadas as providências para o aumento do salário mínimo.

Exigimos a derrubada do veto ao aumento do salário mínimo para 100 reais, feito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, com votação não-secreta.

NOME	RG	ESTADO
Marina do Carmo de Lacerda	326947	CE
Maria Julia da Silva		CE
Francisco Alves do Rego Filho		CE
Francisca Ferreira Lelade	95023855	CE
Francisco de Assis de Saun		CE
Francisca da Silva		CE
Jose Milton Aguiar de Sousa		CE
Edimar Anastácio de Sousa		CE
CELESTINO JOSE OLIVEIRA		CE
Juan Carlos de Siqueira		CE
Antonio Batista da Silva		CE
Francisca Lelade		CE
Francisca de Saun		
Francisca Nunes de Saun		
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE
Francisca de Saun		CE

Lote: 73
 Caixa: 12
 PL N° 199/1995
 622

NOME	RG	ESTADO
Raimundo Rocha Lima		CEARA
Manoel Pereira da Silva	194.706-5-SP. CE	CEARA
Maria Luiza A. Teixeira		CE
Genivaldo Araujo Thomaz		CE
Pluys Rodrigues Diniz		CE
Mauricio Fernandes Le Souc		CE
Jose Wari Azevedo	331532-82	CE
Genesio Magalhães Froese	1.168.985	CE
Antonio J. dos Santos		CE
Françesinha Alves Teixeira		CE
João Ruy de Sousa Filho	200.890	CE
Fe. Fernando A. Albuquerque	597.621	CE
Marcos Vinícius de Albuquerque		
Maria Virginia P. Magalhães		CE
Daniel Luiz da Costa Cortez		CE
João Paulo		CE
João Paulo de S. W.	1.043-148/86	CE
João Paulo	1.339-258 SSP-CE	CE
Luís Wellington Silva		CE
Guerrero Amador de Almeida		CE
Jose Ademar Vazquez		CE
Camilo Cruz de Aguiar		CE
Paulo		CE
João Manoel Mendes Filho		CE
João Paulo Cavallari		CE
Maria Selma da Silva		CE
João Paulo Edgar de Jesus		Ceará
Rosa Auristela Ribeiro Muniz		Ceará
Maria Silvia Silveira		CE
Manoel de Jesus Magalhães		CE

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA



- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
 - Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
 - Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
 - Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
 - Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
 - Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
 - Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	LEONILDA SOTT	1.724.073	Leonilda G. Sott
02	NELI MARGARIDA TONELLI	1.616.382	Neli Margarida Tonelli
03	TATIANA MANTOVANI	62095006/39	Tatiana Mantovani
04	ALVINA SCHMOLLER FELIPPI	5.838.173-0	Alvina S. Felippi
05	DORIELA LEITE WIEZOREK	7.219.030-0	Doriela Leite Wiezorek
06	TANIA MARISA MANTOVANI	7.182.394-6	Tania M. Mantovani
07	JOVILDE GADENZ	1.506.703	Jovilde Gadenz
08	RENI TEREZINHA EBERS DA COSTA	6.665.517-2	→
09			
10	ODORICA CAVALHEIRO	00002933959	
11			
12	LUCE NA EUGENIA DEWES	6.209.697-7	Luce na Eugenia Dewes
13	ELENA MARIA DA SILVA	5.444.082-0	Elena M. da Silva
14	THEREZINHA V.C. TAUVARES	5.185.619-8	Therezinha V. C. Tavares
15	MARLI PUNTEL DE LIMA	344983106112	Marli P. de Lima
16	NELKI CATHARINA BUDTKE	6.633.436-8	Nelki C. Budtke
17	ERLI M. O. PAWELAK	1.642.243	
18	LUONG CATHARINA HAMES DA SILVA	3432020200620	
19	Luong C. Hames da Silva		
20			

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais dos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
 - Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
 - Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
 - Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
 - Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
 - Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
 - Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	TERESINHA DE OLIVEIRA	7.169.392.0	
02	ILCE LENZ SCHMIDT DA SILVA	343.859.006/80	Ilce Lenzi da Silva
03	LIBERA ALBERTON CARDOSO	6.633.941.6	Libera Cardoso
04	CAETANA LEOPOLDINA WANDERLINDA	345.56506-20	Caetana Wanderlinda
05	EVANILDE SCHUCK	6.663.043.9	Evanilde Schuck
06	TERESINHA VIAL CENCI	343.638.805/20	Terezinha Vial Cenci
07	MARIA JABLONSKI THOMÉ	344.337.406/04	Maria Jablonski Thomé
08	MARLENE DUZ BASSEGIO	343.834.106/71	Marlene Duz Bassegio
09	ZELIA GOLFETTO	803.800.574.3	Zelia Golfetto
10	VALDILEGE SCHUCK	6.866.003.3	Valdilege Schuck
11	DELCI LUCIA SCHMITZ	820.693	Delci L. Schmitz
12	Dileta Seresinha Strelch	2.239.814	Dileta S. Strelch
13	Maide Maria Souza	34388.5.10663	Maide Maria Souza
14	SANDRA B. DA ROSA	6.199.906/04	Sandra B. da Rosa
15	LIDIA DE BAIBROS	344.749.10698	Lidia de Baibros
16	IRACEMA BARBOSA	34429710698	Iracema Barbosa
17	MARIA M. DRESSLER	4.149.935-4	Maria Matilde Dressler
18	IOLANDA M. S. DALMORA	7.721.991	Iolanda de Salvador
19	ARMINDO G. RODRIGUES	343890706/55	ARMINDO G. RODRIGUES
20			

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do pleo das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
- Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
- Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
- Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
- Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
- Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
- Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	MARISE TERESINHA CARLING		Marise T. Carling
02	MARILZA SALETE VIAL	6.365.294-6	marilza s. vial
03	JULIANA WICINOVESKI	7.219.059-9	Juliana Wicimovski
04	IVO ANTONIO VIAL	6.177.712	Ivo Antonio Vial
05	EUCLIDES A. POMPERMIEIR	788280079-15	Euclides Augusto Pompermi
06	CLECI CERON	27.1803406/47	Cleci Ceron
07	MARIA ELENA MARCOLIN	1.724.067	Maria Elena Marcolin
08	SEBILA LUFT	5.461.362-1	Sebila Luft
09	CLONCINA C. D. BELOCURON.	2.254.246	Cloncina C. D. Belocuron
10	ROSANI TERESINHA SOTT	5.941.508-1	Rosani T. Sott
11	ALBINA KOZIK FERRARI	7.107.771-3	Albina Kozik Ferrari
12	MARIA T. DE M. SCHWINN	6.925.732-1	Maria T. Schwinn
13	NEUSA IRBER MULLER	5.444.042-1	Neusa M. Müller
14	JANETE DIETRICH	5.723.047-9	Janete Dietrich
15	CAMILA DILLY		Camila Dilly
16	ELENIR ANGELA DEMBOGURSKI	4.218.424-1	Elenir A. Dembogurski
17	LEONIDA L. L. PEDROSO	6.491.941-5	Leonida L. L. Pedrosa
18	AUGUSTA M. MOTTA	4.090.754	Augusta M. Motta
19	ANA CAROLINA NUNES	4.963.233-9	Ana Nunes
20	LENI J. FALCADE	5.147.772-3	Leni Jaguar Falcade

- DNTR - Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT
- Fórum Sul dos Departamentos Estaduais dos Trabalhadores Rurais da CUT

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do pleo das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
 - Derrubada Imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
 - Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
 - Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
 - Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
 - Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
 - Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	ADELINA BASSEGIO	6.773.741-8	Adelina Bassegio
02	CLEDIR T. ZOIA	3.506.755-8	Cledir T. de Z. de Souza
03	SALTE ALICE S. SALVADORI	34.602/20655	Salte Salvadori
04	TERESINHA BORSIA VIAL	5.488.22-6	Teresinha Borsia Vial
05	DOZOLINA RAMA	1.824.143	Dozolina R. Bach
06	NELCI MARIA MAZON SALVAGGIO	3.513.091-8	Nelci M.M. Salvaggio
07	RUTH SCHWENGBER	4.565.232-7	Ruth Schwengber
08	YOLANDA M. PARCIANGELLO	5.349.764-0	Yolanda Porcianello
	NELCI M.R. FRITZCH		Nelci M.R. Fritzch
10	MARA BERSCH MININ	4.911.069-3	Mara Bersch Minin
11	MARIA FIDENCIO	4.682.109-1	Maria Fidenlia
12	JURACY T. MAGNABOSCO	3.839.892-0	Juracy Magnabosco
13	IRENE VINCK FALCADE	4.289.468-0	Irene Vinck Falcade
14	INES OLIVA WILMSEN	000485369-54	Ines Olive Wilmsen
15	EMI SANTINI SCHUCK		Emi Santino Schuck
16	DOLCE HAMMES	2063611277	Dulce Hammes
17	MARCIO LUIZ ROSCH	4057031773	Marcio L. Rosch
18	CLARICE P. DE O. BOZZANELLA	5.544.446-3	Clarice P. de O. Bozzanella
19	SOELI M. K. BECKER	34365540571	Soeli M.K. Becker
20			

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais dos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
 - Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
 - Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
 - Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
 - Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
 - Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
 - Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	Elvira C. Smarinho	000 487 139-10	ELVIRA C. SMARINHO
02	Lyone Dalla Vecchia	5770473-0	Lyone Dalla Vecchia
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
- Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
- Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
- Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
- Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
- Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
- Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	Lucia C Walker	98016091	9 20 LUCIA C WALKER
02	Ivete M. da Rosa	5.438.219-0	IVETE M. DA ROSA
03	LONDINA R. MARTINS	6.828.229 2	Londina R. Martins
04	OSMILDA M. GRBER.	7.129.204-5	Osmilda de Grber
05	NOELI GEHN MENIN	5.108.488-8	Noeli J. Gehn Menin
06	VENILDA MATIGE	343459606/55	Venilda Matige
07	ENA JAMY MEURER RISTOF	6.712.471-5	Ena Jamy M. Ristof
08	SOELI TRIZOTTO	6.449.409.0	Soeli Trizotto
09	LURDES WISNIEWSKI	5.472.015.7	Lurdes Wisniewski
10	SANDRA BELACURAM LUFF	7.319.187.6	Sandra B Luft
11	BRISCA KIELING	4.664.189.2	Brisca Kieling
12	MARICILDA FOLLMANN	34470490520	Maricilda Follmann
13	CLARA KOTOWSKI	1.920.606	Clara Kotowski
14	ROSELI BOEING	7.129.116.2	Roseli Boeing
15	CLARICE MARIA MARTINI POSPIECHE	5.472.106.4	Clarice Pospieche
16	LUCIA SARA KLEIN PAUL	982.709.409.25	Lucia Sara Kleinfeld
17	MARIA VERONICA RENNER	5.444.069.3	Maria Veronica Renner
18	CLELIA TEREZINHA CARLING	5.498.880.0	Clelia T. Carling
19	VALERIA BOEING	294-063 906/04	Valeria Boeing
20	MARIA DELSA KOINWASKI	5.460.440.8	Maria Delsa Koinwascki

- DNTR - Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT
- Fórum Sul dos Departamentos Estaduais dos Trabalhadores Rurais da CUT

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>Roberto de Souza</i>	<i>19789952-0</i>	<i>991.</i>
<i>Viviani Brunoro</i>	<i>58892947</i>	<i>PR</i>
<i>Suzanne Venustan</i>		<i>PR</i>
<i>Elisandra N. Cruz</i>	<i>6446.542-5</i>	<i>PR</i>
<i>Dircey Aparecida de Cruz</i>		<i>PR</i>
<i>Elisabete</i>	<i>5.748.085-8</i>	<i>PR</i>
<i>Marilda Dias</i>	<i>4414 837</i>	<i>PR</i>
<i>Yngre</i>	<i>7.545.357</i>	<i>PR</i>
<i>Luiz Carlos Francisco Pereira</i>	<i>4.302-050-1</i>	
<i>Emília de Souza</i>	<i>30-73680-2</i>	<i>PR</i>
<i>Laurita Angelica de</i>		
<i>Dolores Mde Souza Lima</i>		
<i>Marilda da Costa Rodrigues</i>		
<i>Rogério de M. Mendes</i>	<i>6522-080</i>	<i>M.G.</i>

NOME

C. IDENTIDADE

ESTADO

Antonia Carneiro
Maria Aparecida de Miranda
Ana M^{de} Lima Figueira
Ademir APo Carneiro
Lucia C. Targino
Mirage Shinda J. Figueira
Rozia do Rocio P. Ramos
Rafael Santos
Selastar Custodio
Lirley Aparecida Vieira

09828421-9

724.348

1288/79

PR

PR

R.J.

PR

PR

PR



ACÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÉ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÉ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-370 F. (041) 224-7536 Fx. 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a S. 906 80011-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UNI. FEDERAÇ.
Terezinha de Paula Cordeiro	7.527.576	PR
Luciano Ferreira dos Santos	7.269.460-0	PR
Antonio Ferreira dos Santos	3.136.012-9	PR
Yosi A. S. Coetimbo	4.206.759-0	PR
Idilene Nunes Sigurua	5.171.257-9	PR
Amadeu Antônio de Jesus	1.486.233-4	PR
Marcinela dos Santos	6.226.294-2	PR
Mercilene dos Santos	5.681.262-1	PR
Ismedita de Aguiar Ferreira	3.880.332-8	PR
Antenor das Aguiar	3.695.533-3	PR
Luiz Fernandes de Aguiar	6.110.134-0	PR
Cor Aparecida de Lima	061.01.95024	PR
Luciene de Lacerda Mattin	0.934.998-6	PR
DEYKE AUGUSTO MATTIN	0.860.555-5	PR
JOURNAL MATTIN	1.263.613-0	PR
Carmon Louisa de Snetas	6.519.637-7	PR
Carmon de Snetas	4.082.740-4	PR
Luiz Silveira F. de Silva	1.484.081-2	PR
Luque Bonilha da Silva	6.010.536-7	PR
Bilviana Aparecida Malberto	5.372.822-7	PR
Deane Oliveira Alves	1.376.514-3	PR
Maria Regina Lima	3.765.639-9	PR
Bladete Lima	1.510.630	PR
Resângela dos Santos	5.018.053-0	PR
Ronaldo R. Linhares	7.038.741-7	PR
Ormar Azevedo	6.706.512-7	PR
Yoni Aparecido	1.829.396	PR

Aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
- Derrubada imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
- Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
- Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
- Punição aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
- Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
- Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	Francisca D. da Silva	6.185.316-2	
02	Josias A. Figueiredo	6.060.021-0	
03	José Eulino Oliveira	56166	
04	Elvira Lourenço	82.550	
05	Pedro Belgado	28849	
06	Vanderlei Usselit	596087506171	
07	Sirice Ferreira	79.958.	
08	Josias Ferreira	11141043186	
09	Pedro Borge Serriano	1.750.776-1	
10	Maria Joana de Almeida	5.749.0983.	
11	Sebastião Emílio da Silva	029997	
12	Pedro Dantas	657335-278	
13	Elvir Miranda	Nº 142 R.	
14	Marciano Rubelino da Silva	Nº 59.60.400.67-04	
15	Rosemari Jui	Nº R. 766.	
16	Jamilton de Almeida	Nº 08604	
17	José Carlos de Brito	24284181904	
18	Elizia Mathias Lourenço	81.476	
19	Edna Aparecida da Silva	563901206/20	
20	Oliveira da Silva	57506	

- DNTR - Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT
- Fórum Sul dos Departamentos Estaduais dos Trabalhadores Rurais da CUT

Àos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal
 Aos Líderes dos Partidos Políticos no Congresso Nacional
 Aos Deputados Federais e Senadores

PREVIDÊNCIA SOCIAL, PÚBLICA E DIGNA

- Vinculação do piso das aposentadorias e pensões ao salário mínimo.
- Aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 55 anos, para a mulher e aos 60 anos para o homem.
 - Derrubada Imediata do veto ao Salário Mínimo de R\$ 100,00.
 - Manutenção de todos os benefícios conquistados na Constituição de 88.
 - Gestão pública da Previdência Social, com a participação efetiva dos trabalhadores e aposentados.
 - Punção aos sonegadores e fraudadores.
- Auditoria na Previdência Social, com a participação do movimento sindical.
 - Não à "desconstitucionalização" da Previdência Social.
 - Não à privatização da Previdência Social.

	NOME COMPLETO	Nº DOCUMENTO	ASSINATURA
01	Caetano Patrocínio	6.029.483-6	
02	José Antonio Felicidade	1.393.013-9	
03	Claudina Muniz da Paes	6.925.053-0	
04	Tereza Martins de Souza	71.310	
05	Porcilho Batista de Souza	42.130	
06	Roselene Maria Rosa	Nº 71-394	
07	Américo Ferreira Pedrosa	68.008	
08	Ana Sábina de Souza	62486	
09	Rosalina Batista	3.763-775-0	
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

- DNTR - Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT
- Fórum Sul dos Departamentos Estaduais dos Trabalhadores Rurais da CUT

AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÊ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-320 f. (041) 224-7536 fx 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a. S. 906 80010-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

67 ct

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
TAURINO JOSE BUONFRE MACHADO	4.190.402	S. JOSE PULHAI'S P.R.
JOAO MARIA N. dos SANTOS	3.456.624-1	S. JOSE PULHAI'S
Pedro B. de Oliveira	1.272.764-5	S. JOSE PULHAI'S
JOE MAC do Prado	8/R-531-177	S. JOSE PULHAI'S
Valéria Rocha Pereira	5.084.772-0	S. JOSE PULHAI'S
Lygia Barbara Damina	06.734.238-6	S. JOSE PULHAI'S
Francoise B. do Santos	794.109	S. JOSE PULHAI'S
Gelson de Almeida	1.276.897	S. JOSE PULHAI'S
Morim Sparande Alves	6.564.379-7	S. JOSE PULHAI'S
Francisco Olimpio da Silva	608.859	S. JOSE PULHAI'S
Marcia Ferreira de Lencastre	5.133.752-2	S. JOSE PULHAI'S
Helio G. de Morim	1.216.284	C. JOSE PULHAI'S
Morim Carlos Morim	9.214.443	S. JOSE PULHAI'S
João Soares dos Santos	4.525.744-4	S. JOSE PULHAI'S
Isomete S. da Silva	6.994.795-6	S. JOSE PULHAI'S
José de Brito de Souza	3.567.974-0	S. JOSE PULHAI'S
Praci Gomes	4.775.484-4	S. JOSE PULHAI'S
Sebastiana Mendes	3.575.506-3	S. JOSE PULHAI'S
Teresa Gonçalves Siqueira	2.341.797	S. JOSE PULHAI'S
Helena da S. Moura	1.155.956	S. JOSE PULHAI'S
João Valdemar da S. Moura	3.008.567	S. JOSE PULHAI'S
João Alves da Silva	3.209.951-3	S. JOSE PULHAI'S
Luiz do Nascimento	3.407.098-9	S. JOSE PULHAI'S



AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÊ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-220 F. (041) 224-7536 Fx. 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a S. 906 8001-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

Nome	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
Andrea C. Sartori	6.273.556/2	PR
Alina Sartori	7.467.628	SP
Ana M. S. dos Santos Pacheco	1.0900	
Edson S. Sartori	7.188.089	SP
Deja Silva Gomes	2.029.690	PR
Stela Valente Comolli	31.585.281/6	PR
NATALINO FRANCISCO SILVA	1723.250 PR.	PR.
Maria Vanuz da Silva	46.521.948/19	PR
Graciana Zelia Dues		
Jose Pacheco	-1.688.903	PR
João Paulo Pacheco	1/R-181.275	S.C.
Valde Pozinho da Silva	4.213.052-4	PR
Alessandro Fernandes da Silva	640.902-2	PR
Zilma F dos Santos	1189506/81	PR
Alimdo Arnaldo da Silva	3.104.689-0	PR
Albertina Ferreira de Oliveira	1237222	PR
Edite Maria Pinto	276032	PR
Guilherme dos Santos	6.032.027-6	PR
Selma Tereza Gonçalves	1.610.534-1	PR
Márcia Regina de Souza	409.222-8	PR
Zelia T. Ribeiro	4467206-65	PR
Márcia T. Ribeiro	919.2.772.685	S.P.
Paraná C de Cavallo	3.635.913	S.C.
Maria Rodriguez da Silva Souza	806.887	PR
JOSE WALDEMI BEZERRA DE SOUZA	29.901.927-9	SP
Waldemar Lourenço	1531338	USP-PA
Regina M. Bassani Mayra	1.917.054	Pompeia. B. J. P.
Waldomiro Rieger	1.143.949-7	PR
Buzina de Jesus dos Santos	1.002.319-0	PR
Catalina dos Santos	3.535.941-9	PR
Prá dos Santos	791.432.7	PR
Manuel Pedro	6.299.258	PR
Edmar Benizete Bergamo	5.654.901-3	PR
Nelson B. de Alalhe	1.559.092	PR
Stela Stovicki	625.803	PR
Decio A. Midolozzo	639233941-4	PR
	4.275.160-0	PR

Luciano Taborda da Silva	1926585.4	PR.
Alair de Oliveira	21039379	S. N.
Alzira Alcantara Oliveira	35293-4	PR
Madalena Parante de Oliveira	4843367	PR
Marcos Meissner	412741	PR PR.
Ursula de Siqueira	0120003-01	PR
Genaro Mysora Filho	4.842068-0	RR.
Marinho de Jesus de Paula	2723091.	PR.
Antonio Taborda Rosa	Rua Pe. Paulo Warkos	14 gabinete <i>J. P. P.</i>
Aparecida Camilo -	Jardim gabrielo	PR.
Antonio Gincen Gons	R. Compedo	etla
José F. Cavalli	Jd. Gabinete	7.027481-7 PR
Paula Giovanna Nequeira		
Lucio Samir de Silva		
ANDRÉS LUCIANO BASTOS	Jd. Gabinete 19 Pdeua	
Cecilia Lapski	Jd. Gabinete	PR
Lucio AMARANTE	ETA TCHUMAR	PR-272-272
Faustino José de Sá		
Silvia Ribeiro dos Santos	J. Gabinete nº 2	
Tomilson Gabinete	J. Gabinete 2	
Luiz Ribeiro dos Santos	J. Gabinete nº 2	
Emilio Sosa	J. Gabinete nº 9	
Yvel Monte de Faria	J. GABINETE Nº 10	
Flávia de Siqueira Gomes	J. GABINETE	PR
Sebastião Assis da Silva	Jardim gabinete	
STAVIO GAIRÓ DE SOUZA		
Renato de Siqueira		
Romildo B. de S. de S. de S.	Jardim gabinete	PR
Darli Bastos	R. Julia Woss	Cada 142
Benedito Bastos	R. Julia Woss	Cada 142
Vlci Melo	Julia Woss	132
Leonel Melo	Julia Woss	132
Leonel de Melo	Julia Woss	132
Lurica de Siqueira		
Renata Valim Melo		
Maria Alice de S.		
Diego		
José S. Guimarães	76.486.653/01.94	P. P.
	5825116-0	



AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÉ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÉ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-320 f (041) 224-7536 fx 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a. S. 906 80010-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
Ivan Vicente da Costa	5.159.428-2	PR
Adonizete SILVA	2.003.238	PR
Edson Cardoso	3.417.708-2	PR
Aluísio Siqueira	4.159.846-8	
Fabiano de Almeida Silva	CPF. 828 450 268-20	PR
Claudio Roberto Deleak	8770-86989-87	PR
Américo Antônio Baltar	2.053.846	PR
Francisco Firmino de Assis	1.124.610-9	PR
ANTONIO MIGUEL P. DA ROCHA	844 329-7	PR
Francisco Gomes Ramos	1999. 732	PR
JOEL ANTONIO VIDAL	4.300.488-3	PR
Sergio Domingos dos Santos	4.301.702	PR
MAURICIO A. REBELLO	5.118.226-0	PR
MARCOS LIMA DE OLIVEIRA	5.309.232-2	PR
LUIZ JULIAN BENO	4 607 036-7	PR
Miguel José Gasparin	529-091	PR
Rubens Osternack Filho	5.148.997-7	PR
Marcos Aurelio Alexandre	4539695-9	PR
Mario Sandra Bahia	5.182.556-0	PR
HANS GSI FILHO	3.517.624-1	PR
EDI GERMANO FERREIRA	6.853 323-5	PR
LORENZO MUNOACA	W-545403-8	PR
OZIAS FERREIRA CAMPOS	R-G. 4.169.266-9	PR
Arnaldo L. James Carneiro	R-G 838.099	PR
Eloi Brundage Jr	3162120-0	PR
LUIS ANTONIO RODRIGUES	5946 168-0	PR
Edinoldo Demiz	1.916-752-6	PR
IVANDEL TADEU DA SILVA	1.677-734	PR
Darival da Silva	939834	PR
Digmar Veja Gomeski	6052325-8	PR
DEVANDIR SISTI	770171	PR
Anderson Monteiro da Silva	4.070 448-6	PR
Luiz Francisco de Souza	3.781 538-0	PR
SANDRO LUIZ SILVA GONCALVES	4.999 507-5	PR
Milena A. C. Santa	5 362-030-2	PR
Amirio Henrique de Souza	5.367-030-2	PR
Valdir de Souza	1.177.998	PR
Alcides	540260	PR

ASSINATURA

ASSINATURA	IDENTIDADE	UNI. Federacao
HAROLD SILVA	4 993 584-6	P.R.
EDUARDO SILVESTRIZ MARLINS	6-138210-0	P.R.
MARIO DA SILVA FRUITAS	1670307-9	PR
SEBASTIAO VICENTE FERREIRA	3.939.041-8	PR
SABAO ALVES	5.055.739-1	PR
JURUPET FERREIRA ADORN	7.354.730	PR
STOU... Comit	3.500.742.3	PR
SEBASTIAO APARECIDO ALENCAM	3459.865-7	P.R.
Seraio dos Santos	4927.710-5	PR
Jaquina dos Santos	15206.802-0	PR
Maria Ines Sabiao da Silva	4.377.144-0	PR
ALFREDO MACHADO	21R-908-805	S.C
ZULMIRA BASTISTA MACHADO	21R-909-397	S.C
APARECIDO VICENTE ALVES	3.235.335.3	PR
SINDOS MONTA ALVES MONTA MONTA	75.435.153-0	PR
RAIMUNDO A. DA SILVA	3.249.140-5	PR
Rogelio dos Santos Posp	5.588.293-2	PR
RAFAEL J. M. ALVES	8.144.859.4	PR
Margarida Imponio Pereira	5.689.082	PR
RAFAEL O. de Almeida	5020500.2-3	PR
Melair A. Madeira	20.001.163-5	PR
KATIE GUERNA DE ALMEIDA PONTA	37009.431.4	PR
ALDO AMADOR DE ALMEIDA	3249.140-3	PR
Sidney Rodrigues dos Santos	008-22-1837-8	PR
Auto de S. Sordone	3793.416-0	PR
GILSON DE LIMA	759.868-1	PR
Paulo Roginaldo Gato Evangelista	5.365.965-8	PR
Wagner Reis de Silva	5.278.912-1	PR
WILLINGTON ALVES DE LIMA	M-6.150-291	PR
RODRIGO FRUITAS DE OLIVEIRA	1623.206-DF	PR
OSMAR RODRIGUES D-SOUSA	5335178.6	PR.
MARCO DE LIMA	6.141.377-4	PR
Suzi Elaine P. Dal Rio	6297109-6	PR.
Paulo Ferreira Monteiro	6.144.856-0	PR.
Claudinei Borges Pereira	7.250.841-6	PR
Guosmar Amador Pires	5908950.9	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	6.129.936-0	PR
Saiz Jomir Benedito Pires	4.972.593.0	PR
OSMARIO BRILHANTE Pires	5.675.002-7	PR
JOAO LAURENCO DA SILVA	5.850-940.0	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	4476.424.5	PR.
ROSELI PINHELI DALRIOZ	7.947.800.9	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	1.177.101	PR
LUIZ VENANCIO DOS SANTOS	20218-575-5	PR
DORIS CLAMIR FERREIRA MILL	3.444.092	PR.
ROSELI PINHELI DALRIOZ	846.998.9	P.R.
ROSELI PINHELI DALRIOZ	5.715.661.2	P.R.
MILTON COELHO DA SILVA	5.827.527-1	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	4.711.903-0	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	5.138.424-2	PR
MARIA ANTALINA DOS SANTOS	800.617.4497	BS
SILVIA DA LOPES DA SILVA	5.518.263-9	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	4.242.426.9	PR
EMANUELA FERREIRA DA MOTA	10.204.761.0	PR.
ANTONIO ALVES DA MOTA	3.249-279-7	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	3012939835	PR
ANTONIO TADEU BRUNO	1527.202	P.C. SC
ALYERINO COSTA	1.443-731	PR
MARIA VICENTE COSTA	5.593-141-0	PR
IVONE VICENTE DA COSTA	6.883.459-7	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	4.265.096-0	PR
ROSELI PINHELI DALRIOZ	4.412.089-5	PR

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Jrene Pires de Sousa	18.233.977	São Paulo
Elenir Agustini	6.908.929.2	São Paulo
Antonia Matilde Lopes	811658	São Paulo
Claudete R. Araujo	16.306.126	São Paulo
José Maria E. Magalhães	6.500.619	São Paulo
Benedita L. de Moraes	8.165.535	São Paulo
Dr. Stella Brunetta	047586	São Paulo
Edwigina Vasconcelos	05628798-0	São Paulo
Maria José Correia Mota	24.538.384-0	São Paulo
Maria Benedita de Souza		São Paulo
Josefina Fialho Bitencourt		São Paulo
Maria Aparecida de Souza		São Paulo
Terezinha Moura		São Paulo
Maria Angélica de		São Paulo
AFONSO VICENTE	11.031.960	SÃO PAULO
Maria de C. Vidotto		São Paulo
Cláudia Lima		São Paulo
Geni R. P. Martins		São Paulo
Mãe da Penha V. Vicente		São Paulo

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Amirindo Otonário de Souza	RG 14.718.337	S Paulo
Dorizete Trindade da Silva	RG-12-212-248	S Paulo
Wilma Lúcia F Leite	RG 13.133.859-6	SP
Expedito Luiz da Silva	RG 29.944.270-7	S. Paulo
Sônia Maria Xavier	RG 14.218.231-X	SP
Isacuma Resende		SP
Maristela S Paloschi	3/R 1487827	SP/S. Catarina
Jacqueline Aubry	W02 1575-9	S Paulo
Rosa Beal	RG. 817.505	D.F. / SP
Terisilva Carmello	RG: 434-218	Ceará / SP
Genecio de Moura	587.899	Piauí / SP
Valdemira Maria da Silva	134.130.648	S.P
Adelina Bernardi	2.943.648	S. P.
Helena Suzana Christó	346681	GO / SP
TERERA VALLER	3/R 201 122.	SC / SP
Elza de Barros Camargo	RG 6938.509-9	S. Paulo
Agnes Hoy	V152416-7	S. Paulo
Inês Creusa do Prado	14.342.470	S. P
Maria Luíza da Rocha	30514882-5	S. Paulo

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Ed Carlos L. da Silva		SP
Marcus C. Santos	21.884.090	S.P.
Maria José		
Guilherme Rosanelly	22.886.772-0	SP
Paulo Roque Rodrigues	29.337-694-X	SP
Losonjela do Silva	22689237-2	SP
Adilson Mateus de Souza	19.513.625	S.P.
Maria José E. Silva		S.P.
Patrícia R. dos Santos		SP
Fosione R. dos Santos		SP
Eliene de Jesus		S.P.
Guilherme Fabricio de Souza		SP
Sinara dos Santos		S.P.
Alexandro Rodrigues	19.765.6914	SP
Edsoni Cy. do Silva	32.499.851-X	SP
Eliete Selhinacini		SP

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

=====

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

=====

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Jadir Pires de Borba	23.487.225-1	SP
Alex Malley da Silva	16.917.551-0	SP
Claudinei FERREIRA de Lima	25.169.806-3	SP
Walter/Albino Jabui	25.164-462-8	SP
* Ricardo Gil de Souza *	21.539.900-3	SP
Jair Pires de Borba Jr.	22.217.310	SP
Adriana Aparecida Manelino	52/3 204 112	SP
Clayton Toni Magalhães		SP
Adriana Alves R. Rocha	23.503.621-3	SP
Glaura Aless R. Rocha		SP
Milene Lopes dos Santos		S.P.
Marcelo C. de S. J. Jr.	2.650.788-7	SP
Vanuchki Jr. Góes	1.213.970	E.S.
Jeniara Baronek		SP
Vanessa Vicentini Baronek		SP
Sidney A.P.S.G. Alcan	4100.5503	S.D
Regiane Aparecida de Costa		S.P
Elise Palmira Sato	29.601.129-0	S.P
Marcela M. Bixot	23.129.683-3	SP

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Mãe dos Deuses A. Alves	354.300	MA
Saturnino Antonio F. Neto	675-916 SSP-ES	ES
Edardo José de Freitas	M-3-953495	M-G
Tommy Sampaio da Silva	811 151	E.S.
Albino Leanderson da Mota	M 7.640.428	MG
Arival Vinícius Veloso	M-1-229511	MA
JOÃO EUGENILISTA DE FREITAS	M-6-456-070	MG
MAIR ELAIDE ANGELO	MG 15.97.58490	
JOSE AUGUSTO DOMAS	0563007.2.	RJ.
José Genival de Barros	1201264	ES
Maécia Macinho de Santana	1.133.846	ES
WILLIAM ROSÁRIO SANTOS	1.145.170	E.S.
CILVARISTO DA SOUTO	104.804 ES	E.S.
Funov Teodora de Oliveira	M4 171.138	MG
Regina Ribeiro Lima	303140	E.S.
Aprouda Alves dos Santos	M-4-453-613	M.G.
Guilherme Filmino da Costa	1-348-811	E.S.
Ana Maria Rodrigues Ribeiro	M.01.207.158	ES
José Justino de Paes	1.005.966	ES
Gilmar da Silva	M3.289675	M.G.
Adimar Vasconcelos Neta da Silva	1.162.403	E.S.
Almira Soares Costa	M 677.862	E.S.
José Carlos Soares Costa	396570 SSP	E.S.
José Milton Soares Costa	1.177.447	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Antonio Gomes	470.017	ES
Domingos Eliano	421 358	ES
Teodoro Antonio Almeida	284 119	ES
Augusto Almeida	1224 018	ES
Paulo Antonio de Souza	1048 415	ES
Divaldo	329 609	ES
Magnaldo Brandão	848 799	ES
Dario Ferreira Leite	1246 196	ES
José Gonçalves de Oliveira	946 397	ES
Magnaldo	11236612	MG.
Adriano Galvão	680.620 -	ES
Maria de Fatima S. Veloso	844,695	ES
Maria Glória O. Souza	1119549	ES
Gentil Paulino de Souza	11-2 291 833	MB
Luz Carlos Alves Barcelos	599 823	SP/MT
Derval Louçã Filho	1024066	SP/ES
Henrique Sacramento Santos	2.419.467	SP-BA.
[Assinatura]	249 411	ES

Exmo. Sr.

Deputado: PAULO PAIM

Nós da direção juntamente com os professores e funcionários da E.E.P.S.G. "Jeronymo Trazzi" de Turmalina, SP, vimos pedir sua colaboração no intuito de desempenhar um trabalho em favor da manutenção da aposentadoria especial dos professores, um direito que nos exigiu muita luta para ser conquistado e que não pode ser ameaçado. Essa aposentadoria especial merece ser mantida e nos é devida conforme parecer da OMS (Organização Mundial da Saúde) que considera nosso trabalho como uma profissão penosa.

V. Excia., como nosso representante no Congresso Nacional já sabe que somos uma classe de profissionais muito mal remunerados perante a responsabilidade que nos é confiada, por isso pedimos apenas o mínimo de dignidade para continuarmos trabalhando. Tudo isso levando em conta a nossa maior prioridade: EDUCAR.

Acreditamos na sua preciosa influência e contamos com o vosso levado espírito cultural.

Nome	RG	Assinatura
Claudete Costa	4676040	Claudete Costa
Arivaldo Casemiro Munchogui	4.255.448	Arivaldo Munchogui
Regina Helena da Silva Kazain	6.251.507	Regina Helena Kazain
Lezino Lívio Borges	4.796.179	Lezino Borges
Lígia Ester Martins Oliveira	16.818087	Lígia Ester
Elsa de Jesus Maritt	12.344.343	Elsa Maritt
Sandra Maria Pelissari	36392594	Sandra Pelissari
JURANDA BORGES DA COSTA	15628280	Juranda Borges
Alvaro Gonçalves de Souza	20.019.374	Alvaro Souza
Maria José Domingues de Souza	13.689.305	Maria José Souza
Lara Modesto	16.393.014	Lara Modesto
Deildei Rosivaldo Cavallus	6.888.845	Deildei Cavallus
Antônia José dos S. Almeida	6.313.143	Antônia Almeida
Luciana GALBIATI VILA	19.580.076	Luciana Galbiati
Sérgio Megiaie	5.393.246	Sérgio Megiaie
Jaci G. de Souza Modesto	13.114.684	Jaci Modesto
Adriana Cristina Lompa Braga	19.240.043	Adriana Braga

Juliana da Silva Mendes	17140369	Juliana Mendes
Roberto S. L. A. do R.	72344346	Roberto do R.
Amara de Sousa A. Custódio	9.731.851	Amara Custódio
Lucimar Aparecida Jacomani	17140389	Lucimar Jacomani
Elisângela Rogério de Souza	13.917.719	Elisângela de Souza
Divina Fernandes de Souza	9.653.976	Divina de Souza
Abdonar Oliveira	5508635	Abdonar Oliveira
Edivaldo Gonçalves de Souza	22.869.148-5	Edivaldo de Souza
Orlinda Villela da Silveira	5.073.442	Orlinda Silveira
Rita de Cassia Martins de Carlo	12.743.634	Rita de Cassia de Carlo
Eduardo Purilho Nitoni	15.203.656	Eduardo Nitoni
Dagmar Rodrigues Machado	13.917.715	Dagmar Machado
Wanderley Pinheiro de Vello	16.399.423	Wanderley de Vello
Dulcetina José de Paiva	6.735.242	Dulcetina de Paiva
JENAIR JOSÉ POLATO	12.344.337	Jenair Polato
Jair Ramalho	14.176.703	Jair Ramalho
Neuza Zavan Nunes	19.778.220	Neuza Nunes
Roberto Maritt	13.114.657	Roberto Maritt
Robert D. A. Cote	8.551.583	Robert Cote
Maria Luzia Dinha Berger	4.421.246	Maria Luzia Berger
Israel Costo	3.118.708	Israel Costo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Paim (PT),

Cordiais saudações,

Nós, eleitores abaixo assinados, representados que somos por Vossa Excelência nessa Casa Legislativa, vimos, apavorados e decepcionados, fazer um apelo, no sentido de que Vossa Excelência não vote na Liquidação do Brasil e nem na degradação das condições de vida do povo brasileiro.

As recentes medidas com as quais FHC tenta desintegrar a Previdência (único bem que o brasileiro já teve até hoje), a morbidez com a qual ele ameaça a aposentadoria por tempo de serviço, tentando equiparar o maltratado trabalhador brasileiro ao robusto e conservado trabalhador do primeiro mundo, a maneira como ele tenta dissolver as estatais, acabar com o direito das mulheres, dos trabalhadores urbanos e rurais, com a estabilidade dos funcionários públicos e com os direitos sociais e trabalhistas, demonstra claramente que ele não é Governo do Povo e para o Povo; pois se ele não hesita em assinar Medidas Provisórias, desviando recursos da Previdência Social para tapar os rombos do Orçamento, QUE MAIS PODEMOS ESPERAR DELE?

Resta-nos somente a esperança que esse Novo Congresso possa militar em nossa defesa, coibindo os atos desse Governo que não hesita em negar um mísero aumento para o Salário Mínimo que é o pesadelo da maioria dos brasileiros.

Confiantes que vossa fiel e pronta atuação possa nos defender neste grave momento, acreditamos também que ela venha restaurar a imagem do Congresso tão prejudicada que foi por alguns maus parlamentares do passado.

CONTAMOS COM VOSSA AJUDA!

Belo Horizonte-MG, em 20 de março de 1995.

Funcionários Públicos do INSS.

Francisco 2.108.844 - M. 380.235 - SSP-MG
Oléusa Paiva 2142317 - RG - 2142317 - SSP-SP

OB Dias	2129175	M 1155897
Thais Pinheiro	2481444	M 831444
OB	2525208	M-2874609
OB	2502470	04489829.4 E.7
OB		
Marcelo	2076624	M. 2.096.282
	2235435	M 3136419 MG
Agumora	2135868	M. 1658.644 MG
Mª Zene	2.105.063	M. 1590813
Aparecida	2502909	M-369076
Smaulada	02138875	M3-26886-4
Sipri / AL	2490104	M-307094
fulda	2134616	M. 1015221
Quita	2142295	M. 909111
	2236362	M. 2.25.831
Anheif	2473429	M 894184
Quota	2256959	954431
		M-1.248093
Abreu	2076799	
Carvalho	2273168	M. 839.746
Ulbera	2096802	M. 495054
Strenady	2203766	06 10746154 SP
Edias Silva	2.354535	M 623341

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27. 212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Silvia L. Silva	298625-24	Rio de Janeiro
Mariana	0345129-19	"
Rogério Azeite	0411539-5	"
Wanda B. Almeida Rodrig		"
Benedicta O. Souza	05847308-3	"
Marta dos S. Dias		"
Maria de Lourdes T. Reis (T. B.)	613157903/61	"
Maria do Carmo F. Pereira	07536635-1	"
Francisca Lopes Rodrig	1257357	"
Edith Oliveira B. Reis	04277862-1	"
Maria de Lourdes P. S. (T.)	52135-485	"
Teruza de Souza Carvalho (C. T.)	16009584	"
Emília M. Soares de Souza	05660679-1	"
Starcio Luiz Ferraz	05510458-2	"
Jac. Martins Aguiar	11279876-4	"
Rosângela Nogueira Santana	09718086-3	"
Waldes Pinheiro de Paiva	09970694-7	"
Silvia Helena V. da Silva	09853461-3	Rio de Janeiro
Maria Lucinete D. da Silva	10882026-7	Rio de Janeiro
Armando Moreira de Aguiar	06988921-0	"
Wanda L. L.	04277175-8	"

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27. 212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Luiz de J. Ferreira	761.120	RJ
Marcia de J. Ferreira		RJ
Rosane Rosa	08.775.112-9	
Marcia Rosa	TEL: 796-3795	RJ
Dalva de Barros		RJ
Maria José C. Costa		RJ
Geniterra Otavio Ryende	09746742-3	RJ
Maria Nirma de Assis	10258603-9	RJ
Paula Antunes	543 704	RJ
Antônio de Jesus (Kuffel)	512 - 300	RJ
Odalina Signora Pereira	556334 2263534	RJ
Maria G.		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27. 212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marta Alves	04822052-9	Rio de Janeiro
Maria Barbosa de Silva	3590838 - JTP	Rio de Janeiro
Josely N. de Souza	06352706 - 7 JTP	Rio de Janeiro
Paula Souza de Souza		Rio de Janeiro
José R. de Souza	05664998-1-1FA	RJ
Janaína de Souza	07508847-6	RJ
Marcia Almeida		
Mrs. de Lourdes		
Sebastiana Rodrigues		
Maria G. dos Santos		
Maria do Carmo		
Meli Barbosa de Silva		
Leus Gonzaga de Silva	297-780	RJ
Bláudia Maria dos Santos	05673661-4	RJ
Mrs. Assunção Silva	07009192-1	RJ
Luiz Martim L. Fernandes	07256102-0	RJ
Antônio R. Reis Furtado	06044446-0	RJ
José João de Barros	09339582-0	
Paulo Roberto de Souza	05622207-3 JTP	RJ
Olga de Fátima da Silva	05366918-0	RJ
Terezinha Mendes de Silva	03028821-1 JTP	RJ

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27. 212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Rogério M. M. Calabro	08388451-0	RJ
Maurício de Bastos		RJ
José Antônio		RJ
Antônia de Bastos		RJ
Sebastião Lucas		RJ
Maria Estrela		
M. das Neves G. da Silva		RJ
CELSON AGRAS	5594.805 SSP RJ	RJ
Johanne Brito	5002.351	RJ
Isabel Cristina		RJ
Luiz Henrique	82-1-007778 CREA-RJ	RJ
Herina S. Lima		RJ
Luizete Paiva		RJ
Elizabeth de Souza	07503480-1	RJ
Eugênio		
Aracy Tereza Silva	LFP 08370814-9	RJ
Magnumis	IFP 3313450-3	RJ
Virajara C. Amos	ind: 4.886.908	Ba:
Marcos Silva	ind: 092.55736-2	RJ
Edson Augusto	09810813-0	
Reinaldo Martins dos Santos	053566797	RJ *VIDE VERSO

Guimões, Jacinto, Lúcia CART. IND. 2.151 977 1FD
Lúcia Aleixo - ric. 629 / 239 / 787 / 49.

Lote: 73
Caixa: 12

PL N° 199/1995

660

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
01 Durvalina Maria da Silva	408030	Ceará
02 Maria José Soares	1067069-86	Ceará
03 Moisés Lina Rolim	55.262-80	Ceará
04 Maria das Dores C. dos Chagas	437.579-82	Ceará
05 Ant ^o Glindete Cavalcanti	28.00159-94	Ceará
06 Maria Aires da Silva	7409374-87	Ceará
07 Luiz Carlos Alves	2096740-87	Ceará
08 Antonisio Soares Nascimento	1974527-90	Ceará
09 Zelma Maria Campelo de Melo	2652781-93	Ceará
10 Pedro João de Souza	489713	Ceará
11 Maria das Dores de Paula	984.803-85	Ceará
12 Francisco montal de Paulo	2928568-94	Ceará
13 Graça Capetani	38289	Ceará
14 Ináçara de Paula	539.835	Ceará
15 Ivan Costa Bandeira		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

AO

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL e

AO

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1) Queremos expressar nosso apoio ao Projeto de Lei de aumento do Salário Mínimo do Deputado Federal Paulo Paim.
- 2) Acreditamos que a pressão popular contribui para o pronunciamento dos parlamentares contra o veto do Salário de 100 reais, dado pelo presidente FHC.
- 3) Queremos Salário Digno que atenda as necessidades vitais do trabalhador e sua família, como moradia , alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene , transporte.
- 4) Exigimos o voto aberto.
- 5) Que a Justiça e a Democracia estejam presentes!

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias - RJ

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DE TODOS PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERREIRO HENRIQUE DOS SANTOS, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
01. Francisco Manoel de Souza	75.214.25-88	Ceará
02. Elias Felipe Nazareno	2657239-83	Ceará
03. Esmara Tibério de Souza	477-467	Ceará
04. Maria de Lourdes Inácio Sousa	701426-85	Ceará
05. José Antônio CARVALHO	594.155	CEARÁ
06. Sebastião Felipe do N.	437.59084	CEARÁ
07. Francisco Gonçalves de Sá	852.083	Ceará
08. Gessé Rodrigues de Souza	RG-1067110-86-SSP	CEARÁ
09. Ana Alves de Almeida	1.409.537	CEARÁ
10. Francisco Lourenço de S.	672.124	Ceará
11. Na. Gomes da Silva Lanudo	954 457-85	CEARÁ
12. Aluisio Paulino Pinheiro	1.176.208	Ceará
13. Manoel F. de Nascimento	1.221.376 SPSP	Ceará
14. Rita de Gózia Felipe	2602886-93	Ceará
15. Antonio Adonoldo de G.	578.137	Ceará

	NOME	C I D E N T I D A D E	ESTADO
16-	José Ivan Rodrigues de Magalhães	20.911.716	Ceará
17-	Valdes Lima da Silva	nº 020649	Ceará
18-	Maria Casimiro de Nascimento	nº 12.11825-86	Ceará
19-	Joana Casemiro do Nascimento	nº 21.72610-91	Ceará
20-	Fernando Teodoro de Oliveira	nº 7.417.461	Ceará
21-	Antonio Ilmar do Nascimento	1532562-87	Ceará
22-	Esperanto Fernandes da Silva	13.995.948	Ceará
23-	José Pereira de Souza	11.407.965	Ceará
24-	Franco Mendes Filho	961352-85	Ceará

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPEBETEA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1801 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAZZA

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
01- Mãe Natividade da Silva		Ceará
02- Antonia Luciene F. Silva		Ce
03- x maria Tamara Alves		Ce
04- Veridiana P. da Silva		Ce
05- AD Maria F. de Cassimiro J.	INDEFINIDA 2652253 - 93	Ce
06- Edivaldo de Nascimento		Ce
07- João Alves da Silva		Ce
08- Manoel F. de Almeida	2209100-92	Ce
09- José Maranhão da Silva		Ce
10- Terézinha Ter. de Silva		Ce
11- Rainaldo da Silva	8.498.315	Ce
12- Maria Ferreira da Silva	2770.905.94	Ce
13- Antonia de Almeida		Ce
14- Ana Célia Barbosa	T.E. 437021107/95	Ce
15- Maria Leôpis F.	T.E. 185342007110	Ce

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO	
		Ceará	16
Antonio Demétrio Barbosa	^{ident.} 13 61 715 - 87	Ce	17
Maria Demétrio Barbosa	^{ident.} 2652323 - 93	Ce	18
Reimunda Demétrio Barbosa	^{Professional} 036416 Serie 0003 - Ce	Ce	19
Spaurmano Francalino DS	313742007/HH ^{IDENT}	Ce	20
Francisca Alva	1239388 - 86	Ceará	21
Yvorian Barbosa		Ce	22
Elinete Cassimiro da Silva	2364973 - 92	Ceará	23
Maria Adelaide Cassimiro da Silva	2852278 - 93	Ceará	24
Maria Soares da Silva	2349620 - 92	Ceará	25
M ^a primo Xalier	133375 - 87	Ceará	26
Antônio Ferreira da Silva	883054 - 85	Ceará	27
Paulo Candido Pires	1817859 - 89	Ceará	28
Clara Edmilson Pires	20.540.715	Ceará	29
Alfonso Francisco de Lima	616.904	Ceará	30

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações
e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jose Albuquerques	284.378 - SSP-CE	CE.
JOÃO TOMAZ LOURENÇO MARTINS	516.710 CE	CE
JOSÉ RIBAMON LOPES	1.045.012	CE
ERIVAN DA CUNHA SILVA	062823	CE
Jose Roberto Beserra de Araújo	746.663 - SSP	CE
Franco Gauthier	JAP 2.294	CE.
Eliane Fernandes de Sena	434.178	CE
Alfonso	891316-85	CE.
MARLON BRAS DE LIMA	91002186393	CE
ERIVALDO VIDAL JÚNIOR	893014-85	CE
Joaquim	764562	CE
Franco	336.913	CE
Odorico Patricio Filho	382.337	CE
Mário de Fátima Aguiar Lopes	684.006	CE
Jorge	584.906	CE
Edvar Alves de Lima	213553-SSPce	CE
Saulo Dantas Cantano	1125101-86	CE
Rádiatele de Franje	91007010900	CE
Edmar Sales Martins	635898	CE
Jose Alfoze Rodrigues	OAB 3.391.	CE

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações
e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João Nivaldo dos Santos Júnior	486857-5.P.S.O	CE
JOSE EMETÉRIO O. PINHO	394601-82	CE
JOÉLCIO TAVARES DE FREITAS	759068-84	CE
ALCI BRAGA LIMA	281426-81	CE
Francisco Rodrigues Silva	466033-82	CE
Francisco Pompeu	1.157.319	ce
Fernando Jorge P. de Oliveira	1043642-SSP-CE	CE
JOSE PEDRO FILHO	398836-SSP-CE	CE
Flávio Cláudio de Araújo	189457	CE
Augusto Melo	147228	CE
Antônio C. Melo	390307	CE
Gláucine Melo de Oliveira	265282	CE
Ydlerise Maria de Oliveira Mascarenhas	335902	CE
Luiz de Camargo Araújo	337-361	CE
Paulo de Marcondes Leiteiro	321800	CE
Oziel Alves	1-198.546	CE
Margarida Cavallho Timenes	1.418.044	ce.
João T. Silva Sr.	287140	ce.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações
e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REIAS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA	216 482	CEARA
FRANCISCO AUGUSTO MENEZES	940.140.122.41	CEARA
LUIZ PINHEIRO NETO	435.850	Ceará
JOACIR OLIVEIRA DA SILVA	869579.85	SSP-CE.
PEDRO GERMANO JÚNIOR	167.408 496.032	SSP-CE
Leiterson A. Moraes	1036801	CE
Anaverônica de Sousa Lima	93.026001489	CEARA
Paula m. das da Silva	8906002033186	CE
Emmanuel de S. da Silva	1365241-87	CEARA
Paulo Roberto de A. J.	612.793	Nat. - P.M.
Paulo Celso da Costa	963.693-85	Ceará
José William Leff	606010-83	SSP-CE.
Paulo Roberto da Silva	226484286	CE
José Valdemir da Silva	937990.85	CE.
Francisco de Assis da Silva	55.1.084	CE
Francisco José Mendes	663627.83	CEARA
José Mauro Sabino	9200220746	CEARA
Reginaldo de Siqueira Mendes	8812002035195	CE
Paulo Roberto da Silva	177976.81	Ceará

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações
e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REIAS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Roberto de Jesus C. Cruz	807755-SSP	CEARA'
Antonio José Diniz Aguiar	140.017-SSP MA	MAZANHA
JOÃO NETE BRANDAO FINHO	9100600820-CE	CEARA'
CARLY AUGUSTO M. SOBRINHO	805.645	CEARA'
Paulo Chagas dos Santos	038319 MAT.	CEARA'
JOÃO AURINO ACENCAR	453.371-SSP.CE	CEARA'
Soriana T. Mamede	2186086-Pa	CEARA'
Luiz Carlos F. Reis	088408	CEARA'
JOSE WILSON C. SILVA	07829.5 MAT.	CE.
Rivan de Castro Lima	257651	CE
Antonio de Jesus	294369	CE
ANTONIO DEMAR DA PONTE	431956 162121 MAT. 595517 SSPA	CE
JOSE FRAVEINELIS MARTINS	136209 MAT.	CE
Luiz Gonzaga de Sousa		CE
Carlos Jesus Ferreira	8908002632895	CE
João de Deus	706.226	CE.
NEUSA M. CRAVEIRO ACCIOLY	90002054901 204004	CEARA'
EMILSON LUCAS DE MORAIS	815.369 SSP.	CEARA'
Wilson Alves Correia de Amorim	565.631 SSPA	CEARA'

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações
e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Raula de Brito Lopes Sertão	859.749	CE
José Clber Oliveira	616.533	CE
Saulo Veloso	395.365	CE
Carlos Alberto de Lima Venancio	8904002024440	CE
Cláudia Sulete Bruchio de Melo	582040	CE
Luis Augusto R. de Paula	929005	PA
Juliana Gonçalves de S.	348073-82	CE
Guilherme Marconi	11005.	CE
[Assinatura]	1381439	CE
Leonidas Menezes de Souza	17353102	SP
Maria Silveira Matos	733259	CE
Daniel de Almeida	81864292-3	RJ
José Leão Barbosa de Amorim	42-343-80	CE
Sandra M. Almeida	812076	CE

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias - RJ.

Tel.: (021) 771 - 3459 - FAX (021) 772 - 5665

**ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS.**

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIN
--

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>Luiz Carlos</i>	6.537.110-3	Paraná
<i>Lourenço de Araújo</i>	6.710.167-7	
<i>Tomazinho R. Boukharich</i>	5.595.385-6	Paraná
<i>Sirlei Z. Andreolli</i>	6.352.706-8	
<i>Silmar Luis Fernandes</i>	3.135.245-2	Paraná
<i>Marcos Pereira da Silva</i>	5.096.802-2	
<i>Gaspar Antonio</i>	3.745.818-0	PARANÁ
<i>Waldemar</i>	4.116.700-9	Paraná
<i>Cláudio</i>	4.013.562-6	PARANÁ
<i>Aluísio</i>	4.666.44-7	PARANÁ
<i>Manilene Brumzila</i>	5.365.701-0	PARANÁ
<i>Claudete Aparecida</i>	5.190-138-0	
<i>Moz Eduardo Netto</i>	3.307.907	Paraná
<i>Maria Lúcia</i>	1.2.75.278-0	Paraná
<i>Paulo</i>	4.504.385-5	
<i>Paulo</i>	5.417.195-0	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Paulo Paim	4.162.709-3	PR
Francisco de Assis	5.769.436-1	PR
Walter de Oliveira	24.196.940-2	SP
Douglas Felipe de Silva	000.726.77-4	MS
Valdecar Gomes Ferraz	6.142.177-7	PR
Walter de Souza	5.648.563-5	PR
Allan Marcos Marada	5.789.241-2	PR
Carlos Roberto	6.797.138-8	PR
João da Silva	4.769.386-0	PR
Dionísio Guinel	6.687.395-7	PR
Walter Autuário de Souza	3.765.241-3	PR
Marcelo Antonio Araújo	4.958.769-6	PR
Francoise de Mello	006.493.8	MT
Paulo Kazlesking	0.765.856	RS
Sirley Fatima Antunes	7.48.0530/6	PR

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Ilirio Anastácio da Costa	10.926.525	S.P.
Jose Nelson de Brito	28.313.671-6	S.P.
Remédio S. da Silva	23.090.539-0	S.P.
Jose Firmino	19.494-228	S.P.
João Gusarte Poy	5.603.199	S.P.
Documeno Altes Ramos	33.229.118.x	S.P.
Domínio Rodrigues	17.673.772-8	S.P.
CA Parreira R. Campos	5-857-747-6	S.P.
Celso Mauade Aquino	22.214.093-8	S.P.
Margarida Brósio Cardoso	49711486-6	S.P.
Waldo de Assis Andrade	22.216.706-2	S.P.
Maria Cp da Rocha	12.906.602	S.P.
Eunílio Meira S. Leite	21-134.365	S.P.
Jose Carlos Marliá	18.777.596	S.P.
Wellington Lima de Andrade	32-042-151	S.P.
Rozemilda Chaves dos Santos	08306759.de	S.P.
Antonio...		S.P.
Antonio Gessiano dos Santos	417.193	S.P.
Sebastião Marcel dos Santos	8.951.016.	S.P.

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
MANOEL PORTO MARQUES	11914320	Carapicuíba R.S.
CLÁUDIO F. PINHO	09.755641	S.P.
JOSÉ ROBERTO ZIBORGI	12.820.127	S.P.
Sidnei Silva	10509277	SSP
MARISA FÁBIO FERREIRA	21.626.565	S.P.
Genildo Vieira	5590897	S.P.
TSUKASSA ISAWA	8960253	S.P.
ADALDO A SILVA	9500323	SSP SP.
Helio Konrath Moreira	8577.074	SSP S.P.
Jose Afaf Santana	683826	GO
Jamair A. de Oliveira	6431976	SSP SP.
Alcides Rufino de Moraes		
Antonio Valdeci Langrossi	7715.366-2	S.P.
Jorge Araújo da Silva	7.859992-3	S.P.
Selmer Rodrigues	6.099.252	S.P.
Oridio M. Prode & filho	8.567.332	S.P.

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Helena M dos Santos	18.468.224	S.P.
Rita de Cassia Silva	24.924.711.2	S.P.
Maria Elena Ribeiro	19.174.055X	SP
Marcos Túlio de C. Rodrigues	18.368.402	SP
MANOEL A. NASCIMENTO	18.475.277.	SP
Ysabel S. Garcia	10.776.200	SP.
Modesto R Coutinho	5.743.720	SP
Raimundo Domingos Silva	13.84.904	SP
João Paulo de Lira	6.919.682	SP
NILTON SALES	7.050.270-0	SP.
Aparecido P. Garcia	9.165.949	SP
José Rufino de Almeida	9.450.168	SP
Mr. Soraia de Souza		
José Tenório Neto	8.546.602	SSP
LUIZ RODRIGUES	8.652.100	SSP
Sergio José Mourão Assari	12.725.291	SSPSP
Milton Bastos do Carmo	80.60.101.	SSP

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Eneclio Pereira	12 489 949-3	S. Paulo
ARNOR ALVES DE LIMA	30312 058-9	S PAULO
Israel Maxim	8.341.228.	S. PAULO
Romildo Gomes Macedo	19.494.590-x	S.P.
Luiz Carlos Ramos	10358890	SP
Isidoro C. de Souza	12678 009	S.P.
Valentim A. Silva	18162 793	S.P.
Jose de Souza Silva	8197557	S.P.
Gilberto Viana de Souza	12950810	SP
Agostinho R. de Souza		SP
Jose Milton Gomes	130366650	SSP-SP
Amilton O. Souza	7.814.008	S. Paulo
João Augusto de Souza	12002301	S.P.
Antonio José Genesil	5725	SP
Edemir MOREIRA SANTOS	9-421 007	SBC SP
Paulo Roberto de Souza	19.327.754	S.P.
Paulo Roberto de Souza	5986807 R.	SP.
Jose E. de Souza	11-680-232	SP
Paulo MAURO	9932047	S.P.

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Tarciso Soudi	6.652.561	SP
Ulisses G. Romão	12.382.085	SP
Hilda Sui de Loure	16.613.819	SP.
Luiz Alberto Quana	18.615.214	SP.
Dilceu Batista da Silva	18.777.839	SP
Juvencio Basselho	12.811.913	SP
João M. LIMA	6.781.020	S.P.
Sérgio M. DA GLÓRIA	13.797.878	S.P.
Alcides O. Rossi	7.296.814	SP.
José Gomes Pereira	10.229.112	SP
Roberto F. de Souza	17.547.557	SP
Sivaldo Silva Pereira	20.051.384	S.P.
Insalacio Nascimento Santos	12.204.148	S.P.
Manoel Bezerra do Vale	5.777.630	SP.
Luiz Marinho	12.700.114	SP
Arildo Fernandes	863206	SP
Waldemir de Ome	1544.463	SP
Cirilo Romualdo	9.736.779	S.P.
Moacir Estigão Araújo	9614452	S.P.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Roberto Amador	RG 3078298	SP
Roberto Amador	14.263.FE1	S.P.
Maria Vicente	8.367.090	SP
Analia Almeida	39	SP
Antonia B. de Souza	49015-148	
Dulza B. Carvalho	18-42-1940	
MARCELO JOSÉ TORRES ARAÚJO	729038-84 SSP-CE	CERÁ
Francisca P. de Souza	11/6/60	S.P.
João Olegário Bezerra	8982009	S.P.
Cláudia dos Paços	Pr. Maria F. Junco	S.P.
Lucia Maria Lencina	Data Nas. 13.12.61	R.N.
Leoni C. M. Pereira	30/12/47	
Ana Maria Alves	26/7/48-	M.G.
Maria C. Silva	12218-331	S.P.
Leana A. de Silva	5.17.45	M.G.

Rebecca Miguel Faria SP
 Maria de Sotima N. Silva - 8.471.475 - SP
 Re. José dos Santos - 4.389.276. SP

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Lucimere Facanha Franco	22.883.271-2	SP
Waldemar Facanha Franco	25.612.868-6	SP
Lucia Maria Facanha Franco	Nasc. 19-02-1975	SP.
Luizvânia Facanha Franco	25.588.498-9	S.P
Ysaura Guimarães Franco	16-12-43	CE
Ysaura Guimarães Franco	Nasc. 14-11-38	CE
Ana Cícilia de Magalhães	28.952.348-3	SP
Adriana Bueno de Souza	23.245.368-8	SP
Helena P. Fereirinha	29-5-1956	SP
Eda Edelberto de Araújo	15-10-50	SP
Marcos Rossi Batista	15.776.660	PB
Paulo R. Magalhães	11.355.496	SP
Vicente Cunha Ferreira	072745.	SP
Julia M. Barros	3.915.199-2	S.P
Maria Louisa de Macedo	10.448-019-x	

João Maria do Silva - 26-5-2929-SP

Francis O Barros - 5778551-X

Lucia Maria R. da Silva RG. 14.998.099

Maria do Silva

JOSEAN DE SOUZA PINTO RILHO - 26.19.608.-182 S.P.

Chete Bayna da Silva R.G. 20.002.095. SP
Montel Dey Coma Paray. # 2.24

Caixa: 12

Lote: 73
PL N° 199/1995

688

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Raymond Perillat	W 375949-9	São Paulo
Wilver de Lima	11.878.028	São Paulo
Clarice Bazzano de S. A.	22.879.638-4	São Paulo
Alberto Fortunato Neto	91.227.839-0	São Paulo
Vanônica T. Silva	21.182.479	S. Paulo
Sebastião Altino	13.638.607	S. Paulo
Adriana M. Altino	24.666.180 X	S. Paulo
Charles Ep. de S. A.	14.115.773	S. Paulo
Edvaldo Altino	11.124.352	S.P.
Divina de Silva Duarte	18.974.44-	S. Paulo
Luiza Sampaio	7.717.649	S. Paulo
Ofaciano Amelino	3.127.735-8	S. Paulo
Adão do Carmo	8.520.052	S. Paulo
Marina Lourenço de S. A.	26.582.922 E.	S. Paulo
Isabel Faneiro de S. A.	20.765.328	S. Paulo

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO**PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS****PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM**

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Adão do campo	0-11-7-5- SAUERIO	S.P.
Maria Goretti dos Santos	17.076-676	S.P.
Perfina Paula Souto	15.603.484	S.P.
M ^{rs} das Graças S. Alves	15.765-779	S.P.
Luiziane dos Santos	27 6026 809-X	S.P.
Osvaldo de Andrade	14188516	S. Paulo
JORALICE PERISSERA	15.547.944	S. Paulo
Eudete Pedasiki	Assa morada Id. Ivone	S. Paulo
JERONIMO ALVES	← COMUNIDADE CENTRO ABERTO PIRO	SÃO PAULO
Ademir B. Santos	15.606.011	São Paulo
José Eduardo Araújo	R.G. 7.483.140	SÃO PAULO
JERONIMO ALVES	R.B. 3.223.317	SÃO PAULO FUNE 9900977
Horácio José Altkowski	4.612.619-0	P.R.
José Domingos Braghetto	R.G. 4.389.276	S.P.
João Paulo de Araujo	R. 1.351.975-6	S/P

Os abaixo-assinados à medida que forem sendo feitos, devem ser enviados para o seguinte endereço:

AO DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

SECRETARIA NACIONAL DE PASTORAL OBREIRA

Associação no CBO 272 2.763/0020-09

Av. Frei Caneca 136 - Sala 103 - 20.020-000 - Duque de Caxias RJ

Tel: (021) 272 5481 Fax: (021) 272 5465

ABATIMTO ASSINADO

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 1994 DO SENADO FEDERAL

PROVIMENTO Nº 107 DE 1994 DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 1994 DO SENADO FEDERAL

OS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E COM A PAZ PARA TODOS, SUPREMO VOTO PÚBLICO E VOTO QUE SE ENCONTROU PROVIDENCIAL PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO

EXISTENTE E DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 10% REAIS, SENDO PELO PRESIDENTE FERREIRO DE MOURA, 2000, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Antônio M. Abreu	IFP 2 494 245	RJ
Rosa Maria Vieira de S. Lva	CCB 49353-6	RJ
Isabel Maria da Costa Vieng	IFP 04219459-9 III	RJ
Luiza F. de Souza	IFP 05820683-0	RJ
Neelisa B.P. Felizardo		RJ
Luiz ALBERTO G. DE SOUZA	IFP 04881559-1	RJ
Mauricio Almada	IFP 1606.947	RJ
Lucia Maria Xavier de Castro	IFP 04336848-9	RJ
Paulo Vilete de S.	M-246947F	RJ
Clara Lucia M. Moreira	IFP 06622141-7	RJ
Maria da Costa Vieng	IFP 830618	RJ
Ana Maria de Lencastre, VA Barbosa	CPF 071291651/20	RJ



AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÊ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-320 C (041) 224-7536 Fx 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a S 906 80010-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
MARIA APARECIDA R. FANHA CRUZ	897.330-0	PR
MARIA TERESA RODRIGUES FANHA	697.756-1	PR
MARIA DA LUZ CANDAL	1447.191-0	PR
ELUIRA DO RIBEIRO CASTRO DA SILVA	1452.007-17	M.
ARNALDO RIBEIRO LUSKA	4477.159-4	PR
ANDRE RIBEIRO LUSKA	286.058-2	PR
HELIO JESUS MACHADO	39.49.822-7	PR
ADAO DE CARVALHO	3252.891.	PR
DANIEL SILVA	6763.224	SP
Ana Paula Buzuan	12.176.006	SP
Valdemir Lourenço	3.227.311.8	PR
JAIME ROHLING	3976.282-0	PR
APARECIDA C. ANDRADE	5.650.413-2	SP
SOLANGE S. SECC	883482-7	PR
Benedicto S. Junck	4290.195-7	PR
Mário Gomes Pires	4.147.981-8	M.
ROBERTO ANTONIATO	1379.237-2	PR
Leoberto Barão de Almeida	3.049.805-2	PR
Edson Luiz da Cruz	4.294.132-8	PR
JALDECID BUCKENER	6.505.303-6	PR
AMISIO S. HOMEM	6.438.685-9	PR
JUAREZ SPINELLI	2.065.081.	PR
Silvia E. Gilbertini	3.152.547-0	PR
MIXIM VIEIRA MALUBIN	04787492.6	PR/RJ
MARIA LBA LOUATO	1322561	PR
Claudio Acival Avramant	4.387.255-9	PR
Wilton Borges dos Santos	5.781.192	MG
Jelson Roberto de Oliveira	85504	PR
Claudemir Rodrigues Chaves	M.S. 602.925	M.G.
Antonio Cláudio Galvão	R.G. 3835.805-7	PR
Adir José Lopes	R.G. 4984378-0	PR
Isabel Cristina de Oliveira	R.G. 3.451.378-4	PR
Josiane Saké de Oliveira	R.G. 4.723.803-0	PR
Ednaide de Oliveira Junior	R.G. 5777.600-5	PR
SOAD JUNIOR	R.G. 4.119.354-7	PR
Edina	R.G. 1.	PR
LUIZ FERNANDO ESTEVA	R.G. 1.773.652-3	PR



AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA

COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÊ DE CURITIBA E REGIÃO

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-320 f. (041) 224-7536 fx. 225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a. S. 906 80010-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
Flávio V. B. Trovas	5.967.195-2	PR
WELLY C. CHANG	4.680.592-5	PR
MARCELO FRANZA	6.401.201-9	PR
INES DE CRISTO GARGONI	7.194.090-0	PR
RODRIGO MARSEN	22.816.994-8	SP
NELSON ADRIANO F. VASCONCELOS	6.119.211-5	PR
EMMANUEL JOSE APPEL	463-187	PR
EDESIO DAS ROSAS	0203-2318-PR	PR
ANDRÉ EDUARDO DE VILHENA PINHO	9391.853-0-PR	PR
Mauro Francisco da Silva	654.649	ES
Júlia Irene Carozzi	0289065-8	PR
Orlando Boças	RG 1008011-	PR
Romeu G. de Moura	RG 490196-	PR
Hernando Alves	RG 822362-9	PR
Pedro Leão de Silva	7.134.619-6	BC
Carolina F. de Souza	3.619.039-4	PR
Deborah de Souza	421136-23	SC
Marcos Renato S. Duarte		
Ardenio	4546351-6	PR
ARMENES J. RAMOS JR	17.659.514-SP	SP
JOCILENE SANTANA PIMENTEL	M.4444-625	PR
CRISTINA DE PRATA BRESOLA	PR-433.402	PR
Dirceu da Silva	107.131-	PR
GENTIL EDUARD VIEIRA	1628177	SC
GERALDINE MARIE K. DASILVA	3.937.047-4/PR	PR
Fabio Robson Masalli	5.273.029-E	PR
ANTONIO CARLOS FERNANDES SR.	4.300.668-1 PR	PR
Américo de F. R. Costa	4.234.110-0 PR	PR
ARI	3.403.360-9	PR
ANTONIO J. SOUSA	222/156/92	CE
JOSE F. S. SANTIA GO	7.697.069-3	PR
MIS. F. S. SANTIAGO	RG 6.682.510/9	PR
CRISTIANO T. M. VICENTINI	RG 2.807.859	PR
Alexandre F. Sacramento	RG 3.347.491-9	PR
DORGE SAMER	RG 1.067.406	PR
Américo de F. R. Costa	PR 21192.925-5	PR
Paulo Silva Freire	RG 5103925-9	PR

Sebastião Caprao

8357896-1

PA

**AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA****COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ - COMITÊ DE CURITIBA E REGIÃO**

R. Marechal Deodoro, 211 Centro, 80019-320 f. (041) 224-7536 fx.225-5378

R. Dr. Muricy, 542 9a. S. 906 80010-120 telefax (041) 225-5211

ABAIXO-ASSINADO PELA DERRUBADA DO VETO DE R\$ 100,00 PARA O SALÁRIO-MÍNIMO

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT-RS)

NÓS, CIDADÃOS(ÃS) COMPROMETIDOS(AS) COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

OBS: Assinar e devolver nos endereços acima.

NOME	IDENTIDADE	UN. FEDERAÇ.
CARLOS NEUDI FINHLER	6.091.193-2	PR
Rogério A. Mauro	5.075.801-0	PR
EDIO M. BAGGIO		PR
ANTONIO CEZAR G. GOULART	1692668-0	PR
Denise M. Goulart	9206669	PR
DAULO ROBERTO SILVA A. DIAS	6023070458	RS
KILSON MESACORBA	7288673-9	PR
HELENA DUARTE	5617445-1	PR
Silvan Antonio Pella	4253.391-2	PR
MARDA M.T. FLORES	2066432523	RS
VILMAR TRANQUIM	3.289.839.4 PR	PR
JOSE DARI KREIN	3.208.600-0 PR	PR
ROBERTO ELIAS SALOMÃO	6.072.206-SSP/SP	PR
NEREU CARLOS PEREIRA	920089-PR	PR
RICARDO ROZZETTI JR	1.285.791-5 PR	PR
Roberto Filho	464761-PR	PR
Dilermando Nogueira Tom	M. J. 869.542-119	
André Brazner Rodrigues	2.475.053	PE
Dr. Carlos Ernesto Jr	4.761.929-2	PR
Cecilio Silva Pereira	6.602.355-9	PR
CELIO MARTINS	9.807.133	SP
LIRANI MARIA FERREIRA	3.293.262-2	PR
Selma Maria da Silva	4.175.074-3	PR
CPM - 100 - 1000 - 1000	3.184.961-3	PR
Edna T. Vinha		PR
Constança M. Cortes Santos	0AB/PR 20.078	PR
João Roberto Bissolatti	5039309124 RS	RS
DINO CASTILHOS	4543885-2	PR
Rosemarie Carneiro Moraes	9022024526	RS
Fernanda Stiker Fernandes	3500266-9	PR
Walirio Eustacio Calace	4.462642-7	PR
Elise Aparecida de Moraes		PR
Carmemista Carneiro Stenzelcki	1.185.831	PR
Eduarda Boron	6.733577-5	PR
CLAUDIO A. TONEATH	8864552-48	PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
AGENDOR CHEUTCHUK	4613 776-0	PR
Luiz César Pozzano	420.691-7 PR	PR
João Batista de Oliveira	4095 062-1 PR.	Roraima
Vilson de Souza de S.	1.155.824 PR.	PR
Antonio Ferreira Nery	627 877-9- PR	RR
Mauro Rogério P. Sales	623.562 -	AM
Benito Santos	2671277 PR ⁷⁴³⁵ / ₂₀₀₀₀	LOI TUDÉ
Bernadete Domingos	4394.800-8	PR
Isabel S. Paschelke	1.211.295	PR
Jaime Schmitz	1.775.818	PR
Rayani Bauer Scheffer	138.592	SC

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
MARCO ANTONIO PETUCCO	8.689.400	S.P.
ANTONIO NATAL MARIANO	6.402.802	S.P.
ANTONIO PEREIRA PAIXÃO	4.490.690.0	SP
Romário de Oliveira	3060.098	S.P.
João Guep Ferreira	4387159	S. Paulo S/P.
Ygor Clementino	10.619.279	SP
Charley Veiga Merlo	22.492-838-1	S. B. Campo ^{SP}
João Domingos RAMA	2514862x	S.P.
Giuseppe Bastolatto	0673696	SP
Berzina Maria da Silva	16.849.355	SP
João Alves de Souza	12.168.581	S. Paulo S/P.
Yago C. Amarim	4.573.984	S. B. C. S/P.
Emilio Bolte	5.778.094	S. B. C. S.P.
Luizival Batista Santos	2690488-3	S. P.
Juliano Pires	867681	S.P.
Wanda Bencsik	1771.446	S. Paulo
W. P.	15.386.299-7	S. B. Campo - SP.
Joana D. A. Diana	13.633.366	R. Pires SP
Roberto N. de S.	2.719.278	SP Campo

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:
Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Maria O Moura	19.983225	São Paulo
Maria de Fátima Araújo	9.422.454	São Paulo
Maria de Anjo Martins	4.856.305	São Paulo
Benedito de Milano	3.611.248-3	São Paulo
Maria	4.199.255	S. PAULO
Elisalda Aparecida Rocha	16.285.950	São Paulo
Jose Estevão da Silva	5.381.578	SAS PAULO
JOSE. Rodrigues	9611593	S/BCAMPO-S/P
Vicente de Paula Biral	7.900.406	S. JERARDO ^{SP} d'amp
Francisco Bressan	2120312	S PAULO
Elisalda C. Bressan	3.274.290.	S. Paulo
Jose Carlos Bressan	5.697.637	S. B. C. SP
Quilino B. Bressan		
Pedro Florencio de Souza	6346-934	Sao Paulo SB S.P.
João de Andrade	10811391	Sto André S/P.
João dos Santos Costa	8.766.661-3	Diadema S/P.
Geraldo Nicodemus Evangelista	5.213.683	São Paulo
Alvirinda Alves Evangelista	24.5140203	são Paulo
Maria J Padilha	10.559.973	São Paulo

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Sebastiana C. da Silva		
Vicentina Lourenço dos Santos	13.222.663	São Paulo
Jandira de Faria Silva	12.251.821	S.B. Campo S/P.
Jorge Vladimiro	4.316.633	S.C. do Sul S/P.
Sebastião Augusto	3.547.768	S ^{te} André S.P.
Antonio Ferreira	4.693.217	SP
Antônia Goes Mendes	10.897.324	S.P.
Sebastião de Almeida	6.600.485	S.P.
Lidia Schiller	9.946-162	S.B. Campo S.P.
Eudicles Oscar Bellini	4.614.738	São Caetano Sul SP
José da Rocha Machado	5.715.599	S. Paulo
João Gregório de C. Selinho	6.190.592	S. Paulo
Edina dos Anjos Ambrósio	14.241.278	S.P.
Relinda Pecher Simões	8.198.765	S.P.
Walter Marinho	14-198-816	SP
Maria Alice da Silva	29.525.954-7	MAUA' S.P.
Luiz Paulo Silva	19.205.380	MAUA' S.P.
Alecio Pissetto	4.528.049	S.B. Campo
Cláudio Tito de Faria	3.530.559	S. Paulo

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

ENVIAR PARA:

Deputado Federal Paulo Paim
Gabinete 471 - Anexo 3
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília/ DF - CEP - 70160-900

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL - PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E A VIDA DIGNA PARA TODOS,
QUEREMOS VIR À PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO
SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 -
REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE/RG	ESTADO
Paulo Paim	3.160.532-6	SP.
Miguel P. Barbosa	7.805.407	SP.
Jose Sarcio da Silva	5.083.594	SP
Gregório Neri Oliveira	8.177.808	SP.
José de Barros	3.726.752	SP.
Almido Vasconcelos Silva	5.882.110	SP
Jose Sanchez	2.642.326	SP
Aleides Sanchez miado.	2.781.887.	SP.
Fabio Bernardes	2.392.757	SP
David L. Boscardi	3.632.615	SP.
Antonio Silva	1.328.822-2	SA
Claudio Ferigatto	6.787.735	SP
Wilson Paim	5.615.188	SP.
Antonio Pires de Almeida	5.307.092	SP
Manoel Fernandes	4.132.810	SP
Ernesto Valente da Costa	5.999.389	SP
Oswaldo Belini	2.618.842	SP.
Paulo Paim	RG. 2655883	SP.
Flávio R. M. de A.	RG. 4773225	SP.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Edvaldo Carlos Reis	19613.836.850	S. Paulo
João Silva	27624.899-5	S. Paulo
Miriam H. E. Costa	20.214.940	S. Paulo.
Raulo Angelo S. De	1926.910	Bahia
Rita Juvenilde	20.612.70	
Sebastião R. Silva	20.613.918	
André Wemir	V055345-X	
Florisvaldo O. Reis	16.980.25	
Aluísio R. Santos	5.937.209	BA.
Quirino S. Santos	1.406.883	BA.
Márcio Marengó	V154924-F	S. PAULO
Raymunda Cavacha	V113268-F	S.P.
WALTER TRINI	1067164	S.P.
DIVINA DOS SANTOS CHAGAS	28.463.153-8	SAO PAULO
Thaizinha Perillat	3.826.759	S. Paulo

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria Cristina Albuquerque	18.318.453	S. Paulo
Osliane Romão	8826726-5	S. Paulo
Lauda Regina Carneiro Pereira	7.260.309	S. P.
Maria Martine Utiwari	10.217.371	S. P.
Paulo Benildo da Silva	2.999.836	S. P.
Inocência	16603466-6	S. P.
Maria Eduarda S.	4.206.375	S. P.
Ricardo Rupp Manoel	22.566.489-6	S. P.
Carmem R. da Palma		S. P.
Olívica de S. Rosa	9.500-120	S. P.
Angelo Pautan	1.425.425	S. P.
Delia de Padua	4.452.682	S. P.
José Utiwari	10.307.578	S. P.
João Batista da Silva	19.650.768	S. P.
Refina Carneiro	5.539.261	S. P.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Roberto P. Barros		
Roberto P. Barros	406 587	ES
Ruy dos S. Ferreira	1.861.041	P.R.
Mário Leonardo	307704	ES
Luiz Augusto da Silva (pai)	456 374	E.S.
Paulo	1.005.855-SSPIGS	ES
Maria de Lourdes V. do Silva	72 50358	ES
Dolores Jones da Silva	385.512	E.S.
Azair Rodrigues de Oliveira	132.407	E.S.
Cesar Tomaz de Freitas	1.079 985	E.S.
Mário Pereira da Silva	531.887	E.S.
João Carlos	167627	E.S.
Joel Souto	2 597663	E.S.
MARIO CETAR VIEIRA	677.689	ES
Darcy Nelson	663.504	ES
Regina Delfina Dias	809.983	E.S.
João da Silva	847.688	E.S.
Leopoldo de Almeida PEDRO SMARCANO	405.390	E.S.
Osvaldo de Almeida	598.484	E.S.
(Assinatura)	514157	E.S.
Manoel Antônio da Silva	939636	ES
Afonso Ernani Souto	2321382	BA
(Assinatura)	016150398	ES
(Assinatura)	860770	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marcoparcimentos	1.160.710	ES
Jesuína Cleofon Pereira	667.404	ES
Sônia Maria Dias	395.112	E.S.
João da Silva	1475.043	- ES
Alzate Pereira Soares	1.297.977	ES
Sônia Maria Colman	805.867	ES
Sérgio Luiz Xavier	690.347	ES
Luiz da Silva	657.617	ES
África Pantelini Borges	1.298.668	ES
Alto do Multi BIMA	1.134.670	ES
Wald R. Boldan	1.310.410	ES
ADALTON JOSÉ DA SILVA	692.783	ES
Alti Sales dos Santos	659.612	ES
Belayne Montebelo Rocha	1.330.488	ES
Denyda Pereira Montebelo Rocha	348.611	ES
João Fantinato	111.486	ES
Valmoci Silveira Donatiana	344.258	ES
Raunicele Valerada	808.747	ES
Caudeir Sobrinho	628.943	ES
Antônio Furtado		
Suzianna local Pereira	266.292	ES
Arleia Borba Alves	903.631	ES
Luís Nuno Pereira	1.111.477	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
EDSON MARTINS DE SOUZA	1.017.419	E.S.
Conceição Caetano dos Santos	320.442	E.S.
Beatriz Dantasunha	842.084	G.S.
Jodair de Souza Fernandes	293373	E.S.
Márcia Regina B. Carvalho	300529	E.S.
Moisés Ricardo dos Reis	662.933	E.S.
Tânia M ^{te} Rodrigues dos Santos	2.271.358	Ba
Hercules Eduardo de Souza	809.967	E.S.
Daniel D. L. L.	270.610	E.S.
Marcelo Amaral Vieira	648.334	E.S.
Janise Vergília Gomes Siqueira	M3 140.995	MG
Elisone Rose V. Silva	694.757	E.S.
Wlamylce dos S. Coutinho Cozer	682.176	E.S.
Solange Barbosa	334.156 - ES	E.S.
Szabel E. Freitas Cardoso	362.993	E.S.
Maria Bernardete dos Santos Monteiro	320.151	E.S.
Luiz Carlos	319.515	E.S.
Rinaldo Bezerra Pereira	844.313	E.S.
Erasminda Helena Rossi	588.743	E.S.
Deborah de Oliveira	05518608-4	E.S.
Helma Lúcia Bragança	226.035 -	E.S.
Janete Vilanova de Souza	417.938 417.938	E.S.
Marta W. Binda Simões	706.930	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Ademir Antonio Moreira Mes		
Adelmar Mesquita	641189	E. Santo
Alto Heitor Barros	589812	
Alto Heitor Barros	648992/ES	ES.
Claudia Zocca Brand	220.379	ES
Agina Antonio Bastoni	442.424	E.S.
Elseara Maria Valim de Paula	592.898 - ES	ES
Edro Aldo Luchi	523.730 - ES	ES.
Josef. Victor	658.236 - ES	ES.
Wilson Monteiro	546.802	RS
Benedita Nascimento Farias	119.964	E.S.
M ^{te} Aparecida Campos da Rocha	663.582	ED
Manoel Lamas L.L.	320.500	ES
Marcia Gerson	245.746 - ES	ES
Mozes Pereira de Sales	223.301 - ES	ES
Deisy Pereira de Azevedo	771402 - ES	ES
Jefferson	244361	ES
Leonardo D. P. Tabli	359.377	ES
Luiz Carlos de Souza	438.306	E.S.
Cláudio Guedes de Jesus de	563.061	ES
Marinalva Conceição de Souza	1193.572	ES
Benedita da Glória Braga	833.425	ES
Maria Magdalene Alves	171.230	ES
Lenha Maria F. Nader	835.206	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Wagner Stein Costa	676.509	ES.
MANOEL DAVID NETO	M 2190035	SSP/MG
Nagma dos Santos Oliveira	398.721	SSP/ES.
Amessa J. Miozzi	1006405	ES
Hermes Freitas Filho	489448	SINDPUV-Viana ES
Ana Maria Baraccho de Góes	1273613 ES.	EDDH Serra ES.
Isaías Santana da Rocha	654.458 ES	F: Camp. Cidade
Maricléia de Jesus Fernandes	658-862	Itanica Exp. Santa
Rosa Faia D. Campos	132503	ES
Sergio Silva		ES
João Carlos	948.892 CE	ES
Alcides	75456534	35
M. Ermete Rodrigues Araújo	1303658	ES
Emmanuel Ferraz	837.380-ES	ES
Adriano	9.172351	SP.
Maria D. do Carmo	2.241.228-ES	Serra
Wagner Campos Teixeira	329-709-	E.S.
PAULO PINTO	M-531.687 SSP	MG.
Felício Caseniro Brito	05429124-0 narc.	RJ
Amalásio de Medeiros	M-1283805-MG	MG
Leonídio Vereset	02.515.650	ES
Amun Teves de Aguiar	417.601	ES
Janderson	626317	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jacimade O. P. P. P.	322.766.	E.S.
CRISTINA	498.055	E.S.
Rebecca Alves dos Santos	985-62	E.S.
Maria R. do Nascimento	243.953	E.S.
Josefina		E.S.
Vanderluisa dos Prazeres	1.108.541	E.S.
Lucia Bouricini	449.180	E.S.
Marcia U. da Silva	942.822	E.S.
Crisamara Rosa	295.602	E.S.
Elizete	302.769	E.S.
Imcabral	581.601	E.S.
Leilaneira	5024733	R.J.
Empresaria Assunta do Alto	255.095	E.S.
Deludat	574.966	ES
Deisimara Smarzo	179.942	ES
Regina Eli Bianchi	576.808	E.S.
Darcio Mosquero	591.092	E.S.
Ana Luiza Pereira	222.428 ES	ES
Fania José Gomes Ribeiro	156.132	E.S.
Vera Lucia Teixeira	CPF 57.8388-106-63	E.S.
Suely Campos Pereira Costa	776.966	E.S.
Quicete Ramos	787.429	E.S.
Angelina Marieta Rodrigues	626.099	E.S.
Orlandina dos Santos	432.050	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Mário Luiz Resurreição	601.231	ES
Ana Brusca	1237.961	ES
Josias Barbosa Martins	478.030	ES
Walter Cavallero	727.850	ES
	4.602.11619	PR
Joaquim Alexandre Sobrinho	619492807	ES -
Francisco Eduardo Alks	533648	
Marcelo Rodrigues	017 39458729	ES
Flávio Lima Alves	59283	ES
Vitor Senonals Vieira	1.014.852	ES
Ademir Ferreira de Jesus	806.784.087-34	ES
João Celso Zanetti	1.333-146	ES
	575-7976715	ES
Tibson Clemente Oliveira	1.031.880	ES
Luiz Carlos de Miranda	1294296	ES
Pedro Claudionir de Miranda	9236353	ES
Erwin malikofka	25.0.78.261A	ES
Erdo Yori mendonça	675.244.787-04	ES
Ademir Luiz de Jesus	711414	ES
Soliman Mendonça	07151167-08	ES
SERGIO LUIZ BENICIO FROZA	06472716-7	ES
Flavio Selestinio	017.269.347.05	ES
Ademir Gonçalves da Silva	2.203.860	ES



SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
José Sili Salim de Sibra	924.762.527-00	Espírito Santo
Emil de Paula	8574.05947.15	ES
	338.785	E.S
mpx Helena dos S Rodrigues	18049511465	ES
Irani Galvão dos Santos	10.47.499	ES
Maurício O Plênia dos Santos	594.171	ES
Elma Maria Miniquite Caetano	1.228.454	ES
Rosa Caliani Teixeira	01713395-0762	ES
Denaura Bista Borges	117940614-49	ES
Eliziane Caetano de Souza	043.639.017/56	E.S.
Rodrigo Caetano dos Santos	1394.614	E.S
Edison Neves	569419	ES
Filda Caliani Fontareli	639.859	ES
Letícia Santos Rangel	1.320.252	ES
mpx Mauro Ottoni Luse	625.068	ES
Sergio dos Santos de Souza	1.168.345	ES
Muichini	1.019.711	ES
Jerzinha Barbieri Mariano	465.746	ES
Renato da Costa Borges	1.303.593 -	E.S.
Edvaldo Nauton	00334/923000180	
Raimundo F. Teixeira	C.P.F. 282486.357-99	
	591.860	ES
Benedito Pinheiro	CIC 56000626720	ES
Mauro Laje	3413361	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João Maurício Ryo	331.358	E.S.
Jandeklin	209.637	E.S.
Deon Bello Ruy	117.113	E.S.
Maria Luizi M. Santos	298.882	E.S.
Prisca	224.306	E.S.
Yara Lucia Amorim	814.537	E.S.
Jose Carlos dos Santos	760.181	E.S.
Yara Almeida	134.575	E.S.
Alda Maria Barbosa	331.985	E.S.
Azulim Pires Ribeiro	100.828	E.S.
Manuel Soares	192.917	E.S.
Valeril de Paula	166.094	E.S.
Albuquerque	224.084	E.S.
Monilda de Oliveira	402.597	E.S.
Graziela M. R. Pereira	677.898	E.S.
Hélida Amorim Ramos	@PF: 832.823.607.97	E.S.
Anelina Cardoso	CI - 607.626	E.S.
Nadir Alves de Souza	CS - 744.054	E.S.
Gobury de Souza Sa	CI - 5.344.164	R.J.
Marcelo Jacomo de Silva	CI 1046046	E.S.
Rita de Cassia Silva	CI - 251.592	E.S.
Rita de Cassia N. Ribeiro	CI 268.902	E.S.
Camélia Braga	C.I 296.300	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jussara Lina Poletti	670.212	E.S.
Rosamir de S.B.	4092283	RJ
NORAYNY T. Amador	625.370	ES
Carlos Roberto S. Oliveira	413.120	ES
_____	329261	ES
Tania Maria Freire da Silva	690.138	ES
Carmem da Vitória		ES
GERMÃO _____	1.029980	ES
ROGÉRIO C. Ramos _____	482.2100	ES
Alexis A. Godi _____	783.747	ES
Francisca _____	439.797	ES
Grávia _____	585.911	ES
Ana Rita Lourenço _____	59377	ES
Francisco A. Santos _____	348487 ES	ES
Waldemar Paubel da Lumbre	1.246.177 ES	ES
Marcos Mendes	565.249 - ES	ES
Luiz Noli _____	8.552.523-RJ	ES
Eliziane Botelho	919.404	ES
Sulce Amaral	331.590	ES
Marcia do Rosário Oliveira	1.152.050	ES
Elizangela de Souza		ES
Raquel Rosa Martins	930.371	ES
_____	11771	ES
_____	334.046	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Maria das Dores Santana	1.104.447-557/D.E	E.S.
Sílvio de Souza	512.470 -	E.S.
Angela Renato Grambela	530.352-557/ES	ES
CLAUDINIER DAVÍD FILHO	490.526	ES
Cláudio	255.898	ES
Cláudio Ribeiro	775.484	ES
MC Aparecida F. Nov. -	455 478	ES
Maria Bayle	1.152.179	ES
Maria de Fátima Adelle Kucy	134 596.	ES
Maria de Fátima	412.325	ES
Osvaldo de Jesus - R. Miranda	689.453	E. S. S. S.
Heriberto Costa Aguilera		
Edrigo Tandonade	451725 28768 PIS	E. S. S. S.
MC Bernadete V. Martins	297388 ES	ES
Estela de Paula Gayler	147345 CI	ES
Idete Cardoso Jesus		Esp. S. S. S.
Romelia Daniel	1.006.015-ES	ES
Maria Aparecida Cesaris	80716032791	RJ
Robson P. de Souza	773.585-ES	ES
Emília Pereira de Souza	588.819-ES	ES
Sônia M. R. M. M.	05426304-1IFI	RJ-ES
Edinaha Orimura	13.767.709 - SP	SP ES
Maria Lucia Costa	663.221-ES	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Elaine Lijah	7.505.751	ES
Yolanda de Oliveira	4.500.656	ES
Antônio Fê de Pereira	902.526	ES
S. Maria Aparecida Daura	878.520	ES
João Pereira Rodrigues	463.15574/22	ES
Maria da Penha Souza	1215680	ES
Genyza M. Guedes	292488	ES
Joné A. Bulcão da	332.077	ES
Edson de Santos	656.204	ES
Antônio Aparecido Leite	1129275	ES
Alisson Selystino S. Santos	2.290.729-ES	ES
João Miguel Pereira	1.791.128	ES
Wanderley	829.219	VITÓRIA-ES
Wanderley	1.271.009	Vitória ES
Stacilda de O. Pereira	425.948	Vitória ES
Martina J. S. Almeida	388.852	Vitória
Alcides Orlando Alves	239.109	Vitória
Margarida Kennedy Dalcol	8053227479	ES
Albino S. Loureiro	1.000.811	ES
Maria dos Prazeres M. Leiquele	168521	ES
Teodoro Galvão	03.0372023603	ES
Guilherme Alves Aparecida	656.066-	ES
Márcio Junqueira	205-586	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Deniz Santos Aguiar	684.100	E.S.
Wildson Rodrigues Leal	1.282.348	E.S.
Reimere Meireles Nascimento	1.019.750	ES
Amélia Villela	818 40 4	ES
Derli Nunes Larmer	176.399	E.S.
Júlia Mônica C. Alves	498.596	E.S.
Luiz Soldado A. Almeida	331086	E.S.
ART - Mendes	448095	ES
M. Rogério Cordeiro	239 944	ES
Maria Aparecida Menegucci	625.972	ES
marli Secchin Bissoli	809 399	ES
ERIBSO DENADA	671.801	ES
(Eduardo)	627688	ES
Lygia V. B. de A.	240698	ES
Wagner B. de A.	271 158	ES
Alain	684.514	ES
Marly R de Freitas	684.514	ES
M. J. Ferreira Paul		ES
Miriam D.C. Louback	610.110	E.S.
Helena Berger	CI 228844	SPC-ES
Wilmia Moura de Assis	CI 375449	SPC-ES
Gráçias M. Santos	CI 356928	E.S.
Thauma Modolo	CI 601170	SP-ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Antonio Carmelo P. de Almeida	277158680	E.S.
Jose Renato Eguen	15190851449	E.S.
Walter de Almeida Neto	057185	E.S.
Roberto Mauro	1.12197	E.S.
Roberto	1.027.466	E.S.
Fabio Pereira de Oliveira	1.129.377	E.S.
Daudomir S. Araújo	1133958 - E.S.	E.S.
Nilcya Langa Oliveira	846.482 - ES	ES
Eny Campos	695925 E.S.	E.S.
Josefa Vitorino Pseudo	266423	E.S.
Joel Rossini	73 11.389	ES
Ruizene Costa Valim	643.940	ES
Paulo da Silva	592 679	ES
Altares Santos	205438	E.S.
Carla Helena	843725	ES
Marciane dos S. Soares	214296	ES
Shirley Genes	204597	ES
João Siqueira	956673	ES
Sebastião Genes Macena	1.0700.900	ES
Ma Madalena Magini	724.037	E.S.
Gele de Deus	563.294	E.S.
Denep	656.940	ES
Antonio Jose dos Reis	4841339	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Márcio Steim Paiva	589.445	Esp. Santo
Edelene Alves da Silva	1.263.142	Esp. Santo
Marta da Conceição Silva	962.465	" "
CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO CORREIA	1.438.010	FSP. SANTO
Urnan Apauada S. de Almeida	907.063	Esp. Santo
Josmar Rêgo de Souza	1.246.850	FSP. SANTO
Maria Gouti Fussa	9757451473	Esp. Santo
RAMIRO BONFALVES NETO	C.I. 302.767	Esp. Santo
Jadson Rattis de Freitas	CPTS 22422	ES
Valdecy Bezerra	017419057-37	ES
Cláudia Olshnick	1.182.990	Esp. Santo
Edson de M. Martins	1.797.239	Esp. Santo
Edimário Andrade de Lima	927.634 E	Esp. Santo
José Roberto Belo	CL 1143.396.	Esp Santo
Leineza Bernardino Rodrigues.	CI 681.748	Esp - Santo
Bernardo Antonio Girelli Santos	CPF 674136507-97	E S
FABIO Feneia de Oliveira	M. 4798890	E.S
Regina Leite Vieira	CI. 1.191.376	ES
Elias Santos Chivara	CI. 974.356	ES
Leopoldo Gomes	CI M. 1.393.522	M.G.
Carla de Oliveira	E.I. 460.647	E.S.
Andréia	CI 252.156	E.S.
Guilherme Frederico Junior	CI 338.830	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João de Sales Efigen	1.857.701	Esp. Santo
Maria da Penha B. da Vitória	027.517.257-08	Esp. Santo
Rubens Pereira da Vitória	557.875.847-91	Esp Santo
João Silvestre Mui	3097724-6	SSPRR
VALMIR R CHAVES	1.041275	ESP. SANTO
Antez ^{da} Costa Monteiros	44866555085	ESP - Santo
João Miguel Monteiros	543 038	ESP Santo
Creusa Medes Cabral	002934377/18	Esp. Santo
Maria Raimão Cardozo das Anjos	022.683.197-33	Esp Santo
Alonso Ferreira de Souza	95286314/65	ESP Santo
Maria Aparecida Efigen	072491267-33	ESP Santo
Helopoldina Reizen Efigen	756.894.137.04	Esp Santo
Maryza de Sales Efigen	022909362-80	Esp Santo
Joselino de Sales Almeida	046.644.257/24	Esp Santo
Antonio Caetano de Souza	421.647.297-49	E.S.P Santo
Orli Hias Sales	652.014	ESPIRITO Santo
Elizete Eugênia	1043444	Esp. Santo
João Cardoso ^{de} Paulo	59205	Esp Santo
Rosa Eunice da Silva Cardoso	66808	Esp Santo
João Antonio Pereira	62889/519.860	Esp Santo
Ilmi Maria Pereira	62889	Esp Santo
Neusa ^{ma} Bravin	0461010002	Esp Santo
Neuzede Fatima Bravin	0028470005	Esp Santo
Marcionila S. S. Mendes	682425	

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Chaquilda Celio da Rocha	565.926	ES
Angela Santos Moreira	105.265	E.S.
Vicente de Paulo Amorim	000 .821.069	E.S.
Maria Aparecida Sale	1417 563	E.S.
Sebastião Garcia de Guilaire	587 415	E.S.
Alex Sandra Masidi dos Santos	1.354.462	ES
Ribeiro do Nascimento C.	1.428.977	E.S.
Amanda Barbosa de Oliveira	434.617	E.S.
Pa. Padellera Gonçalves	136 995	ES
Edmara de Souza	938 965	ES
Virginia em Pereira	786-133	E.S.
Benedito Gomes da Silva	488-976-042-49	ES
Alexandro dos Anjos da Rocha	1.135.343	ES
Daiomara G. da Rocha	1.132.248	E.S.
Vany da Conceição	804 649	ES
Wenderson da Rocha	1.189.225	ES
Andria Alan	165287914/49	E.S.
Celso Vago Farias	1149 294	ES
Celso Vago Farias	M 2-889539	MG
Cláudio	CS 1.145.979	ES
Luiz	064733231	ES
Vera Lucia Rodrigues	14402 - 6389	E.S.
Elza Maria Rodrigues	114326114165	E.S.
Elza Maria Rodrigues Freitas	2 6193.	MG

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Almerita Ribeiro de Amaral	98.499	ES
Tânia S. Rosalem de Souza	451.811	ES
Jacira Dormez	243.706	ES
Ursula Maria Corra	26.291.759	ES
Rita de Cássia Rodrigues Fodiloz	212.349	ES
Márcia da Silva	437.560	E.S.
Marcos Vinícius Andrade	168.304	ES
Alémice Alves de Souza	586.080	E.S.
Silvana Gagner Saergnini	667.242	E.S.
Neusa Souza Silva	205.456	E.S.
Maria Madalena da Silva	497.482	E.S.
Rosemary Rosário	484.772	E.S.
Regina Dora Ferreira	18.091.596	SP.
Resimere Regina Brum	1.243.612	E.S.
Armando Passarero Reis	670-493.	ES
Juvenal Leite Brandão	M3533313	SSP/MG
Galson da Silva	426.404	E.A.
Luiz Carlos	596655	E.S.
Luiz Carlos	257.782	E.S.
Arthur Cunha Costa	535.240	E.S.
Levi Carlos da Silva	199.194	ES.
Sandro Augusto dos Santos	473.610	E.S.
Geany de Moraes Junior	581.950	SSP/MT

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>[assinatura]</i>	780 178	ES
Adilson Antônio da S.	1.131-165	ES BA
José Carlos Américo Pereira	3-836-0004	ES
Elton Batista G. Oliveira	935 704	ES
Roberto Antônio da M.	908 419	ES
Guineide R.F. Pinto	789.498	ES
Landim Justino dos Santos	879-115	ES
Luiz Carlos	442-204	ES
Luiz Carlos Januário	1033274	ES
Luiz Maria S. Figueiredo Oliveira	299.014	ES
Osvaldo Freitas	935824-5	ES
Paulo Francisco da Souza	553 552	ES
Edizene Daza	424.131	ES
Donair M da S. Oliveira	431.034	ES
Sebastião Barbosa	619.222	ES
Maria das Graças D. Jordani	CPF 0423561177-45	ES
Joaquim Francisco da Silva	376 179	ES
Almir Brandão de Jesus	4-6-019-211	ES
Carlos Alberto Aquino de Moura	CPF 450-988-087.15	ES
Ruizina da Silva Perceira	921.938	ES
Luiz Carlos Alberto de Moura	661 172	ES
Camilla da Rocha ES	801 457-ES	ES
Nelcia Maria Bizza	812 278 -	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Janice Macedo Rodrigues	334 36114/06	ES
Yvone Maria Rodrigues Xavier	320 485	ES
Domingos P. Santos	CI 6.366.476	SP SP
Benjame Namacoma	1.307 138	ES
Queneque Barbosa	CI 97.232	ES
Dionizilda P. V. Boi	130-081	ES
Islandy Cleuback	CI 7.455.5	ES
Elizilda Corrêa Louback	7-? 4 3	ES
Erinaldo T. de Brito	CI 331.434	ES
Carolina Simões	CI 602.362	ES
Arise de Sá	232.587	ES
Imatira	16467-8	ES
Raulson dos Santos	CI 808.521/ES	
Homero Jerônimo	1.025.275	ES
Yolli Duval Benid	CI 555734	ES
Serômia Favotto	CI 1.177.477	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Orismidio N. Teixeira	127.046	Espirito Santo
Ilda Cunha	C.P. 80960-5.261	E. Santo
Jorge Oscar de Mato	1-746-999	M G
Antônio Barros Filho	N. 428-477	ES
Elio Peretti	N. 683	ES
Ronaldo Rodrigues		ES
Miguel Gonçalves	052320-35	SP
Luzia Luz de Siqueira	34.151-	RO
Celso S. de	940.200 ES	ES
Leicia Maria da Silva	M. 4.290-852	M G
Teracimha Kalha	11936348-476	ES
Maria da Glória Dantas		ES
Ademir Nascimento	0526-42 526-42	ES
Edmilson Rodrigues	934.050	ES
Maria Inês Dias	N. 054000	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Durvalino da Silva	1.049.125 E.S.	E.S.
Paula da Rosa	633.705	M.G.
Natanael Bader	772.531	ES
Moisés Reis	158.310	ES
Edson da Silva	445.671 ES	ES
Almeida	752.057	ES
Elizete Pereira	83384414/65-J.E	E.S.
Emi Ribeiro Coladini	593.461	ES
Orly da Silva Cunha	430.906	ES
Maurício Alente de Santa	1.412.628	E.S.
Prof. Raimundo	411.892 SSP.	ES
José Carlos Caetano	491.121	ES
Antônio Firmino N. Filho	518.015	E.S.
Rivaldo Conceição de Souza	319.645-ES	
Luiz Carlos Corrêa	922.131 ES	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>[Handwritten signature]</i>	435.486	E.S.
<i>[Handwritten signature]</i>	630.381	ES
<i>[Handwritten signature]</i>	191.400	E-S
<i>[Handwritten signature]</i>	292.193	E.S.
<i>[Handwritten signature]</i>	296.000	E.S.
<i>[Handwritten signature]</i>	787.263	ES.
<i>[Handwritten signature]</i>	232.181	E.S.
<i>[Handwritten signature]</i>	1.172.543	ES.
<i>[Handwritten signature]</i>	08847480-4	R-J
<i>[Handwritten signature]</i>	837835207-20	ES
<i>[Handwritten signature]</i>	1.211.397	E.S.
<i>[Handwritten signature]</i>	2.502.395	ES
<i>[Handwritten signature]</i>	10.547.847	ES
<i>[Handwritten signature]</i>	8.365.235	SP
<i>[Handwritten signature]</i>	31778707/0001-57 CGC	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
moizes galvão	024.363	E.S.
Monteultra	36059814/78	E.S. T.E.
Elivaldo de Oliveira	772.676.ES	E. SANTO.
Edson Barbosa da Oliveira	—	E.S.
Patrúcio S. Andrade	—	E.S.
Natália Lore de Almeida	—	E.S.
Carlos Roberto Fonseca	19887307ES	ES
Dira Graça de F. Almeida	440.155	E.S.
Wilfrina M. S. Costa	—	E.S.
Cristina dos A. Oliveira	2.378.709	E.S.
Rozari D. Oliveira	—	E.S.
Claudio Jesus Silva	8209 999	E.S.
Russell Menezes	7 291 414	ES
Leoni de F. Almeida	687 311	FS
Ízélia Maria Offogen Batista	—	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Wanderley A. Yano	513.045	ES
Eliass Yano	535038-	ES
Guilherme D. Souza	229.527	ES
1. AURI C. DE SILVA	532.356	ES
Quintus Kech	111.502	ES
Maradokenhafinitika	M 6368.785	MG
Lincoln de Calvo de Souza	473152	ES
Alfonso de F. Ribeiro	1078093	RJ
Ivero Faleiro	620.742	ES
D. (AKD...)	262.054	ES
Alberto P. P. P.	936534 14.165	ES
Suzie Maria de Nascimento	C.P.F 698.217.637/15	ES
Oscar Ferreira Nascimento	C.P.F 782.367.547/15	ES
Miguel de C. Nascimento	C. I 278.556	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marcos José de Cruz	3.396.997	ES
Virgínia Rosa de Souza	3.398.143	ES
Barbara Rosa de Souza	1.051.378	ES
Leopoldo Soares Figueiredo	673.208	ES
Selmo Soares Figueiredo		ES
Anderson L. D. Branco	01539912752	ES
Rosa Maria N. Miranda	198.059	ES
Maria de Lourdes Mariana	586.304	ES
Luiz Mariano	212.486	ES
Maria Carmo Mariano	93504414/65	ES
Pascina Mariano dos Santos	93529914/65	ES
Agnes	986.494	ES
→ Ana M.ª Pereira Mendonça	74278177704	
Ligia E. Rodrigues		ES
Márcia R. de Lourenço		ES
Jose Guimarães Bernardo	919.118-ES	ES
Sebastião Henrique Ballesterin	421225464	CO
Denise do Espírito Santo	770.569 SSP-ES	ES
Elas Regis Santos	624453	ES
Almeida R. L. L. Luchs	693.208	
Oni Santos Gobetti		
Tracy Ramos Lora		ES
Jurácy Vieira Bernard		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Angela Sousa da Silva	1.418.609	ES
José Garrido de Silva	1.418.612	ES
José Pereira Filho	CPF 689.792.077-00	ES
Edilson Ribeiro da Rocha	CPF = 01285462 01285462-1	ES
Altair Sousa das Cantas	CPF - ES	21366 103-38
Jair César Alves Lima	1.361.283	ES
Ademilson B. Pinto	811.736	ES
Ernandes R. Fonseca	1.118.869	ES
Evandro dos Reis	CPF 1875244/06 (ES)	ES
JORGE LYRA FIRME	596.375	ES
Silvia Carla Batista	1.172.771	ES
Cleonice Mendes Paulo	1.283.213	ES
Sergio R. Trancoso	3.684.722	ES
Ana Cristina Araujo Francisco	949.287 9PTC	ES
Rúdia Maria		ES
Maria Auxiliadora Siqueira Braz	566.524	ES
Resângela Dalmonico	595253	ES
Dalila Fonseca de Azevedo	926.886	ES
Sandra Guerin Pereira	16351-5	ES
Agro Grazziotti	1001645	ES
Giamcarla C. Barcellos	1.046.099	ES
Marcos Antônio Salvo Junior	1.194.018	ES
Mônica Pereira Bellumot	663.745	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>Wagner Gaucher</i>		ES
<i>Elidia M. Calvini</i>		
<i>Reymey H. Meneghini</i>	1026.896	ES
<i>Stotio de Assis</i>	CE 321.027	ES
<i>Paulina Priossi</i>		
<i>Arão Francisco</i>		
<i>Ally G. S. S. S.</i>		
<i>Abelardo de M. M. B.</i>	1162221	ES
<i>Cristiano Martinielli Calvini</i>		ES
<i>Karla Helena Campos Cardozo</i>		
<i>Maria José Damas Cardozo</i>		ES
<i>Julio Manoel Florêncio</i>		
<i>Antonio Smausso</i>		
<i>Marcel Ludgero Gomes</i>	1.197.447	ES
<i>JOÃO ESNER KAU</i>		
<i>Maria Alcide Sampaio</i>		
<i>Cristina Figueira Pereira</i>		
<i>Apuleia Ribeiro Lima</i>	1035.708	SSP-ES
<i>Auelo Perce - gabriel</i>	655.456	ES
<i>João A. P. P.</i>		ES
<i>João P. P.</i>	07.806.190	ES
<i>Edson Gabriel</i>	08.425.192	ES
<i>Camila C. C.</i>		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Antonio Robson Donato	833.292	E-S
Elvir Henrique da Cruz	948.471	E-S
Joaquim José Raimundo	1.169.189	E-S
Armando de Oliveira	CTPS 63.395-41	M-G
Antônio Elias da Silva	M-5.247.483	M-G
José Carlos Ferreira	M-2.751.649	M-G
Manoel Ramalho de Santos	799.333	E-S
Abel Simão Diniz	603.442	M-G
Valmir Pereira Pereira	1.198.720	E-S
Selystios J. da Silva	383.308	E-S
Araucisio dos Santos Moreno	13.855.308	S.P
Adson Elias da Silva	CTPS 177.104-J	MG
Venir Evangelista	1251 710	E-S
Salomão Severina Gomes	34.776	M-G
Paulino Antonio de Almeida	702.415	E-S
Ydricorta Cassalbrim	1.192.907	E-S
Albani T. A.	948.136	E-S
Edson de Santos	677.607	E-S
Orangeir Benício Schütz	783.571-	E-S
Santinha da Rotta Tassinari	1-250.774.	E-S
Amanteleoni Carlos Costa	CPF. 674.994.907.00	E-S
Marisa Dalva Bader Silva	902345	E-S
Guilherme Nunes da Cruz	3.881.977	E-S
Renildo Peiscato	846.177	E-S

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Leovino Augustinho de Souza		
Guilherme Gomes de Oliveira 3360198		
João Vicente Rosa		
Nilton Santos de Mello		
Lúcia Helena Serra de Mello		
Geralda Tragnago Lucas		
Rony da Silva Biassi		
Aureo José Paizner		
Elorentino Smanasco	240.065	ES
Regina Elia Marques Smanasco Alves		Esp. Santo
Joaquim Pedro da Silva		
Marcos Alves dos	846.559	E. Santo
Delige Salomão		E. Santo
Jose Luiz Pezzoni dos Santos	1.167.431	Esp. Santo
Waldni de Silva Santos	821.757	ES
Jandira O. Sobré		
Maria Aparecida Serodiana		
Benedito Demato Passa		
Regina do F. Sobré		
Beida das Graças Rosa dos Santos		
Alexandra L. Justino		Esp. Santo
Maria Conceição Justino		''
Helvina de Carvalho		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Francisco Rencio	425268	ES
Vanda da Silva Rocha	46950	ES
Zilda B. Candido	C.P. 20264-400 ^{1ª vez}	E.S
Luiano Baranjo Lopes	1242.692	E.S.
Enid Costa do Norte	541.568	E.S
Maria Lucia Sursai	445.710	E.S
Solista Dalorini dos Santos	538.683	E.S.
Zuzuma Nunes	919.939	E.S
Rubens Osmundo Miller	585.266	E.S
X Felita Viana da Conceição Miller	774.806	E.S
Rogério E. Müller	777.253	E.S.
Selástico José dos Santos	650.285	E.S
Irani Beltrame dos Santos	455.276	E.S.
Grácia Bonchi Bastos	786.333	E.S
Ana Teixeira da Silva	806.042.	E.S
Mayra de Sena Deminco	663.676	C.P.
Mário Monoghe	437.155	E.S
Sandra Suelly de Paula Cruz		E.S.
Isabel bustina de Mardi	690.796	E.S.
Sandra Aparecida Fuxie	776.338	E.S.
Elida Guasti da Silva	805643	ES
Irma Fátima B. Marchesi		E.S.
Iera Breda Pires		ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Josias Barata de Almeida	nº 235.346	Esp. Santo
Zilda mesquita Barata	nº 1182785	E.S
Milton Antonio BORTA	682-660	ES
Rozângela Borges de Souza		E.S
Amilton F. Pereira	1496.692	ES.
Marcelo Antonio Magalhães	890.784	ES
José Batista do Amaral	nº 453.136	E. Santo
Saidete F. A. Avancini	Id. 686661	E.S.
Braz Mendonça	496.489	ES
Luiza Romão Lima		E.S.
Sebastião P. Neves	CJ. 147657	E.S.
Domínguez Magalhães	949.319	ES
Adriano	816252	ES
Roberto	930245	ES
Euário Fagundes	923.916	E.S
Paulo Cesar dos Santos	CI 670.633	E.S
Euário Zanqueta	CP 868525	ES
Yuri Batista	Ind. 168474	ES
Amélia Buehad Senturme	206844	ES
Beatriz Santo Soares		
Luiz Roberto Poltronieri		
Rozângela Nere de C. Freitas		
Edith Liana Santos		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Onzeza Andréa de Bruna	1.035.317	Espirito-santo
Angélica Bruna	1.379.914	Espirito-Santo
HONORIO LUIZ DAS NEVES	05964156-3 RJ	R. J.
ALZINA CARIANO DE AGUIAR NEVES	1.316.988	E.S.
Thaléia Eustáquio Passimant	789.019	E.S.
Antonio Goncalves	798520507	E.S.
Rosilene A. Goncalves Lemos	03146598701	E.S.
Corzinha de J. B. Pellegrini	1.133.112	E.S.
José Luiz Gonçalves	653.833	E.S.
Paulo Paim	669.048	E.S.
Dita Ferreira Delfino	114.40.90714106	E.S.
Demi Ferreira Delfino	114.771.719/22	E.S.
Evaldo Mendes Santos	625.983	E.S.
Luiza de Fatima Evangelista	22692	E.S.
Dandery de Souza Neto	14669983165	E.S.
Ercy Jaeger	1115.086	E.S.
Onildo Luiz Andrade	1192.328	E.S.
Andréia Santos Feitosa	14211	E.S.
Christiana Auto de Melo	1.215.853	E.S.
Aluis Alves da Silva	9410 941-740	ES
Franko Sales Teixeira	874.871	E.S.
Laurodes Alencarath	498.981	E.S.
Edmar Cardoso dos ANJOS	Ci: 1.359.927	E.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Durval Ramos da Silva	R.G. 849.756	E. Santo
Sebastião Antunes da Silva	638.287	E. Santo
João José Euzébio	1153 716	E. Santo
Roberto dos Santos	1.022.710	E. Santo
Eliana Alves da Silva	1.414.672	E. Santo
Luís da Silva	1219-635	Vitoria
Rozmary da P.G. Ribeiro	RG 1.189.317	B. Operário
Soanirinda Celano de Souza	981738127-72	E. S.
Luizela Dantas	005204257-07	E. S.
Vilma Francisca Aguiar Luiz	990103141 57	E. S.
Marlene Ferreira da Silva	05236519-4	E. S.
Anna Maria Polidório da Rosa	CI 1.441.952-ES	E. Santo
Almira Pires da Rosa	ES 902.261 E-8	E. Santo
Arvalterys Pereira	ID. 530644	E. Santo
Antônio Carlos Mendes	G.I. 646009	ID
Alexandro Monteiro	1354-408	Es. Santo
Yolanda Helena Costa Lora	ID 500.682	Es. Santo
João Maria dos Santos	656-465	Es. Santo
Georgette Maria Sant	800.035	Es. Santo
Juliana Magalhães	23694	Es. Santo
Yolanda Lora	ND1-408	Es. Santo
Yolanda Lora	2186217E-5	f. S.
		Es. Santo

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Amiraldo Rodrigues da Costa	44568	E.S.
João Pereira Neto	447.523	E.S.
Ludra Patricia de Freitas Silva	919.071	F.S.
Hilda Maria de Jesus	306.215	SSP. E.S.
Guimio Aug Alves	1.120.795	ES.
FRANCISCO TELEK	600.930	E.S.
Maria do Carmo Santana Costa	154.545	E.S.
Antônia Justina Santanada Costa	787.561	E.S.
Ones Valério Brandão	900.463, 85	
Sebastião Ferreira Leite	240.352	E.S.
Maria de Lurdes Litorja	973.379	E.S.
Elcio Soares da Rocha	150890114106	E.S.
Edivalter Candrode	550.147	ES
Pabiano Marcelino	1.082.999	ES.
Georgio de Castro de Azevedo	787.195	ES
Antônio	473.767	ma. E.S.
André Luiz Sampaio	3.630.220	SSP. E.S.
João Carlos Soares de	0.249.895, 5	ES
Valtair de Oliveira	745.367	E.S.
Chaudrey de Araújo Lima	1.387.615	ES
Leobadista Rodrigues Lima	09297195-1	E.S.
Luiz Carlos de Souza	733.003	E.S.
Guilherme	1.246.518	F.S.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marcelo Zozimo dos Reis	93.1145	E.S.
Flávia de Almeida Barbosa	005265137-88	E.S.
Edna Penha Souza	29141-210	E.S.
Margareth Barboza	1.008-188	E-S
Helza Santos do Amaral	1.416-321	ES.
Mauro O. Pereira	7.838-433	ES.
Maria Rúcia dos S. Garcia	00979499739	E.S.
Osório J. S. Silva	85028-00009	ES
Manoel Nascimento	557734517-00	ES
Antonia do Nascimento	1.404480	E.S.
Francimar Nascimento de Paula	073173767-95	E.S.
Maria Fátima N. de Paula	416922927-49	E.S.
Marli do Nascimento	624026	ES
Orlando Nascimento	771098	ES
Alexandre do N. Soares	4731553	ES
Fabyo PALMON Pinheiro	810846	ES.
Marcos Roberto	111.4784	ES
[Assinatura]	589-491	RJ
Elvira José Batista	285577	E.S.
Alvaro P. do Amaral	367961	ES.
Rosilene Maria do Nascimento	184258614-06	E.S.
Erivel Manoel do Nascimento	103262814-65	E.S.
Elza Maria do Nascimento	12.637	E.S.
Amália das Dores Couto	71.122	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Leão Pereira 29	277.984	ES
Admir Francisco Gonçalves	693.447	ES
Telma Santos Peixoto	1.34.421	ES
Guang Fido Nily	848.148	ES
Samuel Loureiro	93.909	ES
Esperança Veintura	M-5.243-695	ES
[Signature]	473.198	ES
Juiana R. Capreiro	1.258.814	ES
Leidimar T. Adorno de Santos	5868.800	397-ES
[Signature]	586.532	ES
[Signature]	589.888	ES
Sernando Nitz	1289.939	ES
MARILZA A. ROBERTO	840-150	ES
Claudia de Souza Tristão	1.042.962	ES
Adalberto Vaz	321.197	ES
Renúncia de Riquito	1429.767	ES
[Signature]	1.346.174	ES
[Signature]	5.108.723	RJ
[Signature]	1.063.861	ES
M. da Graça Brás Vago	1302.418	ES
Luís César de Souza	622.352	ES
[Signature]	840609	ES
[Signature]	1.165.989	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Paulo Augusto R. Carvalho	670-342	RJ
Maria da Paula Pinto	443-868	ES
Maria Carmen Bonetti	109938	RS
Tristefina Maria de Souza		
Angela Maria Sales	507277	ES
Aureliana Soares do Carmo	807600	MG
Flávia Maria Moura	10569569	ES
Marta de Almeida	03453317370	MG
Barbara Maria de Souza	071877797	ES
Antônio J. C. Riccio	953409	ES
Henrique Silva Moura	205.223	Vitória
Maria dos Santos	1.120.420	
Edilene Junqueira do Nascimento	180998	Carriacica
Silvia Maria de Souza Pereira	499-906	
Mrs. Marta Gonçalves		Alto B. Vista
Guinevere Soares Barbosa	682440	Alto B. Vista
Alfredo Silveira Miranda		Alto B. Vista
Mrs. Lourdes Rossi Pereira		Exp. B. Velho
Antônia Cardoso Mendes		007 018 107 80
Guinevere de Souza		301 132
Mrs. Mercedes dos Santos	637.246	E. Santa
Rosineide de Souza	532481	E.S.
Mrs.	M.1.588.125	E.S.
Roberto de Almeida	154 244-359	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Palazzo	208.197	ES
Luis P Aggionni	704 093	ES
Sabro Centofio	1.017.585	ES
José Antunes Ribeiro	178.700	ES
Roberto Medeiros	1.128.898	ES
(L)	5.86.301	ES
Magnusson	171.226	ES
Guani Sobalho	321.152	ES
(L)		ES
Maria do S. Nunes	804 543 838	
Geovane da Silva	105423	LMG
(L)	643 340	
Antonio Rocha Vaz	83915	ES
José Genesio Gonçalves	425265697-85	
Joaquim Francisco		
(L)	318.826.870-ES	ES
Norma Malaguas dos Santos	1.024.703	ES
(L)		
Paulo Paulo da Silva	654,468	ES
Cyano dos Santos Urubeli	196-975 Ci	ES
Selstiano Lobb		
Marina da Costa de R. Costa		
Mauri Regine de Almeida		
Maria de Jesus de Silva	874821	

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marly Danomel Silveira		ES
Suzete de Oliveira		ES
Ulysses Cosman Junior	526.905 - SSP	ES
Milton Mendes da Silva	109.607 SSP	ES
Emmanuel Galvão	515327 ES	ES
Candida Bernarmino da Silva		ES
Penna Cristina dos Santos	692.233	ES
Renato Nascimento Correia	1047.737	ES
Kelio Eduardo Dias		ES
Geraldo Bastian		ES
Orlando Monteiro		ES
Demervaldo Bivar Rocha		ES
Maria Christina Souza		ES
Alexandrina G. Fomente	451749451	ES
Jose da Venturini	645726	
Maurilio B. Favalina Gurgel	CI. 376.167	ES
Geraldo Eugênio Schaeffer	CI 63.4144	ES
Pitor Luiz Abamundo Gonçalves	CI. 902.920	ES
Jose Dilvo da Rocha	CPA 30765.430.057.34	
Antônio Inácio de S. Oliveira	789 020	ES
GESUARO DO CRUZ LOPEZ	—	ES
Vitor Poonperomaya	74997	ES
deia Lucia Ribeiro Martins		ES
2021 go. J. J. J. J.		ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
<i>Amorim L de Oliveira</i>	448.138	SP/ES
<i>Leonar Dias</i>	191.100	E.S.
<i>Amilto</i>	325.514	SP/ES
<i>Wanda Canal Aguiar</i>	800.635	SP/ES
<i>Geraldo Delir</i>	184.197	E Santo.
<i>More Tronler filho</i>	242.222	ES
<i>Eduar Lima de Almeida</i>	648.776	E.S.
<i>JOSÉ GERALDO COSTA SOARES</i>	M3 632899	M.C.
<i>Wander E de Olive</i>	M. 4410108	M.C.
<i>Emiliano Oliveira Brida</i>	Nº 682	
<i>Walter</i>	Nº 684.446	ES.
<i>João S</i>	809967	ES.
<i>João Augusto Buzatto</i>	791.947	ES
<i>Luiz Mauro Gomes</i>	932.298	ES
<i>Maria Elza Brum Silva</i>	920.380.65	ES
<i>Waldemir de Freitas Gomes</i>	J. 403.220	ES.
<i>Luiz</i>	1.151.933	ES
<i>Luiz</i>	211.988	ES
<i>Adriano Roberto Torres</i>	1.159.315	ES
<i>João Roberto de Almeida</i>	905.630	ES
<i>Luiz</i>	624.184	ES
<i>Roberto</i>		ES
<i>Luiz</i>	1.184.382	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Langouada Klein Muelh	624.622	ES
Robson R. de Azevedo	822.439	ES
Gilvan M. de Azevedo	670.273	ES
Isolina T. Dahr	412.401	ES
Carlos Dahr	174.224	ES
José Schwaner	307.375	ES
Fernando de Azevedo	307.375	ES
Helio Danilo de F. de Azevedo	678.403	ES
Alberto Monteiro	955.926	ES
Armando Monteiro de Azevedo	775.818	ES
Francisco - mamuflex	634.151	ES
Francinete Ferreira de Azevedo	669.358	ES
Roberto Azevedo dos Santos	690.286/4/30	ES
Maria Emília Amorim	511.135	ES
José Carlos Pereira de Almeida	538.627	ES
Faria da Penha dos Santos	690.539	ES
Basilio do Carmo	333.303	ES
Lucila de Oliveira Graça	416.699	ES
Moacir Pinto	M-1.076.576	MG
Luiz de Fátima T. Belli	ME-1.161.522	ES
Aranda Suezia Ambrozini	659.624/80768	ES
Jonij Barreira dos Santos	75432.5693	ES
Giovanni Fernandes Martins	1.101.931	ES
Agnes Fernandes Helouange	258982	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jady A. Sigulisa		
Ypocrito Braga de Atalaia	561 513	ES
Luiz Lourenço	359 418	ES
Maria Consuelo Camargo	534 540	ES
Helia Azevedo dos Santos	586 102	ES
Julma Bastos Côgo	609 234	ES
Maria Barros Vailant	420 176	ES
Yves Andréis de Almeida	335 033	ES
Maria Tereza de Almeida	1333 067	ES
Anderson Wells	549 478	ES
José Luis S. Coutinho	843 356	ES
Francisco de Paula Rufin	415 684	ES
Genes de Medeiros		
Ednei Francisco Pereira	1098 594	ES
Aurélia Gomes	730 16	ES
Flaviano Pereira Fernandes	939 915	ES
Mário Caporin de Silva	486 790	ES
Arivaldo Traga Roudina	658 118	ES
Gilvan Fernandes	584 799	ES
Luiz	585 130	ES
Francisco da Costa	195 624	ES
	821 875	ES
Luiza da Costa Tomon	1427 404	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09
 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Thereza Aguiar		
Severdy Petelli		
Maria da Paqueta Petelli		
ospólito Cruz de S. Brandt		
Rezalinda Ribeiro Soares		
Maria Aparecida Afonso Martins		
Rita Gomes da Costa		
Guatã de O. Bete Cardoso		
Marcimunda		
Gene Trujano		
ARTHUR VILS.		
Sebastião Lazarini		
Jorge Luiz de Jesus		
Henrique		
Genis C. Roulli		
Bacilda dos Santos Meneghini		
Maria Beacia Sussai de Santos		
Braz Mendli		
Genevina Chagas Serra		
Mãe da Conceição Serra Lazarini		
Muzza del Duppe Livio		
Manildo Honorato Livio		
Altu Alu		
Welinotom Serra Lazarini		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
W. da Carmo Barros	930816	ES
Costa da Silva	152903	ES
Imaculada Lima Batista	794248	ES
Iracema Angela Viana Lima	08410	ES
Polina Maria Franzatti	1140.031	ES
Imatindiz Leonilda Silva	69245214-22	ES
Leal do Electorio do Santos	661.965-	ES
Imaculada Nilda do Aguiar	825-761	ES
Imatinda Lorenza da Costa	105511814-22	ES
Raimundo Leonaldo Costa	576678	ES
Osvaldo Aldair José Lourenço da Costa	1-159.164	ES
Maria Margarida de Almeida da Silva	17.5787114/06	ES
Marcia P. Ferreira S. de Oliveira	1.588.440	ES
José Batista de Oliveira	948.637-	ES
Valdomiro Ferreira Cardido	475834824/90	ES
Paulo Henrique da Costa	005253827-39	ES
Lucia Helena de ASSIS	162677274-90	ES
Osvaldo Alves de Matos	22076-	ES
Luiz Carlos de Almeida	978308957-90	ES
Valério Antonio de Souza	176.933	ES
Maria Mercedes Noiva de Miranda	674.397217.72	ES
Antônio Maria do Couto	1.004.367-85	ES
Imaculada dos Reis Ribeiro	1043.174	ES
Paulo Ribeiro	11600	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

INSCRIÇÃO NO cgc 27.212.968/0020-09

AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1861 - SALA 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Tel: 021 771 3459 - FAX: 021 7725465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO AO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Paulo Paim	422.226	RS
Quidemar Gabriela Mariana	66.779	ES
Adão Simão Lulo	6861501449	ES
Regiane dos Anjos	1.373.576	ES
Renisson dos Santos	183867014/90	ES
Vera Lúcia do Anjo	09000825745	ES
Antonio Jurandir Figueiredo	M-8.788.996	ES
Maria das Neves Figueiredo	M-6.644.968	ES
Rosilene Maria Figueiredo	M-7.428.494	ES
Rosely Maria de Figueiredo	186898114/73	ES
Marcos Elcio Araujo	M-9.140.923	ES
Antônio Brito Moreira	1063-242	ES
Imania do Carmo Gomes Lacerda	04217-3847-26	ES
Dalva do Nascimento Teixeira	848 805	ES
Alisson Luiz Teixeira	1364349	ES
Reniz Antônio Teixeira	58.873	ES
Alexandra Kelly Teixeira	18 3770 114/73	ES
Valdesino Pereira dos Santos	639.630	ES
Leonaldo Roberto	1307-165	ES
Lore Barcelo de Azevedo	1617-961	ES
George de Souza	0808-47	ES
Lore Antonio de Oliveira	12611471465	ES
Imarta de Oliveira	017091491473	ES
Claudio José Rodrigues	85.953	ES

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Profs. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Emi melil Vendran	4.352.792-4	P.R.
Mair Machado de Fante	3 441.623.0	PR
Maria H da Silva Maria	3.843.326-1	PA
Emilia Gerardo Busato	13-842-604	P.A.
Maria Madalena de Melo	4.766.781-0	PR
Maitia Souza Aguiar	300-14-5471-3	P.R.
Francisca de Ch. Batista	4460573.2	PR
Luaci Teodoro	30927.932	PR
Carci Gomes de		PR
JOACIR JOSE A. PEREIRA	13/R 2451.839	PR
Walter de Souza Negro	CI-369-176	DF
HENRIQUE B. NETO	2-288.281	P.R.
MARCELO SCHWELBER	1055122.528	PR
José Elias ALEX NETO	CI 514320-9	PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.068/002902

Av. Pres. Kennedy, 1851 - Sala 105 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FELTO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
João de Oliveira	6.962.381-6	Pernambuco
Jenivaldo Barria	442.321	P.R.
Antonio Aguiar	906.511	P.R.
M ^{te} Doreane dos Santos	3.677.624-2	PR
Cláudio Moreschi	3.354.262-3	PR
Quilbe Machado	1.704.574	PR
Amleto G. Schardorim	4.511.127-0	PR
Célia Aparecida C. Neves	4.854.099-6	PR
Erigo Lucas	2.096.873	PR
Araci Maria P. de Souza	5.584.543-3	PR
GELSON P. DE OLIVEIRA	6.058.626-8	PR
Rainda Braccio	5.136.958-3	
Getúlio de Souza	5.584.539-5	PR
Dulce Maria de Souza	2.265.848	PR
Yago Luiz de Souza	5.792.403-9	PR

Traci Fernandes da Silva
Santina U. Cruz
Telinda R.C. Silva
Narciso de F. Santos
Antonia Salete A. Almeida
VERCINE G. GARDIO
F. F. F. F.
Dalva Lucia Lopes
Benedita F. F. F.
Vicencia Lacerda Vieira
Gema Simbala

^{NR}
6.850.750-6
5.059.137-9
3.510.497-6
5.230.953-0

2.037.300
274114-8

CI. 1.297.665
1704.7 - CPF
1.482.401-5

5.525-209-2

PR
P.R.

PR

PR
PR

PR
PR
PR

P.R.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Odete Rodrigues dos Reis	2019964	para
José Ramalho dos Santos	491240	para
Manoel Rodrigues da Silva	236.553	para
Maria Severina do Reis	886 231	para
Maria Ferreira dos Nascimento	2767342	PARÁ
Maria Santos de Araújo	1.42581	para
Maria do Socorro da Costa		PARÁ
Luiz Queiroz Brandt	802523 802533 802533	PARÁ
Sônia Maria dos Santos	1.232578	PARÁ
Ademir Coutinho da Silva	24641421421234	PARÁ
Edelzio Albertini	569.969	PARÁ
Antonio Gomes de Souza	53.416	PARÁ
Osma de Espírito Santo Silva	1.393.583	PARÁ
Manoel do Amaral da Silva	2458790	para
Mário Nonato Ferreira	2815422	PARÁ
Selma dos Santos da Silva	Quera 2025170	para
ANG Maria Alves da Silva	no nº 326201463/41	PA
Francisca Aparecida da Silva	2965459	PA
Raimundo Nonato Pereira Silva	2840370	PA
Maria do Amparo Dias da Silva	2943238	PA
Gilvan de Souza Rheda	16990193-9	Pará

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Francisco S. Silva	5118	Pará
Renilde Bentes	05303	Pará
Maria de Fátima	969.901	Pará
José Franco Lupis	332.225	Pará
Amarildo Batista Silva	2238530	Pará
Elvires Alves Silva	0574191	Pará
Heila Alves Silva	2540313	Pará
Elvira Alves Silva	2446571	Pará
Erasmão Alves Lima	153.766	Pará
Maria das graças Lima	2126757	Pará
Maria do Rosário Lima	2859965	Pará
Antônio Vivaldo F. Freitas	262016	Pará
Antônia Reginaldi dos Santos	1.385.100	Pará
Antônia Soares da Silva	1.266.101	Pará
Francisca C.B.	1.114.187	Pernambuco
Epitácio José Palma	2412417962	Pernambuco
Conrado Gilbert Santos	070227	Pernambuco
Tomaz Pereira da Silva	420292	Pernambuco
Luís Ferruzo Sousa	CPF. 065.523.902.20 - Maranhão	Pará
Liduína Pereira Santos	1.749.460	Pará
Antônio Melo Andrade de Sousa	13.04-61-	Pernambuco

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Amaral, J. Barros	2025573	PA
Rosário A. Trindade	2738031	PA
Antônio R. de Sá	94.307	Pindamonogaba
Yosi R. da Costa	170.589	PA
Odélia J. Barros	357247-M	Paraná
Amazinda A. Trindade	559122	PA
Mariade Rosário Silva	2441679 29599	PA
Rosa Alves de Souza	2441679	PA
Sibetiana M. Soares	2738427	PA
Claudemir R. Soares	56.800	PA
Maria José Silva Barros		PA
Rozana A. Alves	R.G. 14.747-4	PA
Leis Soares Ferreira	569.870	MG
Wilson Lopes da Silva	PA/230141	PA
Alzira de Souza Soares		PA
Regina Celia		PA
Vicente Soares da Silva	R.G. - 2960975	PA
Luiz Edson Soares	2737454	PA
Maria de F. de Souza Pereira	1.524.161	Maranhão
Jose de L. Jesus	1632711 - 2ª VFA	PA
Francisca A. Moraes	2239633 2ª Via	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Rosiane de Paula Lima	2186116	Pará
João da Costa Moura	699.160	Maranhão
Antonio L.P. Lima	374.979	Maranhão
Elice Pereira Feitosa	2186117	Pará
Paulo Nunes da Silva		
José de Oliveira Araújo	284.0324	Maranhão
me do Sampaio dos Santos	1359389-87	Maranhão
Gilberto de Alencar	2926597	Pará
Maria do Socorro Costa	974.348	Maranhão
Antônia Pereira Lima	293.6464	Maranhão
Leandro Moura da Conceição	1.061.067	Maranhão
Itacy Marques dos Santos	1.023.190	Maranhão
Francisca da Conceição	0637321	Paráense
Elvira Neuzer R. dos Santos	95821	Paráense
Rita Alves	1664124	Paráense
ARNALDO D. DA SILVA	1664586	PARÁ
Emanuel Augusto Cruz	231.7296	Pará
Mandêl Reis Romão	710-132	PARÁ
Marinalza Diniz Pinto	2025400	Pará
Gildete Moreira Albuquerque	11.74.878	Pará
Jose Welton Rocha Moreira	22.44.126	PARÁ

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Mido Pasário B. Conceição	1748263	Pará
Rosa Dilma Benício S.	2025350	Pará
Milha Sampaio	2965443	Pará
Jose E. de Azevedo	2116936	Pará
Maria Madalena de Souza	2187376	Pará
Oscar de Azevedo	269442	Pará
Raimundo - venetudo	2602849	Pará
Manoel Pires de Souza	2011543	Pará
Joanilda dos S. S. S.	2423959	Pará
Jose M. Gomes	449256	Pará
Elizabeth Sampaio	400.802	Maranhão
Adelina Soares da Silva	150563	Pará
Helena Silva da Conceição	1.252.827	MA
Elizangela de Silva Mendes	237344	Pará
Medeiros Farias	16842	Pará
Maria Ediléia Amaral	2029131	Pará
Lindany Jorge das Reis	2754196	Pará
Neziza P. dos S. Silva	2025133	Pará
Agaré Vianna	25.560	Maranhão
Raimunda G. Cardoso	25.553	Maranhão
Raimundo Wagner T. D. F.	5387758	Pará

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Algarina Marques Lima	8912003004966	Paraná
Denise de Melo Queiroz	69.504	Paraná
João Roberto Lima	1711954	Paraná
Juliano Guio da Silva	1139531	Maranhão
Maria do Socorro	1772548	MARANHÃO
Raimundo Ferraz Lima	387581	Paraná
Reimundo Costa	455.675	Maranhão
Maria de Fatima Costa	453.053	Maranhão
Jelvia D. Pagan	0287945	Paraná
Marisa Evans da S. Lima	1564003	Paraná
Maria Lucio da Silva	542.424	Rio Grande do Norte
Jurelita Paes dos Santos	2126345	Bahia
Ademir Gomes Pina	2177073	PARANÁ
Renilde Lima Duarte	000287	Paraná
M ^{te} Lúcia Gomes Dias	33.623	Paraná
Elza Ribeiro	49.007	Paraná
Ana Lucia Rebouças	115.293	PIAUI
Manoel Dias	54.808	Paraná
Carolina R. dos Santos	1699710	Paraná
Lucilene Aguiar Pereira	375.106	Paraná
Rosimere Marques	2335510	Maranhão
Solimar C. Maria	346.761	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA
 Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Valdir da conceição	046699.L.0063AF-0064	PA
José Ribeiro da Silva	28.566.715-295	
Ernesto Gomes Sacramento	1942231	PA
Adalberto Moreira da Silva	2458188	PA
Roberto Souza Silva	1805144	PA
Valdir da conceição	57214	PA
José Ribamar Alves da S. Filho	21783	PA
Martilina Giacina S. Almeida	1124133-6	PA
Maria dos Reis Vieira de Sousa	2762363	PA
José Vicente Nunes Silva	1742425	PA
José dos Santos	421.036	PA
Abulio Costa da Silva	1529.432	PA
Maria Saldazax	2712966	PA
Cícero F. Rocha	16.24034	PA
Carmelita Alves Carneiro	219.889-HP	PA
Bindara P. da Silva	2360367	PA
Dominas Lopes da Silva	1.563.810	PA
Raimundo Alberto Barro Pinto	2126100	PA
Marcos Ferreira	2025204	PA
Raimunda Simões S. Silva	443.703	PA
Adileir da Silva	2081594	PA

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.
 EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
ma dos milagres	2149674	- PA
Delfon Marques	2441081	- PA
FRANCISCO S DA SILVA	2998478	- PR
Morobe Marques	2566885	- PA
Raimunda A.	1545700	PA
Antonio Ferreira	83112	- MA
FRANCISCO DA SILVA COSTA	876466	- MA
Ana Figueredo Costa	3079832	+ PA
Rosa Maria Ramosil	8085392	- GO
Maria dos Anjos Marques	2656337	- PA
MARILY JOSE CALHEIRO DA SILVA	2312554	- PA
Floriza Gomes de Sosa	471217	- MA
Juliana Lúcia de Sosa	926447	GO
Mauricia de Fátima Paula	188211	PA
Fernanda dos Santos	034607	S.P
Maria de S. A. dos Santos	3072596	PA
Martinha Marques	1909502	PA
Antonio P. Cardoso	198410	MA
Gabriel Ghysens	0719066	PA
Waldilene Carneiro Braga	2430796	PA.
Maria de Jesus Carneiro	47.128	PA

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968.0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
 TEL.: 021-7713459 - FAX (021) 7725465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS, CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
 PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100
 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
ISMA J. ARLET	0488400	PARA
Mariade Sa. ...	569.590	MA
Luizinda D. da Silva	2297138	PA
José Norberto ...	2715303	MA
Germinolina Carneiro	561.465	MA
Christina ...	131450	PA
Milton ...	935.799	PA
Reimunda B. ...	327-053	PA
Maria ...	965.163	MA
ALFREDO BISPO CARNEIRO	251 5250	MA
Thaís ...	2734 180	PA
Roberto de Volcourt	1067770	PA
Alexandrina Garcia da Luz	57 0810	PA
José Ribeiro da Silva Filho	35 7781	PA
Leide Ma Almeida Araújo	2936403	PA
Rosângela Mendes Leisboa	11 663	PA
Dolores Margarida de S. Torres	1730767	PA
Maria Fátima Lima	942 155	
Georgino de A. Pereira	1634347 SEGUP	PA
M ^{te} das Graças Nunes Silva	1411 367	MA
Gilson Viloso da Silva	1.146.321	MA

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.960/0020-07

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Eleonora Abd. Nunes	5.898.743-1	P.R
Clair M. Nunes	3.079.422-2	PR
Waldir Nunes	1.631.069	PR
Ischi Nunes	5.474.726-8	PR
Jamile Araujo	6.492.889-5	PR
Adriano Bonim	300-14-6052-7	P.R
Doralicea Carmelita	3.069.862-2	P.R
Jair Dias de Silva	9.982.010-4	P.R
Elisete T. Rehr	12R-2.658.286	P.R
Plácido M. P. Filho		PR
Jerônimo P. da Rosa		PR
MAIRIA JOSÉ DUARTE	74.29.48415	
Marinês Pontes		P.R
Rosa Maria de Almeida		P.R
JOSÉ LÁZARUS SILVA	2.170.195	P.R

NOME	Nº IDENTIDADE	ESTADO
Vi Boline ALVES Moreira		PR
	4-488327-9	PR
Raimundo Portino de Lima	12/02/1926	PR
Daniel Panto		PR
João Reis -	2.259.379	PR
Antônio Carlos Reis		PR
Luiz Falcão Moraes		PR
Maria José Gomes		PR
Redy Hald Samargo	7.089.684.4	PR
Cláudia	542.4.58.	PR
Glória	987.823.420	PR
ISAÍAS DA COSTA RAMES	000333 1A	PR
João Beito	Φ	PR
Renery		PR
João José Gomes de A. Moreira		PR
Ulisses Capicari dos Reis	2212.151	PR
Ronald F. David		
Jose Vieira Mascena		P.R.
Rogemar P. dos Santos		P.R.
Valdeci Ribeiro Costa Mestre São Espirito	08294960-2	
Antonio R. Martins	ANTONIO R. MARTINS 3-78-219-42-P.R.	
Maria de Lourdes S. Reis		PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.960/0020-07

Av. Pres. Kennedy, 1061 - Sala 100 - 25000-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel: (021) 771.3459 FAX: (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Estanislau Xavier das	PARANA	
Renato ALVES.	IND. 166.460	PARANA.
MARZA INEJ SILVA		PARANA-
Jose MISURE		PARANA
Seni Teresinha		PARANA
Silvano R Silva		PARANA
DAMIZÉ	24091968	PARANA
Adão G. de Miranda	3.262872-9	P.R.
Samuel de V. da Costa	5.998.943.0	Paraná
Jose Bux	5309497-0	PARANÁ
FRANC DALLAC BUX		PARANÁ
AGNALDO D. LIMA SANTOS	4-298-994-6	PARANÁ
ALECIO D. LIMA SANTOS	4-773-387-1	PARANÁ
LOURDES D. LIMA SANTOS	4-756.402-6	PARANÁ
José Rodrigues dos Santos	1.847.563-4	PARANÁ

NOME	Nº IDENTIDADE	ESTADO
AMERCIL R. DOS SANTOS	6.994822-7	PARANÁ
José Augusto da Silva	Nº 90.0957	PARANÁ
Antonio inédito	ins 25/04/	1979 PARANÁ
Franco inédito		PARANÁ
Walter inédito		PR.
CAO inédito		PR
Gilmar Ferreira Portello		PR
Augusto da Silva		P.R.
Mareli Müller Lima		P.R.
Adilson Souza Lima		P.R.
Enaldo Souza Lima	nº 3.443.674-6	P.R.
Exaltado Souza Lima	nº 5.644.941-8	P.R.
Joanete Souza Lima	nº 7.230.715-1	P.R.
ELI-RODRIGUES FERREIRA	2.1775513	PR.
Johnir Portello de Oliveira	nº 834171339	P.R.
Valdomiro Pereira de Azevedo	Nº 3.910.709	Paraná
Maria Luíza de Azevedo	Nº 3.910.881	P.R.
Moulay K. Silva	196 083	PR
Meri Guimarães de Oliveira	03.1758375	PR
SEBASTIÃO LUIZ RESUZA	96021982-	PR
TEREZE APARECIDA		5-48505 6º

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.960/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 100 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel: (021) 771.3459 FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
TERENCIO CORACIA DOS REIS	1.873.573	PARANÁ
MANOEL Faustino DE Souza	3.288.810-0	"
Alfredo Gomes	1.984.473	"
Dulcineia de Jesus Jacinto	2.465.929	PARANÁ
Arnaldo Rocha Lima	3.069.547-0	"
Helina Maria de Lima	4.903.939.5	"
Silvano de Lima	7.201.800.1	"
Roberto de Queiroz	6.934.241-8	PARANÁ
Tomás de Melo de Almeida	6.166.977-9	Paraná
Mel de Silva	981.526	PARANÁ
DELVINO		P.R.
Quilva de Souza	6.456.080-8	Paraná
Murilo de Souza		"
Paulo Paim	2.050.320	Paraná
Pai	6.413	Paraná

NOME	Nº IDENTIDADE	ESTADO
Viária Regina Devaldi	6.413.424-B	P.R.
Maíra Cavalcanti	6.905.117-0	PR
José Javarez		Paraná
Alcides M. Fedrasso	3.551.061-8	PARANÁ
Jussara Coelho Chaiç	M-5.427.597	D.H-Mo G
Alexandre Alex Arruda	4.304.999-2	Paraná
Luiz Carlos Ramos		Paraná
Carlos Alberto de Castro	5.258.057-9	PARANÁ
Gilmor Zoda		Paraná
CHINEU MARTINEZ	3 091 169 5	PARANÁ
Valter S. B. de Oliveira	2.233 183	11
Valter S. B.	2 222 807	PR
Guacelma S da Silva	4.341.766-5	PR
Marli G. Kroun	14.121.023	PR
Vandeli Aparecida Melo	(14/03/84) 6 4134323	PR
RONALDO APARECIDO LEONEL		NOSSO PARANÁ
Emerson José Sassi		PR
Alcides Voz		PARANÁ

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição de Imposto de Renda nº 07
 Av. Pres. Kennedy, 1051 - Sala 108 - 25070-000 Duque de Caxias-RJ.
 Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA
 PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS
 PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍ-
 NIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CAR-
 DOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jone Aparecida Santos	4.426.161-8	Paraná
Oswaldo Antônio Santos		Paraná
Guacima Maria Santos	32.661.399-7	Paraná
Rosilde Apa Santos	556.2305-2	Paraná
Jucinete Apa Hernandez	6934250-7	Paraná
Raimunda Nairte Souza	4817407-8	Paraná
Janete Apa Hernandez	6652240-7	Paraná
Sebastião Furquim de	4466961-7	Paraná
Maria Tereza de Santa	5486766-5	Paraná
Maria de Fátima Cesarina V. Nascimento	5.584.689-8	Paraná
SANTINA M. BOM	464461106/71	Paraná
es, Dionilde dos Sanches		Paraná
Omar Lúcio de Bois	4.332.555-7	Paraná
Lygia Maria de Góes	4.796.346-0	Paraná
Edila Jesus de	6.145.329-6	Paraná

NOME Nº R.G

ESTADO

Aurice Silva Ismael	5.421.633-5	PR.
Milta C. Binachos	841584419-00	PR.
Paulo Konalhinu	5.267.074-9	PR.
Paulo Konalhinu	3.690.225.6	PR.
Deion Boldoino	3.773.046.7	PR.
Sandro AP B. Almeida	25-284.426-9	S.P
Mario Boldoino		R.S.
IZAINA O. Boldoino		P.R.
Juis Carlos munda Fernandes		P.R.
Adão da L. O.		P.R.
Vilma Cha S. Que		PR
Orlando Todorov do Pin		PR.
João B. do Silva.		PR.
Gilberto S. de Oliveira		PR.
Eziquias Soares	2662345909,00	PR
ANTONIO P. P.	489479.0	PE
João Gomes Neto		P.R.
DANIEL JIGIRA		P.R.
Edino Vieira		PR
Pedrinho B de Freitas		PR
Alana Beatriz Klein		PR
Ana Ma D. da Silva		PR
Darci Caldeira		P.R.
Maria Moreira de Barros		P.R.
João Alcilide Freita Ribeiro		P.R.
Tania Maria Borges		P.R.
Paulonete de Barros		P.R.
Elyza Mendes		P.R.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 103 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Jeanete de Oliveira		PR
Luiz b. Samuel	870. 192.	PR
José Elias Moreira	4.003. 720. 9	PR
Raimunda D. Moreira	4.650. 710-0	PR
Matilde Maria Moreira		PR
Maria A. D. Moreira	5.529. 255-8	PR
José Dias Moreira		PR
Marcílio S. Rocha	2171-493	PR
ANTONIO NASCIMENTO		PR
Arnilda Ruppoff		PR
Estevão de Betio	20 11 1933	PR
Mereme da Silva	13/R. 1.855.937	P.R.
Orlando Toni de Santos		PR
Elias de Betio	738225909 91	
Angelino de Betio	5.407.777-7	RR

NOME	BA		ESTADO
Jaceli	de Betio	4.656-739-0	PR.
Antonio	Bertollio	2.228-877	PR
Fátima			PR
João Vinícius		3771 01	PR
José Francisco de Souza			PR
Paulo Carlos Tortello			PR
Adelso Bonfanti		21 1156	PR
NAR B	BASTOS		PR
MAREOS R. CARDOSO		3078284-4	PR
Ualmir N Cardoso		4.200.776-5	P.R
Claudia Sinob de Aguiar			PR
MARIA DÍAS	CARDOSO	18/09/86	PR
Zelita R. Almeida			
ANA CELESTINA DE SOUZA ALMEIDA			PR
JOSE CABRIL DE ALMEIDA		4.814.630-2	PR
Yoda Raulino Cardoso		2 118608	PR
NATALHA OLIVEIRA		3.404.322	PR
Alcides B Oliveira		3.077.673-9	PR
OSORIO D SALVA REIS		04/08/88	PR
Marcos Oliveira		493.	PR
Amando da R. Ribeiro			PR
Francis Rodrigues		1-733.063	PR
Genésio J. d'ap.		6.33.22-7	PR
OSMARIAS LOPES			PR
MANOEL RODRIGUES CARDOSO		5769.921-0	PR
NILCE DA SILVA K. CARDOSO		5.584.710-0	PR.
LUZANIRA M. RODRIGES		14885650647	PR
Eva Oliveira Cardoso			PR
Olinda Oliveira Lopes			PR
Aparecido S. Lopes		3.534-233-4	PR
MARIA FERREIRA MARIA		616.499.72	PR
Leonita de Almeida Martins		6.454.511-6	

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
FRANK KOTARSKI	4.310.436-5	PARANÁ
Esse Hashimoto	4.203.834-2	Paraná
Adriano Kovács Ramos	4.447.965-7	Paraná
Edson Remonte	2.129.810	Paraná
Antônio	5.025.890-4	PARANÁ
Antônio	3.702.211-4	PARANÁ
JOSÉ LUIZ FOLE	3.957.158-7	PARANÁ
Suzana Esp. J. Paoli	5.966.496-4	Paraná
Rosa Maria S. L. Lima	6.323.838-4	Paraná
Marlene Moraes	524.333	Mato Grosso
Araceli	4.064.567-5	Paraná
Marcia de S. Lima	3.765.419-1 SSPR	PR
Valquíria A. Jorjão	6.366.337-9	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS, A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Silmar R. de Souza	6.289.139-4	Paraná
Quismiti B. de Oliveira	6.954.490-8	Paraná
Marcia Aparecida da Silva	7.328.140-7	Paraná
Silvana Ap ^{da} Martins	6.985.561-0	Paraná
Lucas P. de Aguiar	7.328.124-5	Paraná
Cleiverson de S. Ramos	6.471.470-8	Paraná
Terônica dos S. de Brito	7.092.441-2	Paraná
Alquino Mano de Araújo	6.411.201-5	Paraná
Vandim Mendes	5.103.009-5	Paraná
Gilberto da Silva	6.048.816-0	P.R.
Lindomar Semandes	6.017.792-9	Paraná
Elia Rodrigues dos Santos	7.287.793-7	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Dziel Gervanda Lima	6.312.225-4	PR
Arlei Aparecido Jorge	6.338.734-7	PR
Viriane Cristina Pereira	6.930.081-2	PR
Eduardo Cirilo	6.767.413-8	PR
Daniela de Souza	6.634.205-0	PR
Alimara da S. Rolim	7-006-453-	PR
Neli Carla Martins	5.156.446-4	PR
Ana Maria da Silva	25.354.183-9	S.P.
Sandra C. de Viero	6.564.238-8	PR
Marcia C. Germano	6.785.786-0	PR
Henúlia Gouveia	5.938.747-2	PR
Elisângela de Almeida	338.044	PR
Liguelas Nogueira	5.956.724-1	PR
Odilva Souza		PR
Sônia Alves		PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 10B - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Renato Jacobi	6.596.880-0	PARANÁ
Maria Jureza	6.578.661-3	Paraná
Símon Strossi		PARANÁ
Maurício Rode da	6.607.011-5	PR.
Elvton Ricardo de Oliveira	5.977.150-4	PR
Luicídio de Oliveira Silva		PR
Duciano Vieira Rocha		
Patrícia Alves Pecci		PR
Luizgo Katejana	743299-2	PR
Simoni Martins		PR
Yasminca Ap ^{ta} Ribas	5.926.747-7	PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 10B - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Marcelo Cabo do	5.091.135-7	Paraná
Marc Rúbio de Araujo		Paraná
Juliana Apd Leticia		Paraná
Amone Ap. Cruz		Paraná
Cláudia Tru de		Paraná
Andria Ap de Silva	6469.4723	Paraná
Leone Rosimery de Prado	5.924.384-5	Paraná
Edo Donziger	4.936.166-2	Paraná
Marcelo Pad. de Almeida	6.258.902-7	Paraná
Marcos Alexandre Faria	5.241.250-1	PARANÁ
Vanderlei Manoel	6.062.137-3	Paraná
Amo. Sampaio		PARANÁ
Elvis Dias de Oliveira	6.149.552-5	Paraná
Luiz de Souza Ceit	5.235.494-3	Paraná
Elvis Dias de Oliveira	6.139.578-4	
SIDREI DE LIMA NATOR	5.990.455-8	PARANÁ-
Valéria de Oliveira		
Rubia Ap. da Silva		Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.960/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1061 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Everson M. Oliveira	7.041.529-1	Paraná
Sidney H. Oliveira	6.427.562-3	PR
Osni Pasqual da Silva		Paraná
Wander L. Lopes		PARANÁ
Julio Cesar de O. Almeida	6.420.921-3	Paraná
[Assinatura]		PR
Domingos das Neves	6.806.345/9	Paraná
Polisseli Kátia dos Santos		PR
Valéria de Oliveira		PR
Marcelo R. Vasconcelos	6.153.597-7	PR
Renaldo A. Keres	5.637.559-7	PR
Marcelo Lemes Gomes	6.163.095-3	PR
Adilson Marques da Silva	5.519.808-0	Paraná
Valcílio Arnold	6.191-383-6	Paraná
Flávia dos S ^{tos} Dias		PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

BARRACAS

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Conides M. Rino	7.010.657-7	PR
Ana Paula de Oliveira		PR
Beatriz Silva da Rosa L.	7-078.384-3	P.R.
Marcos T. Pauletti	5479.317-5	PARANÁ
José Vicente C. Neto	5.354.179-6	PARANÁ
Silvana Jamurino		Paraná
William M. Souza	6.042.275-3	Paraná
David Munim Barbosa	41-380.369-8	P.R.
Vanderlei Sp. da Cruz	X	PR
Adriana Zanelli	X	PR
Adelita AP. Coelho	X	PR

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5465

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Julio Cesar Rocha	5.797.398.6	
Maria Gpe de Souza Franco		
Alexandre Costa Silva		
ROGERIO BISPO DOS SANTOS		
marcelo Santos Barbosa	3.450.283.4 PR	Pernambuco
Rogério dos Santos		
Lilho P. G.		Maranhão
FRIBO FILA		
Andréa BARZAN		
Rosa Anzoh		
Sinamar ALVES		PR
Jaciel Teodoro de Lelis		
Mirva R. Santos		Pernambuco
Silvange A. Souza		PR
Antonio Carlos Rodrigues		PR

ANGÉLIA DA MACHADO

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Amilton Pereira	4.777.068-6	Paraná
Mário Adriano Costa	6.907.225-9	Paraná
Marcos Tomaz Araújo	5.479.337-5	Paraná
João Vicente Pacheco	9.354.779-6	Paraná
Edson Brígido Gomes	6.206.965-1	Paraná
Kelvingo Kazuo Wada	6.573.819-8	Paraná
Gilberto Soares Silva	6.831.395-3	Paraná
Paulo Sérgio de Almeida	6.236.958-2	Paraná
Abelardo Cardoso	6.067.402-7	Paraná
Valdir Cip. Amorim	4.354.305-3	Paraná
Cidilson G. Lourenço	6.830.337-0	Paraná
Reis de Lima	6.890.622-9	PR
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXX
Marcos R. de Souza	M-8.747.439	Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.968/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Claudecir Ferraz	5368730-0	PR
Silvia Assis Moreira		PR
Solange Lorenzetti	—	PR
[Assinatura]		PR
[Assinatura]		PR
Ubirajara Soares	4.443.263-3	PR
[Assinatura]		PR
[Assinatura]		P.R.
Paulo Paim	6.215.577-9	Dr.
[Assinatura]	6.979.812-8	P.B.
[Assinatura]	5.117.262-0	P.R.
[Assinatura]	7.019.871-1	PR
Edemir Batista	7.103.105-5	PR
Gibson de Faria	5.894.081-0	PR
[Assinatura]		PR
Vanderlei Reginiani		P.R.
Roberto Arruda de Souza	5.927.224-1	P.R.

~~Handwritten~~
Alto Comendatid. P.R. 6631 774-9

Leila Lopes Moreira P.R.
Claudiney Jorge Mes P.R. 24.505.278-1 SP

frateme Carlos Silva P.R.

Exclusão de parecida de sponza.

Carlos E. Oliveira

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-02

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Vanderlei Monteiro Araujo	6.800.982-0	PR
LUCAS FERNANDO GARCIA	6.483.624-3	PR
Marcio Henrique Alves	7.230.167-6	PR
Gilmar Cip. Gomes	4.994.957-0	PR
Ricardo Pereira da Mte	6.030.451-3	P.R
Marta m ^{de} dos Santos	6.523.798-9	P.R
Aparecida St. de Brito	6.829.165-0	PR
Edson A. Silva	7.010.506-3	P.R.
Genivaldo Jurede Lima		PA
Clayson Conceicao	6.960.332-7	P.R
Reginalda Perato	6.499.319-4	P.R
Alfonso P. Gomes	6.817.522-4	PR
Simone Machado	6.851.078-8	PR
Roberto Ap. de Costa		

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.960/0020-09
 Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.
 Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
 PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Daniel Balduino	6.596-779-0	PR
Osmar Apudido de Silva	7.253-448-0	PR
Carlos Augusto da Silva		PR
Alcides Sandro	7.333.695-2	PR SP
Sergio ARAUJO	7887.796-3	S.B.
Eliane Maria	7.192.403-3	P.R.P
Edson Peruzzo Neto	6.986.930-0	PR
Magda Gava	6.201.545/4	P.R.
Josiane Adriana Souza	6.084.413-5	P.R.
Jaqueline Pereira de Almeida		P.R.
Elisângela Bruno	6.045.990-8	P.R.
Roberto Gomes Pontes		P.R.
Eduardo de Sena	6.855.952-0	P.R.
Cláudia Cristina G. de Souza		P.R.
Paulo Alexandre Piniz	7.157.558-3	P.R.

Rogério Spalen
 Adilson B. MASSARO
 Marcos Antonio
 Gláucia Zetti

P.R.
 PR
 PR
 PR

Ameyentes

5520 184/0

PR

Lote: 73

Caixa: 12

PL N° 199/1995

792

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CEC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Anderson de Oliveira		Paraná
Mário Junior do Silveira		Paraná
Fabiana Rodrigues de Azevedo		Paraná
Sirlene Fragner Sorge		PARANÁ
Nilda B. da Silva		Paraná
M ^{te} Janaina de Silva		Paraná
Márcia B. Mineiro		Paraná
Roberto Rozentini	5.250.419-8	PARANÁ
Edilson Alves de Souza	6.184.610-5	Paraná
Silvane Franzen		Paraná
Maria Rosadivieira		Paraná
Marcos Engodo da Silva		Paraná
Dener Luiz Ribeiro		PARANÁ
Marcos dos S. Jansen		Paraná
Maria Rosa Antonio		Paraná
Ana Lúcia Jorge		Paraná

Luciana Furkan

C J Identidade

Estado
Paraná

rua Alva

10000

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.960/0020-09

Av. Profs. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466


ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Joseli de Oliveira Costa	7.041.559-3	Paraná
Paulo Xavier de Silva	3.518-449.	PR.
Nelson Ribeiro	4.049.406-5	PR.
Cláudia da Conceição	6.993.394-05	PR.
Olaine Justina Germano	4.328.148-2	Paraná.
Sirley Mendes dos Santos	7.333.340-9	Paraná.
Juvenina Batista	6.104.418-3	Paraná.
Danda Padilha Fontana	7.244.874-0	Paraná.
Deusdete da Silva	7.324.272-2	Paraná.
Rodrigo Meneguetti	5.333.330-0	PR.
Marcilene Ap. Silva	6.908.606-3	PR.
Vinícius Antônio Divino	6.165.255-0	PR.
Barbara Shimizu	5-146328.-5	Paraná
Reson B. Resquiza	6-11	PR.
Iran Batista	6.113.932-9	Paraná.
Dueli Batista		Paraná
Célia Regina	6.413.740-0	Paraná
		Paraná

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO

PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Wileteane T. da Cruz	7-156-010-4	Paraná
Lucia Angela de Oliveira	2-167.356-3	Paraná
Roberto T. Cruz	7014.096-9	Paraná
Arildo dos Santos	4.772.319-1	Paraná
Patricia de Almeida		Paraná
Leandra Regina de Almeida		Paraná
Sandra Regina		Paraná
MARCOS DA SILVA	6.513.754-2	Paraná
Lucia Cruz da Silva		Paraná
João Antonio dos Santos	6.995.002-7	Paraná
Amélia Aparecida R.	6.905.304-1	Paraná
Paulo M. de Almeida		Paraná
Cristiane B. de Oliveira		P.
Selma Borges		P.R.
Daniela S. Santos	6.881.034-5	P.R.
Valmira M. Vieira		Paraná
Gina Paula Romanelli		P.R.
Vagner José Vitorino		P.R.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL OPERÁRIA

Inscrição no CGC 27.212.968/0020-09

Av. Pres. Kennedy, 1861 - Sala 108 - 25020-000 - Duque de Caxias-RJ.

Tel.: (021) 771.3459 - FAX (021) 772.5466

ABAIXO ASSINADO
PELA DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO
DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM

NÓS CIDADÃOS COMPROMETIDOS COM A JUSTIÇA E VIDA DIGNA PARA TODOS, QUEREMOS VIR A PÚBLICO E EXIGIR QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO.

EXIGIMOS A DERRUBADA DO VETO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 100 REAIS, FEITO PELO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, COM VOTAÇÃO NÃO-SECRETA.

NOME	C. IDENTIDADE	ESTADO
Edmar de Souza Damasceno	Nº 6.119.473-8	PA
Márcia Alves Costa	Nº 6.998.163-1	P.R.
Leandro Silva da Rosa	Nº 6.992.847-3	P.R.
Lueli Henri	Nº 6.531.489-4	PA
ANTONIO F.M.C.	Nº 6.091.194-0	
Vanusa H. Deino	Nº 7.131.265-8	PA
Roseli da Silva	Nº 5.287.415-7	PA
Ana M. Cardoso	Nº 5.967.668-7	PR
Silene Suppa		PR
Mauro Sérgio Gouveia		PR
Reginaldo Alves de Oliveira	Nº 6.153.505-5	PR
Marcos A. Silva	Nº 6.446.047-1	PR
Suelly de F. Goulart		PR
Ulando Cyro da Silva	Nº 5.884.198-6	PR
Silviana C. Costa	Nº 7.112.715-0	PR

Edioilson de Oliveira - 30.024.039-9 - PR
Marcia Pinheiro Santana - 6.936.453-5

Lote: 73 Caixa: 12

PL N° 199/1995
796



acvar

associação dos comissários da varig

Rio de Janeiro, 02 de março de 1995
"ACVAR" RIO DIR N- 022/95

Excelentíssimo (a) Senhor(a)
Parlamentar
Brasília - DF

Nós, Comissários de Vôo, integrantes da Associação dos Comissários da Varig - ACVAR, vimos pela presente, manifestar nossa decepção pela forma como está sendo encarada a "Aposentadoria Especial".

Durante vinte cinco anos ansiamos pelo dia em que poderemos voltar a conviver com a família, já que estivemos tanto tempo ausentes; respirar um ar puro, já que nas aeronaves só temos ar reciclado; deixar de enfrentar as baixas e altas temperaturas; os fusos horários e os milhares de pousos e decolagens, momentos mais estressantes de nosso trabalho, responsáveis por muitos enfartos, cardiopatias graves, abortos espontâneos, problemas psicológicos, etc.

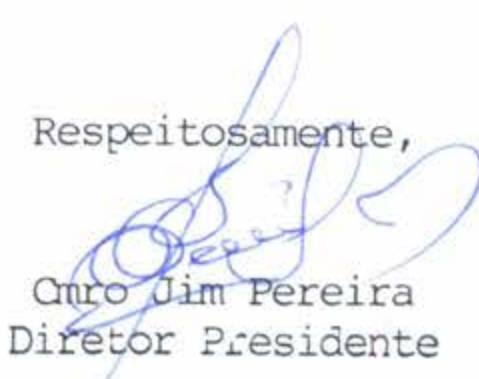
A Aposentadoria Especial é o único meio que, nós trabalhadores da aviação - e muitos outros que trabalham em condições desgastantes semelhantes ou piores - temos para garantir um tempo de descanso.

Se hoje muitos desses trabalhadores se aposentam, através da Aposentadoria Especial, mas continuam trabalhando em suas funções, é porque o INSS não lhes oferece condições mínimas para sobreviverem com um salário digno, infelizmente. Contudo, a grande maioria aproveita o merecido descanso, após vinte cinco anos de atividades profissionais em condições atípicas e/ou extremamente desgastantes, sob os aspectos físico e psicológico.

Entendemos, portanto, que acabar com a Aposentadoria Especial é uma forma cômoda e omissa de se resolver um problema, em lugar de melhorar suas condições financeiras, tornando-a mais real, além de uma forma de humanizar e valorizar o trabalho.

Nesse sentido, contamos com o empenho de Vossa Excelência, a fim de não permitir que nos seja tirado um dos últimos prêmios concedidos aos trabalhadores que exercem funções consideradas estressantes.

Respeitosamente,


Ciro Jim Pereira
Diretor Presidente



**SINDICATO DOS
JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Rua Rego Freitas 530, SL
01220-010 - São Paulo SP
Telfax (011) 257.1633
C.G.C. 62.584.230/0001-00

São Paulo, 15 de março de 1995.

Senhor parlamentar:

Temos o prazer de passar às mãos de Vossa Excelência o documento que, nesta data, enviamos ao senador José Sarney, presidente do Congresso Nacional, a respeito das propostas que o presidente da República, Fernando Henrique Cardoso pretende efetuar na Previdência Social.

Nessa mensagem ao presidente do Senado Federal, os jornalistas enfatizam a necessidade de o Congresso Nacional rejeitar tais propostas que, se aprovadas, virão prejudicar os milhões de segurados da Previdência Social, representando um perigo, também, para os aposentados.

Aquela mensagem enfatiza os prejuízos que advirão para a coletividade previdenciária se forem anulados os direitos à aposentadoria por tempo de serviço, os direitos às aposentadorias especiais de jornalistas, professores e de outros trabalhadores.

Estamos certos de que Vossa Excelência, dotado de espírito público e na defesa dos interesses dos trabalhadores brasileiros, rejeitará tais propostas do Executivo Federal.

Respeitosas saudações

EVERALDO GOUVEIA

Presidente do Sindicato dos
Jornalistas Profissionais no
Estado de São Paulo.

AGILEU G. DE OLIVEIRA

Presidente da Associação dos
Jornalistas Aposentados de
São Paulo

Seccionais:

Bauru:
r. 1º de Agosto, 4-47 - s. 604 - E
tel. (0142) 22-4194
Campinas:
r. Dr. Quirino, 1319 / 9º andar
tel. (0192) 31-1638
Ribeirão Preto:
r. Dr. Américo Brasiliense, 405
tel. (016) 634-4311
Santos:
r. Martim Afonso, 101 / 6º andar
tel. (0132) 35-5256



SINDICATO DOS
JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO

Rua Rego Freitas 530, SL
01220-010 - São Paulo SP
Telfax (011) 257.1633
C.G.C. 62.584.230/0001-00

São Paulo, março, 1995

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL - Brasília - DF

Senhor Senador:

Os jornalistas profissionais do Estado de São Paulo, reunidos em seu Sindicato de classe e na Associação dos Jornalistas Aposentados, após debaterem a questão da Previdência Social, especialmente as propostas do Ministro Reinhold Stephanes, a serem apresentadas ao Congresso Nacional, segundo publicação de suas entrevistas a órgãos da imprensa, decidem apelar ao Congresso Nacional para que as rejeitem, porque:

Em seu conjunto, tais proposições visam a extinção gradativa da Previdência Social mantida pelo INSS e sua privatização, dentro de alguns anos, o que determinará a entrega de todo o patrimônio dessa autarquia às seguradoras privadas.

Não tem outro objetivo as medidas propostas, senão extinguir a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a por simples contribuição durante 38 ou 40 anos. E a elevação da idade de aposentadoria para, no mínimo, 60 anos de idade.

Assim, o contribuinte que começa a pagar o INSS aos 14 anos e que aos 49 já poderia se aposentar, segundo a legislação vigente, passará a se aposentar somente após ter efetuado 38 ou 40 anos de contribuição, elevando o tempo de serviço para mais onze anos, pois que, antes dos 60 anos, não poderá aposentar-se.

Considerando-se que a média de vida atual - segundo fontes governamentais - é de 60 anos, não mais haveria aposentadoria, pois, aos 60 anos, o segurado do INSS estaria morto.

Então, simplesmente, a proposta do governo extingue, na prática, a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, já que, após pouco mais de dez anos, o INSS será simplesmente a sepultadora dos "aposentados".

Por outro lado, o ministro Stephanes afirmou, em palestra aos previdenciários, que não haverá regras de transição para o novo sistema previdenciário para as aposentadorias proporcionais, que deverão ser extintas. A lei

Seccionais:

Bauru:
r. 1º de Agosto, 4-47 - s. 804 - E
tel. (0142) 22-4194
Campinas:
r. Dr. Quirino, 1319 / 9º andar
tel. (0192) 31-1838
Ribeirão Preto:
r. Dr. Américo Brasiliense, 405
tel. (016) 834-4311
Santos:
r. Marlim Afonso, 101 / 6º andar
tel. (0132) 35-5258

/...



**SINDICATO DOS
JORNALISTAS
PROFISSIONAIS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Rua Rego Frelas 530, SL
01220-010 - São Paulo SP
Telex (011) 257.1633
C.G.C. 62.594.230/0001-00

atual permite a aposentadoria proporcional para as mulheres aos 25 anos de contribuição e aos homens aos 30 anos.

Segundo a proposta do governo, supondo-se o caso de uma mulher que vai aposentar-se aos 30 anos de serviço e que já tenha contribuído por vinte anos, teria, nesse caso, preenchido dois terços e precisaria apenas pagar mais um terço, equivalente, no caso, a 10 anos.

Se o governo conseguir elevar o tempo mínimo de contribuição para 38 anos, um terço restante, pela regra de transição, seria aplicado por esta nova base, o que elevaria o tempo total de dez para doze anos e oito meses. No caso da aposentadoria proporcional essa mesma mulher, pela legislação vigente, poderia hoje decidir se aposentar aos 25 anos de serviço. Se ela tivesse 35 anos e contribuído por 20 anos, restariam apenas cinco anos para que a carência fosse satisfeita e ela se aposentaria com 40 anos de idade. Pela proposta do ministro Stephanes essa mesma mulher teria que contribuir por mais 12 anos e oito meses e só se aposentaria aos 48 anos.

Por outro lado, o governo pretende extinguir o salário-família e o auxílio natalidade, sob o pretexto de que são muito baixos. Compete ao INSS aumentá-los e não extingui-los.

Em relação à extinção das aposentadorias especiais de jornalistas e professores, nós, jornalistas, protestamos contra essa proposta do titular da Previdência Social, pois, tanto uma como a outra categoria lhes são assegurados direitos pela atual Constituição, cujos legisladores consideraram para concedê-las, o intenso trabalho intelectual de jornalistas e professores, causando grande desgaste físico, determinando doenças, que podem ser consideradas profissionais, como elevação da pressão arterial, com danos para o sistema nervoso, respiratório e arterial, como o ataque de tenossinovite (doença que ataca os tendões de mãos e braços), inutilizando o profissional para o trabalho.

É de se considerar, também, o atual teto de dez salários mínimos, que pela proposta do governo poderá cair para dois, três ou 5. Ademais, é preciso considerar que ninguém se aposenta com dez mínimos. No cálculo que faz o INSS, o mínimo cai bastante no ato de concessão da aposentadoria, como declarou à imprensa o ex-ministro da Previdência, Sérgio Cutolo (ver o Estado de S. Paulo de 19/01/95, página B-11).

Por estas e outras razões, os jornalistas profissionais do Estado de São Paulo, se dirigem ao Congresso Nacional, solicitando aos senhores deputados e senadores que rejeitem as propostas sobre Previdência Social apresentadas pelo Governo Federal e mantenham os atuais direitos estabelecidos pela Constituição Federal aos trabalhadores brasileiros.

Atenciosamente,

EVERALDO GOUVEIA

Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de S. Paulo

AGILEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Associação dos Jornalistas Aposentados de São Paulo

APOIO

ABI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

MARCOS UBIRATAN ABRAÃO
Presidente Regional São Paulo

Caixa: 12

Lote: 73
PL N° 199/1995
799

Seccionais:

Bauru:
r. 1° de Agosto, 4-47 - s. 604 - E
tel. (0142) 22-4194
Campinas:
r. Dr. Quirino, 1319 / 9° andar
tel. (0192) 31-1838
Ribeirão Preto:
r. Dr. Américo Brasiliense, 405
tel. (016) 634-4311
Santos:
r. Marfim Afonso, 101 / 6° andar
tel. (0132) 35-5258



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Expediente do Departamento de Secretaria e Informática

Ofício N°: 1242/95

15 de março de 1995

Assunto: Encaminha requerimento.

Senhor Deputado,

Encaminhamos anexo, o requerimento n° *1501* de autoria do vereador *Lauro Guimarães*.

Trata-se de moção de repúdio à Emenda Constitucional que visa ampliar o tempo mínimo de trabalho para aposentadoria dos professores.

Acreditando num posicionamento favorável à categoria, agradecemos.

Atenciosamente,


Heli Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Paulo Paim
Deputado Federal
Brasília - DF

RSR/LCA



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

DESPACHO

APROVADO

S. S. 07.03.95

Presidente

REQUERIMENTO Nº 1501

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Assunto: Moção de Repúdio

Requeremos a Vossa Excelência submeter este requerimento ao plenário e, se aprovado, determinar a secretaria o devido expediente:

Oficiar ao Excelentíssimo Deputado Federal **Paulo Paim**, enviando-lhe a seguinte Moção de Repúdio:


“A Câmara Municipal de Uberaba, consciente da importância e do sacrifício com o qual a categoria dos professores exerce sua imprescindível atividade, manifesta seu mais veemente repúdio ao conteúdo da Emenda Constitucional que o Governo Federal pretende aprovar, que visa ampliar o tempo mínimo de trabalho para aposentadoria dos professores de 25 anos para 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens.

Entende o Poder Legislativo de Uberaba, que a atual aposentadoria especial para os professores, muito longe de se constituir em privilégio, é medida de justiça e reconhecimento mínimo da Nação, em relação ao relevante papel que cumprem na sociedade brasileira.

Desta maneira, afigura-se como injusta, equivocada e perfeitamente dispensável a idéia de acabar com o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria dos professores, como forma de buscar o equilíbrio das contas da Previdência Social. Combater efetivamente a sonegação e as fraudes é neste sentido medida muito mais eficaz e correta.

Em conclusão, conclama a Câmara Municipal de Uberaba, por seus representantes eleitos, aos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pela não aprovação da Emenda Constitucional que pretende instituir tal injustiça em nosso país”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uberaba, 06 de março de 1995.


Lauro Guimarães
Vereador

LG/agmz/.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 13 de março de 1.995

TELE: (016) 6297
F A X: (016) 635-8515

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência cópia do documento elaborado pelo Movimento Supra-Partidário em Defesa da Classe Trabalhadora, em sessão ordinária do dia 07 de março de 1.995, onde, juntamente, com lideranças sindicais, classistas e de associações de moradores, esta Casa realizou um amplo debate sobre REVISÃO CONSTITUCIONAL no ítem que diz respeito à Previdência Social.-

Sem outro particular, antecipamos, desde já, nossos agradecimentos pela proverbial atenção que nos for dispensada, firmando-nos com os testemunhos de nossa elevada estima e distinta consideração.-

Atenciosamente,


CÍCERO GOMES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

TELEFAX: (016) 6297
F A X: (016) 635-8515

MOVIMENTO SUPRA-PARTIDÁRIO EM DEFESA DA CLASSE TRABALHADORA

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, na data de hoje, 07 de março de 1995, às 19:00 horas, em sessão ordinária, recebeu lideranças sindicais, classistas e de associações de moradores, em um amplo debate supra-partidário sobre REVISÃO CONSTITUCIONAL no ítem que diz respeito à Previdência Social.

As lideranças defenderam a manutenção da APOSENTADORIA ESPECIAL para atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, justificando que o trabalhador inicia sua atividade ainda criança, e que, na maioria das vezes, não tem oportunidade para cursar faculdade e melhorar suas condições de vida.

A privatização da previdência foi totalmente combatida pelos presentes justamente pelo fato dos trabalhadores não terem condições financeiras para arcar com mais despesas sem ferimento aos seus orçamentos domésticos e também pelos antecedentes de insolvência de instituições previdenciárias privadas causando prejuízos a todos que dela participaram.

Com relação à ESTABILIDADE para os servidores públicos não deverá sofrer nenhuma alteração, vez que, existe dispositivo legal para corrigir eventual irregularidade, através de sindicância e processo administrativo.

Foi rejeitada também a desvinculação dos proventos dos aposentados do salário mínimo, pois trata-se de penalização ao trabalhador que já deu tudo de si para a grandeza da nação.

Sobre o veto presidencial ao salário mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), a manifestação de sua rejeição pelo Congresso foi unânime pelos participantes.

Os mencionados líderes e Vereadores solicitaram que este documento seja enviado aos exmos. srs. Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores, Deputados Federais, para a devida análise e reflexão, antes de qualquer iniciativa que possa ferir os direitos dos trabalhadores.

Solicitaram, igualmente, o envio deste às Egrégias Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais de todo o País ,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

TELEX: (016) 6297
F A X: (016) 835-8515

02.-

para que adotem semelhante conduta, ou seja, ampliando este movimento supra-partidário em defesa da CLASSE TRABALHADORA em seus respectivos Estados e Municípios.

Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, 07 de março de 1995.

Dulcides Canelli

Balena Rossi

~~Paulo~~

Jaime Paul Aguiar

~~Paulo~~

~~Paulo~~

Carayua

Antonio Carlos Moura de Sá

~~Antonio Carlos Moura de Sá~~

Leopoldo Paulino (P.B)

~~Paulo~~

Balena Rossi

MARCELO SILVA

João Nubens Vieira

JOSE CARLOS N.E. PITTA

Sebastião Xavier

~~Sebastião Xavier~~

João

João

Outelpey

João

Talieris Teloni

~~Paulo~~ (P.B)

ENTIDADE

NOME	ENTIDADE	RG: Nº
ASSOCIACAO DE FAMILIARES, Xisto	ASSOCIACAO Rib. Preto	5.592.413
José Duarte Vaz	XI de Agosto F36	9.442.476
José Pedro de Pichugui	Rio. D. Lourenço Peracoba	6.341.579
Flaviano Romão Jun	ASACR	4.823.449
Antônio Augusto N. Marquini	Mestre Ignácio Estab. 679 Bul	11.517.202
Marquini	Av. Copacabana 387 Rio	R. 4960096
Luiz Carlos Zolner de	SINDICATO BEBIDAS	709560587
Márcia de O. Silva	APAMPESP	6341070
Wagner de Souza Pedrosa	APAMPESP	6236609
Ilse Frutas Soares	APAMPESP	64487029
	APAMPESP	4810814
	APAMPESP	3350721
	APAMPESP	3635007
José Carlos Meyer	S.T.E.F. ZONA MAIAMA	6.362.715
Carlos Humberto	S.E.F. ZONA MAIAMA	8.891-05
MARIA SILVA M. P. MORRIS	R. Thomas N. Garcia 696	8.824.335
Neusa Helena S. de C. Gande	R. Américo Veloso, 389	5.686.628
Artur César Hiss Gomes	R. Camilo de Matos 1419	12.282.439
Cia Birches Lopes (ASSOCIACAO)	R. TRAZA CRISTINA, 780	11.699.237
Augusto Francisco de Menezes	COBIP	15.980.251
Paulo C. Francisco	SEERP	7767051
José Roberto Silva	SIND. TELEFONICAS S. Paulo	944344
Leonardo Perac	R. V. de José Barros 280,	945.017-0
Artur Alves Pinheiro	R. V. de José Barros 280,	640
Flávia Passaglia	FED. NACIONAL TELEFON.	7.834.0664
Decio Paulino da Silva	Cabinete - Valcides	21.025.684-7
Vagner Breda	SINDICATO DO COMERCIO	10.528.582
Ma. Chelise Jaqueta	Sindicato Empregados Comercio	11.211482
Carlos Roberto Santos	Sind. Emp. Comercio	6283584
Dionizot, Et. de Spence	SIND. EMP. COMERCIO	10.738302
WAGNER ABRAHAO	SIND. EMP. COMERCIO	8995154
Paulo Afonso Artal	SIND. LUL - RIBEIRAS PRETO	4876295
Quilva Ferreira de Almida Junior	Sind. Emp. Comercio RP	5339018.0
José Sebastião Lopes	SIND. EMP. COM. RP	5715090-4
Tomaz de Almeida Queiroz	" " " "	14.212.603
Luiz Carlos Felappo	Sind Emp Comercio RP	12351021-1
José Firmiano de Faria	SIND. EMP. COM. RP	3.641128
José Emanoel dos Reis	" " " "	-
José Apontido Defina	SIND. EMP. COM. RIB. Preto	6362.588
José Sebastião de Aguiar	" " " "	8454839
MARCELO VIEIRA RAMOS	SINDICATO SERVIDORES Municipais	633-3309

P.Alegre, 14 de março de 1995

EXMO. SR. DEPUTADO FEDERAL PAULO PAIM
CONGRESSO NACIONAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA-DF

Prezado Deputado:

Estamos enviando esta carta a fim de pedir a V.Exa. que movimente seus colegas de partido e outros, no Congresso Nacional, no sentido de que sejam rejeitadas as medidas propostas pelo Governo Federal relativamente à Previdência Social. São medidas que só prejudicarão as classes média e pobre, a maioria da nação brasileira.

É patético e revoltante ver e ouvir o Ministro da Previdência, detentor de duas aposentadorias especiais (ouvimos falar que aos 45 anos ele já estava aposentado) defender a extinção da aposentadoria por tempo de serviço. As mulheres, inclusive, serão muito prejudicadas. Dessa forma as pessoas se aposentarão somente no túmulo! Imagine, 60 anos de idade combinado com 40 anos de contribuição. Os pobres começam a trabalhar muito cedo e, é claro, que nós nunca nos aposentaremos se tal projeto for aprovado. Sem falar no tempo em que a gente trabalha quando é bem jovem e os patrões não efetuam o recolhimento para a Previdência Social!

O Governo quer ainda aprovar lei que permita ao Tesouro Nacional utilizar recursos da Previdência Social para outras finalidades. Isso é um absurdo, sem contar que o Tesouro (o Governo) já põe a mão nas verbas da Previdência, mesmo sem lei, para pagar outras coisas. Por isso estão sempre dizendo que a Previdência não tem recursos (o Governo e os jornais - deve haver alguma coisa por detrás disso).

Por tudo isso pedimos que lute por nós, agora mais do que nunca. Votamos no senhor porque admiramos seu trabalho.

Atenciosamente,

E.T.: Moramos na Vila Restinga Velha, em P.Alegre.

Nilza Damasceno Rosa Gomes
5 sempre gr. da Domestica
Rosmer Tereanna Custodio.
7 Jordana Nilza Jofelha Ribeiro

- 1 Adriana Cearda Rosa Domestica
- 2 José Elói Nunes Jari
- 3 Nella Maria Pereira Auxiliar Cozinha
- 4 Maria de Lourdes Ribeiro Pereira Costureira
- 5 ANTONIO CÉSAR DA ROSA PROFISSÃO SERVIÇO GERAL
- 6 CARLA ROCHA DA SILVA PROFISSÃO DOMESTICA.
- 7 Iracema dos Santos e gar Domestica
- 9 Guacira Souza Domestica
- 10 VILSON DA SILVA BARBOSA GARI
- 11 Adriana da Rosa Silva - Domestica
- 12 Gerson Tomim Barbosa (Segurança)
- 13 Jacqueline Beatriz dos Santos Barbosa (Func. Pública)
- 14 ROSANE Bica Nunes. (Func. Domestica)
- 15 Constança de Lurdes comarço Ribeiro
- 16 Jacqueline Ismael
- 17 Gilson Ribeiro.
- 18 Dora Aparecida N. Antunes
- 19 Ruda Silveira de Souza
- 20 Irene Lordeiro da Silva: domestica
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29

Rio Grande, 28 de março de 1.995.

EXMO. SR.
PAULO FAIM
M/D DEPUTADO FEDERAL
BRASÍLIA-DF

Excelentíssimo Senhor:

Estamos lhe enviando um ABAIXO ASSINADO, com 100 assinaturas de pessoas mais ou menos ligadas a órla portuária N/Cidade, contra o projeto de reforma constitucional, que o governo federal quer nos impor a guela abaixo, pois com tal aprovação pelo Congresso, quando formos nos aposentar já estaremos perto de morrer de velhice e portanto nada gozaremos da aposentadoria.

Para que V.Excia. possa fazer algô por nós na Câmara Federal com referência ao caso é que estamos lhe enviando tal abaixo assinado.

Sem mais,

ATENCIOSAMENTE



NELSON OTEIRO MACHADO
Em nome dos abaixo- assinados

RUA GAL. BOHEM, 19
96212-720 - RIO GRANDE - RS

ABAIXO ASSINADO, contra projeto da reforma constitucional referente a modificações na aposentadoria por TEMPO DE SERVIÇO.--

ASSINATURA	NOME	ENDEREÇO
	NELSON O. MACHADO	RIO GRANDE RUA GAL. BOTTEN, 19
	NELSON O. MACHADO	RUA MONOM, 500 R. GRA
	MARLENE O. MACHADO	RUA GAL. BOTTEN, 19 R. GRA
	ZILDA M. C. MACHADO	RUA GAL. BOTTEN, 19-5. HIA
	OMENIA COSTA	RUA MAL. FLORIANO, 2063
	ADALBERTO VIEIRA	PRES. VARGAS 647
	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA XAVIER	RUA DA PAZIA Nº 54
	FABIO CRAVEIRO VIEIRA	AMÉRICO VESPÚCIO, 377
	LUIZ H. DOS SANTOS	Oswaldo Cruz, nº 618
	ROBIN MESESES DO AMARAL	CON. VITOVINO 86
	ROSILDA XAVIER VIEIRA	AMÉRICO VESPÚCIO, 377
	SÔNIA MARIA VIEIRA	Barão de Cotegipe 389/0
	FLAVIO PICCININI SIQUEIRA	RUA DUQUE DE CAXIAS 405
	LUIS CARLOS RODRIGUES DA COSTA	Rua gen. Netto, 454
	ZASSÉ LUIS PARDO	São Alberto, 436
	MARILENE BARBOSA AZEREDO	Edoardo Rey Dalmelles 85
	SANTO SLADNA	RUA DEP. FERREIRA, 45
	PAULO ROBERTO S. SILVA	gal. Camara, 258
	OSMAR JESUS OLIVEIRA	REP. DOMINICANA 513
	CÉSAR SIAS MOREIRA	S. Pedro I 347
	ROLDO TORGUINHA XIMENES	Tereza Junior, 247-A
	MARCIANO LOBO DA ROCHA VIDAL NEGREIROS	506
	SILVANA RAMOS	AV. BRASIL, 620
	MARCO ANTONIO SILVA	Visconde do Rio Branco 5
	LUIZ AUGUSTO DANIEL ESTEVES VICTORINO	1063
	MANOEL LUIZ W. GAMA	Coluna 2
	ADEMIR MOTTA BUENO	D. MANOEL I Nº 254
	SERGIO RAMOS	FRANCISCO MARQUES 246/401
	HAMILTON CHAGAS	SANTOS DUMONT 653 ab 10 202
	FERNANDO	AV. ITALIA 211 BL 7B 204
	REGINALDO S. MEDEIROS	AV. URUGUAI 1434
	ALADIM K. RABY	Av. Brasil de Feltes, 1356

	ASSINATURA	NOME	ENDEREÇO
33-		Carmelo C. Figueiredo	Rua Dr. Nascimento. 691 ₂
34-		Eduardo Soares Mateus	AV. ITALIA 2111 3124 ^a de 20
35-		Wilson J. de Carvalho	Rua Alvares Costa 7
36-		Wilson de Lima Tenore	RUA ANDRADA M'CURI, 191
37-	CARLOS EDUARDO M. SANTOS		RUA ISRAEL NISENSEN, 41
38-		Silvana Costa dos Santos	RUA MAL. FOMIANO, 2063-AG
39-		Aôs Costa dos Santos	RUA MAL. FOMIANO, 2063-AG
40-		Diego Adrião B. Machado	RUA GENERAL BOMEN, 19-R.G
41-		Beny Otávio Machado	RUA GENERAL BOMEN, 19-R.G
42-	PAULO ASSUMPTÃO		RUA Bento Gonçalves 478
43-		MILTON D. G. DE OLIVEIRA	RUA DOS LAMEIROS, 145 Q. 112 P. MAR.
44-		Paula Roxane de F. Pereira	Qua: Rodrigo Duarte nº 311-S. Marc
45-		Paulo Sergio C. Maack	- Republica Cuba 380
46-		Metrolina Martins dos Santos	- Av. Itália, 1374
47-		Maria Helena de Silveira	Presidente Vargas 755. Casa 25.
48-		Simone Ferreira Rodrigues	- SAUL PORTO, 414, B: Gaudilio Vargas. 20
49-		Alexandre F. Domingues	- RUA MEL. BRITO Nº 35 LEONIDAS
50-		Francisca Hermes E. S. de Melo	R. Emanuel Farnari 180. Lor Gaio
51-	FELIX AZAMBUJA MARTINS		- AV. ITALIA 2111-B. 16A-104
52-		Fábio André A. de Lima	Dr Augusto de Aguiar 703-Muricy
53-		RUBILAR DA SILVA JARDIM	RUA CRISTOVÃO COLOMBO, 318 - B. CIDADE N
54-		ROGERIO QUERINO MAGALHÃES	RUA DOM BOSCO Nº 515
55-		RUBENS A.S. PINTO	RUA FRENCHINO MARRAS 470
56-		Manoel D. A. Oliveira	U. Cassimiro de Alencar 325
57-		Claudione dos Santos	- Grupo Santos 459
58-		VILMAR SANTOS PEREIRA	RIO DAS ANTAS 236.
59-		VANDER FERREIRA ANTUNAS	JOSÉ VERISSIMO 629
60-		Paulo Renato Ferreira	- R. Pedro R. de ANDRADE Nº 6
61-		Assis Lucas de Oliveira	AV. Argentina Nº 638
62-		CARLOS S.M. FRAGA	RUA LAZARO ZAMENHOF, 1
63-	Raquel P. Barion	F. PASTORE	F. PASTORE
64-	Margarida P. Mattars	MARGARIDA P. MATTARS	RUA ZALONI, 370
65-		EDEMIR LOPES	RUA CHICK, 1568
66-		LAURINE V. MACHADO	AV. D. NA M. P. DA M. 651

ASSINATURA

NOME

ENDEREÇO

- 67- Levi Antunes LEVI ANTUNES RUA H. FREITAS, 951-A
- 68- Francisco J. Pires AMANDIO J. PIREZ RUA H. FREITAS, 967
- 69- Maria Isabel Vasques MARIA I. VASCON RUA D. CAXIAS, 661-E
- 70- Lindomar H. Vasques LINDOMAR H. VASCON RUA D. CAXIAS, 661-E
- 71- Erminia Aparecida Vasques ERMÍNIA H. VASCON RUA D. CAXIAS, 661-E
- 72- ~~Levi Antunes~~ DEJAIR S SILVA RUA A. RANDEZ 727 R
- 73- ~~Levi Antunes~~ CLAUDIO O COUGO RUA GAC. ABREU 509 9P. 104
- 74- Lídia S. Becht LÚCIA S. BECHT RUA VIS. R. GRANDE 567 AP 303
- 75- Nair Aldernaz NAIR ALTERNAZ AV. P. VARGAS, 559 - R. 6
- 76- ~~ENIRA R. SILVA~~ ENIRA R. SILVA AV. P. VARGAS, 559 - R. 6
- 77- ~~Vânia P. Abreu~~ VÂNIA P. ABREU RUA AQUARIAN, 117 - R. 0
- 78- ~~Luiz A. Diniz~~ LUIZ A. DINIZ CARLOS CORREI 102 - R. 6.
- 79- Paulo P. Gonçalves PAULO P. GONÇALVES RUA COE. PONTO ALEGRE, 101
- 80- ~~Luiz S. Velho~~ LUIZ S. VELHO AV. P. VARGAS, 58 - R. 6
- 81- Lidionan Canilata LIDIONAN CANILATA PARQUE HANUKA - R. 6
- 82- ~~Moisés C. Santos~~ MOISÉS C. SANTOS AV. P. VARGAS, 221 - R. 6
- 83- Japete Costa Machado Maria Regina C. Machado Morom 500 R. 5
- 84- Selma Vieira Machado JUNIOR SESON O. H. JUNIOR RUA MOROM 500
- 85- Michele Costa Machado MICHELE C. MACHADO RUA MOROM 500 R. 5
- 86- ~~Dacortio da Silva Rombo~~ DACORTIO DA SILVA ROMBO RUA E. DE HORAS, 162
- 87- ~~Sandro Couro Coelho~~ SANDRO COURO COELHO RUA ANSELMO I. LOPEZ, 771
- 88- ~~Birajara Gonçalves~~ BIRAJARA GONÇALVES LUIZ JOSÉ 293 F
- 89- Adilson Hermades Soares Adilson Hermades Soares República 244
- 90- Elisabete Senefoncalves Elisabete Senefoncalves Luis José 293
- 91- Aparete Guardini Aparete Guardini Talon 175 R
- 92- Jurema Serui Selveiro Jurema Selveiro Talon 175 R
- 93- ~~Roberto de Souza e Silva~~ REPUBLICA DE CURA 367
- 94- ~~Luiz Carlos Soares Ritter~~ Campos Selo 605
- 95- ~~Roberto de Souza e Silva~~ Roberto de Souza e Silva Oribio de Moraes 92
- 96- Milton Luiz Soares Naves NILTON CEZAR NAVES NAVES REPUBLICANA - 399
- 97- ~~Luiz Carlos Soares Ritter~~ LUIS CARLOS SOARES RITTER M. MARICÁ 42
- 98- Gláucia C. Ferreira R. Soldado Benedita de Aguiar 438
- 99- ~~Luiz Carlos Soares Ritter~~ Rua 107, caixa 323, 13 de Maio
- 100- ~~Luiz Carlos Soares Ritter~~ Rua 24 de Maio 508